

**UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO**  
**CAMPUS DE RIBEIRAO PRETO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E A EXISTÊNCIA DIGNA: OS  
INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS  
SOCIOLABORAIS DOS EMPREGADOS DA ALTA MOGIANA**

**Orientador: Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld**

**Márcia Cristina Sampaio Mendes**

**RIBEIRÃO PRETO**

**2016**

**MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES**

**O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E A EXISTÊNCIA DIGNA: OS  
INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS  
SOCIOLABORAIS DOS EMPREGADOS DA ALTA MOGIANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – *Campus* de Ribeirão Preto,  
para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld

**Ribeirão Preto**

**2016**

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

A447a Mendes, Márcia Cristina Sampaio, 1963-  
Acesso à justiça e mediação coletiva / Márcia Cristina Sampaio  
Mendes. - - Ribeirão Preto, 2016.  
284 f.: il. color.

Orientador: Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,  
UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2016.

1. Trabalho escravo. 2. Tutela coletiva. 3. Trabalhadores da alta  
mogiana. I. Título.

MARCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

**O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E A EXISTÊNCIA DIGNA: OS  
INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS  
SOCIOLABORAIS DOS EMPREGADOS DA ALTA MOGIANA.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade de Ribeirão Preto para  
obtenção do título de Mestre em Direito

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

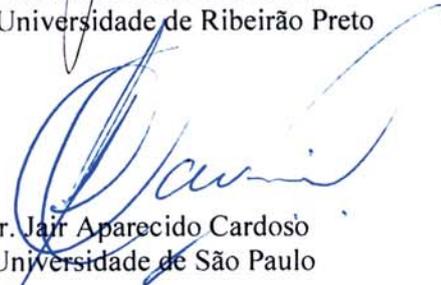
Data da defesa: 15 de dezembro de 2016

Resultado: Aprovado

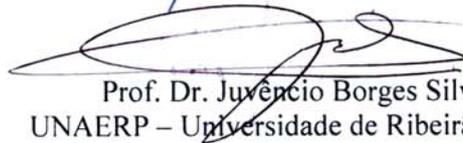
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld  
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto



Prof. Dr. Jair Aparecido Cardoso  
USP – Universidade de São Paulo



Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva  
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

Ribeirão Preto - SP  
2016

**Dedico este trabalho à minha mãe, mulher de fibra, que contra todas as expectativas, conseguiu formar filhos que buscam um mundo melhor.**

**Ao Harley, pelo incentivo desde sempre, pela ajuda nos momentos de angústia e por todas as ausências durante a elaboração deste trabalho.**

**À Carolina, protagonista de todos os meus pensamentos, meu maior orgulho.**

**A todos os amigos que incentivaram e inspiraram nesta elaboração, mas especialmente ao Daniel Diniz, à Perla Carolina e Adriana Farnesi por terem estado por perto em todos os momentos.**

**Por fim, dedico esta pesquisa aos trabalhadores rurais da Alta Mogiana, que deixam em cada tonelada de cana cortada o suor de seus rostos.**

**Que não se deixem escravizar. Nunca mais.**

## **AGRADECIMENTOS**

**Agradeço ao Deus em que acredito, que move minha busca por um mundo mais justo e solidário. Grata eternamente pela força e persistência de levar adiante este projeto de vida.**

**À minha família, porque cada pessoa contribuiu de alguma forma nesta realização, quando pouco, perdoando a minha ausência. Aqui, agradeço especialmente à Evelyn e Carolina, pela ajuda, pelo ombro, pela parceria, por me tranquilizarem no meio da tormenta final.**

**Ao meu orientador, professor doutor Lucas de Souza Lehfeld, pela confiança e pela contribuição que foram imprescindíveis à realização deste trabalho.**

**A todos os professores do Mestrado por me fazerem confiar que seria possível voltar a pesquisar depois de tantos anos.**

**Aos colegas de turma, pelas risadas, pela companhia durante todo este período.**

**MENDES, Márcia Cristina Sampaio. O trabalho análogo ao escravo e a existência digna: Os instrumentos processuais de tutela coletiva dos direitos sociolaborais dos empregados da Alta Mogiana.**

## **RESUMO**

Esta pesquisa tem como intenção proceder à análise das condições de trabalho dos empregados que laboram no corte de cana de açúcar na região do interior paulista denominada Alta Mogiana e analisar se tais condições podem ser equiparadas àquelas previstas pelo legislador nacional como análogas ao trabalho escravo. O método utilizado é da pesquisa bibliográfica de obras gerais do direito trabalhista e de obras específicas que abordam a temática. Após uma abordagem histórica do trabalho humano e das formas de apropriação do mesmo, passando pelas fases mais relevantes da evolução humana, evidenciando a escravidão clássica e aquela prática, que contou com a legitimação legal e a contemporaneamente praticada, à margem da lei. O estudo se aprofunda na análise das condições de trabalho no corte da cana, abordando os aspectos ergonômicos e aqueles relacionados à modalidade de remuneração desta atividade, preponderantemente por produção. Durante a pesquisa procurou-se demonstrar como o Estado brasileiro se posicionou quanto a este tema, demonstrando que a postura oscilou desde o descaso e omissão até engajamento firme para a efetiva erradicação da prática. O trabalho de pesquisa aborda os meios de tutela dos direitos trabalhistas e constitucionais violados quando da prática do trabalho análogo ao escravo, apontando que as ações coletivas têm o necessário potencial para o enfrentamento desta prática caracterizada como crime pelo Código Penal brasileiro.

**PALAVRAS CHAVE:** trabalho escravo, trabalho análogo ao escravo, tutela coletiva e trabalhadores da alta mogiana.

## ABSTRACT

This research intends to proceed with the analysis of the employees' working conditions who labor in sugarcane cutting in the interior of São Paulo known as Alta Mogiana and examine if such conditions can be equated to those envisaged by the national legislator as analogous to slave labor.

The method used is the bibliographical research of general literary works of labor Law and specific literary works that address the theme.

After a historical approach to human labor and the ways of appropriating it, passing through the most relevant phases of human evolution, evidencing the classic slavery and that practice, that counted on the legal legitimacy and the contemporaneously practiced, to the margin of the Law.

The study was deepens in the analysis of working conditions in sugarcane cutting, approaching the ergonomic aspects and those related to the modality of remuneration of this activity preponderantly by production.

During the research, it was tried to demonstrate how the Brazilian State has positioned itself on this issue, demonstrating that the stance oscillated from neglect and omission to firm engagement for the effective eradication of this practice.

The research work approaches the means of safeguarding of labor rights and constitutional rights violated when practicing the work analogous to the slave, pointing out that collective actions have the potential to confront this practice characterized as a crime by the Brazilian penal code.

**Keywords:** slave labor, analogous slave labor, guardianship, works of alta mogiana.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O TRABALHO HUMANO COMO BEM JURÍDICO TUTELADO.....</b>	<b>16</b>
2.1	A origem do trabalho na antiguidade.....	16
2.2	A posição da igreja católica frente à escravidão.....	24
2.2.1	A escravidão e os documentos papais.....	28
2.2.2	A posição da igreja católica na abolição da escravidão negra no Brasil.....	34
2.3	O trabalho no medievo.....	37
2.4	A revolução industrial, a mudança no sistema de produção e o surgimento do Direito do Trabalho.....	44
<b>3</b>	<b>O TRABALHO E OS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>50</b>
3.1	A evolução histórica dos Direitos Humanos.....	50
3.2	O atual estágio do Direito do Trabalho como ramo autônomo do Direito e sua relação com a tutela dos direitos humanos.....	64
3.3	O meio ambiente de trabalho sadio como direito fundamental do trabalhador.....	69
3.4	O movimento de flexibilização dos direitos trabalhistas.....	74
<b>4</b>	<b>DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>77</b>
4.1	Denominação e evolução conceitual do trabalho escravo.....	77
4.2	A tipificação do crime de redução à condição análoga de escravo no ordenamento jurídico-penal-administrativo e no contexto internacional.....	92
4.2.1	A condição análoga a de escravo como tipo penal.....	92
4.2.2	No regime jurídico-administrativo.....	117
4.2.3	No contexto internacional.....	125
4.2.3.1	O paradigmático caso 11.289.....	126
4.3	O Mapa e os números do trabalho escravo contemporâneo.....	130

<b>5</b>	<b>AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA PLANTACÃO E CORTE DE CANA DE AÇUCAR NO INTERIOR DE SÃO PAULO.....</b>	<b>143</b>
<b>5.1</b>	<b>A importância do setor sucroalcooleiro na economia do Brasil e na região paulista da Alta Mogiana.....</b>	<b>143</b>
<b>5.2</b>	<b>A legislação trabalhista aplicável ao trabalhador rural garantidora do direito ao meio ambiente sadio de trabalho.....</b>	<b>154</b>
<b>5.3</b>	<b>As regras inovadoras e protetivas da Norma Regulamentadora n.º NR 31, do Ministério do Trabalho e Emprego.....</b>	<b>159</b>
<b>5.4</b>	<b>A remuneração por produção e seus efeitos deletérios.....</b>	<b>166</b>
<b>5.5</b>	<b>A duração do trabalho e as jornadas excessivas.....</b>	<b>176</b>
<b>5.6</b>	<b>A exposição a agentes nocivos e às condições não ergonômicas de trabalho.....</b>	<b>183</b>
<b>5.7</b>	<b>A contratação de trabalhadores: o aliciamento da mão de obra preponderantemente nordestina.....</b>	<b>188</b>
<b>6</b>	<b>A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E DA SOCIEDADE CIVIL NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....</b>	<b>200</b>
<b>6.1</b>	<b>O engajamento da sociedade civil.....</b>	<b>205</b>
<b>6.2</b>	<b>A Nota pública da CONATRAE e de entidades relativas aos direitos humanos.....</b>	<b>210</b>
<b>6.3</b>	<b>O Ministério do Trabalho e Emprego e o resgate de trabalhadores submetidos à condição análoga ao escravo.....</b>	<b>212</b>
<b>6.4</b>	<b>O Ministério Público do Trabalho e a repressão ao trabalho análogo ao escravo.....</b>	<b>230</b>
<b>6.4.1</b>	<b>Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).....</b>	<b>244</b>
<b>6.4.2</b>	<b>As ações coletivas no combate ao trabalho escravo.....</b>	<b>248</b>
<b>6.4.2.1</b>	<b>Ação Anulatória e Ação Inibitória.....</b>	<b>253</b>
<b>6.4.2.2</b>	<b>Ação Civil Pública.....</b>	<b>255</b>

<b>6.4.2.3 O dano moral coletivo em razão da degradação do meio ambiente de trabalho pela sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo.....</b>	<b>265</b>
<b>6.5 A atuação da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho escravo.....</b>	<b>272</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>277</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>284</b>

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1- Índice de vulnerabilidade ao aliciamento distribuição do uso da mão de obra escrava no território nacional.....</b>	<b>115</b>
<b>Figura 2 – Distribuição dos trabalhadores escravizados – 1995-2006.....</b>	<b>132</b>
<b>Figura 3 – Autorização para libertação de trabalhadores.....</b>	<b>135</b>
<b>Figura 4 – Taxa de homicídio e trabalhadores resgatados por Município.....</b>	<b>136</b>
<b>Figura 5 - Raio-X – Quem é o trabalhador escravo contemporâneo.....</b>	<b>138</b>
<b>Figura 6 – Relação de Denúncias e Fiscalizações.....</b>	<b>217</b>

## **LISTA DE TABELAS**

<b>Tabela 1: Os cinco países com o maior percentual de “escravos”.....</b>	<b>130</b>
<b>Tabela 2 : Distribuição de usinas de cana por Estados- membros.....</b>	<b>151</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento de violações a direitos fundamentais que são garantidos por meio da Carta Constitucional de 1988 (que elenca um vasto, mas não exaustivo, rol destes direitos considerados essenciais à vida digna da pessoa humana) encontra reconhecidas dificuldades no Brasil. A efetiva concretização destes direitos essenciais esbarra em entraves de diversas naturezas, muitos deles relacionados ao próprio amadurecimento em curso da ainda jovem democracia do país.

Dentre as modalidades de violação dos direitos humanos no Brasil, a existência do trabalho análogo ao escravo é um dos grandes entraves enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na consolidação dos direitos considerados essenciais à existência digna. Em que pese a escravidão ter sido formalmente abolida há mais de dois séculos enquanto forma licitamente admitida de prestação de serviços, ainda é prática relativamente comum em solo brasileiro, principalmente nas regiões mais pobres do país e nas cidades do interior, onde a fiscalização governamental ainda é precária e a compreensão do trabalho digno como direito fundamental ainda é insuficiente.

O trabalho em condições análogas ao escravo atenta contra a dignidade da pessoa humana, no que se refere ao direito constitucional ao meio ambiente sadio de trabalho, garantido a todo trabalhador que se encontre vinculado juridicamente a uma relação de compra e venda de mão de obra.

A escravidão negra no Brasil vigorou oficialmente durante quase 400 anos (especificamente 388 anos), contados a partir do descobrimento em 22 de abril de 1500 até a assinatura da Lei Áurea de 13 de maio de 1888 e estabeleceu mais que uma modalidade de relação de trabalho. Fixou, para além disto, valores que geram efeitos para a sociedade que são sentidos até nos dias atuais, como preconceito racial e social contra os negros e seus descendentes. No campo do trabalho, a despeito do distanciamento cronológico com a oficial abolição da escravatura, ainda são noticiados muitos casos de trabalho análogo ao escravo no Brasil.

A segunda seção da pesquisa traçou a história do trabalho humano, considerando que a relação do homem com o trabalho é um dos elementos que caracterizam uma determinada sociedade em um determinado momento histórico. Partindo da constatação que a atividade de

labor do homem sempre esteve presente na história da humanidade, a pesquisa traçou esta evolução desde o surgimento da raça humana, ficando registrada a dificuldade deste estudo na fase pré-histórica, onde a inexistência de registros escritos exigem a utilização de outras formas de recuperação do passado.

Nesta seção se desenvolve o estudo do trabalho na Antiguidade, onde ele é prevalentemente escravo, sendo que ao trabalhador não é reconhecida a condição de sujeito de direito e sim de objeto de direito. A pesquisa indica que o trabalho na Idade Média se caracteriza pela servidão, sistema de organização do trabalho onde os trabalhadores (servos) laboram na agricultura e formam a classe social mais inferior hierarquicamente na sociedade feudal. Diferentemente dos escravos os servos não eram propriedade de seus senhores e não podiam ser vendidos, embora estivessem obrigados ao trabalho forçado em troca de proteção. A servidão se constituiu na forma predominante de organização do trabalho na Europa durante toda a Idade Média.

A segunda seção ainda aborda que a Idade Moderna conviveu com as Corporações de Ofício e com o abandono do trabalho manual para a adoção do trabalho artesanal. A pesquisa apurou que os clamores liberais extinguiram as Corporações de Ofício e declaram a existência do trabalho livre através da Lei de Chapellier, que também proíbe a organização de Trabalhadores.

Neste cenário, a Revolução Industrial dá início à mudança brusca no sistema de trabalho, que tinha como aliado o Estado ausente e que gerou a super exploração da classe trabalhadora. Dá-se o nascimento do sentimento de classes e as primeiras reivindicações trabalhistas e surge o Direito do Trabalho como um ramo científico que tem como função reformadora a limitação do poder do capital sobre a força de trabalho.

A terceira seção trata do momento em que o trabalho passa a ser um bem jurídico tutelado pelo Estado, que é levado a normatizar a compra e venda de mão de obra. Para além disto, a seção faz um estudo da evolução histórica dos direitos humanos, de seu reconhecimento pela ordem jurídica brasileira e do seu relacionamento com o Direito do Trabalho. A seção termina buscando estabelecer uma relação entre o direito do meio ambiente sadio de trabalho como direito fundamental do trabalhador.

Na quarta seção a pesquisa buscou demonstrar aquela que é a modalidade mais aguda de degradação do meio ambiente de trabalho, ou seja, a escravidão de um ser humano por outro ser humano com o objetivo de se apropriar o resultado de seu trabalho.

Nesta linha, primeiramente a pesquisa buscou uma conceituação da figura do trabalho escravo, tendo constatado a dificuldade no cumprimento desta tarefa ante a divergência que se estabeleceu doutrinariamente para a delimitação dos elementos. Conceituado a figura escolhida como forma central de análise da degradação do meio ambiente, a pesquisa aponta a tipificação legal do trabalho escravo contemporâneo e apresenta números que indicam a ainda ocorrente prática em território nacional.

Esta seção aponta um reconhecido avanço do Estado brasileiro na criminalização da escravidão, ao mesmo tempo que discorre sobre uma forte reação empresária e parlamentar buscando o arrefecimento do combate ao trabalho análogo ao escravo, especialmente por meio da flexibilização do conceito do trabalho análogo ao de escravo como forma de dificultar sua caracterização.

Na quinta seção a pesquisa procura apurar eventual existência de segmentos da economia em que esta modalidade de trabalho análogo seja mais ocorrente, podendo-se destacar o labor em canaviais, nas carvoarias, em atividades de cunho rural em geral, no âmbito doméstico. A pesquisa busca fazer um recorte nas condições de trabalho na plantação e corte de cana de açúcar no interior paulista, discorrendo sobre aqueles que considerou serem suas mais danosas características: a remuneração por produção, as jornadas excessivas, a exposição a agentes nocivos e às condições não ergonômicas de trabalho consistentes nas milhares de flexões diárias no curso de uma jornada diária de trabalho, dentre outras.

Nesta seção, aponta-se traço importante da existência desta modalidade ilícita de trabalho que é a correlação com outras violações de direitos humanos e que a vítima desta modalidade do trabalho é modernamente diversificada. Não se pode ignorar, contudo, a existência de um perfil preferencial de vítima, como sendo aquelas que migram de suas cidades natais, notadamente do nordeste do país, com promessas de melhores condições de vida para si e para seu núcleo familiar. Contactadas em seu habitat de origem as vítimas são conduzidas a situações de trabalho e vida análogas à de escravo, trabalhando em condições subumanas, muitas vezes em troca de alimentação e moradia, sem meios para retornar à sua cidade de origem em razão das dívidas que contraem com seus empregadores ou agenciados.

Em se tratando de escravidão por dívidas, o que se verifica usualmente é o trabalhador aceitar uma determinada quantia de dinheiro que é entregue pelo agenciador de serviços (chamado “gato”) e que não raro é utilizado para deixar com sua família em sua cidade de origem para fazer frente as despesas usuais ocorrentes durante ausência do mantenedor.

Contraindo novas dívidas com o empregador relativas à transporte, moradia e até ferramentas de trabalho, a vítima chega ao local de prestação de serviços, normalmente fora do âmbito urbano e descobre que as promessas recebidas não se confirmam

Nasce assim a chamada escravidão por dívida, atualmente a mais disseminada forma de escravidão contemporânea, que se diferencia da escravidão clássica na qual a restrição imposta aos escravos recaía sobre o direito de propriedade.

Na sexta seção são abordadas ações governamentais potencializando a criminalização da prática e investindo em ações de libertação e indenização de trabalhadores encontrados na situação de escravidão. Nesta perspectiva, a pesquisa discorre sobre a atuação do Ministério do Trabalho através dos Grupos Móveis de fiscalização e a atuação do Ministério Público do Trabalho, seja na fase administrativa, seja na fase judicial na luta pela efetiva erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Discorrendo sobre a dificuldade daquele que é submetido à degradação do meio ambiente pela escravidão de buscar em juízo seus direitos, a sexta seção pretende responder ao problema que norteou esta pesquisa desde o seu início, ou seja, quais seriam as formas mais eficazes para a tutela em juízo dos direitos usurpados dos trabalhadores na prática do trabalho análogo ao de escravo e aponta a utilização de ações coletivas, de titularidade do Ministério Público do Trabalho como uma das prováveis respostas à esta indagação.

Para realizar esta pesquisa foi utilizado o método de revisão bibliográfica a partir de obras gerais na área de Direito do Trabalho e específicas abordando o tema escravidão, seja sob sua caracterização clássica, seja do aspecto contemporâneo, bem como documentos produzidos sobre a temática.

## 2 O TRABALHO HUMANO COMO BEM JURÍDICO TUTELADO

### 2.1 Do trabalho humano na antiguidade

Parte considerável dos autores que se dedica à análise da origem do trabalho enquanto atividade humana dá início à abordagem a partir da origem do próprio termo, que etimologicamente está relacionado com o instrumento denominado *tripaliuim*, composto de três paus e destinado a martirizar animais, pobres e escravos. O termo é formado pela junção dos elementos *tri*, que significa “três”, e *palum*, que quer dizer “madeira” e resulta daí a relação que existiu durante muitos séculos entre o trabalho e o martírio, relação que somente é rompida muito tempo depois, quando o trabalho passa ser considerado uma das formas de o homem atingir a plenitude de sua cidadania.

Esta relação entre trabalho e castigo revela por si só o conceito que se possuía dele na idade antiga.

O trabalho se insere entre as necessidades humanas desde o surgimento da raça e se desenvolve ao longo da história com o aparecimento de pequenas ferramentas, com as quais o homem busca meios para sua alimentação. Passando a viver em sociedade, o trabalho sempre foi objeto de divisão que nos primórdios se dava a partir do sexo, idade e vigor corporal. Na sociedade tribal não se verifica uma hierarquia ou separação do trabalho por classes sociais – que vai surgir posteriormente –, nela as mulheres ficam responsáveis por cuidar dos filhos e da casa; as crianças pela colheita e plantio; e os homens pelos serviços da caça, pesca, guerra.

Pode-se verificar que o trabalho sempre esteve relacionado com a própria existência da raça humana. Barros<sup>1</sup> leciona que parte da doutrina relaciona a origem do trabalho com a própria força divina e sustenta que os primeiros trabalhos realizados não foram pelo homem e sim por Deus durante a criação do mundo. Estudos indicam, assim, que o trabalho tem uma origem ainda mais antiga que o próprio homem.

---

<sup>1</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2016.

Para estes doutrinadores, a comprovação da teoria se encontra no livro sagrado de Gênesis, no seguinte trecho: “Deus acabou no sétimo dia a obra que tinha feito e descansou” (Gen. 2,2).

Note-se que o trabalho não encontra na escritura religiosa nenhuma conotação de sacrifício, punição ou martírio que viria a acompanhá-lo mais tarde. Ao reverso, é desempenhado pelo próprio Deus, com um desiderato de proporcionar à raça que intuía criar, ambiente saudável para sua existência farta e feliz. Sequer o descanso mencionado naquela passagem bíblica parece ter fundamento em recuperação de esforços físicos, mas numa necessidade de contemplação da obra que havia terminado de executar.

Em passagem subsequente da Bíblia, o trabalho é novamente mencionado e, de novo, sem que se relacione com uma atividade dificultosa ou de castigo. O livro do Gênesis pontua que “O Senhor Deus tomou o homem e o colocou no paraíso de delícias para que o cultivasse e guardasse” (Gen. 2:15).

Conforme se pode notar nesta passagem bíblica, o trabalho passa das mãos do Criador à criatura, sem que se contamine com a conotação de martírio. É o homem trabalhando como sequência da obra de Deus, para continuar sua maravilhosa criação.

Barros<sup>2</sup> assevera que esta relação amistosa do homem com o trabalho se exaure quando ocorre o chamado pecado original, a partir do qual a doutrina cristã passa a tratar o trabalho não como uma atividade em si mesma, mas destacando nela o caráter de fadiga, que lhe é consequente. É neste sentido o mesmo livro do Gênesis, mas em seu Capítulo 3, versículos de 17-19:

Porque destes ouvidos à sua mulher e comeu do fruto da árvore da qual eu lhe ordenara que não comesse, maldita é a terra por sua causa; com sofrimento vocês e alimentará dela todos os dias da sua vida. Ela lhe dará espinhos e ervas daninhas, e você terá que alimentar-se das plantas do campo. Com o suor do seu rosto você comerá o seu pão, até que volte à terra, visto que dela foi tirado; porque você é pó, e ao pó voltará.

Na modificação de perspectiva da décima sétima seção do livro do Gênesis, a atribuição de trabalhar se transfere ao homem por determinação divina expiatória e assumindo o desiderato de resgatar a confiança de Deus, que havia sido perdida. Neste momento, o

---

<sup>2</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2016.

trabalho assume um sentido reparador de pecados e intrínseco ao ser homem, afastando-se de Deus.

Entretanto, uma construção doutrinária justifica a origem do trabalho sem relacioná-la aos textos sagrados, especialmente por entender que o estudo da matéria a partir desta perspectiva religiosa pode comprometer a análise científica da temática. Sob esta perspectiva os estudos tem início na idade antiga clássica, compreendida entre a invenção da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C) até a queda do Império Romano (em 476 d.C.). Os dados referentes disponibilizados para pesquisa não são claros no que se refere ao primeiro registro de trabalho escravo na história da civilização. Cardoso<sup>3</sup> cita a apropriação do trabalho dos escravos pelos faraós, que eram considerados “filhos dos deuses” e do alto da pirâmide social, garantia a vida e a subsistência de seus governados.

A contrapartida desta proteção era a prestação de árduo trabalho por seus súditos. Este quadro existente no período de 3000 – 332 a. C. se sustentava no domínio pelo Estado dos meios de produção, com a promessa de uma futura redistribuição aos súditos de parte do que era produzido. Por este motivo, para alguns historiadores, no Egito Antigo a despeito de haver trabalho obrigatório, ele convivia com a remuneração, ainda que indireta. Nasce daí a dificuldade de se tratar a figura da escravidão naquele período histórico em contrapartida ao trabalhador livre, já que existem circunstâncias que imbricam as duas figuras, distanciando-os dos modelos clássicos e antagônicos de “escravo-propriedade” e trabalhador livre senhor de seus destinos.

É possível verificar a coexistência no Egito Antigo de trabalhadores livres e escravos, exercendo funções bem semelhantes, sem o também conhecido antagonismo que distingue as figuras no que respeita à qualidade dos serviços prestados. Segundo Cardoso, esta coexistência não pode ser entendida com a compreensão das figuras que se tem modernamente. O autor leciona que, embora a existência de uma classe de trabalhadores sem direitos, nitidamente escravos, não havia à época sequer uma designação a esta figura nos textos pesquisados. Na verdade, se encontram oito termos para definição de escravo, sem ser utilizada especificamente a palavra.

Consideração relevante a ser feita é a distinção da condição a que estavam submetidas essas pessoas cativas e a modalidade clássica, já que os escravos egípcios detinham uma restrita personalidade jurídica, podendo contrair casamento com pessoas livres, adquirir

---

<sup>3</sup> CARDOSO, C. F. **Sociedades do antigo Oriente Próximo**. São Paulo: Ática, 1984.

propriedade, e até mesmo testemunhar contra seus donos, tudo sem prejuízo de seguirem sendo propriedade de outrem.

No Egito faraônico os trabalhadores considerados livres, mas ainda sem privilégios, eram obrigados a pagar ao rei a chamada *corveia real*<sup>4</sup>, que é conceituada por Cardoso<sup>5</sup> como:

[...] forma de trabalho compulsório por tempo limitado, exigido pelos Estados 'asiáticos' ou 'orientais' [...] à maioria da população, com exceção de um pequeno grupo de privilegiados. [...] O termo *corveia* designava originalmente, uma forma de trabalho da Idade Média, e sua extensão a sociedades distintas é usual, mas um tanto inadequada.

Esse trabalho se destinava a construção e conservação de sistemas de irrigação, para obras públicas, para as expedições extrativas às minas e pedreiras, para serviço agrícola e artesanal e para a guerra.

Denota-se que mesmo a condição de homens livres pode ser questionada naquela sociedade, já que mesmo eles eram em certa medida escravizados, pois ainda que exercessem diversas profissões de forma livre, periodicamente eram chamados à corvéia, período no qual eram isolados em prisões durante a noite e trabalhavam durante o dia para o Estado, recebendo como paga apenas a alimentação. Neste sistema, se o trabalhador deixasse de se apresentar quando convocado ou fugisse do cativo era transformado em escravo clássico, condição que se transmitiria pela via hereditária.

O trabalho segue sendo preponderantemente escravo, especificamente no império greco-romano (aproximadamente entre os séculos VIII a.C. e V). Neste estágio da história o trabalho mantém sua conotação de punição, submissão, já que quem prestava serviços eram os povos vencidos nas batalhas, escravizados que eram pelos vencedores. Não se reconhecia relação entre o trabalho e a dignidade da pessoa humana, sendo a escravidão além de ser admitida, era considerada necessária aos olhos da sociedade de então. Da pessoa culta se exigia que fosse rica, contemplativa e ociosa, o que justificava a existência de serviçais que se dedicavam aos trabalhos manuais, normalmente considerados vis.

---

<sup>4</sup> CARDOSO, C. F. **Sociedades do antigo Oriente Próximo**. São Paulo: Ática, 1984.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

Na medida em que o trabalho do homem não se destinava somente ao atendimento de suas necessidades pessoais (alimentação, vestuário, dentre outros), tem início a comercialização de bens que eram produzidos para além destas necessidades e se estabelece o escambo, desenvolvendo-se a comercialização. A concretização deste processo exigia a existência de trabalhadores que garantissem a produção dos proprietários. Nesta pirâmide social e àqueles menos favorecidos vencidos nas guerras por domínio territorial, foram atribuídos trabalhos árduos e sem remuneração. Barros<sup>6</sup> leciona serem conhecidas outras formas de se tornar escravo como por exemplo, a hereditariedade, a condenação penal, o descumprimento de obrigação tributária e a deserção do exército.

Cerca de dois mil anos antes da era cristã são encontrados no Código de Hamurábi<sup>7</sup> disposições sobre a relação entre os escravos e seus senhores. Contudo, esta relação de prestação de serviços não se restringiu aos babilônios, tendo sido usada também pelos egípcios, assírios, hebreus, gregos e romanos, caracterizando-se como um fenômeno histórico extenso, admitido e diversificado, o que em certa monta dificultou seu definitivo banimento.

Em qualquer das hipóteses então entendidas como justificadoras da escravidão, o que se denota como ponto comum é que o prestador de serviços era destituído de direitos e fazia parte de uma relação jurídica de propriedade na qual lhe era sonogado o direito à vida e à dignidade. Digesto<sup>8</sup>, obra que os romanos legaram à ciência jurídica, informa que a despeito de os escravos serem privados do direito à vida e passarem a compor o patrimônio de seus proprietários, os amos estavam sujeitos a sanções penais caso matassem os escravos sem justo motivo.

Vale registrar a existência de regras trabalhistas de caráter embrionário prevendo parca proteção aos escravos, dentre elas, a que garantia um dia de folga periódica e à escolha do amo para que se dedicassem às tarefas domésticas. Leciona Bayón Chacón<sup>9</sup> que o

---

<sup>6</sup> CARDOSO, C. F. **Sociedades do antigo Oriente Próximo**. São Paulo: Ática, 1984.

<sup>7</sup> Lara, F. **Código de Hammurabi**. Madrid: Editora Nacional, 1982.

<sup>8</sup> Do latim *digerere*, que significa pôr em ordem ou Pandectas, do grego *pandékoma*, que significa "recolho tudo", consistia na seleção de decisões e textos célebres de juriconsultos romanos do período clássico em um só local, a fim de guardá-los para a posteridade e preservar-lhes a autenticidade. No Direito Romano é chamado de clássico o período compreendido entre o segundo século a. C. e o terceiro d. C. (o texto mais recente do Digesto data do ano 305). MADEIRA, Hécio Maciel França. *Digesto de Justiniano*. São Paulo: RT, 2005.

<sup>9</sup> BAYÓN CHACÓN, Gaspar. **La autonomía de la voluntad em el derecho del trabajo**. Madri: Editorial Tecnos, 1995. p. 92 [Nota de rodapé 148].

<sup>10</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2016.

mencionado direito não era absoluto já que não podia coincidir com os chamados dias das *Saturnales*, composto de três dias (entre 18 a 20 de dezembro) e que se estendia até as festas de *Sigilarie* (festa da Páscoa). Ditas festividades representavam momentos de celebração da classe abastada ao deus Saturno, pedindo por boas colheitas e fertilidade e o trabalho do povo escravo nestas festas (à qual não tinham acesso recreativo) era de garantir sua realização nos moldes do que a classe dominante desejava: fartas comidas, músicas e danças.

Ainda no século VII a.C. nasce a figura contratual da *locatio*, conceituada por Barros<sup>10</sup> como

[...] ajuste consensual por meio do qual uma pessoa se obrigava a fornecer a outrem o uso e o gozo de uma coisa, a prestação de um serviço ou de uma obra em troca de um preço que a outra parte se obriga a pagar e que se chamava *merces* ou *pensio*.

A *locatio* no Direito Romano se apresenta de três diferentes modalidades. Na primeira delas, denominada *Locatio conductio* um dos contratantes se obrigava a ceder ao outro contratante o uso e gozo de uma coisa em troca de retribuição ou paga.

Na segunda modalidade de *locatio*, denominada *locatio operis*, o objeto da contratação é uma obra determinada a ser executada pelo *locator* (*prestador de serviços*) ao *conductor* (*tomador de serviços*). A remuneração paga ao prestador dos serviços tinha como base um ajuste fixo inicial firmado entre as partes (preço da obra) e o prestador dos serviços assumia todos os riscos da atividade. É possível estabelecer-se relação entre esta modalidade encontrada no Direito Romano e a moderna figura da empreitada.

Na terceira modalidade, denominada *locatio operarum* o prestador de serviços colocava à disposição do tomador o seu tempo de trabalho, sendo remunerado por este tempo disponibilizado e estando os riscos da atividade sob responsabilidade do tomador de serviços, ao contrário do que ocorre na *locatio operis*. Costuma-se relacionar esta forma de ajuste contratual ao contrato de emprego, embora sejam claras algumas relevantes distinções, como por exemplo a ampla liberdade contratual.

---

Note-se que a evolução em relação ao regime escravagista é considerável, já que o prestador de serviços é sujeito de direito e recebia pelos serviços prestados. Apesar disso, ainda que a figura da *locatio* começasse a emergir durante a antiguidade, ela se mostrava escassa quando comparada com a escravidão, forma ainda prevalente de recebimento de serviços naquele estágio histórico e que ainda persistiria por muitos anos, sob as mais diversas formatações.

Analisando o tema sob a perspectiva do pensamento filosófico na antiguidade, verifica-se a construção de justificativa e uma tolerância àquela modalidade de trabalho compulsório. Aristóteles (384 a 322 a.C.) embora seja considerado um filósofo humanista por contribuir com a construção da ideia de política da sociedade, deu voz àqueles que defendiam a escravidão, ao fundamento que ela se demonstrava útil tanto ao escravo quanto ao senhor. Para ele a escravidão decorria de uma natural divisão na sociedade, na qual existe quem naturalmente está predisposto a comandar e quem está predisposto a ser comandado. Os pensamentos filosóficos somente viriam a romper com este relacionamento tolerante com a escravidão na modernidade, com o surgimento das ideias iluministas.

Russomano<sup>11</sup>, se manifestando sobre o trabalho escravo na Antiguidade, leciona:

Se olharmos para trás e avistarmos, entre as névoas de tantos séculos, a sociedade romana, não deixará de nos parecer surpreendente que aquele povo, com agudo senso de respeito à pessoa do homem, tenha reduzido à condição de simples coisa os seus semelhantes condenados ao martírio e à ignomínia da escravidão.

Os governantes e os sociólogos, mesmos os gênios, como César, Platão e Aristóteles, sofre o peso e a influência daquilo que se costuma chamar o espírito da época. O talento e a inspiração os elevam às alturas imensuráveis, mas o meio, o preconceito, os hábitos individuais, os costumes, a família, a sociedade, as tradições que puxam para a terra do que já existe. Eis porque, mesmo nas sociedades ideais dos filósofos, mesmo na república platônica e na política aristotélica, o trabalhador, submetido à escravatura, não recebeu o título e as honras do cidadão, permanecendo às margens da vida.

Sendo assim é, facilmente compreensível porque, no Direito Romano reina o silêncio profundo a respeito da regulamentação do trabalho: o trabalhador era escravo e escravo não era homem, era objeto de direito de propriedade e tratado, pelas leis e pelos cidadãos, como as coisas de que dispomos

Embora na antiguidade o trabalho fosse prevalentemente escravo, necessário considerar que o aumento da população e da modificação no grau de complexidade das

---

<sup>11</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1978. p. 11.

relações sociais foram criadas novas demandas, para cujo atendimento teve início a utilização da mão de obra de escravos de outros senhores, através de arrendamento de serviços. Nesta modalidade de contratação (locação de pessoas sem direitos) foram aos poucos inseridos os homens livres pertencentes a classe baixa.

Importante fazer o registro que ao final do Império Romano foi reconhecido aos escravos os direitos ao matrimônio, mas não com a plenitude que possuíam os homens livres. A união entre escravos ou entre um escravo e uma liberta era designado *contubernium* (em latim: *contubernium*) e para ele era imprescindível o consentimento do senhor, que a qualquer momento poderia dissolvê-la e separar o casal para vendê-lo em determinadas circunstâncias. Evidentemente pequena, esta modificação na forma como era encarado o escravo é atribuída à influência cristã, num processo que se costuma chamar de humanização do Direito Romano, que será abordada em item posterior.

Nada obstante o lento e gradual distanciamento da escravidão, o código civil romano, reorganizado nos anos 529-534 pelo imperador bizantino Justiniano I<sup>12</sup> ou Conjunto do Direito Civil, reconhecia a licitude da escravidão, ao fundamento que, embora o estado natural da Humanidade fosse a liberdade, os direitos dos povos poderiam, no entanto, substituir a lei natural e escravizar pessoas.

## 2.2 A posição da Igreja Católica frente à escravidão

Emprega-o [o escravo] em trabalhos, como lhe convém, e, se não obedecer, prende-o ao grilhão. Mas não sejas muito exigente com as pessoas e não faças nada de injusto.

Tens um só escravo? Que ele seja como tu mesmo, pois o adquiriste com sangue. Tens um só escravo? Trata-o como a um irmão, pois necessitas dele como de ti mesmo (Eclesiástico 33, 29-32).<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> CORPUS iuris civilis. 3 v. Disponível em: < <http://archive.org/details/corpusjuriscivil00krueuoft> > Acesso em: 13 abr. 2016.

<sup>13</sup>BÍBLIA. Português. **A Bíblia de Jerusalém**. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 1985.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> Ibidem.

A abordagem da posição da religião mundialmente hegemônica em relação à escravidão se mostra relevante considerando a aparente dicotomia entre os princípios cristãos universalmente difundidos e os fundamentos da espécie de prestação compulsória de serviços pelos escravos.

Encontramos no livro da Bíblia várias referências aos escravos (notadamente no *Antigo Testamento*), as quais são majoritariamente atenuantes da gravidade da figura. Nesse sentido pode-se verificar em Eclesiástico que não se deve entregar um escravo fugitivo pois este apregoa: “Não entregarás a seu senhor o servo que, tendo fugido dele, se acolher a ti” – Deuteronômio 23:15<sup>14</sup>. Também não se pode utilizá-lo em tarefas degradantes ou serviços desnecessários pois argumenta: “Porque são meus servos, que tirei da terra do Egito; não serão vendidos como se vendem os escravos. Não te assenhorearás dele com rigor, mas do teu Deus terás temor” – Levítico 25:42-43)<sup>15</sup>.

Ao escravo também é reservado o dia de descanso, o sábado, que pode-se verificar na seguinte passagem:

Mas o sétimo dia é o sábado do SENHOR teu Deus; não farás nenhum trabalho nele, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu boi, nem o teu jumento, nem animal algum teu, nem o estrangeiro que está dentro de tuas portas; para que o teu servo e a tua serva descansem como tu” – Deuteronômio 5:14)<sup>16</sup>.

A referência à escravidão se dá em razão da escravidão do povo judeu no Egito que durou cerca de 430 anos e que exigia deles o exercício dos serviços mais pesados e menos nobres.

Ao longo dos tempos, várias civilizações se ergueram a partir da utilização generalizada da mão de obra escrava, mas foi no Império Romano que a utilização da mão-de-obra teve sua mais significativa importância. A análise da cultura romana faz-se aqui

---

<sup>16</sup>BÍBLIA. Português. **A Bíblia de Jerusalém**. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 1985.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup>SOUSA, Rainer Gonçalves. **A crise do escravismo no Império Romano**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/a-crise-escravismo-no-imperio-romano.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

necessária em razão de ter sido o local da ascensão da doutrina cristã, de forma que se explicitou à época um importante embate de ideias em defesa e em repúdio da escravidão.

Sousa<sup>17</sup> leciona que o poderio econômico de Roma era sustentado e ampliado a partir de dois relevantes fatores: conquistas de novas terras e uma mão de obra farta e de baixo custo, capaz de garantir significativas margens. Segundo a autora, estima-se que Roma chegou a contar com uma população superior a dois milhões de escravos. Este período coincide com o início da era Cristã, relatada no chamado Novo Testamento e que abarcou o domínio pelos romanos, da região de Israel.

Várias justificativas históricas são apontadas para o declínio do escravismo romano, dentre elas se destaca a disseminação do ideário cristão. Embora isso, existem registros contraditórios neste estágio histórico, já que haviam alguns cristãos que eram escravizados, uns que libertavam seus escravos em consonância com a religião à qual haviam se convertido e outros que eram convictos proprietários de escravos. O fato espelhava a posição dúbia do alto comando da igreja no que se refere a esta modalidade de trabalho forçado.

Sabidamente o cristianismo das primeiras décadas pós nascimento de Jesus se dividiu em duas vertentes, sendo uma delas capitaneada por Paulo, nascido Saulo e originariamente um ferrenho perseguidor dos cristãos e uma outra vertente, chamada anti-pauliana. A doutrina anti-pauliana costuma criticar o apóstolo Paulo em razão do tratamento que dava às mulheres, à defesa dos métodos opressores dos mandatários e por sua tolerância com a escravidão, circunstâncias que militavam contra os ensinamentos da igreja recém-fundada, baseava num mundo sem opressões e sem dominações do homem pelo homem.

Os acusadores de Paulo mencionam vários escritos deixados por ele, dentre elas uma carta por ele escrita ao povo de Efésios<sup>18</sup> e outra a Filemon, seu seguidor. Em suas cartas o apóstolo Paulo dava instruções a senhores e escravos para que conseguissem conviver em harmonia. (cf; Ef 6, 5-9; Cl 3, 22-41; 1Cor 7, 21-23; Tt 2,9s)<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> AQUINO, Felipe. **A igreja não acreditava que o escravo tivesse alma?** Lorena (S.P.): Cleófas, 17 nov. 2010. Disponível em: < <http://cleofas.com.br/a-igreja-nao-acreditava-que-o-escravo-tivesse-alma/>> Acesso em: 27 jan. 2016.

<sup>19</sup> BÍBLIA. Português. **A Bíblia de Jerusalém**. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 1985.

<sup>20</sup> VASCONCELOS, Yuri. **O homem que inventou Cristo**. Super interessante, n. 195, dez. 2003. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/o-homem-que-inventou-cristo>> Acesso em: 20 maio 2016.

Segundo o biblicista Jerome Murphy-O'Connor de Jerusalém, citado por Vasconcelos<sup>20</sup>, a carta de São Paulo aos Efésios (“Servos, odecei, com temor e tremor, em simplicidade de coração, a vossos senhores nesta vida, como a Cristo”) não pode ser lida sem a devida contextualização, sob pena de se ter uma compreensão equivocada da obra daquele líder cristão.

Sua falha em condenar a escravidão torna-se compreensível quando sabemos que cerca de 60% da população de qualquer cidade grande daquele tempo era formada por escravos. Toda economia estava estruturada em torno desse fato e, por isso, uma atitude crítica seria incompreensível.

Mais tarde, o mesmo apóstolo Paulo, já encarcerado por adversários, escreve a Filemon, seu seguidor (que era ao mesmo tempo proprietário de escravos e construtor de uma igreja em sua própria residência) pedindo clemência a um escravo, chamado Onésimo, que havia praticado furto contra seu senhor e fugido pedindo auxílio do apóstolo. Esta carta é usualmente lida como documento autorizador da prática da escravidão, posto que o escravo Onésimo, depois de batizado por Paulo, foi devolvido a seu patrão com um pedido que lhe fosse dado tratamento fraterno para o escravo cristão e não meramente como um escravo<sup>21</sup>.

Uma parcela da doutrina cristã decide não contestar a conduta do apóstolo Paulo sustentando que, embora Deus condenasse em sua lei escrita algumas práticas das estruturas que já eram instaladas na sociedade quando a Bíblia foi escrita, o Apóstolo decidiu tolerar outras, como a escravidão, pugnando por um tratamento digno destinado aos escravos (Gênesis 14:14, 15)<sup>22</sup>.

A *The International Standard Bible Encyclopedia, que é a Enciclopédia Bíblica Padrão Internacional*, se manifestou sobre a estrutura social de Israel Antigo, como idealizado

---

<sup>21</sup> GOT questions ministries. Livro de Tito. Disponível em: <<http://www.gotquestions.org/Portugues/Livro-de-Tito.html>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

<sup>22</sup> BÍBLIA. Português. **A Bíblia de Jerusalém**. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 1985.

<sup>23</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. **A crise do escravismo no Império Romano**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/a-crise-escravismo-no-imperio-romano.htm>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

<sup>24</sup> AQUINO, Felipe. **A igreja não acreditava que o escravo tivesse alma?** Lorena (S.P.): Cleófas, 17 nov. 2010. Disponível em: <<http://cleofas.com.br/a-igreja-nao-acreditava-que-o-escravo-tivesse-alma/>> Acesso em: 27 jan. 2016.

por Deus. Para Sousa<sup>23</sup>, Deus fez mais do que apenas permitir a continuidade de uma estrutura econômica e social já existente. Ele teria regulamentado a escravidão para que, caso fosse praticada, os escravos tivessem um tratamento humano e amoroso.

Noutro quadrante, não se pode negligenciar a importância da igreja católica, através de sucessivos documentos Papais, na abolição definitiva da escravidão na Europa, que neste trilhar admitiu como ocupantes de seus quadros mais relevantes, quase como uma recompensa, escravos libertos.

Aquino<sup>24</sup> leciona no sentido de que o primeiro concílio realizado pela igreja católica, chamado Concílio de Nicéia (ano 325), declara que escravos haviam sido admitidos ao sacerdócio. Neste sentido, o Papa S. Calisto, do ano 217 foi um escravo liberto. O historiador católico ensina que existia na igreja a Ordem da SS. Trindade, desde 1198, e a dos Mercedários ou Nolascos desde 1222, destinadas a redimir os cativos detidos pelos Sarracenos, lembrando ainda que São Benedito (1526-1589), negro, foi descendente de escravos.

### 2.2.1 A Escravidão e os documentos papais

Demonstra-se interessante analisar a posição da Igreja Católica no enfrentamento da escravidão, considerando sua influência na vida política da sociedade desde seu nascimento. Viana<sup>25</sup> leciona a existência de registros de atuação de representantes supremos da Igreja Católica defendendo a extinção da escravidão em resgate dos ideais principiologicos da religião. O fato se verifica coincidente com a gradual ascensão social e política da Igreja na Idade Média e a adesão das monarquias ao Cristianismo. Conseqüentemente, a pressão em favor das classes menos favorecidas (pobres, das mulheres e dos escravos) foi abraçada como bandeira primordial dos representantes da igreja, que acabou por influenciar na criação de

---

<sup>25</sup> VIANA, Marina. **Documentos Oficiais da Igreja contra a escravidão**. Apologistas católicos. 27 mar. 2012. Disponível em: < <http://www.apologistascaticos.com/index.php/magisterio/documentos-ecclesiasticos/decretos-e-bulas/506-documentos-oficiais-da-igreja-contr-a-escravidao>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>26</sup> AQUINO, Felipe. **A igreja não acreditava que o escravo tivesse alma?** Lorena (S.P.): Cleófas, 17 nov. 2010. Disponível em:< <http://cleofas.com.br/a-igreja-nao-acreditava-que-o-escravo-tivesse-alma/>> Acesso em: 27 jan. 2016.

regras jurídicas que protegiam aquelas pessoas, podendo ser citada como exemplo, uma lei do século VI, que sob influência da Igreja determinava que nenhum escravo poderia ser preso caso estivesse em um altar católico: seu dono deveria pagar uma pesada multa caso fizesse.

O descobrimento de novas terras na África, Ásia e América leva a igreja a combater a escravidão e a subjugação dos povos não europeus por meio de documentos oficiais sucessivamente emitidos pelos Papas.

A posição da igreja em relação à prática escravagista pode ser dimensionada pela leitura de uma carta do Papa João VIII, datada de setembro de 873 e dirigida aos Príncipes da Sardenha citada por Aquino<sup>26</sup>:

Há uma coisa a respeito da qual desejamos admoestar-vos em tom paterno; se não vos emendardes, cometereis grande pecado, e, em vez do lucro que esperais, vereis multiplicadas as vossas desgraças. Com efeito; por instituição dos gregos, muitos homens feitos cativos pelos pagãos são vendidos nas vossas terras e comprados por vossos cidadãos, que os mantêm em servidão. Ora consta ser piedoso e santo, como convém a cristãos, que, uma vez comprados, esses escravos sejam postos em liberdade por amor a Cristo; a quem assim proceda, a recompensa será dada não pelos homens, mas pelo mesmo Nosso Senhor Jesus Cristo. Por isto exortamo-vos e com paterno amor vos mandamos que compreis dos pagãos alguns cativos e os deixeis partir para o bem de vossas almas (Denzinger-Schönmetzer, Enquirídio dos Símbolos e Definições nº 668).

Na mesma linha, Eugénio IV em 13 de janeiro de 1435, por meio da Bula *Sicut Dudum*<sup>27</sup> determinou a seus fiéis que devolvessem a liberdade aos cativos das ilhas Canárias, então sob domínio da corte castelhana e onde se praticava o tráfico de escravos para a Europa, como pode ser observado no texto a seguir:

Eles privaram os nativos de sua propriedade voltando-a para seu próprio uso, e tem submetido alguns dos habitantes das ditas ilhas à escravidão perpétua (<sub dederunt perpetuae servituti>), vendendo-os a outras pessoas e cometendo várias outras ações ilícitas contra eles .... Portanto Nós exortamos, através da aspensão do sangue de Jesus Cristo derramado por seus pecados, todos e cada um, os príncipes temporais, senhores, capitães, homens armados, barões, soldados, nobres, comunidades e todos os outros de todo o tipo entre os fiéis cristãos de qualquer grau, estado ou condição, que eles próprios desistam das ações acima mencionadas e façam com que aqueles sujeitos a eles desistam delas, impedindo-os rigorosamente. E não menos. Nós ordenamos e comandamos todos e cada um

---

<sup>27</sup> GRUPO P'arte – Pastoral da Arte. **O papel da igreja católica na escravidão**. 23 nov. 2014. Disponível em: <<http://grupoparte.blogspot.com.br/2014/11/o-papel-da-igreja-catolica-na-escravidao.html?view=sidebar>> Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>28</sup> GUTIERREZ, Gustavo **Ecclesia Militans. O papel da Igreja católica na escravidão**. Igreja militante wordpress. Acesso em 15.07.2015

dos fiéis de cada sexo que, no espaço de quinze dias da publicação dessas cartas no lugar onde vivem, que restaurem a sua liberdade intocada à todas e cada pessoa, de qualquer sexo que uma vez foram os moradores das referidas Canárias Ilhas ... que foram sujeitas à escravidão (<servituti subicere>). Estas pessoas devem ser totalmente e perpetuamente livres e devem ser deixadas ir e vir sem a cobrança ou a recepção de dinheiro.

Para Gutierrez<sup>28</sup>, o decreto papal conhecido como “Deus Sublime” é considerado um importante documento na delimitação do papel da igreja na luta contra a escravidão:

A bula do Papa Paulo III, <Sublimis Deus> (2 de junho de 1537), é considerada como o mais importante pronunciamento papal sobre a condição humana dos índios”. É, além disso, dirigida a todos os fiéis cristãos no mundo, e não à um bispo particular em uma área, não limitando assim a sua importância, mas universalizando-a.

O documento publicado pelo papa Paulo III defendia o resgate dos índios escravizados e o reconhecimento dos mesmos como pessoas dignas de liberdade e dignidade. Extrai-se de referido documento, o interesse que estes nativos fossem convertidos à fé cristã:

Por isso, nós, ... observando que os próprios índios são verdadeiros homens de fato e não só são capazes da fé cristã, mas, como tem sido feito conhecido a nós, prontamente apressam-se à “fé” e que pretende fornecer remédios adequados para eles, por nossa Autoridade Apostólica decretamos e declaramos, por estas presentes cartas, que os mesmos índios e todos os outros povos, mesmo aqueles que estão fora da fé, que a partir de agora vierem ao conhecimento dos cristãos que não tenham sido privados ou não devem ser privados de sua liberdade ou de seus bens. Ao contrário, eles devem ser capazes de usar e gozar dessa liberdade e desse direito de propriedade livre e lícitamente, e não devem ser reduzidos à escravidão, e que tudo que acontece ao contrário deve ser considerado nulo e sem efeito. Estes mesmos índios e outros povos estão a ser convidados para a fé, disse em Cristo através da pregação e do exemplo de uma vida boa<sup>29</sup>.

Demonstrando a dificuldade da igreja prevalente no enfrentamento do tema registre-se a existência da única bula papal defendendo expressamente a escravidão, ainda que em um caso específico. O documento continha uma limitação geográfica para sua aplicação (terras de colonização portuguesa) e nele o papa Nicolau V, em 1452, autorizava que fossem escravizados os sarracenos<sup>30</sup> (muçulmanos) e pagãos e que lhes fossem tomados os bens. Esta bula foi dirigida ao rei Afonso V de Portugal, precedida por considerações denominadas

---

<sup>29</sup> GUTIERREZ, Gustavo **Ecclesia Militans. O papel da Igreja católica na escravidão**. Igreja militante wordpress. Acesso em 15.07.2015

<sup>30</sup> SARRACENOS (do grego: "sarakenoi"), era a maneira como os cristãos medievais designavam os árabes e os muçulmanos em geral. As palavras "islão" e "muçulmano" só foram introduzidas nas línguas européias no século XVII. LE Parisien. Disponível em: < <http://dictionnaire.sensagent.leparisien.fr/Sarracenos/pt-pt/> > Acesso em: 27 ago 2016.

*Divino amore communiti* e com base nela os portugueses eram autorizados a conquistar territórios não cristianizados e consignar a escravatura perpétua os sarracenos e pagãos que capturassem, razão pela qual é considerada frequentemente como o advento do comércio e tráfico europeu de escravos na África Ocidental:

(...) outorgamos por estes documentos presentes, com a nossa Autoridade Apostólica, permissão plena e livre para invadir, buscar, capturar e subjugar sarracenos e pagãos e outros infiéis e inimigos de Cristo onde quer que se encontrem, assim como os seus reinos, ducados, condados, principados, e outros bens [...] e para reduzir as suas pessoas à escravidão perpétua.

Embora a igreja tenha feito várias reconsiderações posteriores sobre esta e outras posturas, ainda se encontra quem defenda a Bula papal em questão, ao fundamento que ela foi escrita em uma época de cruel perseguição muçulmana contra o cristianismo, quando os cristãos teriam sido saqueados e escravizados. O conteúdo da Bula seria, assim, uma autorização para a tomada de prisioneiros de guerra e o seu encarceramento como pena de prisão perpétua por crimes contra a cristandade.

Em 1462, o papa Pio II se posicionou formalmente contra o tráfico de escravos negros proveniente da Etiópia enquadrando o tráfico como *magnum scelus* (grande crime). Agiu no mesmo sentido o papa Leão X em relação aos reinos de Portugal e Espanha. Em 1537, o papa Paulo III (1534-1549), através da bula (na Igreja Católica Apostólica Romana, é uma carta especial ou documento relativo a matéria de fé ou a questões gerais e que possui o selo do Papa) *Sublimus Dei* e da encíclica *Veritas ipsa*, escreveu aos cristãos que os índios "das partes ocidentais, e os do meio-dia, e demais gentes", eram seres livres por natureza<sup>31</sup>.

Em 1571 um reconhecido teólogo de Sevilha, nominado Tomás de Mercado, anunciou como desumana e ilícita o tráfico de escravos, denunciando a existência de uma luta fratricida entre os próprios africanos. Em sua *Summa de Tratos y Contratos*, este autor afirmava não haver justificativa para negócio tão infame.

Existem registros pontuais de sacerdotes que se sacrificaram pela luta em favor dos escravos, podendo ser citados dentre outros, os Padres Afonso Sandoval S. J. e Pedro Claver, ambos destinaram sua vida religiosa à denúncia aos maus tratos de muitos traficantes e, através de seus escritos buscavam criar nos fiéis uma mentalidade antiescravagista.

---

<sup>31</sup> GRUPO P'arte – Pastoral da Arte. **Igreja católica e a escravidão**. 23 nov. 2014. Disponível em: <<http://grupoparte.blogspot.com.br/2014/11/o-papel-da-igreja-catolica-na-escravidao.html?view=sidebar>> Acesso em: 15 abr. 2016.

No século XVI o escravismo se tornou sistêmico, constituindo-se como um fator fundamental da vida econômica. Decorre daí que a igreja também encontrava dificuldades de se sustentar em países senão por meio de trabalho escravo sem que isso exigisse uma postura de rompimento com as estruturas então vigentes. Este dilema é bem traduzido pelo Padre Nóbrega, em território doméstico: ou viver num Brasil com escravos ou abandonar a missão do Brasil. Segundo Hoornaert<sup>32</sup>, não existia paróquia ou convento que não se valesse do trabalho de escravos.

O papa Gregório XIV publicou a Bula Papal Cum Sicuti (1591)<sup>33</sup> e, nos séculos seguintes se posicionaram no mesmo sentido os papas Urbano VIII, na *Commissum Nobis* e Bento XIV na *Immensa Pastorum*<sup>34</sup>.

No século XIX, o papa Gregório XVI publicou a bula *In Supremo*<sup>35</sup>, se manifestando contra o tráfico de escravo. O Papa Pio VII (1800-1823) dirigiu uma carta ao imperador Napoleão Bonaparte da França, formalizando o protesto da igreja católica contra os maus tratos a homens escravos, que eram vendidos como animais. De se notar a ausência de repúdio expresso à manutenção da escravidão em igual medida ao que se fez em relação ao tráfico de escravos:

Proibimos a todo eclesiástico ou leigo apoiar como legítimo, sob qualquer pretexto, este comércio de negros ou pregar ou ensinar em público ou em particular, de qualquer forma, algo contrário a esta Carta Apostólica”(citado por L. Conti, “A Igreja Católica e o Tráfico Negreiro”, em ‘O Tráfico dos Escravos negros nos séculos XV-XIX’. Lisboa 1979, p. 337)<sup>36</sup>.

Em 1888, o Papa Leão XIII (1878-1903), na encíclica *In Plurimis* dirigida especificamente aos bispos do Brasil (em 5.5.1888), pedia apoio para o Imperador D. Pedro II

<sup>32</sup> HOORNAERT, Eduardo. **História da igreja no Brasil (período colonial)**. 5.ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 308.

<sup>33</sup> “Admoestamos os fiéis para que se abstenham do desumano tráfico dos negros ou de quaisquer outros homens que sejam [...]” AQUINO, Felipe. **A igreja não acreditava que o escravo tivesse alma?** Lorena (S.P.) : Cleófas, 17 nov. 2010. Disponível em:< <http://cleofas.com.br/a-igreja-nao-acreditava-que-o-escravo-tivesse-alma/>> Acesso em: 27 jan. 2016.

<sup>34</sup> “[...] recebemos certas notícias não sem gravíssima tristeza de nosso ânimo paterno, depois de tantos conselhos dados pelos mesmos romanos pontífices, nossos predecessores, depois de constituições publicadas prescrevendo que aos infiéis do melhor -modo possível dever-se-ia prestar trabalho, auxílio, amparo, não descarregar injúrias, não flagelos, não ligames, não escravidão, não morte violenta, sob gravíssimas penas e censuras eclesiásticas...”

<sup>35</sup> GREGÓRIO XVI, papa. **Carta Apostólica In Supremo**. Disponível em: < [http://www.montfort.org.br/index.php?secao=documentos&subsecao=decretos&artigo=in\\_supremo&lang=bra](http://www.montfort.org.br/index.php?secao=documentos&subsecao=decretos&artigo=in_supremo&lang=bra)>. Acesso em: 23 jan. 2016.

<sup>36</sup> AQUINO, Felipe. **A igreja não acreditava que o escravo tivesse alma?** Lorena (S.P.) : Cleófas, 17 nov. 2010. Disponível em:< <http://cleofas.com.br/a-igreja-nao-acreditava-que-o-escravo-tivesse-alma/>> Acesso em: 27 jan. 2016.

e a sua filha a princesa Isabel, para a abolição definitiva da escravidão, argumentando: “É profundamente deplorável a miséria da escravidão a que desde muitos séculos está sujeita uma parte tão pequena da família humana.”<sup>37</sup>

Conforme se vê, a Igreja Católica emitiu documentos oficiais relacionados com a escravidão em profusão. Contudo, ainda que houvesse a publicação de tantos documentos, a atuação da igreja através de seus papas se limitava a comandos em casos pontuais, sugerindo a compreensão e tolerância com aqueles que escravizavam negros e nativos das terras descobertas e colonizadas. Sempre houve críticas à postura pouco clara da igreja predominante em relação à escravidão. Ainda que os textos contrários à prática possam ter agido como influência à sua extinção, não se pode relacioná-las como fator determinante ao êxito da luta abolicionista no mundo, posto que existiam outras frentes de luta neste combate, agindo de maneira menos contraditória e mais clara.

Inexistia durante muito tempo uma condenação expressa e generalizada da escravidão, sendo possível afirmar que a Igreja não corrigiu o seu ensinamento sobre a legitimidade moral da escravidão até 1965, com a publicação de *Gaudium et Spes*, (A Constituição Pastoral sobre a Igreja no Mundo Moderno), onde considera infame o sistema de produção em questão.

Ainda assim e embora se reconheça a relevância histórica do documento aprovado a partir do Concílio Vaticano II (1962-1965) o termo ‘*escravidão*’ surge de maneira quase imperceptível, somada a diversas outras condutas consideradas infames pela igreja, o que dificulta a compreensão de que enfim se tratava da expressa condenação à prática de prestação de serviços que possibilitou os trabalhos missionários durante muitos séculos:

São infames as seguintes coisas: tudo quanto se opõe à vida, como seja, toda espécie de homicídio, genocídio, aborto, eutanásia e suicídio voluntário; tudo o que viola a integridade da pessoa humana, como as mutilações, os tormentos corporais e mentais e as tentativas para violentar as próprias consciências; tudo quanto ofende a dignidade da pessoa humana, como as condições de vida infra-humanas, as prisões arbitrárias, as deportações, a *escravidão*, a prostituição, o comércio de mulheres e jovens; e também as condições degradantes de trabalho; em que os operários são tratados como meros instrumentos de lucro e não como pessoas livres e responsáveis. (No parágrafo 27 da Constituição ‘*Gaudium et Spes*’).<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> AQUINO, Felipe. **A igreja não acreditava que o escravo tivesse alma?** Lorena (S.P.) : Cleófas, 17 nov. 2010. Disponível em: <<http://cleofas.com.br/a-igreja-nao-acreditava-que-o-escravo-tivesse-alma/>> Acesso em: 27 jan. 2016.

<sup>38</sup> HOORNAERT, Eduardo. **Quando foi que a igreja católica condenou formalmente a escravidão?** Disponível em: <<http://eduardohornaert.blogspot.com.br/2016/07/quando-foi-que-igreja-catolica-condenou.html>>. Acesso em : 12 jul. 2016.

Em 2000 o Papa João Paulo II, publicou um documento<sup>39</sup> de noventa laudas, sistematizando em blocos aquelas que chamou de incorreções praticadas pela igreja católica, abarcando praticamente toda sua história da existência da igreja católica naquilo que tem sido entendido como uma revisão histórica, um formal pedido de desculpas por ter tolerado crimes como a escravidão. O documento mencionava *pecados* contra os direitos dos povos e o respeito à diversidade cultural e religiosa, ou seja, a evangelização forçada colocada a serviço da colonização de povos dominados, além de citar a Inquisição, as Cruzadas, ataques aos judeus, indígenas, árabes, dentre outros. O mesmo Papa voltaria a pedir perdão à humanidade por aquilo que chamou de "erros cometidos a serviço da verdade por meio do uso de métodos que não têm relação com a palavra do Senhor" durante os últimos dois mil anos, descrevendo sua atitude como uma tentativa para "purificar a memória" de uma triste história de ódio e rivalidades.

### 2.2.2 A posição da igreja católica na abolição da escravidão negra no Brasil

Visto o posicionamento até recentemente titubeante em relação à escravidão no mundo, diverso não é o posicionamento da igreja católica em território nacional, que na historiografia da abolição de escravatura também se mostra nebulosa e contraditória. Pereira<sup>40</sup>, escreveu sobre o tema apresentando argumentos que confirmariam o engajamento da igreja católica brasileira na luta abolicionista:

Na segunda metade do século XIX, o catolicismo brasileiro vivia sob influência do movimento ultramontano<sup>41</sup> que pregava a obediência às determinações provenientes de Roma. Nesse sentido, uma palavra pronunciada por Leão XIII, o então chefe supremo da Igreja Católica, poderia mobilizar o clero no Brasil para a defesa da abolição da escravidão com mais afinco. Foi o abolicionista Joaquim Nabuco que,

---

<sup>39</sup> COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Memória e reconciliação**: a igreja e as culpas do passado. São Paulo: Loyola, 2000. 63 págs.

<sup>40</sup> PEREIRA, Camila Mendonça. **A abolição e o catolicismo**: a participação da igreja católica na extinção da escravidão no Brasil. 2011. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Departamento de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense.

<sup>38</sup> O Ultramontanismo (latim Ultramontanus = Para além das Montanhas) representou, na História da Igreja Católica, uma reação contra todas as transformações que o mundo ocidental vivenciou desde a Reforma e do Renascimento, passando pelo Iluminismo, pela Revolução Francesa e pela consolidação dos fundamentos do Estado Democrático e Laico

com a ajuda dos britânicos, foi a Roma e conseguiu do Papa tal pronunciamento, por meio da encíclica *In Plurimis*. Nabuco congregava da mesma opinião do patriarca da independência, José Bonifácio de Andrada<sup>3</sup>, que em sua Representação a Assembléia Constituinte, declarou a potencialidade da Igreja Romana na luta pela liberdade dos cativos

Pereira, em defesa de seu posicionamento, aponta o que teria sido expressão do reconhecimento da cultura afro-brasileira à igreja católica no país, formalizada no conteúdo de um samba enredo composto em 1968<sup>42</sup>. Na mencionada canção foi lembrado que o Papa Leão XIII havia encaminhado uma rosa à princesa Isabel em comemoração à assinatura da lei de libertação dos escravos<sup>43</sup>, presente que se constituía como a mais alta condecoração conferida pela Santa Sé.

Uma voz na varanda do paço ecoou  
 Meu Deus, meu Deus  
 Tá extinta a escravidão  
 Mas uma voz uma voz na varanda do paço ecoou  
 Meu Deus, meu Deus  
 Tá extinta a escravidão  
 Mas quando  
 Quando  
 O navio negreiro  
 Transportava negros africanos  
 Para o rincão brasileiro  
 Iludidos  
 Com quinquilharias  
 Os negros não sabiam  
 Que era apenas sedução  
 Pra serem armazenados e vendidos como escravos  
 Na mais cruel traição  
 Formavam irmandades  
 Em grande união  
 Daí nasceram festejos que alimentavam o desejo  
 De libertação  
 Era grande o suplício  
 Pagavam com sacrifício  
 A insubordinação  
 E de repente  
 Uma lei surgiu  
 Uma lei surgiu!  
 E os filhos dos escravos  
 Não seriam mais escravos  
 No Brasil  
 E de repente  
 Uma lei surgiu

<sup>42</sup> RUSSO, Nilton; MELODIA, Zeca; MADRUGADA, Carlinhos. **Sublime pergaminho**. Intérpretes: Martinho da Vila; Nara Leão; Emílio Santiago. c1968.

<sup>43</sup> As comemorações pela abolição foram revividas e relembradas no dia 28 de setembro de 1888. Neste dia, na Capela Imperial, foi celebrada uma grande missa para a entrega da Rosa de Ouro, enviada pelo Santo Padre, o Papa Leão XIII, a Princesa Isabel, como presente pela “atitude caridosa e cristã” de libertar todos os escravos do Brasil, no dia 13 de maio do mesmo ano.

Uma lei surgiu!  
 E os filhos dos escravos  
 Não seriam mais escravos  
 No Brasil  
 Mais tarde raiou a liberdade  
 Pra aqueles que completassem  
 Sessenta anos de idade  
 Ó sublime pergaminho  
 Libertação geral  
 A princesa chorou ao receber  
 A rosa de ouro papal  
 Uma chuva de flores cobriu o salão  
 E o negro jornalista  
 De joelhos beijou a sua mão  
 Uma voz na varanda do paço ecoou  
 Meu Deus, meu Deus  
 Tá extinta a escravidão  
 Mas uma voz  
 Uma voz na varanda do paço ecoou  
 Meu Deus, meu Deus  
 Tá extinta a escravidão.

Em uma perspectiva mais ampla, envolvendo vários outros setores da sociedade, Costa<sup>44</sup> estuda a participação da igreja católica contemporânea do Brasil no processo de libertação dos escravos, indicando qual foi a relevância dos diversos atores envolvidos neste processo, capazes, com sua atuação conjunta, de gerar uma opinião pública prevalentemente contrária ao sistema escravista.

Segundo a referida autora a contribuição da igreja católica nesta luta não foi irrelevante e pode-se mencionar como marco da sua participação na luta contra a escravidão o ano de 1887, quando pela primeira vez a instituição se manifestou abertamente a favor da abolição dos escravos, numa espécie de formal reconciliação com os princípios humanísticos que lhe deram origem.

Albuquerque<sup>45</sup> menciona com especial destaque a atuação de um padre católico de nome Geraldo que esteve envolvido com que se chamou “desordens de Viçosa”, no período que se seguiu a 13 de maio 1888. Segundo se posicionou o delegado daquela cidade do interior da Bahia, o religioso (a quem caracterizou como republicano, liberal e bem informado) assumiu postura de liderança nas agitações promovidas pelos recém libertos e, utilizando-se do prestígio de São Benedito junto aos escravos e a uma grande parcela da

---

<sup>44</sup> COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição**. 8. ed., rev. e ampl. São Paulo: UNIESP, 2008

<sup>45</sup> ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **A exaltação das diferenças: racialização, cultura e cidadania negra (Bahia, 1880-1900)**. Tese (Doutorado) - Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: UNICAMP, 2004.

população, aglutinou a luta pelo reconhecimento dos direitos dos escravos e pelo cumprimento da lei libertadora pelos senhores proprietários desta mão de obra.

A referência feita por Albuquerque a um ator social que não consta da maioria dos registros históricos tem o desiderato de confirmar seu posicionamento que, ao contrário de apontar um posicionamento isolado de determinado líder religioso, acentua a importância da religiosidade e dos santos católicos nas transformações sociais e culturais da época. Com isso a autora busca resgatar a participação de anônimos na luta travada contra a escravidão negra no Brasil, alguns deles mesmo antes de a igreja católica publicizar seu posicionamento refratário ao escravagismo.

### **2.3 O trabalho no medievo**

Embora a escravidão se mostrasse como modalidade de prestação de serviços característica da Antiguidade, ela não desaparece totalmente nos estágios históricos que imediatamente se seguem, sobrevivendo em quantidade menos relevante também durante a Idade Média e na Idade Moderna. Vianna<sup>46</sup> leciona que “nos tempos medievais a escravidão também existiu e os senhores feudais faziam grande número de prisioneiros, especialmente entre os “bárbaros” e “infieis”, mandando vendê-los como escravos nos mercados de onde seguiriam para o Oriente Próximo. Sob vários pretextos e títulos, a escravidão dos povos mais fracos prosseguiu por muitos séculos. Conforme se mencionou anteriormente, em 1452, o Papa Nicolau autorizou o rei de Portugal a combater e reduzir à escravidão todos os muçulmanos, e em 1488 o rei Fernando, o Católico, oferecia dez escravos ao Papa Inocêncio VII, que os distribuiu aos cardeais.

Com o declínio do sistema escravagista de produção, somado às invasões bárbaras ocorreu o êxodo dos grandes senhores romanos e de suas famílias, abandonando as cidades para residir em propriedades rurais. A estes senhores ricos se somaram vários romanos menos ricos que passaram a buscar proteção e trabalho, que com o tempo passou a prevalecer na Europa feudal.

A novidade a se apontar em relação à história do trabalho é que na Idade Média (período da história da humanidade compreendido entre os séculos V e XV) se constituiu uma

---

<sup>46</sup> COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. **Memória e reconciliação**: a igreja e as culpas do passado. São Paulo: Loyola, 2000. 63 págs

classe de trabalhadores em substituição ao escravo, que eram denominados servos e surgidos em decorrência de vários fatores sociais e econômicos que acabaram por desaguar na abolição da escravatura na maior parte dos quadrantes do planeta. Apontando alguns destes fatos, Barros indica que a decadência da escravidão no Império Romano acentuou-se na época do imperador/filósofo Marco Aurélio<sup>47</sup> em face da política igualitária por ele implantada durante seu domínio, combinada com o ideal humanitário apregoado pelo cristianismo, pela filosofia estoica<sup>48</sup> e associados à crescente fuga de escravos<sup>49</sup>. Na sociedade feudal se mantinha uma pirâmide social baseada em propriedade e todo homem que não possuísse terras era vassalo de outro homem, estando a Europa dividida em grandes glebas de terra, denominadas feudos. O feudo se constituía na unidade de produção do mundo medieval e nele se desenrolava a quase totalidade das relações sociais de então. O senhor do feudo possuía, além da terra, riquezas em espécie e tinha direito de cobrar impostos e taxas em seu território<sup>50</sup>.

A já mencionada pirâmide social era constituída por estamentos: as classes sociais dominantes (a aristocracia militar e religiosa que era possuidora de terras) e a classe dominada (a massa de camponeses servis que estavam fora do sistema contratual), estrutura que praticamente não admitia ascensão social.

Barros<sup>51</sup> leciona que no período feudal a economia era eminentemente agrícola e a mão de obra era exercida pelos servos em favor do senhor da gleba, aos quais se reconhecia a condição de pessoa e não de coisa como ocorrida com o escravo. Segundo a autora, este reconhecimento não era pleno e do servo eram sonegados vários direitos em troca da proteção que recebiam em face das então ocorrentes invasões bárbaras na Europa. Para receber esta proteção, os servos eram obrigados a prestar exaustivas jornadas de trabalho árduo, sendo garantido ao senhor da gleba inclusive a prática de castigos físicos e do usufruto da chamada *primae noctis*, que consistia no direito à primeira noite de núpcias com a serva que se casasse.

Vianna<sup>52</sup> aponta que

---

<sup>47</sup> César Marco Aurélio Antonino Augusto, conhecido como Marco Aurélio, foi imperador romano desde 161 até sua morte em 17 de março de 180 d.C.

<sup>48</sup> Escola filosófica originada por Zenão de Cício, denominação do indivíduo sábio cujos princípios são caracterizados pela ética e em que a tranquilidade imperturbável, a cessação das paixões e a adequação submissa ao destino possibilitam o conhecimento experiencial de uma felicidade autêntica.

<sup>49</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2016.

<sup>50</sup>GRUPO Virtuoso. Tecnologia Educacional. **O feudo**. Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/medieval/p1.php> . Acesso em 25 mar. 2016.

<sup>51</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2016

<sup>52</sup> VIANNA, Segadas; Sussekind, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; LIMA, Teixeira. **Instituições de Direito do Trabalho**. v.2. 19. ed. São Paulo: Ltr, 2000. P. 28.

a servidão foi um tipo muito generalizado de trabalho em que o indivíduo, sem ter a condição de escravo, na realidade não dispunha de sua liberdade. Foi uma situação marcante da inexistência de governos fortes centralizados, de sistemas legais organizados ou qualquer comércio intenso, assim como de circulação monetária. A servidão pode ser apontada como uma das características das sociedades feudais, e os juristas medievais, como Azo e Bracton, justificaram-na com a classificação romana que identificava os escravos aos não livres, dizendo que os homens eram *aut liberti aut servi*. Sua base legal estava na posse da terra pelos senhores, que se tornavam possuidores de todos os direitos, numa economia que se firmava na terra – agricultura ou pecuária.

Não sendo escravos, na completa expressão do termo, os servos eram sujeitos as mais severas restrições, inclusive de deslocamentos.

Estabelecendo um estudo comparativo entre as figuras do escravo e do servo, Jorge Neto<sup>53</sup> leciona que o trabalho servil, embora fosse produtivo não poderia ser tecnicamente considerado livre e sim forçado, já que o servo encontrava-se preso às terras de seu senhor, não podendo declinar dos trabalhos que eram destinados nem trabalhar para quem quisesse. Em troca da proteção e moradia, os servos destinavam ao senhor do feudo uma parte relevante de sua produção, normalmente a metade, que era denominada talha. Além disto, o servo era obrigado a trabalhar gratuitamente alguns dias por semana, no cultivo das terras reservadas ao senhor, ônus que se denominava corvéia.

Também cuidando do cotejo entre a servidão e a escravidão, Vianna<sup>54</sup> esclarece que, ao contrário do que ocorria com os escravos, os servos tinham acesso a determinados direitos, a despeito de limitados por excessivo poder dos senhores feudais:

Aos servos era assegurado o direito de herança de animais, objetos pessoais e, em alguns lugares, o uso de pastos, mas o imposto de herança cobrado pelos senhores absorvia, de maneira escorchante, os bens dos herdeiros. E impostos havia a vários títulos, e, até mesmo quando se casava uma jovem, para obter a licença do senhor da terra, havia que lhe pagar uma quantia (merchet).

Ao servo era defeso recorrer a juízes contra o senhor da terra, salvo no caso especial de este querer se apossar do arado e dos animais que o servo possuía.

(...)

Havia muitos pontos de contato entre a servidão e a escravidão, o senhor da terra podia mobilizá-los obrigatoriamente para a guerra e também, sob contrato, cedia seus servos aos donos das pequenas fábricas ou oficinas já existentes.

---

<sup>53</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7

<sup>54</sup> VIANNA, Segadas; Sussekind, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; LIMA, Teixeira. **Instituições de Direito do Trabalho**. v.2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. p.31.

A estrutura existente durante a Idade Média foi influenciada pelo gradual surgimento de demandas mais complexas, que fizeram com que os habitantes dos feudos passassem a satisfazer referidas necessidades fora dos limites territoriais do feudo, comprando mercadorias que eram fabricadas nas proximidades e comercializadas em pequenas feiras. Estes mercados que se estabeleciam às margens de rios e lagos, o que propiciava o estabelecimento de relações comerciais primitivas como a troca e o escambo, possibilitou o surgimento de pequenas vilas de homens livres. Surgem as figuras dos artesãos e mercadores, todos homens livres, exercentes de variadas profissões de pouca complexidade que podiam, a partir do seu trabalho, ascender socialmente.

A partir do século XI, começa a decair a forma imobilista de sociedade que caracterizou o feudalismo, dando início à uma sociedade que valoriza a disputa. Isso possibilitou o surgimento de uma sociedade de classes que se hierarquizava conforme a quantidade e qualidade de bens que cada indivíduo possuía. Este declínio é justificado pelas grandes epidemias, pelas Cruzadas<sup>55</sup> e pela fuga dos servos dos feudos que começavam a se estabelecer livremente em pequenas vilas.

Começam a surgir os centros urbanos em contraposição à sociedade rural que caracterizava o feudalismo, para onde era atraída a população do campo que buscava o fim do domínio dos senhores dos feudos e dos pesados impostos e trabalhos que lhe eram exigidos. Os habitantes destas cidades, em contraposição aos nobres que viviam em castelos, ficaram conhecidos como burgueses e estas vilas urbanas com o passar do tempo, tomaram-se mais importantes que as regiões rurais.

Nestas cidades emancipadas ocorreu o desenvolvimento e especialização artesanal mediante os clássicos ofícios (ferreiro, alfaiate, cordoeiro, etc.) que eram aprendidos através das chamadas Corporações de Ofícios, oficinas que no século XII eram dirigidas por mestres, cuja finalidade principal era transferir conhecimentos entre os artesãos, evitar a concorrência entre eles e promover a ascensão dos mesmos<sup>56</sup>.

Após a queda do Império Romano, as relações predominantemente autônomas de trabalho foram paulatinamente sendo substituídas por um regime heterônomo, que se manifestou sobretudo no segundo período da época medieval, nas corporações de

---

<sup>55</sup> As Cruzadas foram movimentos militares cristãos em sentido à Terra Santa com a finalidade de ocupá-la e mantê-la sob domínio cristão.

<sup>56</sup> GONÇALVES, José. **O trabalho na idade média**. nov. 2014. Disponível em: <<http://historiaeciajg.blogspot.com.br/2014/11/o-trabalho-na-idade-media.html>>. Acesso em : 12 nov. 2015.

ofício, constituídas por mestres que, em princípio, obtinham o cargo pelas suas aptidões ou por terem executado uma obra prima. Essas exigências foram aos poucos desaparecendo, quando se instalou no seio das corporações uma oligarquia<sup>57</sup>.

Registre-se que o homem não tinha experimentado até então o trabalho completamente livre, mas deixava com o abandono dos feudos, de trabalhar em benefício quase exclusivo do senhor que possuía as terras onde residia. Com a criação das Corporações de Ofício o homem passa a exercer uma profissão de maneira organizada, vislumbrando a possibilidade concreta de um dia ser seu próprio senhor.

É fato que por um determinado período o medievo conviveu com as figuras dos escravos, dos servos e do trabalho livre do artesão, embora a primeira forma de trabalho fosse perdendo espaço enquanto modalidade prevalente de relação de trabalho. O definitivo desaparecimento da servidão ocorreu por volta do século XVII na Inglaterra, com a Revolução Industrial no século XVIII com o levante da Revolução Francesa. Todavia, a Rússia foi o último país próximo à Europa a decretar o fim da servidão, o que ocorreu apenas em 1861. Barros ensina que no final da Idade Média, período que coincidiu com a intensificação do comércio, verificou-se o fortalecimento econômico de uma parcela dos sábios, designados mestres que passaram a adquirir o controle e a monopólio das atividades artesanais.

Registre-se, a bem da fidelidade ao tema desta pesquisa, que o trabalho escravo neste período não desaparece completamente, apenas deixa de ser a modalidade principal de trabalho em territórios europeus. Conforme leciona Vianna<sup>58</sup>,

[...] a escravidão continuou e tomou incremento com o descobrimento da América. Os espanhóis escravizavam os indígenas das terras descobertas e os portugueses não só aqueles, como também faziam incursões na costa africana, conquistando escravos para trazer para as terras do Novo Continente. Ingleses, franceses e holandeses, por outro lado, através de companhias e piratas, faziam, para suas colônias, o tráfico de escravos.

No que se refere à categoria de trabalhadores livres eles passaram a se organizar sob o monopólio das Corporações de Ofício, que promovem uma alteração no sistema econômico vigente a partir do abandono gradual da economia doméstica rumo aos grupos profissionais.

---

<sup>57</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 47-48.

<sup>58</sup> VIANNA, Segadas; Sussekind, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; LIMA, Teixeira. **Instituições de Direito do Trabalho**. v.2. 19. ed. São Paulo: Ltr, 2000. p.28.

Barros<sup>59</sup> acentua que havia uma submissão às regras destas organizações, as quais se aplicavam a todos os seus membros: aprendizes, operários ou companheiros e mestres, dentre as quais havia a determinação de que ninguém poderia exercer qualquer ofício ou profissão se não tivesse se submetido aos ensinamentos da Corporação, o qual poderia durar até 12 anos, conforme fosse complexo o ofício almejado. Em troca os trabalhadores recebiam de seus mestres um salário e o direito de serem protegido em caso de doença incapacitante.

A figura do mestre da Corporação assumia um destaque na atividade produtiva daquele tempo, os quais subordinavam não apenas os aprendizes mas também todos os trabalhadores seja no tocante ao aprendizado, seja quanto a outras regras relativas à prestação de serviços. O prestígio adquirido pelas Corporações se justifica também, segundo Vianna<sup>60</sup>, pelos interesses dos reis em enfraquecer o poderio dos senhores da terra e também pelo fato de funcionarem como relevantes arrecadadores de impostos destinados à corte.

A criação das Corporações de Ofício significa uma mudança na forma de produção no medievo e Russomano<sup>61</sup> aponta as principais distinções entre o trabalho intermediado pelas Corporações de Ofício e a servidão:

Os aprendizes trabalhavam submetidos, muito estreitamente, à pessoa do mestre. Eram jovens trabalhadores que, como sua designação indica, aprendiam o ofício. A aprendizagem era um sistema duro de trabalho e os mestres impunham aos aprendizes um regime férreo de disciplina, usando, largamente, os poderes que lhes eram conferidos pelas normas estatutárias da corporação. Não existia, porém a servidão, naquele sentido dos primeiros quartéis da Idade Média. Terminada a aprendizagem, subiam eles à categoria de companheiros, que eram oficiais formados, mas sem condições de ascenderem à mestria, pela compressão exercida pelos mestres, que desejavam, desta forma, impedir a concorrência e, por outro lado, assegurar a transmissão dos privilégios a seus filhos e sucessores. Os companheiros, tecnicamente, eram trabalhadores qualificados, que dispunham de liberdade pessoal, mas que sabiam que seria, a qualquer preço, vedado o acesso à condição de mestres, por mais refinada que fosse sua formação profissional.

Com Nascimento<sup>62</sup> pode-se afirmar que toda a atividade produtiva do século XVI estava relacionada com as Corporações de Ofício, o que precarizava a liberdade de indústria e comércio e potencializava a importância das organizações profissionais, que mantinha o

---

<sup>59</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

<sup>60</sup> VIANNA, Segadas; Sussekind, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; LIMA, Teixeira. **Instituições de Direito do Trabalho**. v.2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. p.31.

<sup>61</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2005. p. 23.

<sup>62</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Yrani; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 43.

monopólio do saber do próprio trabalhar, atividade que exigia uma autorização expressa para ser exercida.

Com o tempo, a exploração da classe trabalhadora permitiu que os mestres, que eram proprietários de oficinas e cobravam altos valores pela formação dos aprendizes, acumulassem recursos que possibilitam sua ascensão à categoria de empregadores burgueses, inaugurando uma nova realidade nas relações de trabalho.

Para Perez Pantón<sup>63</sup>, além da tendência oligárquica destas instituições que transformaram o saber profissional em bem de família, tinha-se ainda a falta de capacidade do trabalho lecionado nas corporações de atender às novas exigências da sociedade capitalista que se formava em substituição à sociedade artesanal. Some-se a isso a retirada do apoio dado às Corporações pelos reis e imperadores.

Noutro quadrante, os abusos praticados pelas Corporações de Ofício geraram muitas revoltas de trabalhadores, fatores que não foram os únicos a dar início à derrocada das Corporações.

Começam, então, os companheiros, a abandonar as corporações, procurando as cidades onde havia liberdade de produção. As cidades começam a tratar de forma melhor esse trabalho, despertando uma grande rivalidade entre elas. O regime corporativo passou ao declínio, constituindo sério obstáculo ao progresso econômico e social, dando origem ao liberallismo<sup>64</sup>.

Dois diplomas legais vieram sepultar formalmente as Corporações de Ofício: o Edito de Turgot que em 1776 extinguiu várias das entidades existentes, mantendo outras por pressão política de seus mestres e a Lei de Chapelier que em seu artigo sétimo extinguiu definitivamente todas aquelas que ainda se mantiveram e tem o mérito de inaugurar o sistema de livre exercício de todas as profissões.

[...] art. 7º. – a partir de 1º. de abril, todo homem é livre para dedicar-se ao trabalho, profissão, arte ou ofício que achar conveniente, porém será obrigado a prover-se de uma licença, a pagar impostos de acordo com as tarifas seguintes e a conformar-se com os regulamentos da polícia que existam ou que se expeçam no futuro.

---

<sup>63</sup> PEREZ PANTON, Roberto. **Principios de Derecho Social y Legislacion del Trabajo**. Buenos Aires: Arayu, 1945. pág. 61.

<sup>64</sup> PEREZ PANTON, Roberto. **Principios de Derecho Social y Legislacion del Trabajo**. Buenos Aires, Ayaru, 1945, p. 43.

O apogeu das Corporações de ofício se dá no século XII e seu declínio ocorreu no século XV, fase que, segundo Barros<sup>65</sup>, se caracteriza como de transição da heteronomia para o regime liberal, sustentado na autonomia da vontade privada e ausência absoluta do Estado.

Jorge Neto<sup>66</sup> registra, todavia, que nada embora se reconheça a estrutura hierarquizada e monopolítica das corporações elas representavam uma relativa proteção aos trabalhadores e com sua formal extinção verificou-se a total degradação do trabalho humano que passou a ser realizado em meio à absoluta desregulamentação estatal ou corporativa e mediante preço vil e condições de trabalho acentuadamente nocivas.

#### **2.4 A revolução industrial, a mudança no sistema de produção e o surgimento do Direito do Trabalho**

A invenção da máquina se constituiu num marco determinante de alteração nos métodos de trabalho e das relações entre trabalhadores e tomadores de serviços. A Revolução Industrial teve início no século XVIII, na Inglaterra, com a mecanização dos sistemas de produção e o abandono das ferramentas manuais. Enquanto na Idade Média o artesanato era a forma de produzir mais utilizada, na Idade Moderna tudo mudou. A situação política de então é discorrida por Vianna<sup>67</sup> nos seguintes termos:

A invenção da máquina e sua aplicação à indústria iriam provocar a revolução nos métodos de trabalho e, conseqüentemente, nas relações entre patrões e empregados; primeiramente a máquina de fiar, o método da pudlagem (que permitiu preparar o ferro de modo a transformá-lo em aço), o tear mecânico, a máquina a vapor multiplicando a força de trabalho, tudo isso iria importar na redução da mão de obra porque, mesmo com o aparecimento das grandes oficinas e fábricas, para obter determinado resultado na produção não era necessário tão grande número de operários. Verificaram-se movimentos de protesto e até mesmo verdadeiras rebeliões, com a destruição de máquinas, mas, posteriormente, com o desenvolvimento do sistema de comércio, em especial, com a adoção da máquina a vapor nas embarcações, estenderam-se os mercados, e, conseqüentemente, as indústrias se desenvolveram, admitindo um maior número de trabalhadores, mas

---

<sup>65</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

<sup>66</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 10.

<sup>67</sup> VIANNA, Segadas; Sussekind, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; LIMA, Teixeira. **Instituições de Direito do Trabalho**. v.2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. p.28.

seus salários eram baixos porque, com o antigo sistema de artesanato, cada peça custava muito mais caro do que com a produção em série.

A nascente burguesia industrial, tendo tido vitoriosas suas aspirações liberais, passou a ser totalmente livre para contratação de mão de obra, conduta que foi incentivada pelos códigos promulgados à época, cujo maior estandarte é o Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão).

Na paradigmática normatização a prestação de serviços era regulada como uma modalidade de locação de qualquer natureza, destinando-lhe apenas dois artigos<sup>68</sup> e desprezando-se suas mais elementares características de relação assimétrica. O Código francês serviu de inspiração para todos os outros que foram escritos no século XIX, dentre eles o argentino, o espanhol e o brasileiro de 1916.

Alonso Garcia<sup>69</sup> ensina que

o princípio liberal e postulados individualistas atuaram como as grandes bases sobre as quais se desenvolveu todo o mecanismo das relações jurídico-laborais existentes até o aparecimento do fenômeno intervencionista.

É possível afirmar que o Direito Civil, fundado nos alicerces liberais, ordenou as relações de trabalho sem considerar suas peculiaridades até o surgimento do Direito do Trabalho. Estes alicerces previam como objetivo estimular o livre e espontâneo jogo do mercado, de forma a potencializar as forças produtivas e garantir um progressivo enriquecimento das nações. Como resultado, haveria também o enriquecimento dos indivíduos, sendo que eventuais distorções seriam naturalmente corrigidas pela igualdade de condições dos agentes econômicos.

O trabalho dos operários, antes exercido dentro de pequenas oficinas, passou a ser realizado em fábricas ou minas, cujas condições ambientais eram precárias, seja no tocante à iluminação, segurança ou higiene. Sem que houvesse normatização estatal, os salários recebidos pelos trabalhadores eram muito baixos, as jornadas de trabalho chegavam a atingir vinte horas diárias e não havia previsão de direitos trabalhistas hoje reconhecidos.

---

<sup>68</sup> O primeiro artigo tratava da necessidade de determinação da contratação do empregado (proibindo o trabalho eterno e evitando o retorno da escravidão) e o segundo afirmando que o empregador merece crédito por sua afirmação de pagamento de salários

<sup>69</sup> ALONSO GARCIA, Manuel. **Derecho del Trabajo**. Tomo I. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1960. p.90.

Empregava-se de maneira generalizada o trabalho infantil e feminino, denominados “meias forças”, que eram remunerados em valores ainda menores que a masculina adulta.

Barros<sup>70</sup> ilustra a alarmante situação daquela época com o seguinte relato:

[...] o célebre relatório do médico Villermé, alusivo aos trabalhadores franceses do séc. XIX, revela que só 27 % dos filhos dos operários empregados chegavam a completar 20 anos de idade e os outros morriam entre sete e 10 anos. Eles trabalhavam durante 16 ou 17 horas diárias. Isso não é trabalho que se impõe à crianças e seis a oito anos, mal alimentadas, obrigadas a percorrer, desde as 5 horas da manhã, grandes distâncias que os separava das fábricas. Em 1871, a autoridade inglesa informou ter encontrado uma criança de três anos em uma fábrica de fósforo de Berthal.

Com as reações que se esboçavam pelos operários reunidos em suas recentes organizações, alguns pensadores começaram a questionar o pensamento liberal então vigente (*laissez-faire, laissez passer*). No século XIX os trabalhadores tiveram reconhecido seu direito à associação.

Alguns atores sociais começaram a questionar a idealizada perfeição do pensamento liberal. Por primeiro, registre-se o surgimento da classe trabalhadora e do espírito reivindicatório possibilitado pelo trabalho na coletividade propiciado pela industrialização. Importante lembrar que, neste caldo social, o Estado se mantinha ausente da regulamentação das relações de trabalho por força do império do liberalismo que reinava à época, fato que possibilitou a existência da liberdade econômica que não conhecia limites.

Malthus (1766-1834) observou a existência da liberdade econômica apenas para o empresário, que tinha acesso à educação, enquanto o proletário, sem condições para o avanço da educação, não possuiria meios de libertar-se economicamente. Subsequentemente Ricardo (1817) em “Princípios de economia Política”, desenvolve a teoria dos salários decrescentes prevendo que, a partir de um determinado estágio da evolução e concentração capitalista, os salários deveriam se tornar decrescentes com o objetivo de não gerar uma grave crise econômica.

Karl Marx, que reconhece no capitalismo um modo de produção dominante, considera que

O capitalismo, após alcançar certa maturidade, entraria numa fase crítica, premonitória de crises estruturais e de transformações revolucionárias. Essa

---

<sup>70</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 51.

maturidade seria dada pela tendência do capital a sua concentração e à eliminação do princípio original que assistira a suas origens: a concorrência. O capital terminaria em mãos de poucos, constituindo o cume de uma pirâmide absolutamente separada da base. O capital terminaria por constituir oligopólios que derivariam em monopólios, até que tudo acabaria concentrando-se em uma única mão. Simultaneamente, a “base”, sustentada pelo trabalho, pela “força de trabalho”, iria alargando-se horizontalmente, crescendo em proporções imensas e aplicando a “lei de bronze dos salários”<sup>71</sup>.

Para Marx, o proletariado não se enriqueceria nem se libertaria economicamente como difundiu o pensamento liberal. Ao reverso, sofreria uma progressiva depauperização, proporcional à concentração monopolista do Capital.

Para além das relações de trabalho, todos os ramos do Direito passaram a questionar o ideal liberal e sua doutrina individualista clássica. Do Estado reivindicava-se uma intervenção que desse cabo à superexploração do nascente capitalismo. Várias ideologias se manifestaram contra os excessos da liberdade de contratação, tornando em determinada época, esta bandeira coincidente ao Cristianismo ao Marxismo.

Vianna<sup>72</sup>, na esteira do que lecionou Aron afirma que o liberalismo, por si só não é o responsável pela desigualdade que se consumava no século XIX, mas em seu nome foram cometidos os mais variados abusos dos fortes contra os fracos num cenário político em que o Estado se mantinha distante das regulamentações laborais sob a justificativa da autonomia da vontade. É Palacios<sup>73</sup> quem melhor define a situação: “A liberdade sem freios será a causa da brutalidade e da usurpação se há desigualdade nas forças individuais”.

Enquanto o pensamento liberal começa a perder força entre seus próprios defensores, que percebiam que o Estado estava deixando de cumprir seu dever de privilegiar o interesse coletivo sobre o interesse individual, leciona Barros<sup>74</sup> que as organizações de trabalhadores começaram a se fortalecer na defesa dos direitos dos operários, usando como ferramenta desta defesa em muitas vezes, atos violentos de sabotagem e fazendo surgir o sentimento de classe.

Gomes e Gottschalk<sup>75</sup> se debruçam sob análise da resistência da classe trabalhadora como fator de surgimento de regras de proteção do trabalho:

---

<sup>71</sup> CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

<sup>72</sup> VIANNA, Segadas; Sussekind, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; LIMA, Teixeira. **Instituições de Direito do Trabalho**. v.2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 38.

<sup>73</sup> PALACIOS, Alfredo. **El Nuevo Derecho**. 2. ed. Buenos Aires: El Ateneo, 1927.

<sup>74</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. 904 p.

<sup>75</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.02.

Os movimentos grevistas, a ação direta pela sabotagem, ou pelo boicote; o movimento ludista na Inglaterra e em França; alguns convênios coletivos de existência precária, manifestados desde o início da história do movimento operário, são prova evidente de que o impulso inicial dado para o aparecimento do Direito do Trabalho foi obra do próprio operário e, não de benevolência de filantropos, da classe patronal, ou do Estado. Somente a coesão dos integrantes de uma classe ou categoria profissional ou econômica pode impor reivindicações ou direitos. A ação direta do proletariado no quando das condições adversas que lhe criou a Revolução Industrial foi, pois, o factor principal para a formação histórica do Direito do Trabalho. Sob este aspecto pode afirmar-se que surgiu primeiro um Direito Coletivo do Trabalho impulsionado pela Consciência de Classe e, em seguida, um Direito Individual de Trabalho.

Conforme leciona Perez Lenero<sup>76</sup>, as primeiras intervenções estatais na regulação da mão de obra tiveram caráter humanitário, objetivando a proteção do débil em face do potente passando a atuar no sentido de, reconhecendo a desigualdade econômica, buscar a criação de regras que previssessem a igualdade jurídica entre os contratantes de compra e venda de mão de obra livre.

Desta sorte, nasce na Europa o Direito do Trabalho em meados do século XIX em meio a um mundo repleto de desigualdade social e econômica, que impôs ao Estado uma atuação forte e protetiva mediante fixação de regras prevalentemente imperativas e irrenunciáveis, com parco espaço para liberdade de contratação pelas partes.

---

<sup>76</sup> PEREZ LENERO, José. Teoria **General del Derecho Espanhol de Trabajo**. Madrid: Espasa – Calpe, 1948. p. 110.

### 3 O TRABALHO E OS DIREITOS HUMANOS

#### 3.1 A evolução histórica dos Direitos Humanos

O Constitucionalismo se alicerça a partir da ideia planetariamente disseminada de que todo Estado deve possuir uma Constituição que contenha normas a darem sustentação a limitação do poder, como forma de que seus governantes não encontrem espaço para fazer prevalecer seus interesses pessoais em contraposição aos interesses públicos.

Na lição de Canotilho o constitucionalismo pode ser entendido como a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade<sup>77</sup>

A doutrina costuma classificar o Direito Constitucional em: Constitucionalismo Antigo, Constitucionalismo Liberal ou Clássico, Constitucionalismo Moderno ou Social, Constitucionalismo Contemporâneo ou Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo do Futuro. Esta pesquisa não adentrará no estudo detalhado de tais classificações, mencionando-o de forma sucinta tão somente para indicar a reconhecida evolução do constitucionalismo ao longo da história da humanidade e como a abordagem dos Direitos Humanos evoluiu com o passar das fases experimentadas pelo constitucionalismo.

Impossível não reconhecer que nenhum ramo do Direito se contagia mais rápido com as transformações por que passa o mundo que o Constitucional. Por isso, pode-se afirmar com certeza que o Direito Constitucional é o direito do homem no seu tempo. E isso se verifica desde remotas eras, contadas do início da vida social humana, já que atos antissociais já eram praticados, gerando os conflitos sociais que, embora em dimensões e complexidades diferentes, conhecemos até os dias de hoje. De início, antes mesmo de se reconhecer a existência do direito, o ser humano buscou que a repressão aos atos que considerava anti-sociais se desse por meio da ferramenta da autotutela, solução que se mostrava precária e aleatória não garantindo a realização da justiça e consolidando a vitória do mais forte e astuto

---

<sup>77</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p.51.

sobre o mais fraco. Neste sentido, inclusive, entende Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, apresentando a possibilidade de o ofendido ser mais fraco que o autor do ataque e, experimentar um novo e mais grave ataque ao reverso de obter o pretendido ressarcimento.

O chamado Constitucionalismo Antigo foi marcado preponderantemente pela ausência de leis que garantissem ao cidadão uma segurança quanto à viabilidade de suas condutas e dos efeitos que elas poderiam gerar. O Estado era reconhecido como uma manifestação da vontade divina, ao qual devia absoluto respeito e de quem recebia a legitimação para praticar seus atos em relação aos seus comandados. Os indivíduos deviam, via de consequência, absoluta obediência ao Estado, que – autoritário e divino - não encontrava limites.

Mais tarde verificou-se o surgimento e o fortalecimento das relações intersubjetivas. Em seus lugares, formaram-se os estados e as nações, com os quais o indivíduo passou a manter relações, se submetendo à sua autoridade que objetivava a manutenção da ordem pública. O Poder Público atende à necessidade de regulamentar a atividade humana, normatizando aquilo que era permitido e o que era proibido fazer, nascendo assim o direito, que na clássica definição de Rudolf von Ihering<sup>78</sup>, compreende o complexo das condições existenciais da sociedade, asseguradas pelo Poder Público.

Tendo o Estado, agora fortalecido, assumido o papel de dizer o direito em cada caso concreto (o que em tese se garantiria através de um órgão não passível de paixões que caracterizam as partes), restou proibida que a justiça se fizesse por meio do particular mediante a ferramenta da autotutela<sup>79</sup>.

A consequência deste superlativo engrandecimento do Estado e do positivismo que lhe decorre foi a utilização do direito como instrumento de justificação e sustentação de regimes autoritários, que impunham sacrifícios e negação de interesses ou direitos dos indivíduos que representava. O Estado passa ser de maneira monopolítica, o criador do direito e da moral, de forma a não se reconhecer limites à sua atuação, como bem expressa a máxima: "tudo dentro do Estado, nada fora do Estado, nada contra o Estado".

No estágio histórico subsequente nasce o que a doutrina costuma denominar de constitucionalismo moderno a partir das revoluções burguesas, na Inglaterra (1688), Estados Unidos (1776) e França (1789) e que possuem como elementos essenciais a luta pela

---

<sup>78</sup>Apud MOUCHET, Carlos; ZORRAGUÍN BECÚ, Ricardo. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Arayu, 1953. p. 23.

<sup>79</sup>CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004p. 23.

limitação do poder do Estado e a declaração dos Direitos fundamentais da pessoa humana. Os ideais consagrados nas revoluções que dão ensejo ao Constitucionalismo moderno constroem o Estado Liberal, caracterizado pela liberdade individual, alicerçada em dois fundamentos essenciais: a omissão estatal e a propriedade privada.

Para Magalhães<sup>80</sup> o constitucionalismo moderno não coloca o ser humano como a preocupação central do direito, mas sim afasta o Estado autoritário das regulações sociais, podendo ser entendido como um estágio intermediário rumo à construção do Constitucionalismo contemporâneo.

A ideia de liberdade no Estado liberal, inicialmente, está vinculada a ideia de propriedade privada e ao afastamento do Estado da esfera privada protegendo-se as decisões individuais. Em outras palavras, há liberdade na medida em que não há a intervenção do Estado na esfera privada, e em segundo lugar, podemos dizer, segundo o paradigma liberal, que somos livres, pois somos proprietários. Estes dois aspectos são fundamentais para a compreensão do conceito de liberdade para o pensamento liberal do século XVII e XVIII. Convém ressaltar a importância da inserção histórica deste pensamento para a sua adequada compreensão. Em primeiro lugar é importante lembrar contra qual Estado se insurgem os liberais. Não se pode dizer que os liberais são contrários ao Estado social, ou socialista ou qualquer outra formulação histórica posterior, justamente pelo fato de que, o Estado que conheciam e contra o qual lutavam era o Estado Absoluto. Portanto a primeira constatação importante é que os liberais se insurgem contra o Estado Absoluto. Quando estes pensadores visualizam o Estado como o inimigo da liberdade, têm como referência o Estado absoluto, aquele Estado que eliminou toda e qualquer forma de liberdade individual para grande parte da população, e transformou os direitos individuais em direitos de poucos privilegiados. Esta compreensão histórica da teoria liberal nos ajuda a entender porque os liberais compreendem os direitos individuais como direitos negativos, construídos contra o Estado, conquistados face ao Estado. A partir do constitucionalismo liberal o cidadão pode afirmar que é livre para expressar o seu pensamento uma vez que o Estado não censura sua palavra; o cidadão é livre para se locomover uma vez que o Estado não o prende arbitrariamente; o cidadão é livre uma vez que o Estado não invade sua liberdade; a economia é livre uma vez que o Estado não intervém na economia.

Percebe-se sem grandes esforços que os ideais liberais trouxeram opressão, miséria e exclusão e que a liberdade como valor supremo por eles defendida significava na verdade falta de liberdade para grande parte dos cidadãos. A essência do constitucionalismo liberal reside na segurança das relações jurídicas individuais e na proteção do indivíduo contra o Estado.

---

<sup>80</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O constitucionalismo moderno: origem e crise – reflexões.** Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona76/76Quadros.htm>> Acesso em: 15 abr. 2016.

A consolidação do chamado estado constitucional de direito se deu após a segunda guerra mundial. O desfecho daquela tragédia planetária, todo o desgaste vivenciado pela humanidade depois das atrocidades nela praticadas dá fôlego ao surgimento de uma nova dogmática, usualmente chamada de Neoconstitucionalismo, que tem na dignidade da pessoa humana seu eixo jurídico mais relevante. Nele, o homem deixa de ocupar o espaço de mero reflexo da ordem jurídica para ser encarado como seu objeto supremo, reconhecido que foi como sujeito de direitos inalienáveis e irrenunciáveis, chamados fundamentais, por humanos. Mais do que o fim de um Estado autoritário, o Direito Constitucional contemporâneo exige dele ações afirmativas que assegurem ao indivíduo a liberdade real, de acesso ao bem estar social.

Segundo Barroso<sup>81</sup> com o fim da segunda guerra mundial surgiram diversas escolas de pensamento que passaram a defender a reaproximação do direito e a moral, utilizando a Constituição de cada Estado como ferramenta para este movimento.

A aproximação das idéias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: estado democrático de direito, estado constitucional de direito (...). Esta nova organização política se alicerça na garantia da dignidade contra os abusos dos poderes estatais através de declarações inseridas em suas constituições, que ganharam notoriedade e relevância antes não experimentadas.<sup>82</sup>

Nas palavras de Sarmiento<sup>83</sup>

Até a Segunda Guerra Mundial, prevalecia uma cultura jurídica essencialmente legicêntrica, que tratava a lei editada pelo parlamento como a fonte principal do Direito, e não atribuía força normativa às constituições. As constituições eram programas políticos que deveriam inspirar a atuação do legislador, mas que não podiam ser invocados perante o Judiciário, na defesa de direitos.

Na atual fase de desenvolvimento da dogmática constitucional a Constituição se consubstancia como lei fundamental e suprema do Estado e todas as normas que integram a ordem jurídica só se mostram válidas se com ela se conformarem.

---

<sup>81</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>> Acesso em: 21 abr. 2016.

<sup>82</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 224.

<sup>83</sup> SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: NOVELINO, Marcelo; FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de (org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: juspodivm, 2011. p.76-77.

Para Silva<sup>84</sup>, a Constituição de um país “se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos”.

Destacando a relevância da Constituição no ordenamento jurídico de um Estado, Coelho<sup>85</sup> ressalta que “sob o novo constitucionalismo, a Constituição, que outrora era um simples catálogo de competências e fórmulas exortativas que não vinculavam o legislador [...], essa Carta Política simbólica assume, agora, a função de norma suprema”.

Com esta percepção, nasce o Constitucionalismo Contemporâneo. Para Delgado (prefaciando a obra de Farias<sup>86</sup>), são três as mais relevantes transformações do constitucionalismo contemporâneo, que se apresentam coincidentes com três traumas mundialmente generalizados, a saber: a primeira grande guerra mundial (1914-1918), a segunda guerra mundial (1939-1945) e institucionalização da barbárie nazi-facista. Para o autor o primeiro destes marcos se caracteriza pela descoberta pelo Direito Constitucional da chamada *questão social*, em cujo período se procedeu a constitucionalização dos direitos sociais aí incluídos os trabalhistas.

É bem verdade que esta primeira grande transformação do constitucionalismo contemporâneo, identificada pelo epíteto de constitucionalização dos direitos sociais, e, especialmente dos direitos trabalhistas, ocorrida nos anos subsequentes à Primeira Guerra Mundial, não teve ainda o condão de modificar a natureza e a alma do constitucionalismo ocidental. Não obstante, inegavelmente lhe temperou, em relevante medida, a insensibilidade humana e social que tanto caracterizava os documentos constitucionais liberalistas da fase anterior.

Delgado, na mesma obra, segue discorrendo que o segundo dos marcos antes apontados traz como herança positiva duas conquistas teóricas e práticas ao Direito Constitucional. A primeira delas é a descoberta da pessoa humana como agente central do constitucionalismo, de forma a influenciar os documentos constitucionais que se seguiram na proteção daquilo que garantiria ao ser humano uma vida digna:

---

<sup>84</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, José Afonso da Silva, 2006. p. 45.

<sup>85</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009., p P. 149.

<sup>86</sup> FARIAS, James Magno A. **Direito constitucional do trabalho, sociedade e pós modernidade**. São Paulo: Ltr, 2015. [Prefácio].

O ser humano, em sua individualidade e sua projeção social, passa a constituir o epicentro da construção de novos documentos constitucionais no suposto ajustado ao final da Segunda Guerra (vide Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948) de que a sociedade política e a sociedade civil não mais teriam sentido senão se estruturando em vista da realização e do bem estar das pessoas humanas.

A segunda grande conquista deste segundo marco transformador seria a mudança na própria estrutura da ciência jurídica, que passaria a incorporar às suas normas a figura dos princípios jurídicos, que passam a ser entendidos como fonte de direito cogente e como instrumento importante para afirmar a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica contemporânea. Desta compreensão, que figura como reação humanística às atrocidades verificadas nas duas Grandes Guerras, nasce um campo próprio de pesquisa que se pode denominar Direito Constitucional do Trabalho, que adiante será abordado na presente pesquisa.

Característica relevante do novo constitucionalismo é que ele se demonstra como notável ferramenta à consolidação dos direitos humanos, cujo conceito se constrói a partir de um conjunto de princípios e de normas que buscam o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos, buscando que tais direitos sejam objeto de efetivo respeito e reconhecimento universal e efetivo.

O conceito acima formulado não se apresenta (como de resto ocorre em todos os demais conceitos que se busca construir) como de formulação tranquila e sem obstáculos. Nas palavras de Barretto<sup>87</sup>,

o emprego da expressão “direitos humanos”, reflete essa abrangência e a conseqüente imprecisão conceptual com que tem sido utilizada. A expressão pode referir-se à situações sociais, políticas e culturais que se diferenciam entre si, significando muitas vezes manifestações emotivas face à violência e à injustiça; na verdade, a multiplicidade dos usos da expressão demonstra, antes de tudo, a falta de fundamentos comuns que possam contribuir para universalizar o seu significado e, em conseqüência a sua prática.

A análise etimológica do termo “homem”, cuja origem encontra-se no latim *homo*, designa todo ser humano sem distinção de qualquer natureza. Fazendo a mesma análise do termo “direitos”, temos que ele se relaciona com prerrogativas juridicamente reconhecidas e

---

<sup>87</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. **Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos**. In: Direitos Humanos no Século XXI – Parte I. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998. p. 375.

protegidas. Assim, conclui-se que a expressão direitos humanos relaciona-se com as prerrogativas que são próprias a todo ser humano.<sup>88</sup>

Bem pertinente a lição de Mello<sup>89</sup>, segundo a qual os direitos do homem tem fundamento supra nacional e evolutivo, posto estarem consagrados nos textos internacionais e legais, não impedindo que novos direitos sejam consagrados no futuro. O autor registra que aqueles direitos humanos já reconhecidos e consagrados não podem ser objeto de supressão por qualquer fundamento, já que mostram necessários para que o homem se realize plenamente no atual estágio histórico.

Na atual ordem de ideias identificamos os direitos humanos fundamentais como a norma mínima das instituições políticas, exigível de todos os Estados. Eles nascem com o indivíduo, são positivados em função da sua essencialidade para a sobrevivência humana e sua observância garante a todo indivíduo, indiscriminadamente, uma vida digna em todos os seus aspectos, aí incluído o trabalho.

Não parece haver dúvida sustentável no sentido de que os direitos humanos são direitos de natureza histórica, ou seja, nascidos em determinadas circunstâncias e caracterizados por decorrerem de lutas sociais travadas em defesa de liberdades a serem opostas em face do até então ilimitado poder do Estado. No dizer de Bobbio<sup>90</sup>, os direitos humanos surgem no cenário jurídico de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. O fato de serem fruto de lutas sociais, todavia, não lhes retira o caráter de direitos fundamentais à existência digna do homem.

A inegável correlação existente entre um constitucionalismo e democracia não foi percebida desde sempre. O entrelaçamento que hoje inquestionável (a democracia como elemento essencial para o constitucionalismo), foi reconhecido como incompatível nos primeiros movimentos do constitucionalismo liberal.

Afinal, como assevera Magalhães<sup>91</sup>

Como combinar a proteção da vontade de um com a base da democracia majoritária onde prevalece a vontade da maioria. A junção entre democracia e

---

<sup>88</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. **Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos**. In: Direitos Humanos no Século XXI – Parte I. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998954 p

<sup>89</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997. p. 5.

<sup>90</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

<sup>91</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O constitucionalismo moderno: origem e crise – reflexões**. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona76/76Quadros.htm>> Acesso em: 15 abr. 2016.

constitucionalismo liberal ocorre na segunda fase do Estado liberal, que estudamos no nosso curso de Direito Constitucional, tomo I. A ideia de que a vontade da maioria não pode tudo e que um governante não pode alegar o apoio da maioria para fazer o que bem entender decorre desta junção importante para a teoria democrática. O absolutismo da maioria é tão perverso quanto o absolutismo de um grupo e a confusão entre opinião pública e democracia sempre muito perigosa. Logo a democracia constitucional liberal, construída no século XIX entende que a vontade da maioria não pode ignorar os direitos da minoria e os direitos de um só. Os limites à vontade da maioria são impostos pelo núcleo duro, intocável dos direitos fundamentais, protegidos pela Constituição, e que na época do liberalismo, eram reduzidos apenas aos direitos individuais.

Na atual maturação dos estudos sobre os direitos humanos parece inegável a sua relação com a democracia. É possível afirmar que a maturidade de uma democracia se mede pelo grau de consolidação dos direitos humanos naquela determinada sociedade, já que eles – os direitos humanos – caminham de maneira paralela e dependente com a democracia. Para Mendes<sup>92</sup> a existência da democracia é requisito imprescindível à efetivação dos direitos humanos, sendo aquela um pressuposto à existência deste.

É bem verdade que esta relação harmoniosa entre democracia e direitos humanos tem sido questionada por parte da doutrina, que diagnostica um aparente paradoxo dentro do Estado democrático de direito a partir da constatação de que a necessidade de proteção dos direitos humanos acaba por conduzir a uma restrição do poder político do cidadão, na medida em que este poder político é atribuído a um poder legislativo e, em derradeira instância (e anti democrática), a um poder que carece de representatividade popular: o Judiciário.

Os questionamentos apresentados se configuram como teoricamente sustentáveis se considerarmos aquele aparente paradoxo democrático, sob o qual uma Constituição democrática, a um só tempo, legitima tanto a prevalência de direitos fundamentais como limites ao exercício do poder político como o monopólio da produção do direito positivado pelo legislador democraticamente eleito.

Dentre aqueles que apontam esta aparente colisão destaca-se Alexy<sup>93</sup>, para quem o fenômeno se mostra inevitável e permanente mas em sede de considerações finais, afirma que a colisão demonstra-se apenas aparentemente antidemocrática, eis que a função

---

<sup>92</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002Op. cit.. p.104.

<sup>93</sup> ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional**. Revista de direito administrativo. n. 217.Jul/Set 1999. p. 65/66.

antimajoritária dos direitos fundamentais é justamente preservar o pacto democrático plural e tolerante estipulado constitucionalmente.

A despeito dos questionamentos que se apresentam, a ligação entre democracia e direitos humanos é claramente definida no artigo 21º (3) da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>94</sup>:

A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Consolidados os direitos fundamentais passou-se a destinar-lhes uma classificação, extratificando-os em dimensões ou gerações: primeira, segunda, terceira, quarta e quinta. A despeito do grandioso prestígio que é destinado a esta classificação dos direitos fundamentais, a teoria das gerações dos direitos fundamentais também se mostra objeto de questionamentos, sendo que para alguns ela não se sustenta, não sendo útil do ponto de vista dogmático. Mesmo para estes críticos, a teoria das gerações dos direitos fundamentais possui um inquestionável valor didático, vez que facilita o estudo da temática. Some-se a isso o valor simbólico da classificação que relaciona direitos fundamentais à sua inegável característica de historicidade.

O estudo dos direitos humanos os apresenta sob distintas nomenclaturas e classificações. Prevalentemente, construiu-se uma forma de estudar os referidos direitos dividindo-os em gerações, como o faz Bonavides<sup>95</sup> e Bobbio<sup>96</sup> entre outros, ou sob a forma de dimensões, como o faz Robert Alexy<sup>97</sup>, Konrad Hesse<sup>98</sup> e no Brasil, Guerra Filho<sup>99</sup>. Registre-se a existência de dissidência quanto à utilização da expressão “gerações” ou “dimensões” dos direitos humanos, sendo que aqueles que preferem a segunda expressão atribuem a ela o

---

<sup>94</sup> ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br)> Acesso em: 10 out. 2015.

<sup>95</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 514-524.

<sup>96</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p. 4-7

<sup>97</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.11-12

<sup>98</sup> HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional alemão**. Porto Alegre: Safe Apud LOPES, Edgard de Oliveira. Os direitos fundamentais sob a ótica das influências ético-filosóficas, consoante o magistério de Hans Kelsen, Miguel Reale e Willis Santiago Guerra Filho. Jus Navegandi, Teresina, a. 6, n. 56, abr.2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2872>> Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>99</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p. 38-39

mérito de melhor expressar a característica evolutiva de tais direitos de forma não estanque, mas sim dependente uma da outra.

No que se refere à paternidade do termo, para alguns juristas o crédito de ter utilizado pela primeira vez a expressão “geração de direitos fundamentais” é atribuído a Norberto Bobbio, filósofo italiano que descreve sobre a historicidade dos direitos do homem na obra “A era dos Direitos”, de 1992. Todavia, foi no ano de 1979 que o jurista Karel Vasak utilizou pela primeira vez a expressão, durante uma aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, elaborando o que a ciência passou a denominar de “teoria geracional de Karel Vasak”.

Piovesan<sup>100</sup> desenvolve que segundo o antes mencionado jurista os direitos humanos se dividiriam em três gerações, definidas conforme a época de seu reconhecimento. A primeira geração dos direitos humanos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (liberté), discussão que dominou durante o Século XIX, colocando como seu titular todo indivíduo, sendo oponíveis ao Estado. O reconhecimento destes direitos de primeira linha foram inspirados em doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII e são os direitos de resistência face ao Estado, entrando na categoria do “*status negativus*” da classificação de Jellinek<sup>101</sup>.

A segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (légalité) e se desenvolve durante a Revolução Industrial onde se fez necessária a proteção jurídica da classe trabalhadora então emergente, com a implementação de direitos sociais.

Como derradeiro degrau aquele jurista apontou a terceira geração que seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (fraternité). Os direitos de terceira geração dizem respeito ao fortalecimento do espírito humanista e do sentimento universal de amor ao próximo, fraternidade e solidariedade, como direito ao consumidor, meio ambiente e saúde pública. São os bens jurídicos difusos, metaindividuais, hoje chamados de bens jurídicos espiritualizados.

Conforme se pode verificar, é inevitável se reconhecer a relação existente entre a classificação dos direitos humanos proposto por Vasak a partir de gerações com os ideais que

---

<sup>100</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 28

<sup>101</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 517.

sustentaram a Revolução Francesa. As ideias de Vasak percorreram o mundo jurídico e ganharam adeptos em todos os quadrantes do planeta, em muito influenciado pelo apadrinhamento de Norberto Bobbio.

Hodiernamente tem-se estudado os direitos humanos não apenas em três gerações, como inauguralmente se lhes classificou o jurista tcheco-francês, Vasak. Na mesma medida em que as gerações apontadas não se mostram exaurientes, é perceptível também que o rol de tais direitos se ampliou significativamente, sendo alçado ao status constitucional em várias cartas constitucionais ao redor do planeta. A ampliação destes direitos pode ser comprovada na obra de Hobbes, para quem segundo Bobbio<sup>102</sup>, existia apenas um dos direitos fundamentais: o direito à vida.

Conforme se pode verificar, a classificação tradicional dos direitos humanos em três gerações ou dimensões não basta à identificação de todas as categorias destes direitos. Para além da tríade clássica, parte da doutrina reconhece ainda a existência de direitos de quarta, quinta, sexta (vistos preteritamente) e até sétima gerações, surgidas com a globalização econômica e das novas demandas daí surgidas.

Evolutivamente, novas gerações de direitos humanos foram acrescentadas àqueles originariamente apontados como tríade inicial<sup>103</sup>. Uma quarta geração de direitos humanos, que no Brasil foi desenvolvida por Bonavides<sup>104</sup> no século XX encontram-se relacionados a construção da cultura da paz. Este novo olhar sobre a classificação dos direitos humanos se justifica em razão da evolução das necessidades da sociedade, criando novas e mais complexas demandas. Segundo Bonavides, os direitos da quarta geração consistem no direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo, dos quais dependem a concretização da sociedade aberta, tolerante às diferenças e igualitária do futuro.

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade

---

<sup>102</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 219

<sup>103</sup> HOESCHL, Hugo César. **O conflito e os direitos da vida digital**. Disponível em: <[http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria\\_Juridica/artigos/vida\\_digital.htm](http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria_Juridica/artigos/vida_digital.htm)> Acesso em: 12 mar. 2015

<sup>104</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 571-572.

aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia<sup>105</sup>

Noutra abordagem, mas em complementariedade, para Bobbio<sup>106</sup> os direitos de quarta geração “*tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética*” sendo certo que por ainda não estarem consolidados em nenhuma Constituição ou Declaração Internacional, os direitos chamados de quarta dimensão geram acaloradas controvérsias. Ainda segundo aquele jurista italiano, a quarta dimensão dos direitos humanos decorre dos avanços relacionados ao conhecimento científico do homem contemporâneo:

[...] já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.

Considerando que a efetiva concretização dos direitos humanos é um processo em construção torna-se imperioso registrar que alguns autores identificam a existência dos direitos de quinta geração ou dimensão, dentre eles Bonavides. Esta categoria de direitos humanos constitui-se num ramo novo de estudo da ciência jurídica, palpitante no meio jurídico nos dias atuais. Envolve estudos transdisciplinares, como biologia, medicina, filosofia, direito e ética. Para Raquel Honesko<sup>107</sup>:

[...] em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.

<sup>105</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 571-572.

<sup>106</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.6.

<sup>107</sup> HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão histórico-jurídica sobre as gerações de direitos fundamentais: a paz como direito fundamental de quinta geração**. In: Direitos Fundamentais e Cidadania. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008, p. 195-197.

Sampaio<sup>108</sup> assevera que a justificativa para o reconhecimento de direitos de quinta geração residem no fato de que ao Direito compete o reconhecimento de anseios e necessidades humanas que se apresentam com o passar do tempo. Nesta perspectiva, se justificam ainda o reconhecimento de direitos humanos de sexta e sétima geração:

[...] como o sistema de direitos anda a incorporar os anseios e necessidades humanas que se apresentam com o tempo, há quem fale já de uma quinta geração dos direitos humanos com múltiplas interpretações. Tehrarian (1997 a e b) diz sobre “direitos ainda a serem desenvolvidos e articulados”, mas que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, reconhecendo-se que a segurança humana não pode ser plenamente realizada se não começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de “segurança ontológica” para usar a expressão de Laing (1969). Para Marzouki (2003), tais direitos seriam direitos oriundos de respostas à dominação biofísica que impõe uma visão única do predicado “animal” do homem, conduzindo os “clássicos” direitos econômicos, culturais e sociais a todas as formas físicas e plásticas, de modo a impedir a tirania do estereótipo de beleza e medidas que acaba por conduzir a formas de preconceitos com raças ou padrões reputados inferiores ou fisicamente imperfeitos. Essa visão de complementaridade é encontrada também em Lebech (2000), todavia em relação ao direito à vida sob os desafios das novas tecnologias, derivando então um direito à identidade individual, ao patrimônio genético e à proteção contra o abuso de técnicas de clonagem.

Como direitos humanos de sexta geração, antes mencionada, os teóricos têm identificado como relacionados à bioética, cabendo aqui fazer um necessário registro no sentido de que Bonavides<sup>109</sup> já inseria este direito no campo da chamada quarta geração de direitos. Para alguns, pertence ainda aos direitos humanos de sexta geração o direito à água potável, o que é rebatido por parte dos teóricos ao fundamento que este direito já se encontra inserido nos direitos de terceira geração.

Também em Bobbio encontramos a ideia de que os direitos humanos fazem parte de um instituto em constante evolução, portanto ainda não concluído<sup>110</sup>. Nesta perspectiva, novas dimensões de direitos fundamentais poderão ser reconhecidas em anos vindouros. Segundo o citado autor:

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis

---

<sup>108</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.302.

<sup>109</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>110</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 33

para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes.

Não há consenso na sistematização dos direitos humanos em gerações, nem na classificação que acabou de se expor, já que em determinados países, podendo ser citado o Brasil como exemplo, alguns direitos sociais foram implementados antes mesmo da concretização de direitos civis, invertendo a ordem da doutrina clássica a respeito do tema. A guiza de exemplo, cite-se a chamada “Era Vargas”, quando direitos trabalhistas foram tutelados normativamente sem que existissem direitos civis como a liberdade de imprensa e políticos, como a liberdade partidária, já o país atravessava à época um período de ditadura.

Para além disso, no plano internacional, os direitos trabalhistas (sociais) surgiram anteriormente aos direitos de liberdade, bastando lembrar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi criada logo após a Primeira Guerra Mundial para uniformizar em nível global e surgiu antes da Organização das Nações Unidas (ONU). Desse modo, vários tratados reconhecendo direitos sociais foram editados no começo do século XX (1920/1930), ao passo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem somente foi editada em 1948.

Quanto à força atrativa dos direitos fundamentais, tem-se reconhecido que os direitos humanos tem o condão de vincular o Estado em dois sentidos. Por primeiro, criando mecanismos jurídicos que estabeleçam claros limites à atuação do próprio poder estatal. Em segundo lugar, elaborando comandos normativos que assegurem direito ao seu titular, impondo deveres jurídicos às demais pessoas e aos poderes públicos.

Neste sentido, Gomes:

A cláusula de vinculação tem uma dimensão proibitiva: veda às entidades legiferantes a possibilidade de criarem actos legislativos contrários às normas e princípios constitucionais, isto é, proíbe a emanação de leis inconstitucionais lesivas de direitos, liberdades e garantias. As normas consagradoras de direitos, liberdades e garantias constituem, nesta perspectiva, normas negativas de competência porque estabelecem limites ao exercício de competência das entidades públicas legiferantes (...). A vinculação dos órgãos legislativos significa também o dever de estes conformarem as relações da vida, as relações entre o Estado e os cidadãos e as relações entre os indivíduos, segundo as medidas e directivas materiais consubstanciadas nas normas garantidoras de direitos, liberdades e garantias. Nesse sentido, o legislador deve realizar os direitos, liberdades e garantias, otimizando a sua normatividade e actualidade.

Neste raciocínio, os direitos humanos, depois de inseridos em determinada ordem jurídica não podem ser objeto de supressão legislativa, estabelecendo um patamar a partir do

qual as novas normatizações devem se firmar, criando regras de conduta ainda mais garantidoras destes direitos.

### **3.2 O atual estágio do Trabalho como ramo autônomo do Direito e sua relação com a tutela dos direitos humanos**

O Direito do Trabalho é composto de vários dispositivos legais que perseguem o indisfarçável objetivo da proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, atuando como limitador da autonomia da vontade privada que é, reconhecidamente, o alicerce do pensamento liberal. Importante registrar que este ramo protetivo conta com apenas cerca de duzentos anos e é possivelmente o primeiro segmento da ciência jurídica que reconhecendo a assimetria dos agentes envolvidos na relação jurídica que tutela, optou por buscar uma igualdade jurídica que minimizasse a desigualdade econômica.

Para Vianna<sup>111</sup> é do Estado o dever de corrigir a assimetria havida na relação de emprego, o que é feito através da ferramenta dogmática denominada Direito do Trabalho:

Começaria o Estado, dessa maneira, a limitar, a defrontar, a destruir a diferença entre classes e grupos, a fazer sobressair o interesse coletivo, tornando relativo o direito individual, limitando o seu exercício quando ele contrariasse o interesse da sociedade porque na busca pelo nivelamento social pela limitação ou destruição dos direitos individuais, é sempre o interesse público que serve de pretexto à obra da reforma.

A partir da superexploração dos trabalhadores verificada na revolução industrial instala-se a doutrina intervencionista, fortalecendo-se a concepção de que do Estado a sociedade deveria exigir providências no sentido de regulamentar a iniciativa privada agindo ao mesmo tempo de forma a incrementá-la e a vigiá-la. Na fase histórica em que se deu a constituição do Direito do Trabalho várias leis foram promulgadas no sentido de proteger o trabalhador, não sendo possível a esta pesquisa em razão dos limites que lhe são característicos, apresentar um detalhamento sobre a evolução histórica da normatização

---

<sup>111</sup> VIANNA, Segadas; Sussekind, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; LIMA, Teixeira. **Instituições de direito do trabalho**. v.2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

trabalhista, mas este ramo da ciência jurídica experimentou um movimento ascendente até atingir o status de regra constitucional em vários países do mundo, dentre eles o Brasil.

O conjunto da normatização trabalhista tem como escopo impor limites ao poder do empregador. Indiscutível que na relação empregatícia, característica do regime capitalista, àquele que emprega e assume os ônus do empreendimento é conferido o poder diretivo, mediante o qual dá ordens aos empregados e exige seu cumprimento. Todavia, existe consenso de que devem existir limites, impostos pela lei, que podem ser delimitados como sendo os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Nasce com o Direito do Trabalho uma consciência da relevância da atividade laboral que deve ser prestada em condições de dignidade em contraposição aos anteriores sistemas de trabalho indignos que antecederam a criação desta ciência jurídica. Passa-se, a partir da sistematização de regras próprias a incidir sobre a relação empregatícia, a reconhecer o trabalho como elemento que concretiza a identidade social do ser humano, permitindo sua inserção e reconhecimento na sociedade.

Segundo Delgado<sup>112</sup>:

No mundo do ser, o trabalho pode revelar em si o valor da dignidade (apesar de a história do mundo ocidental demonstrar, muitas vezes, exatamente o contrário). Não obstante, a forma mais eficiente de viabilização do trabalho digno se dá por meio da regulamentação jurídica.

O direito do trabalho regulado é que viabilizará, em termos formais, a promoção da dignidade. Isso não significa que o Direito do Trabalho será sempre respeitado na prática social. Infelizmente, há um fosso entre a realidade do mundo dos fatos e a realidade do mundo do Direito.

Modernamente, não se admite pensar o trabalho como um castigo, como se viu na Antiguidade da escravidão, na servidão do medievo ou na superexploração do Estado liberal. No Estado democrático de direito o trabalho é concebido como um direito da pessoa humana, capaz de configurar sua dignidade. É neste sentido que ensina Nascimento<sup>113</sup>, que destaca o valor social do trabalho humano:

Nos dias atuais, o trabalho é um direito: o direito ao trabalho. Essa afirmação não é recente. É encontrada em Montesquieu e em Rousseau. Há, portanto, uma

---

<sup>112</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2.ed. São Paulo :LTr, 2015

<sup>113</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 25

preocupação com o direito ao trabalho, cujo fundamento maior é o próprio direito à vida. O ser humano, para viver, precisa prover a sua subsistência. Para fazê-lo, depende do trabalho. Logo, o trabalho é um direito. É um direito que todo ser humano tem de converter a própria atividade em ganho de subsistência pessoal e familiar. O direito ao trabalho está relacionado com o direito à vida e à subsistência.

Quando o Estado, através de um ramo científico, reconhece o valor do trabalho, atua na proteção e na promoção dos direitos sociais do cidadão. Ao assim agir garante muito mais que condições mínimas de proteção, como remuneração pelo trabalho, limitação da jornada de trabalho, pagamento de adicionais legais. Age de forma a garantir que este direito (o trabalho) seja exercido em condições decentes e dignas, aptas a assegurar a dignidade da pessoa humana.

É Delgado<sup>114</sup>, que de novo esclarece que somente mediante o exercício do trabalho decente que o homem se afirma e se insere na sociedade:

[...] a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetem socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é, também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação social é que desponta o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego.

Outra não é a dicção expressa da Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 23 quando diz que “Todo homem que trabalha tem o direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a família, uma existência compatível com a dignidade humana”. Nesta perspectiva, o trabalho degradante ou em desconformidade com os princípios que visem assegurar esta plenitude do homem encontra-se dissociado dos postulados que deram ensejo à criação do direito do trabalho, instrumento necessário para a dignidade do trabalhador, afirmado no direito ocidental a partir do século XIX.

Para Delgado<sup>115</sup> o direito do trabalho deve ser entendido como direito social sob duas perspectivas: a primeira como direito subjetivo de todo homem de acesso ao mercado de

---

<sup>114</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2.ed. São Paulo :LTr, 2015

<sup>115</sup> Ibidem.

trabalho e à capacidade de, com o fruto deste trabalho, sustentar a si próprio e a seu núcleo familiar. E no plano do Direito do Trabalho, enquanto direito social, coletivo, pertencente a um grupo determinado de trabalhadores: os empregados, de forma a garantir um patamar mínimo civilizatório garantidor da dignidade da pessoa humana.

Impensável conceber a dignidade da pessoa humana desatrelada do direito de o indivíduo prover a si e à sua família mediante seu trabalho em condições decentes. Neste sentido, com a regulamentação das leis trabalhistas de cunho nitidamente protecionistas, o Estado assegura ao indivíduo sua afirmação no meio social a que pertence, por meio da promoção de sua dignidade e do valor social do trabalho. Maurício Godinho Delgado leciona que o Direito do Trabalho é uma faceta dos Direitos Humanos, sendo a vertente mais palpável dele, já que o extrai do campo teórico e o transfere ao ramo jurídico que regula as relações de trabalho e insere os indivíduos no cenário econômico.

Assim estabelece o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”.

Tem-se, ainda, que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ratificado pelo Brasil em 1992 estabelece em seus artigos 6º e 7º:

#### Artigo 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

#### Artigo 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
-

- i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) A segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

Em face do acima exposto, não se pode negar a intrínseca relação existente entre o trabalho como direito humano e a Justiça Social, sendo aquele a dimensão da existência que melhor caracteriza a pessoa humana, ocupando lugar central na vida social.

### **3.3 O meio ambiente de trabalho sadio como direito fundamental do trabalhador**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 deu origem ao mais longo e ininterrupto período de democracia no Brasil, o que em muito se justifica pelo conteúdo da vigente Carta Magna. O texto constitucional, mais precisamente em seu Título II, normatiza os direitos e garantias fundamentais que caracterizam o Estado Democrático, sendo que, para fins de organização, dividiu referido título em cinco seções: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. O fato confirma o que foi registrado alhures, no sentido de que democracia e direitos humanos transitam numa via comum.

Ainda que exista na nossa Constituição Federal um Título especificamente destinado aos direitos e garantias fundamentais, é bem verdade que não se pode limitar tais direitos apenas aos dispositivos constitucionais antes mencionados. Aquele rol nunca pretendeu ser exaustivo. Todo o corpo constitucional encontra-se permeado de direitos fundamentais, optando o legislador brasileiro assim por utilizar a ferramenta da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais, normatizada no § 2º do artigo 5º.

Exemplo de garantia fundamental ao cidadão que se encontra fora do mencionado artigo 5º é a chamada anterioridade tributária, inserida pelo legislador constituinte nos art. 150, III, “b” e “c” e art. 195, §6º Constituição brasileira. Segundo esta regra, o Estado tributante não pode exigir o tributo criado sem que se observe um

período contado da publicação da lei que tenha criado ou aumentado o tributo. O fundamento é que, garantido este interregno e com o conhecimento antecipado da regra que lhe será imposta, possa o contribuinte se planejar para o devido recolhimento. Trata-se de limitação constitucional tributária deve ser observada pelos três Poderes de Estado: o Executivo, quando da efetiva prática da exação; o Legislativo, quando da produção da regra que normatizará o tributo e o Judiciário, na apreciação da lei criadora no caso concreto, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADI de número 939-7-DF, o Supremo Tribunal Federal.

No que se refere propriamente à temática da presente pesquisa, tem-se que a Constituição da República em vigor elencou vários direitos trabalhistas de caráter individual (artigo 7º.) e coletiva (artigos 8º. ao 11º.), alçando-os ao status de fundamentais e humanos, inseridos naqueles que se costuma denominar como de terceira geração. Assim como foi expressamente previsto segundo dos parágrafos do artigo da CF/88, também em relação aos direitos trabalhistas o legislador apontou tão somente o rol exemplificativo, fazendo incluir na redação do caput do artigo 7º. A expressão “dentre outros”.

A inclusão de regras do Direito do Trabalho geograficamente junto com direitos fundamentais evidencia uma nova perspectiva da ciência jurídica e firma entendimento no sentido de que o trabalho é relevante faceta da dignidade da pessoa humana, o que traz como inarredável consequência, a preocupação com o ambiente laboral, assim entendido aquele no qual o trabalhador vende ao empregador sua força de trabalho em troca de remuneração que lhe garanta uma sobrevivência digna e onde permanece durante significativa parte de sua vida economicamente ativa.

Tem-se, ainda que a Constituição Federal de 1988, ao elencar os direitos sociais, prevê que o trabalhador faz jus à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º., XXII), exigindo no artigo 200, inciso VII, que o direito ao meio ambiente de trabalho sadio seja tutelado.

A percepção de que os direitos dos trabalhadores não se restringem à contraprestação econômica do trabalho contratado com o empregador, este ramo científico desenvolveu um olhar interdisciplinar envolvendo precipuamente os Direitos Constitucional e Ambiental a partir da necessária aproximação destes ramos da ciência, abandonando-se a clássica e segmentada forma de estudar o Direito, reconhecendo-se a inter-relação entre os direitos

fundamentais à dignidade no trabalho. A partir de então tem sido difundida a ideia de que o homem é parte integrante do meio ambiente, que deve ser incluído na conceituação moderna de meio ambiente e que o trabalho por ele desenvolvido é objeto de proteção jurídica não somente em relação às condições econômicas decorrentes do contrato de emprego.

Algumas dificuldades se apresentam quanto à esta nova postura do Direito. A primeira delas é abandonar a visão economicista que desde o nascedouro caracterizou a proteção trabalhista e encarar o trabalhador como sujeito de direitos de diversas naturezas, dentre elas a salubridade do ambiente de trabalho. Também se apresenta como dificuldade o fato de a Constituição em vigor não definir meio ambiente, nada embora tenha sido a primeira delas a destinar uma seção inteira à sua normatização.

Esta ausência de definição gera séria dificuldade no material acadêmico até então produzido sobre o tema, já que o legislador constitucional optou por expressões genéricas e abertas. A conceituação de meio ambiente foi normatizada em sede nacional e pela primeira vez por meio da Lei 6.938/91, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo sido objeto, à época, de ferrenha cizânia ideológica no Parlamento brasileiro. Estabelece referida norma legal que por meio ambiente se entende o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. O primeiro conceito de meio ambiente avançou ao longo da sua recente história, deixando de compreender apenas a mera sobrevivência do ser humano para incluir uma vida com qualidade em todos os seus aspectos.

A despeito da aparente restrição do conceito de meio ambiente como aquele relacionado ao estudo dos recursos humanos, pode-se afirmar sem risco de errar, que o meio ambiente compreende também os aspectos físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho.

Lançando mão da sistematização apresentada por Fonseca<sup>116</sup>, temos que meio ambiente físico ou natural é constituído de todos os elementos naturais, responsáveis pelo equilíbrio entre seres vivos e meio em que vivem (CF/88, artigo 225, caput, parágrafo 1º., I a VII); meio ambiente cultural é aquele composto pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais vivenciadas entre o ser humano e a natureza, como patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico e científico (CF/88, artigos 215 e 216); meio ambiente artificial é composto pelas criações feitas na natureza pelo ser humano, como

---

<sup>116</sup> FONSECA, Vicente José Malheiros. **Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães et al (org.). *Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral*. v. 2. São Paulo: LTr, 2015. p. 21-54

edificações, equipamentos, rodovias, entre outros (artigos 21, XX, 182 e seguintes e 225) e meio ambiente do trabalho é composto pelo conjunto de condições verificadas no local de trabalho (fatores físicos, climáticos, ergonômicos), relativas à qualidade de vida do trabalhador (artigos 7º, XXXIII; e 200, VIII).

O escopo da presente pesquisa nos obriga a limitar a abordagem ao meio ambiente do trabalho, cuja preocupação não conhece os limites territoriais brasileiros, sendo normatizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) através de várias Convenções Internacionais, como a de número 111, que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente do Trabalho.

Para Mascaro<sup>117</sup> o meio ambiente de trabalho é o

complexo máquina-trabalho, as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, e outras medidas de proteção ao trabalhador.

Importante ressaltar que a doutrina trabalhista tem evoluído, embora não de maneira uníssona, no sentido de considerar como meio ambiente de trabalho não só os limites geográficos do estabelecimento, mas também, para locais além muros, como a moradia e toda a ambiência na qual o empregado executa suas atividades.

Neste sentido, nos parece que caminham em sentido diametralmente oposto as situações normatizadas pelos artigos 192 e 193 parágrafo primeiro da CLT<sup>118</sup>, que determinam especial remuneração dos trabalhos executados em condições insalubres e perigosas, ao reverso de se exigir do empregador a manutenção de um ambiente hígido de trabalho, capazes de garantir ao obreiro a sua dignidade. Embora haja situações em que a agressividade do ambiente de trabalho ou o perigo a que é exposto o trabalhador sejam inevitáveis, as normas que determinam pagamento majorado para essas circunstâncias geram a possibilidade de o empregador aplicá-las indistintamente a situações em que poderia investir na melhora do

---

<sup>117</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente de trabalho**. Revista LTr., São Paulo, ano 63, n. 5, p. 583-7, maio 1999.

<sup>118</sup> “Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

“Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”.

ambiente de trabalho, em lugar de simplesmente pagar pela perda da saúde ou pelo risco de morte do trabalhador.

A possibilidade de se cambiar a saúde do trabalhador por contraprestação monetária, além de afigurar-se tendência num sistema capitalista imaturo, assume contornos de inconstitucionalidade, dado que a saúde emerge como direito fundamental, infenso à flexibilização de qualquer natureza.

As condições de trabalho impostas à classe trabalhadora não se mostram objeto de preocupação por significativa parte da classe empresária, na contramão do que se verifica na produção acadêmica pertinente à temática. Mesmo no campo geral, a preocupação com meio ambiente somente se torna intensa a partir do momento em que a degradação deste meio começa a figurar-se como ameaça do bem-estar, da qualidade de vida e até mesmo da continuidade da espécie humana. No campo do trabalho esta preocupação foi percebida a partir dos efeitos indenizatórios decorrentes dos adoecimentos e óbitos no campo do contrato de emprego.

A degradação do meio ambiente de trabalho se dá de múltiplas formas, uma delas a intensificação desenfreada do trabalho, circunstância que tem estreita relação com a ocorrência de padecimentos e óbitos ocupacionais. Existem, contudo outras formas de degradação do meio ambiente do trabalho tão danosas quanto esta e que são ocorrentes, tais como a cobrança desenfreada de produtividade – causadora de adoecimentos mentais cada dia mais freqüentes – e a precariedade do local de prestação de serviços, que se dá em algumas vezes de forma a caracterizar o trabalho em condições análogas a da escravidão. Exemplos contemporâneos de trabalho escravo são encontrados no corte de cana-de-açúcar, na construção civil e na indústria do vestuário.

É consolidada a ideia de que o conceito de saúde passou por importantes adequações, deixando de ser relacionada tão-somente à ausência de doenças para ser entendida como um estado completo de bem-estar físico, mental e social. Transpondo este conceito para o mundo do trabalho, tem-se que o ambiente saudável de trabalho considera, para sua ocorrência, a ausência ou a redução dos impactos de elementos físicos e mentais que possam criar ao trabalhador moléstias relacionadas com sua atividade laboral e, ao mesmo tempo, capazes de gerar o referido bem-estar geral.

É irrefutável a interdependência havida entre o meio ambiente de trabalho, a segurança do trabalho e a medicina do trabalho, o Direito do Trabalho, os direitos sociais, os direitos

fundamentais e o Direito Constitucional, como defende Neves<sup>119</sup>. É possível verificar, numa análise das conquistas históricas da classe trabalhadora que o direito às condições saudáveis de trabalho inclui-se na categoria dos direitos sociais, que se configuram como direitos humanos fundamentais e nessa perspectiva que se desenvolve o presente trabalho.

### 3.4 O movimento de flexibilização dos direitos trabalhistas

A flexibilização nas normas trabalhistas é uma reivindicação antiga da classe empresária ao fundamento a legislação trabalhista, formulada no início da década de 1940 que já não consegue regulamentar as complexas demandas da relação empregatícia moderna, funcionando como um freio ao desenvolvimento e à entrada de capital estrangeiro no país. Nesta linha de pensamento encontra-se na ordem do dia a discussão da prevalência do negociado sobre o legislado e, embora a tipificação legal do trabalho análogo ao de escravo não se encontra situada na norma trabalhista ela é um dos privilegiados alvos da pretendida reforma trabalhista.

Ao longo dos últimos anos, acompanhando a tendência mundial, propõe-se a flexibilização e até mesmo a desregulamentação das leis trabalhistas, sendo mister destacar, nesse ponto, que a flexibilização foi instituída, no ordenamento jurídico pátrio, pelo art. 7º, incisos VI, XIII e XIV da Constituição Federal de 1988.

Para Longo<sup>120</sup> significa no campo do Direito do Trabalho, a modernização, adaptação e regulamentação “jurídica da relação de emprego às novas exigências da organização da produção e do mercado de trabalho sob a ordem de um capitalismo inserido em um mercado global”

---

<sup>119</sup> NEVES, Ingrid Cruz de Souza; NEVES, Isabelli Cruz de Souza; SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **O direito ambiental do trabalho: o meio ambiente do trabalho, uma aproximação interdisciplinar.** . In: FELICIANO, Guilherme Guimarães et al (org.). *Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral.* v. 2. São Paulo: LTr, 2015, v. 2.. p. 13-20.

<sup>120</sup> LONGO, Luís Gustavo. **Uma leitura não-liberal das políticas do trabalho na era da globalização.** In: ALBUQUERQUE, Ana Paula Freitas de (Org.) *Estudos de direito do trabalho e processo do trabalho.* Passo Fundo: IMED, 2006. p. 98.

O vocábulo flexibilização, definido por Moraes<sup>121</sup>, como afrouxamento ou "eliminação das leis ou normas, especialmente as que afetam as relações econômicas", encontra diversas definições, principalmente porque a sua análise não se restringe à seara jurídica.

Nascimento, citado por Longo<sup>122</sup> ao tratar do tema, pontua que flexibilizar remete à noção de “[...] abrandar [...] o teor protecionista da legislação brasileira”. E, ainda, acrescenta que a “[...] a palavra flexibilização no sentido de toda medida, do direito do trabalho, destinada a reconhecer que a lei trabalhista e a sua aplicação não podem ignorar os imperativos do desenvolvimento econômico”.

Lado outro, a desregulamentação é figura ainda mais controvertida pelos estudiosos do tema, já que pode ser concebida como uma forma mais radical de flexibilização, “na medida em que o estado retiraria toda a proteção normativa conferida ao trabalhador, permitindo a autonomia privada individual ou coletiva”, ou seja, a regulamentação das condições de trabalho sem a ingerência do Estado, o que importaria ao retorno do absentismo característico do Estado Liberal.

Em outras palavras flexibilizar, como se extrai dos conceitos acima elencados, é dar maior poder de disciplinar nas relações de trabalho, ou seja, aos sujeitos envolvidos no contrato de trabalho – empregado e empregador, minimizando a influência estatal, sem, contudo, retirar a figura do Estado, pois o Direito do Trabalho se mantém como instrumento regulador do processo econômico.

Desregulamentar, por sua vez, é eliminar a previsão de direitos trabalhistas como norma imperativa. Logo, consiste em retirar o Estado, deixando as relações trabalhistas à mercê das negociações individuais ou coletivas, fazendo com que as partes regulem livremente sob quais condições a prestação de serviços se dará.

Süssekind<sup>123</sup> enfatiza que não se pode confundir flexibilização com desregulamentação, pois esta retira a proteção do Estado, passando-a ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego. Sustenta ainda o autor que flexibilizar pressupõe indubitavelmente a presença estatal, ainda que se permita a mitigação de alguns direitos, sem, contudo, afrontar a dignidade do trabalhador.

---

<sup>121</sup> MORAES, Márcia Azanha Ferraz Dias de. **O mercado de trabalho da agroindústria canavieira**: desafios e oportunidades. Economia aplicada. São Paulo, v. II, n. 4, p. 605-619, out./dez. 2007, p. 498.

<sup>122</sup> LONGO, op. cit., p.105.

<sup>123</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**: 2 ed., São Paulo: Renovar, 2004. p. 210.

No ordenamento jurídico brasileiro a flexibilização é permitida com restrições pelo conjunto das normas trabalhistas, que estabelece um campo reservado de direitos, chamados intangíveis por motivo de segurança, higiene e medicina do trabalho, que são infensos à negociação redutora, mesmo com a assistência sindical, como é o caso da regra que prevê um intervalo diário obrigatório para refeição e descanso<sup>124</sup>.

Constata-se uma preocupação do legislador trabalhista com a inserção em suas regras de imposições das quais decorram o retorno do trabalho nos moldes daqueles existentes na pré-modernidade, ignorando-se todas as conquistas obtidas pelos trabalhadores ao longo da história de criação e consolidação do Direito do Trabalho. A flexibilização pode conduzir ao retrocesso e abrir espaço para inserções redutoras de direitos em relação a outros direitos humanos, como por exemplo, o direito à vida livre e digna.

O grande número de ações trabalhistas em curso no judiciário especializado comprova o grande desrespeito não só ao direito trabalhista ordinário positivado, mas também aos princípios e regras fundamentais contidos na Constituição Federal, que têm por finalidade proteger a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

---

<sup>124</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 437. **Intervalo intrajornada para repouso e alimentação.** Aplicação do art. 71 da clt. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-437](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437)>. Acesso em: 29 jun. 2016.

## 4 DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO

### 4.1 Denominação e evolução conceitual do trabalho escravo

A possibilidade jurídica da escravidão foi abolida do mundo desde 1981, quando a Mauritânia tirou da legalidade esta modalidade de prestação de serviços. No continente americano o Brasil foi o último país a abolir formalmente a escravidão, tendo-o feito por meio da chamada Lei Áurea (Lei Imperial n.º 3.353, de 13 de maio de 1888, precedida pela lei n.º 2.040 (Lei do Ventre Livre), de 28 de setembro de 1871 e pela lei n.º 3.270 (Lei Saraiva-Cotegipe), de 28 de setembro de 1885, que regulava "a extinção gradual do elemento servil". Antes de ser assinada pela Princesa Isabel, a Lei Áurea foi aprovada no Senado com apenas um voto contrário.

A Lei Áurea se constitui em um inequívoco marco de reconhecimento pelo Estado brasileiro da ilicitude da propriedade de uma pessoa sobre a outra. Mas a lei em questão não foi capaz, por uma série de fatores culturais, sociais e econômicos de erradicar do país a prática do trabalho mediante sujeição absoluta do prestador de serviços.

Para Rocha<sup>125</sup> a compreensão do trabalho escravo exige o entendimento do vocábulo trabalhar, que designa atividade consciente e voluntária do indivíduo, somado ao verbo escravizar, que remete à noção de exploração do trabalho humano, mediante a perda da sua liberdade e ferindo, assim, a sua dignidade.

Meltzer<sup>126</sup>, ao tratar da figura do escravo leciona sobre a origem do termo, sujeito das normas legais mencionadas no parágrafo anterior:

[...] o dicionário define como uma pessoa mantida sob laços de servidão. A raiz da palavra é um gentílico - eslavo. A adaptação de eslavo para escravo vem da época em que os germanos supriam os mercados da Europa com prisioneiros eslavos. Assim, gentílico que significava glória passou, por acaso ou por maldade, a significar escravidão.

---

<sup>125</sup> ROCHA, Ruth. **Minidicionário da Língua portuguesa**. São Paulo: Scipione, 2005. p. 832.

<sup>126</sup> MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p.16

Registre-se a existência de várias divergências doutrinárias no estudo do fenômeno, a começar pela escolha da forma mais adequada de denominá-lo: trabalho análogo ao escravo, escravidão por dívida, escravidão branca, servidão, nova escravidão, trabalho escravo contemporâneo, trabalho forçado ou obrigatório, degradante ou com jornada exaustiva. Dada esta complexidade, impera estabelecer algumas considerações, especialmente firmar uma opção clara por um termo que possa abranger a maior quantidade possível de condutas de forma a combatê-las por atentarem ao princípio da dignidade da pessoa do trabalhador.

A designação “trabalho escravo” é abandonada a partir da declaração formal de sua ilicitude, sendo o trabalho a partir daí legalmente realizado por homens livres, todos eles, em tese, sujeitos de direito. O fenômeno que conheceu nas três últimas décadas do século XX um acentuado crescimento tem sido identificado mundialmente como “trabalho forçado”, terminologia utilizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Convenções desde a década de 1920.

No Brasil, legislação, doutrina e jurisprudência utilizam prevalentemente na identificação do fenômeno a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo”, sendo a expressão “trabalho escravo contemporâneo” merecedora de grande prestígio entre os estudiosos da matéria.

Ainda que à margem do reconhecimento jurídico, existem situações fáticas em que indivíduos são forçados a trabalhar em condições análogas à de escravo, o que confronta os princípios constitucionais fundamentais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

Conforme se viu no item dois desta pesquisa, que tratou da história do trabalho, a escravidão foi forma de sujeição do homem, que é tornado como uma propriedade privada de outrem. Por isso Martins<sup>127</sup> leciona que o escravo era propriedade do *dominus*, seu senhor. Assim, o escravo prestava seus serviços de modo indefinido, enquanto vivesse ou deixasse de ter a condição de escravo, pois o único direito que tinham os escravos era o de trabalhar. Assim, o conceito de escravidão esteve relacionado, sobretudo, à restrição da liberdade como seu elemento caracterizador central, o que exige uma análise sobre a limitação objetiva deste conceito histórico.

Modernamente se indaga sobre ser adequado relacionar a escravidão à efetiva privação da liberdade, sendo consenso que já não se pode relacioná-la à figura do negro africano

---

<sup>127</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.54.

acorrentado em pernas e braços, vendidos livremente em praças públicas do Brasil colônia. Torna-se necessário reconstruir um conceito a partir de suas modernas formas de exteriorização.

A tarefa de conceituar trabalho escravo moderno se mostra espinhosa, sendo que sequer a necessidade desta conceituação encontra consenso na doutrina. Parte dela defende a desnecessidade de uma definição do trabalho escravo ao fundamento que os elementos que caracterizam o tipo legal previsto no artigo 149 do Código Penal, somado à forma ampla como o referido artigo foi redigido cria a possibilidade do enquadramento de uma quantidade mais relevante de casos do que poderia admitir uma definição legal da figura.

A legislação trabalhista não destinou previsão à figura, limitando-se a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 412 que o empregador estabeleça com seu empregado uma relação de comércio por meio de armazéns que possa criar entre eles uma dívida de contornos de impossível quitação<sup>128</sup>. O Código Penal em vigor desde 1940 tipifica a conduta como crime embora não tenha optado por sua conceituação. Sem um conceito legal para a figura, doutrina e jurisprudência pendulam sobre a maneira mais adequada de modernamente o conceituar.

A Comissão Pastoral da Terra, que cumpriu papel relevante na luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil sustentando as primeiras denúncias da prática no norte do país, define a escravidão moderna nos seguintes termos:

[...] a sujeição do trabalhador. Esta sujeição pode ser física como psicológica. Meios de atingir a sujeição: a dívida crescente e impagável. (1995, p.46). [...] elementos que caracterizem o cerceamento da liberdade, seja através de mecanismos de endividamento, seja pelo uso da força (proprietários ou funcionários armados, ocorrência de assassinatos, espancamentos, e práticas de intimidação) [...].<sup>129</sup>

Para a OIT, o fenômeno pode ser traduzido como:

[...] a característica mais visível do trabalho escravo é a falta de liberdade. As quatro formas mais comuns de cercear essa liberdade são: servidão por dívida, retenção de documentos, dificuldade de acesso ao local e presença de guardas armados. Essas características são frequentemente acompanhadas de condições subumanas de vida e de trabalho e de absoluto desrespeito à dignidade de uma pessoa.<sup>130</sup>

<sup>128</sup> BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>129</sup> GIRARDI, Eduardo Paulon et all. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes**. Espaço e Economia [Online]. 11 Setembro 2014. Disponível em: < <https://espacoeconomia.revues.org/804> > Acesso em: 27 set. 2016.

<sup>130</sup> GIRARDI, Eduardo Paulon et all. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes**. Espaço e Economia [Online]. 11 Setembro 2014. Disponível em: < <https://espacoeconomia.revues.org/804> > Acesso em: 27 set. 2016.

Embora a legislação pátria careça de um conceito de trabalho escravo, o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 tipifica como crime a conduta da utilização de mão-de-obra escrava. Não obstante, a Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, no ano de 1930, trata do tema como “trabalho forçado ou obrigatório”, e o define como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930).

Mesmo datando da primeira metade do século passado, ainda é esta a definição adotada na legislação internacional quando se trata do trabalho em condições análogas à de escravo, sendo os termos “forçado” e “escravo” utilizados como sinônimos, pois referem-se à restrição da liberdade do trabalhador, concebida, portanto, como grave violação aos Direitos Humanos.

Nesse sentido são os ensinamentos de Velloso e Fava<sup>131</sup>, que ao analisar a supracitada Convenção da OIT destacam que falar em trabalho escravo é remeter à noção de falta de liberdade, pois se o trabalhador não tem a opção de poder decidir, “espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado”.

Cardoso<sup>132</sup> formula um conceito desta modalidade de trabalho como sendo aquele “para o qual o trabalhador tiver sido recrutado sem seu consentimento voluntário e/ou do qual não se puder retirar se assim o desejar, sem ficar sujeito à possibilidade de uma punição”.

Brito Filho<sup>133</sup>, complementa que a Convenção nº 29 da OIT<sup>134</sup> foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 41.721/1957, destacando que o trabalho forçado pode também ser denominado de trabalho obrigatório, forma mais grave e cruel de trabalho, considerando que a “dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos”, e

---

<sup>131</sup> VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 131.

<sup>132</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Trabalho Compulsório na Antiguidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003. p. 22.

<sup>133</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004. p. 69-74

<sup>134</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29 da OIT**: Aprovada na 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1930). Trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

além disso configura o “mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do homem”.

Para Melo<sup>135</sup> pode ser considerada forma de trabalho escravo contemporâneo toda a exploração de mão-de-obra em que o trabalhador fica “impedido moral, psicológica e/ou fisicamente de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação de serviços”.

Veloso e Fava<sup>136</sup> chamam a atenção para o fato de que, na atualidade, é comum que o trabalho inicialmente consentido se transforme em trabalho forçado, sendo que o consentimento inicial do trabalhador não pode afastar a condição análoga à de escravo, até mesmo porque os aliciadores se valem de artifícios para convencer o trabalhador, por exemplo, a deslocar-se de sua cidade de origem para outras regiões.

Por isso Brito Filho<sup>137</sup>, ao tratar da conceituação de trabalho forçado, destaca que se deve levar em consideração a possibilidade, ou não, de o trabalhador manifestar, de forma espontânea, a aceitação do trabalho, bem como a sua permanência. Se restar afastada a possibilidade de tal manifestação, restará configurado o trabalho forçado.

Decerto que no trabalho análogo à condição de escravo não é apenas o princípio da liberdade que resta ferido, o da legalidade também, considerando, de acordo com Velloso e Fava<sup>138</sup>, que “a manutenção forçada do trabalho opera contra normas legais expressas”, bem como o princípio da igualdade, “pois é dado tratamento diverso do concedido a outras pessoas, às vezes até empregados no mesmo estabelecimento”.

É fato que o trabalho escravo na feição clássica como conhecemos se caracterizou pela sonegação da liberdade do trabalhador, o que é feito mediante coerção física e/ou moral, de forma a obstaculizar uma prestação de serviços de maneira volitiva, facultativa, natural do trabalho livre que caracteriza este estágio histórico contado a partir da revolução industrial.

Vem se fortalecendo atualmente o entendimento que à expressão *status libertatis*, não se pode dar o sentido formal que lhe emprestou o Direito Romano, devendo ser interpretado em consonância com o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem e pelo

---

<sup>135</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. **Trabalho escravo contemporâneo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 75, n 1, jan./mar. 2009. Trimestral. p. 14

<sup>136</sup> VELLOSO, op.cit., p. 131.

<sup>137</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p.74

<sup>138</sup> VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 131-132.

farto documental oriundo de convenções internacionais que disciplinam aquele elementar e fundamental direito.

Delmanto<sup>139</sup> leciona que desde há muito não se exige à configuração do crime a ocorrência da *abductio*, bastando que se verifique o estado de total submissão do ofendido ao agente opressor, circunstância que possibilita o enquadramento de várias modalidades de trabalho ilícito como análogos ao de escravo, ainda que inócua a coerção física da vítima.

Modernamente tem se construído o entendimento de que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Civil Brasileiro é o direito à vida laborativa digna (e não somente à liberdade, como anteriormente se sustentava) e todos os seus desdobramentos preveem os chamados crimes contra a pessoa, aí incluídos os crimes contra a liberdade individual e pessoal. Por liberdade pessoal tem-se entendido a liberdade que o ser humano precisa ter de ir e vir, circunstância que será relevante para caracterização do trabalho análogo ao escravo em cada caso concreto apreciado.

Leciona Nelson Hungria<sup>140</sup> que

[...]as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: a liberdade individual. A primeira e mais genérica expressão desta é a *liberdade pessoal*, assim chamada porque diz mais diretamente com a afirmação da personalidade humana. Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa.

Castilho<sup>141</sup> faz uma leitura mais abrangente do texto legal e aponta que os crimes contra a liberdade individual não são apenas os que restringem a liberdade do indivíduo de ir e vir. A Sub-Procuradora da República aponta existência de outros tipos penais relacionados, como o constrangimento ilegal, a ameaça, o seqüestro e cárcere privado, o que atrai a constatação de que o conceito de liberdade pessoal não se limita ao aspecto físico, mas estende-se também ao psíquico.

A relevância da discussão proposta por Castilho reside na perigosa limitação do tipo penal correspondente à reduzir alguém à condição de escravo como se o ilícito apenas ocorresse quando se restringisse da vítima a liberdade física.

<sup>139</sup> DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. 8. ed. Saraiva: São Paulo, 2010. p. 535

<sup>140</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. v. 6. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 138.

<sup>141</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Estudos avançados, São Paulo, vol.14, no.38, abr. 2000. p.51-65. ISSN 0103-4014.

Com acerto desde muito a doutrina define que "o crime existe mesmo sem restrição espacial, já que o seu objeto jurídico é o *status libertatis* do ser humano". Neste sentido, Magalhães Noronha<sup>142</sup>:

A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia) etc., necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflição de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo.

Com base no conceito de trabalho decente desenvolvido atualmente como prioridade da OIT, pode-se afirmar que a ausência de um ambiente de trabalho sadio e degradante compromete a dignidade do trabalhador, na medida em que o trabalho é o fomentador desta dignidade que é constitucionalmente assegurada. Partindo desta perspectiva, pode-se concluir que o trabalhador tem sua dignidade ultrajada não apenas quando tem restringida sua liberdade de locomoção, mas também quando não lhe é garantido um:

[...] conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade de trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração justa, a preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical e à proteção contra os riscos sociais<sup>143</sup>.

Segundo Nina<sup>144</sup>, para sua caracterização basta o estado ou a condição de um indivíduo ao constrangimento à prestação de trabalho, em condições que tenham como objetivo a frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, utilizando o tomador de serviços para manutenção do vínculo compulsório a figura da fraude, violência ou grave ameaça, que podem se verificar através da retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

---

<sup>142</sup> NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1960. p. 201.

<sup>143</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 128.

<sup>144</sup> NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília: [s.n.], 2010.

Tudo considerado, tem-se que a caracterização do trabalho análogo ao escravo, no mundo contemporâneo prescinde da relação de propriedade como acontecia nos períodos do Brasil colonial e imperial.

Segundo a OIT<sup>145</sup> sobre o combate do trabalho escravo no Brasil, o texto normativo vigente no país até 2003 por vincular a escravidão contemporâneo à privação objetiva da liberdade, dificultava também a definição de políticas públicas para o combate desta modalidade de ilícita exploração de mão de obra, o que ia na contramão dos documentos internacionais aos quais aderiria sistematicamente o país desde a década de 1990. O apontado distanciamento entre o que se comprometia e o que a legislação interna previa gerou pressão política nacional e internacional que culminou na nova – e criticada por muitos - redação do artigo 149 do Código Penal. Conforme se abordará em item específico, a reformulação do artigo antes mencionado foi uma das ações às quais o governo brasileiro se comprometeu no Acordo de Solução Amistosa assinado com a CPT, CEJIL-Brasil e Human Rights Watch<sup>146</sup>.

A alteração do dispositivo legal em comento, considerada relevante prática no combate ao trabalho escravo no Brasil no início dos anos 2000 foi citado por Abramo e Plant (respectivamente, diretora da OIT e coordenador do Programa de Ação Especial para o Combate ao Trabalho Forçado) como sendo a mais importante referência internacional:

O Brasil tem demonstrado uma importante liderança nesta luta global contra o trabalho forçado. Esse fato é hoje reconhecido internacionalmente. O país aparece como a melhor referência internacional, reconhecida pela OIT em seu relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, lançado em maio de 2005. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, adotado em março de 2003, assim como os planos estaduais que a ele se seguiram constituem hoje modelos para iniciativas similares no resto do mundo. O Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, que com sua atuação heróica conseguiu resgatar da situação de trabalho escravo mais de 22 mil trabalhadores entre 1995 e 2006, é um outro exemplo da determinação do país em enfrentar o problema.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup> OIT. (2010). **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=504>. Acesso em: 25 jun. 2011/06/2011

<sup>146</sup> OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil : a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=504>. Acesso em: 25 jun. 2016

<sup>147</sup> ABRAMO, Laís W.; PLANT, Roger. **O Trabalho escravo no Brasil no século XXI**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 7 jul. 2016.

Importante registrar que a nova redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) possibilita, de fato, entendimentos relevantemente abrangentes defendendo a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo em situações de trabalho que não se configuram como degradantes. Para alguns, toda modalidade de trabalho em desrespeito às normas trabalhistas mínimas seria ofensivo à dignidade da pessoa humana e, por isso, passível de caracterização como análogo ao escravo.

Incentivada pela redação indiscutivelmente mais abrangente do artigo 149 do CPB estabeleceu-se discussão doutrinária e jurisprudencial sobre qual a abrangência de trabalho degradante e a modalidade de descumprimento de direitos elementares trabalhistas capazes de autorizar o enquadramento da circunstância como o crime tipificado no já mencionado texto legal. Críticas se construíram sobre o que se chamou de alargamento desmesurado da caracterização do crime, a qual resultou de um compromisso assumido pelo país depois de ser acionado pela tolerância à existência de trabalho análogo ao escravo<sup>148</sup>.

Porém, se estes direitos mínimos forem brutalmente vilipendiados, ferindo o resguardo da dignidade destes trabalhadores, aí sim, restará configurado o trabalho degradante.

Ao enriquecimento da pesquisa mostram necessárias algumas considerações acerca do conceito de trabalho decente, antítese do trabalho degradante ou precarizante que atrai a caracterização de trabalho escravo contemporâneo, bem como da distinção entre categorias de trabalho decente e trabalho digno.

A noção de trabalho decente (termo estratégico utilizado para unificar aspectos qualitativos e quantitativos do progresso social, um dos objetivos de sua criação) parte de premissas estabelecidas pela OIT, que o conceitua como “aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana”.

Para Delgado<sup>149</sup> a Carta Política de 1988 promoveu a dignidade no trabalho conectando-a a própria dignidade da pessoa humana:

[...] incorporar modalidade sofisticada e bem sucedida de organização sócio-econômica, privilegiando, no plano teórico, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade do ser humano e no primado do trabalho e do

---

<sup>148</sup> OIT (2010). As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil : a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=504>. Acesso em: 25 jun. /06/2011

<sup>149</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Opção pelo direito do trabalho. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 29 set. 2006. Caderno de Opinião, p.15

emprego, subordinando a livre iniciativa (que também é reconhecida e valorizada) à sua função social.”

Assim, a dignidade do trabalho constitui-se como verdadeiro paradigma constitucional e sobre cujos pilares deve ser interpretada toda a legislação infra constitucional

Conforme se extrai, para a OIT o trabalho decente é o ponto onde confluem os quatro objetivos estratégicos da entidade supranacional, que são: (i) a liberdade sindical e reconhecimento do direito de negociação coletiva; (ii) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) a abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social<sup>150</sup>

Analisando brevemente os elementos apontados pela OIT para a caracterização do trabalho decente, temos que por ocupação produtiva considera-se aquela realizada de forma a assegurar a valoração do indivíduo perante a sociedade em que se insere, resultando para o trabalhador em reconhecimento social e auto-respeito.

No que se refere a ser trabalho justamente remunerado a OIT desenvolve a ideia da necessária redistribuição de riquezas, com crescimento econômico sustentável e equilibrado. Pode-se afirmar que o empregado precisa extrair de seu trabalho a afirmação de sua dignidade a partir de uma remuneração capaz de assegurar para si para seu núcleo familiar uma subsistência digna, atendendo suas necessidades vitais mínimas. Em 1970 a OIT editou a Convenção nº 131 "Fixação de Salários Mínimos", ratificada pelo Brasil em 04/05/1983.

Trabalho em condições de liberdade e equidade se relaciona à liberdade de associação e direito à negociação coletiva, assegurando a solução de conflitos a partir da participação dos trabalhadores na produção e divisão de riquezas.

Para a OIT é a somatória destes quatro pilares que deságuam na configuração do trabalho decente. Considerando que o direito ao trabalho decente se encontra assegurado constitucionalmente nos artigos 1º, IV, 6º, 7º, e incisos, 170, VIII e 193, o Plano Nacional de Trabalho Decente elaborado pelo MTE em 2010.

---

<sup>150</sup> OIT. **Promovendo o trabalho decente**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>> Acesso em: 27 ago. 2016.

*Trabalho Decente* é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social<sup>151</sup>.

Assim, conceituar trabalho decente de maneira sucinta é relacioná-lo como aquele capaz de garantir ao trabalhador uma vida laboral digna e segura do ponto de vista remuneratório e das demais condições de desempenho de suas atividades. Ocorre, que como todo conceito principiológico, a expressão “vida digna” não se mostra de fácil delimitação conceitual. Para Gosdal<sup>152</sup> a dignidade no trabalho é uma categoria axiológica aberta, que não pode ser fixada de modo definitivo, exigindo permanentemente uma reconstrução que considere as situações concretas então existentes. Tem caráter histórico e dinâmico, portanto, mas encontra-se relacionado à questões objetivas, visíveis e quantificáveis, como justa remuneração e condições adequadas de trabalho que podem ser denominadas como emprego de qualidade.

Sintetiza Mocellin que o negativo de trabalho decente seria trabalho precário, que caracteriza pela insegurança e desproteção dos trabalhadores.

Mas impera analisar o trabalho humano sob sua perspectiva mais subjetiva e completa, desenvolvendo o conceito de trabalho digno e não apenas decente. O trabalho digno propõe, para além do sentido de um trabalho bom e adequado objetivamente, também um sentido daquilo que envolve a dignidade ou honra do trabalhador. Importa dizer: a dignidade acrescenta uma dimensão moral que configura o trabalho digno, dimensão que é apenas subentendida na noção de trabalho decente.

Assim, trabalho decente e trabalho digno encontram-se em completa interdependência com o conjunto de direitos humanos, sendo que o primeiro nos remete à noção de

---

<sup>151</sup> Brasil, 2010, p.OIT. **Promovendo o trabalho decente**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>> Acesso em: 27 ago. 2016.

<sup>152</sup> GOSDAL, T. C. Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. 195f. **Tese (Doutorado em Direito)** - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em: <Hiperlink, <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/4675/THEREZA%20CRISTINA20GOSDAL.PDF;jsessionid=F7574BEF17D81611DD6688EE7671C2AC?sequence=>>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

operacionalidade dos direitos enquanto o segundo, à valores morais que devem ser respeitados também no mundo do trabalho.

Mas nem sempre se verifica na doutrina e jurisprudência esta separação conceitual das figuras de trabalho decente e trabalho digno, sendo bastante comum que os termos sejam utilizados como sinônimos.

A legislação brasileira que tipifica como crime de sujeição de ser humano a condição análoga a de escravo, utiliza a expressão "condições degradantes de trabalho" a qual tem sido relacionada doutrinariamente àquele que não garante ao trabalhador condições mínimas de saúde e segurança, de moradia, higiene e alimentação, assim como aquele que atinge os direitos da personalidade do obreiro. Resta evidenciada a comunicação entre os conteúdos de trabalho decente e digno, nos dizeres de Ambrósio<sup>153</sup>:

[...] o empregador sujeita o empregado a condições degradantes, [...], a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

O referido trabalho sustenta que as condições degradantes são aquelas que não estão moldadas pela dignidade da pessoa do trabalhador. Tal modalidade de labor desrespeita a condição humana do trabalhador, o transforma em coisa, objeto, não mais pertencente à propriedade do empregador, mas incapaz de sair das nuances a que foi submetido.

Acerca das divergências quanto ao conteúdo do fenômeno, o Procurador do Trabalho Ronaldo Lima<sup>154</sup> dos Santos destaca:

“Independentemente da denominação adotada – “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão por dívida”, “trabalho forçado”, “trabalho obrigatório”, “redução à condição análoga à de escravo” [...] – em todas as hipóteses levantadas, constatamos flagrantemente a sempre presença de vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho a até mesmo por ocasião do seu término. Os mais diversos métodos de coação, simulação, fraude, dolo, indução ao erro, são empregados para cercear a vontade do empregado e obriga-lo à prestação de serviços contra sua vontade”

---

<sup>153</sup> AMBROSIO, Laís Videira. **O Trabalho escravo histórico e contemporâneo**. Encontro de Iniciação Científica Faculdades Toledo.

<sup>154</sup> BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria Geral do Trabalho. Trabalho escravo. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano 13, n.26, p. 55-56, 2003

Garcia<sup>155</sup> enfatiza que anteriormente se fazia necessário, para a configuração do trabalho escravo ou forçado, que o trabalhador fosse coagido a permanecer prestando serviços. Porém, na atualidade, o trabalho degradante, “caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, também é visto como uma das modalidades do trabalho análogo à condição de escravo”.

Ainda de acordo com Sento-Sé<sup>156</sup>, para caracterização do trabalho escravo contemporâneo se faz necessária a involuntariedade do trabalhador. Entretanto quando da análise da voluntariedade deve ser verificada a possível existência de vício de consentimento traduzido pelo descumprimento de promessas ilusórias feitas aos trabalhadores antes das contratações, ou pelo total desrespeito às normas trabalhistas, obrigando o empregado a contrair dívidas impagáveis, coagindo-o fisicamente ou moralmente, impedindo-o de locomover-se.

Para Velloso e Fava<sup>157</sup>, configura-se trabalho degradante aquele desenvolvido em “péssimas condições de trabalho e de remuneração”, ou seja, se na relação laboral houver a ausência de qualquer um dos elementos como “garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação”, estar-se-á falando de trabalho degradante.

Lotto<sup>158</sup> acrescenta outras modalidades de trabalho escravo contemporâneo, a exemplo daquele efetuado sob ameaça de penalidades; o labor realizado sob coação, no qual o trabalhador está em situação irregular perante o Estado, com a frequente ameaça de ser entregue às autoridades; o trabalho realizado sem qualquer manifestação livre de vontade; o labor realizado após aliciamento em regiões mais carentes, com promessas falsas de bons salários, dentre outras.

Semelhantes são os ensinamentos de Brito Filho<sup>159</sup>, para quem há trabalho em condições degradantes quando os direitos mínimos do trabalhador não são respeitados, ferindo sua dignidade. Percebe-se que, na verdade, o trabalho escravo ou análogo à condição

---

<sup>155</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 101.

<sup>156</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 28.

<sup>157</sup> VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 132.

<sup>158</sup> LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008, p. 33

<sup>159</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004. p.80.

de escravo é, como defende Garcia<sup>160</sup>, gênero, que aborda as espécies de trabalho forçado e trabalho degradante, e outras modalidades consideradas atentatórias à dignidade do trabalhador. Tais formas de labor são “antítese do chamado ‘trabalho decente’, o qual respeita o princípio da dignidade da pessoa humana”, e por isso são repudiadas.

Desta feita, tanto o trabalho forçado, a que se refere expressamente a Convenção nº 29 da OIT, o trabalho degradante e o trabalho infantil são concebidas como modalidades de trabalho escravo, repudiadas por afrontar os princípios protetivos do trabalhador, mas, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Para Velloso e Fava a tríade responsável por tal sistema é a má distribuição da renda, a educação precária que se oferece às populações que não usufruem da rede pública de ensino e “a concentração agrária em parcela ínfima da população”, que ainda se vislumbra em determinadas regiões do país, e que fomenta o trabalho em condições análoga à de escravo. Ressaltam ainda que as regiões mais afetadas pela perpetuação do trabalho escravo estão localizadas no Pará, Maranhão, Mato Grosso e Bahia, bem como em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (nestes três últimos Estados em menor número). O sistema de trabalho servil não fica restrito a pequenas propriedades, isoladas, mas afeta também grandes fazendas, muitas delas, inclusive, voltadas ao mercado de exportação.

De fato, apesar da abolição da escravidão formalizada pela Lei Áurea, Velloso e Fava<sup>161</sup>, ao tratar criticamente o tema, questionam se efetivamente a escravização deixou de existir no Brasil, pois infelizmente algumas modalidades de trabalho escravo ainda assolam a sociedade.

E os autores ainda acrescentam:

Na atualidade pode ser observado que “o fenômeno da escravidão é mais sutil, mais dissimulado”, considerando que já não existe mais “a escravização de um grupo por outro, mas de modo cada vez mais mesquinho, [...], escraviza-se qualquer homem, de qualquer grupo, até mesmo do próprio grupo a que pertence o escravizador”, bastando que as circunstâncias assim o favoreçam. Quando o Brasil foi descoberto aqui habitavam somente tribos indígenas, e já naquele tempo, conforme relatos históricos de vários viajantes da época, se observa que entre os próprios índios já havia a figura do escravo, ou seja, nativos de outras tribos capturados e também aqueles fugitivos de outras aldeias<sup>162</sup>.

---

<sup>160</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 101-102.

<sup>161</sup> VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 132.

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 24-27.

Tudo somado, a escravidão pode ser conceituada como a situação social do indivíduo, ou grupo, compelido sob coação a servir a outro indivíduo, ou grupo, que assume sobre ele direito de propriedade, aí incluído o de lhe atribuir valor de mercadoria.

Conceituado o trabalho escravo, insta indagar, ainda que de maneira perfunctória, as prováveis origens deste persistente fenômeno.

Mesmo após a legislação constitucional e infraconstitucional ter enfrentado o fenômeno e o Estado brasileiro ter assumido publicamente sua existência, assumindo compromisso internacional para sua erradicação, as estatísticas oficiais indicam que ele persiste em várias regiões do país, em diversas áreas da produção nacional.

Tem-se que os elementos caracterizadores do trabalho análogo ao escravo, no Brasil, permanecem quase intactos, principalmente porque “ainda que suas formas sejam cada vez mais dissimuladas”, o trabalhador, vítima de tal condição, tem sua liberdade tolhida, é vítima de maus-tratos, convive com condições subumanas de trabalho, vê sua dignidade afrontada<sup>163</sup>. Mesmo o tráfico de trabalhadores não desapareceu”, considerando que os mesmos são recrutados em regiões extremamente pobres para laborar em locais distantes e quase sem vínculo com a sociedade.

De fato a miséria, entendida como sendo fruto da má distribuição de renda nacional e mundial, pode ser apontada como principal causa da existência de pessoas que se submetem a este tipo de trabalho, embora não se possa apontá-la como sua única razão. A ausência de um Estado forte obstaculiza a erradicação da escravidão, posto até muito recentemente, ao reverso de punir os escravagistas ainda os incentivava com liberação de recursos e incentivos fiscais que financiam o sucesso de seus negócios. Esta perigosa combinação (pobreza mais Estado omissivo) cria um exército de vulneráveis que caminha acreditando fugir da fome, da pobreza, da falta de esperança mas rumam à extrema exploração.

Percebe-se, portanto, que o sistema escravocrata encontrou na sociedade brasileira uma forma de subsistir, sendo que em alguns setores encontra terreno ainda mais fértil, a exemplo da produção de cana-de-açúcar.

Apesar das diferentes nomenclaturas e classificações, no núcleo de todo trabalho ilícito se encontra no doloso desrespeito às normas mínimas impostas pelo Estado, o que

---

<sup>163</sup> VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 69.

obstaculiza ao trabalhador usufruir da dignidade da pessoa humana a partir do negado acesso aos direitos trabalhistas positivados.

## **4.2 A Tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo no ordenamento jurídico-penal-administrativo e no contexto internacional**

### **4.2.1 Condição análoga a de escravo como tipo penal**

Conhecer a conduta estudada a partir de seu enquadramento num determinado sistema jurídico é tarefa que se impõe preambularmente a seu integral domínio e enfrentamento. No que se refere ao objeto da presente pesquisa a redação clara e precisa da conduta que possa ser criminalizada possibilita a sua compreensão por qualquer pessoa de nível médio de conhecimento, bem como contribui para a luta pela erradicação da conduta lesiva que se deseja evitar.

A descrição do fato ilícito, constante de um código ou lei recebe por parte do Direito Penal o nome de tipo penal, do qual decorre uma pena. Ela consiste no processo de o legislador transformar uma dada conduta humana, considerada hipoteticamente como reprovável em um dispositivo legal.

Por respeito ao princípio da legalidade, do qual decorre a necessidade da tipificação penal, sustenta-se que não pode haver um crime sem lei anterior que o preveja, tampouco é dado ao Estado ou aos contratantes particulares a possibilidade de se estabelecer pena que não esteja devidamente tipificada.

A tipificação legal internacional de trabalho escravo pode tomar como ponto de partida a Convenção 29 Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, em 1930 definiu como forçado ou obrigatório “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. A esta Convenção o Brasil aderiu 27 anos mais tarde, se comprometendo a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível. Sem fixar prazo para tal erradicação, o documento é considerado um importante marco na luta pela erradicação efetiva da escravidão no mundo.

Evolutivamente, sem que houvesse outro documento oficial da OIT neste sentido, o conceito em questão tomou limites mais abrangentes, passando a considerar trabalho escravo aquele que faz uso de outras várias formas de coerção, como por exemplo a ameaça de penalidades diversas aí incluídas a imposição de obrigações militares e civis e a imposição de trabalhos forçados em decorrência de posições políticas por intermédio do trabalho forçado.

Aponta-se que a expressão “trabalho análogo ao de escravo” tenha sido utilizado pela primeira vez em seguida à Declaração Universal dos Direitos do Homem que, assinada em 1948, estabelece no seu quarto artigo que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as formas”. Em 1956 as Nações Unidas adotaram a chamada Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, destinada a ampliar o conceito de trabalho forçado, ao mesmo tempo que tipifica como práticas análogas à escravidão as seguintes condutas: *servidão por dívidas; servidão; toda instituição ou prática em virtude da qual*: a) uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; b) o marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não; c) a mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa; d) *toda instituição ou prática em virtude da qual* uma criança, ou um adolescente de menos de 18 anos é entregue a um terceiro, mediante paga ou não, desde que o objetivo perseguido seja a exploração do trabalho da referida criança ou adolescente<sup>164</sup>.

Anos mais tarde, especificamente em 1957, a OIT adotou outra convenção relativa ao tema, que recebeu o número 105, na qual os países signatários se comprometeram a adequar sua legislação nacional, de modo que sejam previstas sanções eficazes e desestimuladores da prática da escravidão, Convenção à qual o Brasil aderiu em 1965.

No plano interno, desde a década de 1940 o ordenamento jurídico brasileiro prevê como crime a prática da escravidão (Código Penal Brasileiro, artigo 149), estabelecendo punição para o crime de ‘redução de alguém a condição análoga à de escravo’, considerando que a escravidão foi abolida formalmente do país em 1888. Assim dispõe o Código Penal Brasileiro em seu artigo 149: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de dois a oito anos”.

---

<sup>164</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Estudos avançados, São Paulo, vol.14, no.38, abr. 2000. p.51-65. ISSN 0103-4014.

Desde sempre a redação do citado artigo mereceu críticas dos estudiosos em razão de sua falta de clareza. Inobstante, seguiu-se um longo silêncio do legislador brasileiro sobre o tema, que, previsto legalmente de maneira imprecisa, legitimou o argumento de inexistência do fenômeno em território nacional e a consequente não punição de violadores da norma.

Todavia, o argumento da inexistência de trabalho em condições que atentem contra a dignidade da pessoa humana não sustenta. Segundo informação da Comissão da Pastoral da Terra desde 1997 cerca de 2.500 empresários foram flagrados cometendo esse crime. Destes, conforme informações do site Congresso em Foco, 645 foram incluídos na chamada “lista suja” e menos da metade (46%) responde processo judicial na condição de réu, acusados de manter 9.812 trabalhadores rurais em condições análogas às de escravo.

No entanto, mesmo quando o julgamento resulta em condenação, até 2016, nenhum deles cumpriu pena até o fim.

Analisando os motivos da impunidade, Gomes<sup>165</sup> aponta o texto legal genérico de como razão para seu parcoenfrentamento nos fóruns judiciais e a quase inexistente punição dos envolvidos com base na redação original do artigo mencionado supra.

Originariamente o delito em comento consistia na supressão do direito individual da liberdade, ficando o indivíduo inteiramente submetido ao domínio de terceira pessoa, sendo o objetivo jurídico tutelado pelo Estado a liberdade individual, ou seja, o *status libertatis*.<sup>166</sup>

Melo<sup>167</sup> critica a anterior redação do artigo 149 do CPB acrescenta que

[...] a propósito, que há um consenso quanto à imperfeição da redação dada ao art. 149, notadamente pelo alto grau de generalidade. Corrobora esta assertiva a falta de aplicação desta norma pelo Judiciário pátrio, que encontra dificuldades na tipificação da conduta descrita de forma extremamente genérica no tipo penal em comento.

Ao dissertar sobre o supracitado dispositivo de lei, Cunha destaca que a doutrina deu ao crime em comento o nome de “plágio”, o que significa a sujeição de um indivíduo ao poder ou domínio de outrem<sup>168</sup>.

---

<sup>165</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.02.

<sup>166</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial: arts. 121 ao 361. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 214.

<sup>167</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, n. 26, p. 11-33, set. 2003. p. 24.

<sup>168</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Op.us cit., p. 214.

Conforme se vê, a redação original do dispositivo legal em comento não especificava quais as condutas eram consideradas crimes, o que tornava muito difícil enquadrar o delito nos moldes do referido artigo. Isso, somado à postura conivente com os interesses daqueles que mantinham este tipo de trabalho, fez com que a quantidade de denúncias e atuação efetiva do Estado fosse ínfima.

Com base nestas duas essenciais circunstâncias, a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil tem se demonstrado muito dificultosa e após décadas de intenso debate, prevaleceu o entendimento de que seriam necessárias modificações normativas no que tange à caracterização da conduta e à penalização dos seus agressores. A redação anterior do artigo 149 do CPB dificultava o enfrentamento do problema, já que não se reconhecia a existência da escravidão sem que a liberdade de ir e vir do empregado fosse restringida ou impedida, o que acontecia mesmo sendo o Brasil signatário de diversos instrumentos internacionais que objetivam obstar qualquer forma de trabalho forçado ou degradante.

A ferramenta normativa que esteve em vigor até 2003 não se coadunava com a norma de maior relevância no combate ao trabalho ilícito por degradante, que é Constituição da República, conforme se extrai da análise dos seus art. 1º, incisos I, III e IV; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III, X, XV e LXVII; art. 6º. e, ainda, art. 7º, inciso X, que a prática ao trabalho escravo não encontra amparo no sistema normativo brasileiro.<sup>169</sup>

O primeiro dos artigos da Constituição da República consagra aqueles que são os fundamentos da República, de cunho flagrantemente social e aos quais todo o ordenamento jurídico deve obediência e compatibilidade.

Bonavides<sup>170</sup> leciona que um dos princípios constitucionais mais relevantes é o princípio da máxima efetividade daqueles direitos, cuja “força de irradiação” se estende por sobre todo o restante do direito e sem a qual inexistirá a concretização dos direitos sociais e não será alcançada a “sociedade livre, justa e solidária” também prevista como objetivo constitucional fundamental da República.

---

<sup>169</sup> CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 277.

<sup>170</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 260.

Nos dizeres de Araújo e Nunes Júnior<sup>171</sup>, “uma análise sistemática do texto constitucional faz ver, no entanto, que um grande número de dispositivos constitucionais palmilhou claramente o caminho do chamado estado do bem-estar social”. A afirmação dos autores se confirma no inciso III que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana e coloca o ser humano como centro da preocupação do direito, que pode ser entendida como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos .

O mesmo artigo primeiro da Constituição coloca o valor social do trabalho e a livre iniciativa como outros fundamentos dentro de um mesmo inciso o que não parece ter sido resultado de mero acaso redacional. Disso resulta a clara intenção constitucional de garantir a compatibilização de ambos os princípios, constatando que referendar apenas um deles (livre iniciativa) poderia resultar no acirramento das desigualdades sociais, o que conflitaria com um dos principais objetivos da República, como se infere do artigo 3º. III da Carta Política.

Transportando o dispositivo constitucional para o ambiente de trabalho, tem-se que ao cidadão é garantido o trabalho decente e digno, que é enquadrado como direito humano fundamental. O texto constitucional de 1988 insere especificamente o trabalho em seu artigo 6º, na condição de direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Tratando-se de direito social, o trabalho corresponde a direitos fundamentais do homem, se caracterizando como direitos subjetivos de liberdades positivas, que devem ser observadas e garantidas de maneira obrigatória pelo Estado Democrático de Direito através de providências efetivas que possibilite ao cidadão o digno desenvolvimento de sua condição humana.

---

<sup>171</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 93.

Para além disso, o direito ao trabalho decente e digno encontra-se normatizado em vários outros dispositivos constitucionais, constando também do artigo 170 que disciplina os princípios da ordem social, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) [...]

VIII - busca do pleno emprego.

No mesmo sentido o artigo 193 da Carta Política:

Art. 193. A ordem social tem como base o **primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifo nosso).

Conforme se verifica o trabalho humano decente foi alçado à categoria de princípio constitucional, ferramenta de concretização da dignidade da pessoa humana e pode ser conceituado, segundo Brito<sup>172</sup> como conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde ao direito ao trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas, ao veto ao trabalho precoce, à garantia da liberdade de reunião e associação e à proteção contra riscos decorrentes da atividade laborativa.

A partir dos dispositivos constitucionais mencionados alhures, tem-se que o trabalho deve ser fator de dignidade na vida do trabalhador e encontra proteção não apenas no que se refere à integridade física ou moral do obreiro, estendo-se à sua personalidade, direito à vida e a dignidade.

Segundo leciona Sarlet<sup>173</sup> com o texto constitucional ora vigente que assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, o legislador pátrio “reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.

Assim, o Estado brasileiro em razão de ter alçado a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares constitucionais passa a ser garantidor não somente a vida e da liberdade do

---

<sup>172</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 55

<sup>173</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais**: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 168.

cidadão, mas a vida com plena dignidade, o que envolve indiscutivelmente a liberdade em todos os seus sentidos, notadamente no que respeita ao trabalho.

Em consonância com a nova perspectiva constitucional, no ano de 1992, o Brasil ratificou outros dois importantes documentos internacionais: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, que em seu artigo oitavo proíbe, todas as formas de escravidão e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que em seu artigo sétimo garante o direito de todos a dignas condições de trabalho.

Em 1992 o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica, elaborado mais de duas décadas antes (em 1969), no qual os países signatários firmaram compromisso de repressão servidão e à escravidão em qualquer de suas formas.

Em 2003 entra em vigor o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, documento que o Brasil ratifica em 2004, possibilitando que o aliciamento de trabalhadores rurais que tenha como objetivo a submissão dos mesmos a trabalho análogo ao de escravo encontre enquadramento, por similitude, à definição de tráfico de seres humanos.

Também em 2003 entra em vigor internacionalmente a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, também denominada Declaração de Estocolmo, cujos termos consagravam a liberdade, a igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas a um meio ambiente sadio como direito fundamental do ser humano e a este protocolo o Brasil aderiu.

A despeito desta movimentação internacional e dos ditames máximos da Carta Política brasileira, nossa legislação penal infraconstitucional seguiu inalterada quanto ao trabalho análogo ao de escravo desde sua redação original de 1940 até o ano de 2003, ainda que fosse objeto muitas de críticas.

Impera, decorrentemente, analisar qual o bem jurídico protegido pela redação originária do dispositivo legal em comento.

Com base neste critério, o artigo 149 do CPB foi objeto de relevante modificação em 2003 que o colocou em consonância com os princípios constitucionais vigentes desde 1988 e com os instrumentos internacionais aos quais o Brasil aderiu depois que o crime de *plagium* foi inserido no código Código em 1940.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena -reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

1º Nas mesmas penas incorre quem:

I -cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2º A pena é aumentada de ½ (metade), se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Diversamente com o que ocorria na redação anterior, que previa um tipo jurídico aberto (sem prever as condicionantes para a ocorrência do crime) o texto modificado do artigo 149 do CPB apresenta um tipo penal fechado, prevendo quatro hipóteses de tipificação do crime: a) sujeição alheia a trabalhos forçados; b) submissão do empregado à jornada exaustiva; c) sujeição à condições degradantes de trabalho e d) restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou de seus prepostos.

A completa compreensão da nova redação do artigo 149 do CPB exige uma análise das hipóteses que, segundo o legislador, configuram o tipo penal em estudo. A primeira delas (submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva) exige que haja sujeição de uma pessoa ao trabalho compulsório, contra a sua vontade ou exercer atividade desmedidamente cansativa assim considerada nos padrões do homem médio.

A segunda hipótese apresentada pelo legislador infraconstitucional trata da sujeição do trabalhador à atividade laborativa degradante, definidas por Brito Filho<sup>174</sup>, como aquela “em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

A terceira hipótese encontra-se relacionada ao direito de locomoção do empregado, por dívida contraída com seu empregador, o qual pode ser restringido por qualquer meio, bastando que o empregado fique impossibilitado de ir e vir enquanto não satisfizer sua dívida.

---

<sup>174</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 132.

Para que se configure o tipo subjetivo disciplinado no artigo 149 do CPB insta que ocorra o dolo direto ou eventual, vale dizer, necessário que se verifique a vontade livre e consciente de subjugar uma pessoa, usando para isso a restrição fática de sua liberdade, ainda que esta permaneça incólume do ponto de vista do direito. O tipo se consuma ainda diante da previsibilidade do resultado e a realização da conduta, o que ocorre quando o agente assume o risco resultado

Conforme leciona Prado<sup>175</sup>, não se pode perder de vista que eventual consentimento do ofendido não afasta a caracterização da ilicitude, considerando que a liberdade integra a personalidade do indivíduo, infensa, portanto à disponibilidade. Também não descaracteriza o delito em estudo a posterior libertação da vítima.

É o mesmo autor quem leciona no sentido de que o crime se consuma pela simples tentativa cuja concretização se frustrou por circunstâncias alheias ao agente e ainda que, tendo durado por qualquer período, a situação tenha sido afastada posteriormente.

Além da conduta típica a Lei 10.803/2003 introduziu no artigo 149 o parágrafo 1º com seus incisos I e II, normatizando aquelas que são as formas equiparadas de redução à condição análoga à de escravo. Nelas se enquadram, submetendo-se à mesma pena, aquele que cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e/ou o mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou ainda se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Atualmente o Código Penal, em três artigos, trata especificamente do trabalho escravo e da punição aos escravagistas, o 149, 203 e 207. Conforme mencionado em parágrafo pretérito, a classificação do tipo penal em estudo é de crime pluriofensivo, já que afronta mais de um bem jurídico da vítima, sendo eles a liberdade de abandonar o trabalho e as degradantes condições de trabalho a que é submetido o empregado, ambos considerados relevantes ao Estado Democrático de Direito, sendo por isso tutelados normativamente.

Embora a conduta criminosa de reduzir alguém à condição análoga à de escravo continue sendo descrita pelo artigo 149 do Código Penal, o delineamento de sua caracterização assumiu roupagem substancialmente ampliada por força da Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003. E o bem jurídico tutelado pela nova construção legal deixa de a

---

<sup>175</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 1. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.

liberdade e passa a ser a dignidade do trabalhador, enfim afinando o legislador infraconstitucional com o alicerce da Constituição de 1988.

Em razão de o cerceio da liberdade de ir e vir do trabalhador deixar de ser elemento essencial para a caracterização do crime de redução de alguém à condição de análogo ao escravo, Piovesan<sup>176</sup> sustenta que o tipo penal “se manifesta quando direitos fundamentais são violados, como direito a condições justas de um trabalho que seja livremente escolhido e aceito”.

Segundo Bitencourt<sup>177</sup>, a nova redação do artigo 149 do CPB protege a liberdade sob aspecto ético-social, ou seja, a própria dignidade do indivíduo. Com isso, passa-se a compreender a redução de alguém à condição análoga à de escravo como delito que não sonega da vítima um determinado aspecto da sua liberdade (possibilidade de ir e vir), mas atinge esse bem jurídico de maneira integral, posto que sonega o próprio pressuposto da dignidade constitucionalmente assegurada, anulando sua personalidade e reduzindo-o à condição de coisa. Ao especificar quais as práticas são características de condições análogas à de escravo, a nova redação do artigo em comento facilita a identificação dos praticantes desse crime.

A esse respeito preleciona Nucci:<sup>178</sup>

Somente pode ser o empregado, em qualquer tipo de relação de trabalho. O tipo do art. 149, antes da modificação trazida pela Lei 10.803/2003, era amplo e colocava como sujeito passivo qualquer pessoa (alguém). Atualmente, no entanto, embora tenha mantido a palavra “alguém” no tipo, em todas as descrições das condutas incriminadas faz referência a “empregador” ou “trabalhador”, bem como a “trabalhos forçados” ou “jornadas exaustivas”. Poder-se-ia até mesmo sustentar que o crime de redução a condição análoga à de escravo ficaria mais bem situado no contexto dos crimes contra a organização do trabalho, mas a razão de se cuidar dele no Capítulo VI do Título I da Parte Especial é o envolvimento da liberdade individual de ir e vir.

É o que também destaca Chagas,<sup>179</sup> ao analisar as alterações do art. 149 do Código Penal brasileiro:

<sup>176</sup> PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>177</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial v. 2**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>178</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 686.

Se recordarmos que o conceito do art. 149 do Código Penal foi reformulado apenas por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, constataremos que o Direito Penal era, até certo ponto, refém de um conceito aberto (“reduzir alguém a condições análogas a de escravo”), presente na redação anterior do mesmo dispositivo legal. O preenchimento desse conceito era extremamente controverso e, de certo modo, não fornecia aos juízes criminais elementos objetivos que caracterizassem o que significaria essa redução à condição análoga à de escravo. Como produto desse quadro, até a edição da Lei n.º 10.803/2003, é possível afirmar que o tipo penal encontrava-se de certa forma inoperante na esfera penal, pois sua estruturação ainda era firmada muitas vezes sobre o senso comum rendido historicismo, onde o trabalho escravo era ignorado nos seus formatos contemporâneos e apresentava-se quase como letra morta no Código, pois o tipo incriminador estaria adstrito a condutas residuais após a abolição da escravatura.

Na mesma esteira são os ensinamentos de Melo,<sup>180</sup> para quem “[...] o tipo penal em epígrafe busca reprimir não o trabalho escravo, este abolido desde 1888, mas sim a conduta consistente em ‘reduzir alguém à condição análoga à de escravo’”, delito este que, como já dito alhures, foi anteriormente denominado no ordenamento jurídico brasileiro, como plágio.

Também para Nucci<sup>181</sup>, a caracterização do tipo penal passa a ser aberta:

[...] Agora, passa-se a um tipo fechado, indicando-se como se materializa essa situação:

- a) submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;
- b) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho;
- c) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Para essas condutas, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (se houver). Outras hipóteses podem ocorrer:

- d) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- e) manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo no lugar de trabalho;
- f) apossamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No campo judicial também se tem reconhecido a prescindibilidade da restrição da liberdade para a caracterização do delito em comento, como se extrai da decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da apelação criminal nº 0028475-50.2009.4.01.3600:

<sup>179</sup> CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O Ministério do Trabalho e Emprego e os subsídios para defesa judicial da união nas ações relativas ao cadastro de empregadores do trabalho escravo. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. p. 25.

<sup>180</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, n. 26, p. 11-33, set. 2003. p. 24.

<sup>181</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 686

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DIREITO DE IR E VIR. AMEAÇAS FÍSICAS E PSÍQUICAS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS NÃO CARACTERIZADORES DO CRIME POR SI SÓS. JORNADA DEGRADANTE DE TRABALHO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E SOBREVIVÊNCIA. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. CRIME PRESCRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REDUÇÃO À METADE. 1. O crime de redução a condição análoga à de escravo, na atual redação do art. 149 do Código Penal, caracteriza-se não só pela restrição do direito de ir e vir do trabalhador ou mediante ameaças físicas ou psíquicas, como também pela sujeição da pessoa a jornada de trabalho exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. 2. Diminui-se à metade o prazo prescricional de réu maior de setenta anos na data da sentença, acarretando-lhe extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do crime de frustração de direitos trabalhistas, ante a pena máxima em abstrato. 3. Apelação provida em parte, para extinguir a punibilidade de Maria Aparecida Barbosa Zamproni pela prescrição retroativa do crime previsto no art. 203 do Código Penal e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao art. 149, imputado aos réus.<sup>182</sup>

*“TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. O contraponto do trabalho escravo moderno está nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), na proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), na função social da propriedade (XXIII), na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170), na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRT-10 - RO: 00684201301210008 DF 00684-2013-012-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora ElkeDoris Just, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2014 no DEJT)”*

As condenações na esfera criminal também repelem a prática, ainda que a conduta estereotipada do acorrentamento não se configure:

*“APELAÇÃO CRIMINAL PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL: IMPROCEDENTE - MÉRITO - CRIMES DE REDUÇÃO DE PESSOA A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES - ADEQUAÇÃO TÍPICA - POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Mérito:1) Crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). O apelante, proprietário de uma fazenda, mantinha diversas pessoas em condições subumanas e degradantes, obrigando-as a trabalhar até o final da safra, pois, por seus cálculos, o valor percebido pelas vítimas era inferior ao gasto com alimentação, higiene e aquisição de equipamento de proteção custeado pelas mesmas.2) O desconhecimento da lei é inescusável, a teor do art. 21 do Código Penal, especialmente quando o Apelante, proprietário rural, técnico agrícola e membro de Cooperativa Agrária de Produtores, que responde pelo delito incurso no art. 149 do*

<sup>182</sup> BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal nº 0028475-50.2009.4.01.3600, Relator Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, julg. 17/05/2016, publ. 27/05/2016. Disponível em: <[http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342528014/apelacao-criminal-apr-284755020094013600-028475-5020094013600?ref=topic\\_feed](http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342528014/apelacao-criminal-apr-284755020094013600-028475-5020094013600?ref=topic_feed)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

*CP, restando configurado que o mesmo detinha potencial consciência de ilicitude, até porque mantinha outros obreiros trabalhando em sua propriedade rural em normais condições de trabalho. 3) Há que se reconhecer, entretanto, que os fatos alhures narrados ocorreram antes da entrada em vigor da lei penal mais severa, e, em consonância com o inciso XL, do art. 5º da Constituição Republicana, prevalece a norma mais benéfica, qual seja, aquela que prevê para o delito apenas a pena privativa de liberdade, devendo ser retirada a pena de multa aplicada. 4) A observância ao princípio da adequação social está justamente em punir aquele que ludibria trabalhadores, com proposta de trabalho rentável, mas com o fim escuso de explorá-los. 5) Crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP). Apelante que mandava trazer, de outros Estados da federação, trabalhadores rurais, sob promessa de bons salários. Diligência de autoridades federais e estaduais na apuração do ilícito, determinando, inclusive, que os trabalhadores retornassem aos locais de origem, às expensas do Apelante. Delito caracterizado.III - Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-ES - ACR: 44040009936 ES 044040009936, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de Julgamento: 11/12/2006, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/01/2007)”*

Melo em comentário a outro estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho em 2007 sobre os crimes contra a organização do trabalho,<sup>183</sup>, mantém seu posicionamento quando esclarece os motivos pelos quais foi necessária a alteração da redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro, destacando que:

[...] atualmente, é claro, não encontraremos mais a figura do antigo escravo negro, acorrentado a uma bola de ferro e morando em senzala. Contudo, não nos enganemos. Esse é o estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, o que, na prática, redundava numa séria dificuldade no enfrentamento da questão. Registre-se, inclusive, que esse conceito histórico de trabalho escravo tem influenciado, também, os próprios agentes do Poder Público.

Não destoava deste entendimento a lição de Costa,<sup>184</sup> que ainda complementa:

Para desconstruir esse estereótipo, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), reformulado em 2003 pela lei 10.803, além de utilizar a expressão “condição análoga à escravidão”, caracteriza o “trabalho escravo” abrangendo as diferentes formas pelas quais uma pessoa pode ser, hoje, reduzida a essa condição. Desse modo, o artigo 149 do CPB criminaliza práticas que levem os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, ou a jornadas exaustivas de trabalho, ou ao trabalho forçado ou ao cerceamento da liberdade por dívida ou isolamento.

Alguns autores se mostram contrários às modificações instituídas com a alteração do art. 149 do Código Penal, a exemplo de Bitencourt,<sup>185</sup> que entende que a caracterização da

<sup>183</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**, Brasília: OIT, 2007. p. 62.

<sup>184</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. v. 1. Brasília: ILO, 2010. p. 42.

infração em comento se tornou fechada, restringindo a atuação do magistrado. Para o autor – que defende a criminalização da conduta de forma ainda mais severa - o resultado da nova redação caminha em sentido oposto ao desejado pelo legislador:

Com a Lei n. 10.803/2003, alterou-se profundamente a natureza dessa infração penal que, de tipo aberto, passou a ser um tipo fechado, como convém a um Estado Democrático de Direito. Como se constata, o resultado da nova previsão é inversa à pretendida pelo legislador contemporâneo. Com efeito, pretendendo reforçar a proteção do trabalhador, agravando as sanções cominadas, ampliando as condutas tipificadas e identificando meios e formas de infringir a lei penal, o legislador restringiu o alcance do tipo penal anterior: de crime de forma livre, passou a ser especial, isto é, crime de forma vinculada, quer pela limitação do sujeito passivo, quer pelos meios e formas de execução, que passaram a ser específicos: a) sujeito passivo: antes, qualquer pessoa podia ser sujeito passivo desse crime; agora, somente o empregado ou trabalhador (*lato sensu*); b) meio ou forma de execução: antes era crime comum e sua execução era de forma livre; agora, somente pode ser praticado com os meios e segundo as formas previstas no caput e § 1º na nova redação do art. 149 (crime de forma vinculada).

Percebe-se, portanto, que para Bitencourt,<sup>186</sup> alterar o art. 149 do Código Penal fez com que o crime fosse mais difícil de ser enquadrado, haja vista ter o legislador limitado a casos específicos sua tipificação. Entretanto, ele ainda ensina que, apesar das modificações:

[...] a redução a condição análoga à de escravo é crime comum, logo, pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de qualquer condição especial; material, exigindo para consumar-se a produção do resultado pretendido pelo agente, qual seja, a submissão da vítima ao seu jugo, ou, em termos típicos, reduzindo-a efetivamente a condição semelhante à de escravo; comissivo, sendo impossível praticá-lo através da omissão; permanente, pois a ofensa do bem jurídico - a condição a que a vítima é reduzida - prolonga-se no tempo, e, enquanto a vítima encontrar-se nesse estado, a execução estar-se-á consumando, sendo viável a prisão em flagrante a qualquer tempo; doloso, não havendo previsão da modalidade culposa.

Estabelecida a controvérsia, Melo<sup>187</sup> mantém seu posicionamento, acreditando que as inovações proporcionaram inegáveis avanços no enfrentamento do problema, inclusive a possibilidade de punir empregadores ou seus prepostos que mantêm trabalhadores em condições de trabalho degradantes:

---

<sup>185</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2: dos crimes contra a pessoa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 387-388.

<sup>186</sup> Op. cit.

<sup>187</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**,. Brasília: OIT, 2007. p. 81.

A par de todas essas observações, acreditamos que houve, sim, um avanço legislativo no trato da matéria. Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir [...] também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho”.

Na mesma senda Costa:<sup>188</sup>

Antes dessa alteração, o artigo 149 trazia um texto genérico que não permitia a identificação das formas pelas quais se reduz hoje uma pessoa à condição análoga a de escravo. A imprecisão conceitual impedia a desconstrução daquele estereótipo histórico de trabalho escravo, dificultando o enfrentamento da questão de forma objetiva. A discussão conceitual tornou a lei mais clara, possibilitando a sua melhor operacionalização.

Importante registrar, a bem do rigor da pesquisa, a existência de críticas a nova roupagem do tipo jurídico objeto desta pesquisa por fundamentos distintos aos formulados por Bitencourt.

Noutra perspectiva Oltramari e Cavalcanti<sup>189</sup> denunciam o hábito de certas entidades confundir 'escravidão', regime em que o trabalhador é impedido de abandonar o emprego, seja por violência ou isolamento geográfico, com 'superexploração', quando uma pessoa trabalha além da jornada legal, não tem carteira assinada, recebe salário insuficiente ou, às vezes, apenas um prato de comida - mas é livre para deixar o trabalho quando quiser.

Assim como ocorre em outras discussões relevantes que são travadas no país pós redemocratização, o cerne da divergência conceitual acima exposta reside em concepções ideológicas distintas sobre os contornos mínimos à relação empregatícia digna, direito humano fundamental do trabalhador conforme se apontou em seção anterior. Em contraposição ao posicionamento anterior registre-se o pronunciamento do líder sindical José Aparecido, da Central Única dos Trabalhadores, também vinculado à Comissão Pastoral da Terra, que foi registrado no Relatório do Seminário Nacional Sobre Trabalho Escravo<sup>190</sup>, realizado em Goiânia no ano de 1996:

para mim, todo tipo de tratamento contra o trabalhador, desde atrasar o pagamento, deixar de pagar os direitos ou de assinar a carteira de trabalho, já é trabalho escravo,

<sup>188</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. v. 1. Brasília: ILO, 2010. p. 44.

<sup>189</sup> OLTRAMARI, Alexandre; CAVALCANTI, Klester. **Vidas estilhaçadas**. Veja. São Paulo, 23 mar. 1999, p. 44.

<sup>190</sup> COMISSÃO Pastoral da Terra. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 88. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books>> . Acesso em : 6 jul. 2016.

não é só superexploração, porque o trabalho é uma forma de a pessoa garantir a dignidade sua e de sua família"

À época das mudanças legais, objeto de análise neste seção, uma campanha envolveu a classe política, intelectual e artística do país. A divergência ideológica que o país vivencia há décadas neste particular pode ser ilustrada por matérias na imprensa nacional, tratando do tema sob as duas opostas ópticas: enquanto, de um lado, em um determinado veículo de comunicação o trabalhador reclama: *A gente é tratada como bicho!*<sup>191</sup>, o empregador supostamente flagrado na prática do crime de redução de empregados à condição análoga ao de escravo declara<sup>192</sup>: “É tudo mentira, seu menino; isso é coisa de peão vagabundo que não quer trabalhar”.

O tema tem ocupado sucessivamente as mais recentes campanhas eleitorais, dividindo candidatos em torno da nova redação do artigo 149 do Código Penal. Em 2014 a candidata à Presidência da República Marina Silva, de origem nos movimentos sociais dos seringueiros do norte do país no qual a prática de trabalho similar ao de escravo se disseminou com a ocupação da Amazônia, causou polêmica ao admitir a exclusão de uma forma de caracterização do trabalho similar ao de escravo:

**Candidata do PSB propõe nova redação de artigo do Código Penal; ruralistas enxergam chance de retirar expressões como “jornada exaustiva” e “condições degradantes**

Ao propor uma “nova redação” para o artigo 149 do Código Penal, que trata das condicionantes que caracterizam o trabalho escravo no Brasil, o programa da candidata do PSB à Presidência da República, Marina Silva, abre uma janela para o desejo da bancada ruralista de conseguir no Congresso uma mudança nas regras que tratam do tema.

A proposta de nova redação consta do programa de governo detalhado, apresentado por Marina, há cerca de um mês, o mesmo que gerou polêmica em relação ao plano de dar independência ao Banco Central e recuos da candidata em relação à criminalização da homofobia e apoio ao casamento gay. Marina aponta que a direção da mudança deve ser no sentido de dar mais clareza ao artigo, no entanto, não indica que mudanças pretende defender.

“Propor nova redação para o Artigo 149 do Código Penal, de modo a tipificar de forma mais precisa o crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo”, diz o texto divulgado pela campanha entre as propostas publicadas na página 205, da seção 6, que trata do Eixo “Cidadania e Identidades”.

Ao lado do governador e candidato à reeleição pelo Espírito Santo, Renato Casagrande, Marina Silva faz campanha em Vitória (18/09)

<sup>191</sup> ROCHEFORT, Théo. **Trabalho escravo é investigado no estado**. Zero Hora. Porto Alegre, 16 jul. 1998

<sup>192</sup> Dono de fazenda diz sofrer injustiça. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 24 maio. 1998. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc24059817.htm>>. Acesso em: 6 jul. 2016.

A modificação é encarada pelos ruralistas como um espaço para suprimir duas condicionantes expressas na lei para caracterizar o trabalho escravo: a submissão de trabalhadores à “jornada exaustiva” ou a “condições degradantes” de trabalho.

Essas duas expressões entraram na legislação brasileira em dezembro de 2003, por meio da Lei 10.803, que modificou a antiga redação do Código Penal. Na época, o texto previa como condicionantes apenas as práticas de “trabalho forçado” e “servidão por dívida”, consideradas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na época, a própria OIT enxergou a mudança um avanço com o para tipificar melhor as práticas modernas de escravidão.<sup>193</sup>

A oscilação entre a defesa e o ataque <sup>194</sup> as alterações na legislação sobre trabalho escravo desde 2003 se estendeu aos veículos de comunicação, tendo o articulador de um semanário importante no país (versão impressa e blog) tratado do tema em diversos artigos, emprestando seu prestígio à causa daqueles que são contrários à nova caracterização de trabalho análogo ao de escravo (especialmente ruralistas), bem como às consequências desta caracterização.

Do embate entre as distintas concepções para conceituação de trabalho escravo, prevalece presentemente (mas não definitivamente, é possível) o entendimento que a super exploração do trabalho humano ou a exposição de uma pessoa à condição degradante de trabalho constituem-se em fortes e veementes indícios de escravidão, já que em tais circunstâncias o ser humano fica totalmente subjugado à outrem, perdendo sua condição de sujeito de direito e retornando à condição de objeto de direito.

Nesta linha, Castilho<sup>195</sup> lembra duas situações apreciadas pela mais alta corte norte americana, nas quais a caracterização do trabalho desumano prescindiu da restrição objetiva da liberdade, embora ferisse a dignidade do trabalhador. A primeira delas refere-se à condenação de um brasileiro residente nos Estados Unidos em razão de ter mantido durante quase vinte anos uma brasileira não alfabetizada (e que, portanto, não conhecia língua inglesa) como escrava mediante reiterados castigos físicos. A justiça norte-americana reconheceu a configuração da escravidão a despeito de a empregada não ter cerceada formalmente sua liberdade de ir e vir. Como segundo exemplo, a autora aponta o caso dos trabalhadores mexicanos, imigrantes ilegais em Nova Iorque que laboravam cerca de 18 horas por dia no metrô nova-iorquino vendendo miniaturas de bastão de basebol ao preço de um dólar a unidade. A promotoria da cidade qualificou a circunstância como regime de escravidão.

<sup>193</sup> LIMA, Luciana. Marina agrada a ruralistas ao propor mudança nas regras sobre trabalho escravo. **iG**. Brasília, 19 set. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-09-19>>. Acesso em 07 jul. 2016.

<sup>194</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Op.us cit., p. 214.

<sup>195</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Estudos avançados, São Paulo, vol.14, no.38, abr. 2000. p.51-65. ISSN 0103-4014

Para a autora isso demonstra o acerto da construção conceitual planetária de escravidão que prescinde da sonegação da liberdade pessoal formal, entendimento com o qual o legislador brasileiro comungou em 2003.

No campo judicial, ainda que os votos divergentes proferidos no Inquérito 3.412/AL tenham demonstrado que a cizânia no entendimento do tema se encontra instalada também na mais alta corte do país, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado para a compreensão da existência de dois bens jurídicos tutelados pelo artigo 149: a dignidade e a liberdade do trabalhador.

Foi neste sentido o acórdão<sup>196</sup>:

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

A Justiça do Trabalho, que por força do artigo 114 da Constituição da República detém a competência para apreciar denúncias de trabalho escravo já incorporou de forma consolidada o entendimento da existência de trabalho análogo ao de escravo em situações nas quais a liberdade não é, objetivamente restringida das vítimas.

Note-se que o legislador infraconstitucional fez incluir no artigo 149, três situações chamadas equipadas à submissão do trabalhador à condição análoga ao de escravo

---

<sup>196</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ministério Público Federal. Relator: min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de novembro de 2012. **Dje** 222. Brasília, 12 nov. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

(cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos ou objetos), que ao lado das três modalidades originárias (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção por dívidas) compõe o tipo jurídico em estudo.

Para Greco Lopes, citado por Brito Filho<sup>197</sup> trata-se de hipóteses que, “analogicamente, fazem com o que o trabalho seja comparado a um regime de escravidão”. Todas as hipóteses mencionadas no atual artigo 149 do CP atraem as mesmas consequências penais porque foram equipadas pelo legislador.

É importante ressaltar que ao encontrar um trabalhador em condições análogas à de escravo é possível que o empregador não tenha cometido apenas o crime previsto no art. 149 do Código Penal. Em muitos dos casos, o referido crime está composto com os seus correlatos, que envolvem diretamente a escravidão contemporânea, como se extrai dos ensinamentos de Bitencourt:<sup>198</sup>

[...] se algum dos meios utilizados pelo sujeito ativo tipificar crime contra a liberdade individual, como, por exemplo, ameaça, sequestro, entre outros, será absorvido pelo crime de redução a condição análoga à de escravo; se, no entanto, tipificar crimes de outra natureza, haverá concurso com este, que poderá ser formal ou material, dependendo da unidade ou pluralidade de condutas.

Para a autora isso demonstra o acerto da construção conceitual planetária de escravidão que prescindem da sonegação da liberdade pessoal formal, entendimento com o qual o legislador brasileiro comungou em 2003.

No que se refere à criminalização da conduta em estudo, temos que para além do artigo 149 do CPB a prática da escravidão suscita o enquadramento do infrator em outros delitos relacionados aos trabalhadores e ao meio ambiente onde ele labuta: o artigo 132 do CPB, que prevê pena de três meses a um ano de prisão para quem expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente; o artigo 197 do CPB, que condena o constrangimento ilegal que impede a liberdade dos trabalhadores; o artigo 203 do CPB, que foi modificado pela lei 9.777/98, que passou a prever pena de detenção de um a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”; o artigo 206 e o artigo 207 do CPB que,

---

<sup>197</sup> BRITO FILHO, José. **Acidente do trabalho no Brasil e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>198</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2: dos crimes contra a pessoa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 383.

respectivamente, punem o aliciamento para fins de emigração e migração interna; o artigo 207 foi alterado pela lei 9.777/98 para punir o recrutamento do trabalhador fora do local de execução do trabalho mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador ou quando não é assegurado o retorno do trabalhador ao local de recrutamento.

Para Melo,<sup>199</sup> antes da alteração do art. 149 do Código Penal muitos Magistrados deixavam de aplicar o referido dispositivo de lei para aplicar tipos penais menos graves, a exemplo do art. 197 do mesmo diploma legal, que tipifica a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça”. O enquadramento acaba dificultando a erradicação do trabalho similar ao de escravo, posto que a despeito de o labor nestas condições análogas não deixar de configurar o crime de constrangimento ilegal, especialmente no que se refere à liberdade de trabalho.<sup>200</sup>, o enquadramento como prática criminosa e a severa pena do agente tem o condão de refrear a multiplicação da conduta.

O combate ao trabalho no Brasil encontra suporte normativo também no tipo legal estampado no art. 203 do Código Penal, que trata da frustração de direitos trabalhistas:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.<sup>201</sup>

Melo<sup>202</sup> enfatiza a natureza dolosa da conduta do empregador que frustra os direitos do empregado como forma de ser enquadrado no crime em estudo:

Vale relembrar, por oportuno, que fraude é o artil, a burla ou o engano, engendrada, em regra, pelos empregadores ou por terceiros a seu mando. Nada impede, porém, que o trabalhador venha a ser sujeito ativo de delito em tela. A violência, ainda no tipo descrito no caput, deverá ser a agressão física (*vis corpori illata*), não sendo admitida, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, a violência moral (*vis animo illata*).

<sup>199</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. n. 26. Brasília: LTr, set. 2003. p. 25.

<sup>200</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. p. 69.

<sup>201</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

<sup>202</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. n. 26. Brasília: LTr, set. 2003. p. 26.

Esclarece o mesmo autor que “[...] embora ainda verificável em nosso país, conforme destacado anteriormente, o emprego de violência física contra trabalhadores, por certo, não é o meio de coação mais comum”.

Corroborando com o entendimento supra os ensinamentos de Costa,<sup>203</sup> que não ignora a violência física perpetrada por aquele que submete trabalhador à condição análoga à de escravo:

[...] enquanto a coação moral, que tem sido poderoso instrumento para a exploração dos trabalhadores, é crime previsto no artigo 203 do CPB, alterado pela lei 9.777/98. Esse artigo complementa de forma fundamental o artigo 149 no combate ao trabalho escravo no Brasil ao caracterizar e punir a prática de *truck system* ou política do barracão, anteriormente citada.

A origem da repulsa à prática prevista como crime no art. 203, inciso I do CP, encontra fundamento também na CLT, conforme entendimento de Melo:<sup>204</sup>

Na hipótese do inciso I, *susso*, impende ressaltar que a CLT, em seu art. 462, § 2º, já asseverava ser “vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem de armazém ou dos serviços”. O Código Penal, porém, exige a concorrência de dolo específico, qual seja, “[...] para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida”.

Cumprido ressaltar que o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho já fora mencionado anteriormente, sendo o dispositivo de lei que veda ao empregador efetuar quaisquer descontos nos salários do empregado, salvo os que resultar de adiantamentos, de artigos de lei ou de contrato coletivo.<sup>205</sup>

O crime tipificado no artigo 207 do CP tem sido considerado pela doutrina como fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo, já que trata do aliciamento de trabalhadores, ou seja, do recrutamento fora do local da prestação de serviços, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia, sem assegurar o retorno da pessoa ao local do recrutamento.

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra

<sup>203</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. v. 1. Brasília: ILO, 2010. p. 48-49.

<sup>204</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. n. 26. Brasília: LTr, set. 2003. p. 27.

<sup>205</sup> BRASIL, 1943.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.<sup>206</sup>

Costa<sup>207</sup> ensina que o art. 207 do Código Penal pune o “[...] aliciamento para fins de migração interna, impactando de forma mais imediata as práticas que levam ao trabalho escravo no Brasil”. Desta feita, o dispositivo em comento pune transferência pacífica de trabalhadores, mas o aliciamento por terceiros com o fim de levá-los de um ponto para outro.

Um artigo publicado na Revista Brasileira de Geografia Econômica, denominado Mapeamento do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Dinâmicas Recentes<sup>208</sup> evidencia os locais mais propícios para que trabalhadores sejam arregimentados:

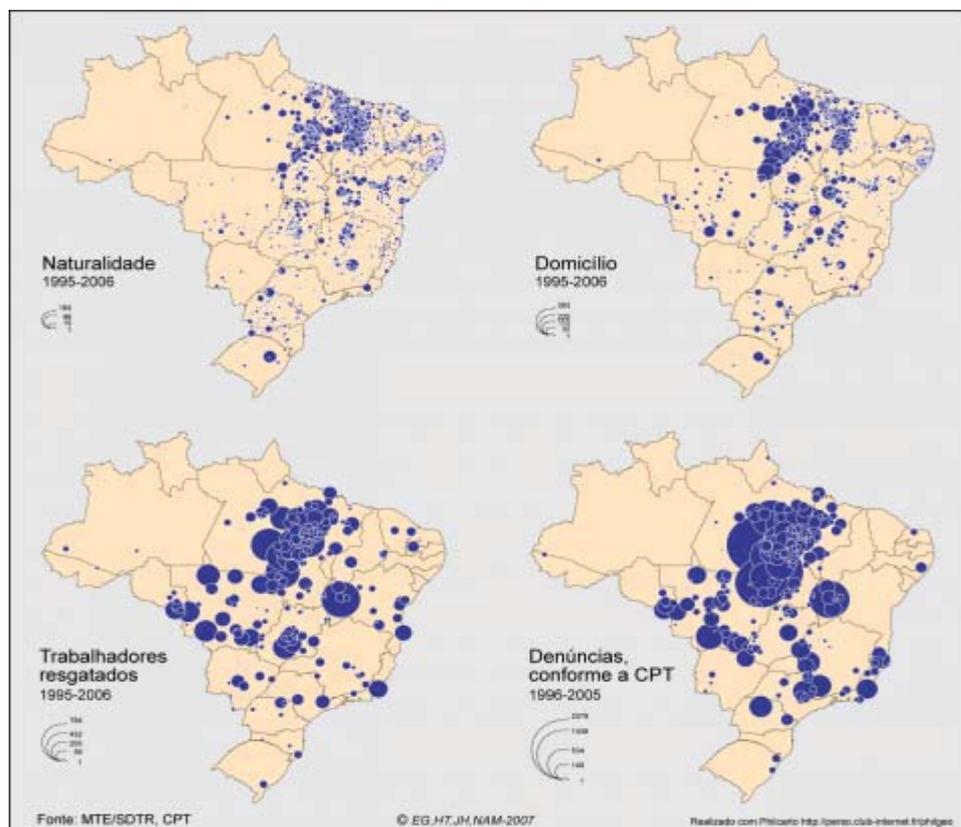
---

<sup>206</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

<sup>207</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. v. 1. Brasília: ILO, 2010. p.50.

<sup>208</sup> GIRARDI, Eduardo Paulon et all. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Revista Brasileira de Geografia Econômica**. Espaço e Economia. n.4. 2014. Disponível em: <<http://espacoeconomia.revues.org/804>>. Acesso em: 15 ago 2016.

Figura 1: Índice de vulnerabilidade ao aliciamento distribuição do uso da mão de obra escrava no território nacional:



Fonte: IBGE/MTE/SUS/CPT

Anote-se, ainda, que o art. 207 foi alterado pela Lei nº 9.777/1998 com o intuito de especificar as condutas que se enquadravam no tipo penal, como preleciona Melo<sup>209</sup>, para quem, com a “[...] introdução do § 1º ao art. 207, podemos afirmar, sem medo de errar, que houve considerável avanço legislativo, dada a frequência com que é verificada esta conduta, até então, de difícil tipificação”.

Ainda sobre o art. 207 do Código Penal, Costa<sup>210</sup> elucida:

<sup>209</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. n. 26. Brasília: LTr, set. 2003. p. 51.

<sup>210</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. v. 1. Brasília: ILO, 2010. p.51.

Desse modo, o artigo 207 foi modificado pela lei n.º 9.777/98, punindo quem recruta trabalhadores fora do local de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador. Pune também quem alicia o trabalhador em local diverso daquele em que o serviço será realizado, mesmo sem o emprego de fraude ou cobrança de qualquer valor, mas que não assegura o retorno do trabalhador ao local de origem.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Melo,<sup>211</sup> que chama a atenção para o seguinte fato:

Registre-se, por imperioso, que o novel § 1º, do art. 207, exige tão somente que os trabalhadores tenham sido recrutados fora do local da execução do trabalho, bastando, ao nosso ver, que tenha havido mudança de domicílio. Não se exige, para a tipificação da conduta, que os trabalhadores tenham sido recrutados em unidade da federação, diversa daquela em que se dará a prestação dos serviços.

Percebe-se, nesse ponto, uma clara interdisciplinaridade entre o Direito Constitucional, Penal e o Direito do Trabalho no que se refere às consequências jurídicas para àquele que submete o trabalhador às condições análogas à de escravo no Brasil. A punição de crimes correlatos ao trabalho análogo ao escravo é de igual forma relevante no combate do fenômeno, vez que estão diretamente interligados com o art. 149 do Código Penal, corroborando a manter o trabalhador em condições análogas à de escravo, seja por meio do crime previsto no art. 149 do diploma repressivo ou pela prática de condutas específicas que são igualmente gravosas.

A análise deste arcabouço normativo que tem como eixo central os fundamentos da República brasileira se demonstra desnecessária a edição de novas normas que tratem do tema. A normatização do crime a ser combatido encontra claros contornos no regramento nacional e a falta de punição a seus descumpridores não resulta de nenhuma lacuna na lei, mas da resistência legislativa em consolidar os avanços nesta área e da limitada ação do Estado na sua aplicação.

Relevante não encerrar o tópico relacionado ao regramento do trabalho análogo ao escravo, construído a partir de ser o labor instrumento de dignidade da pessoa humana e que por isso, não coaduna com a compulsoriedade sem que se aborde a previsão do trabalho como forma de redução da pena do condenado.

É bem verdade que consta do nosso ordenamento jurídico a figura da detração penal, inserida na Lei de Execuções Penais<sup>212</sup> e que determina que a dedução de um dia na pena do

---

<sup>211</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. n. 26. Brasília: LTr, set. 2003. p. 28.

condenado a cada 03 dias de trabalho, conforme se depreende do texto da Lei 7210 de 11 de junho 1984, com redação alterada pela Lei 12.433 de 2011:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto **poderá remir**, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

A redação modificada do artigo 126 da lei acima mencionada em nada altera a assertiva de que nem mesmo o Estado detém o poder de submeter alguém a trabalho compulsório. Não é de submissão a trabalho forçado que trata o inciso II do artigo em comento, já que sua aplicação não prescinde do expresse consentimento do detendo. A despeito de ser a lei silente quanto à iniciativa para a detração criminal, a questão somente encontra eco num Estado Democrático de Direito se interpretada à luz dos princípios constitucionais consagrados na Carta Política de 1988.

#### 4.2.2 No regime jurídico administrativo

No campo administrativo, o paradigma normativo de enfrentamento ao trabalho em condições similares ao de escravo se encontra na Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego de número 91<sup>213</sup>, editada em 05 de outubro de 2011, que é importante à compreensão das condutas que ensejam a caracterização da prática em estudo. Direcionadora das fiscalizações procedidas pelos Auditores Fiscais, o artigo terceiro da norma mencionada prevê:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

<sup>212</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Dou.** Brasília, DF, 13 jul. 1984.

<sup>213</sup> BRASIL. Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Dou.** Seção 1, p. 102-102. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/.../in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/.../in_20111005_91.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2016.

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 1º As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

a) "trabalhos forçados" - todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

b) "jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) "restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) "cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador" - toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) "vigilância ostensiva no local de trabalho" - todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" - toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

Visto a caracterização da conduta criminosa sob os diversos diplomas legais que a abordam, tem-se que a análise do tema passa inarredavelmente pelas consequências da prática do crime de submeter trabalhador às condições análogas a de escravo para além da condenação penal abordada alhures.

Dez anos depois da modificação do artigo 149 do CP, sem que punições significativas fossem registradas neste particular, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou a nova

redação do artigo 243 da CF, mediante a aprovação da Emenda Constitucional nº 81, de 27 de maio de 2014 e passou a prever consequências jurídicas patrimoniais para aquele que submeter trabalhador à condição análoga ao de escravo, conforme delineamento antes enfrentado. O artigo 243 da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas **ou a exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.<sup>214</sup> (grifos nosso.)

De acordo com Garcia<sup>215</sup> a referida modificação na legislação brasileira se fez necessária para atender o que dispõe o art. 5º, inciso XXIII e art. 170, inciso III, ambos da Constituição. E acrescenta que:

[...] direito de propriedade assegurado no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição da República, como é evidente, deve ser exercido de forma lícita, não abusiva, devendo atender a sua função social [...], o que não ocorre no caso de utilização para a prática de trabalho escravo.

O autor ainda chama a atenção para o disposto no art. 186 da Constituição da República de 1988, que ao tratar da função social da propriedade volta as suas atenções também para o tratamento dispensado ao trabalhador:

[...] o próprio art. 186 da Constituição Federal de 1988 prevê que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, de forma simultânea, segundo critérios e graus de exigência estabelecida em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.<sup>216</sup>

---

<sup>214</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Atualização de Uadi Lammêgo Bulos. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>215</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.43.

<sup>216</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.43.

Toledo<sup>217</sup> por sua vez, tem posicionamento mais firme no que se refere à expropriação de terras que não cumprem a sua função social, nos seguintes termos:

É de se destacar que, nessas propriedades, o desrespeito à personalidade humana não é o único mal impingido à coletividade. Com frequência são propriedades em que a pecuária é extensiva, sem qualquer preocupação com o solo ou com o cultivo de alimentos, em que há um desmatamento em proporções assustadoras ou, ainda, que desenvolvem atividades poluidoras de beneficiamento e extração nas minas de carvão. Portanto, embora se constate que essa usurpação da dignidade humana e mal-uso dos meios naturais decorre dos princípios capitalistas (acumulação, rentabilidade e produtividade), há que se partir de algo que corte o mal pela raiz, ferindo na essência a atividade perpetrada por esses criminosos.

Semelhante ensinamento é extraído da obra de Costa,<sup>218</sup> que bem enfatiza:

[...] O delito em exame ofende claramente interesses da União Federal, expressos na Constituição, já que atenta contra a dignidade da pessoa humana, a liberdade no trabalho, e retira a função social da propriedade, valores que a União Federal comprometeu-se a defender, assumindo inclusive compromissos internacionais, como visto. [...]

Em meio a esse cenário, toda e qualquer modificação na legislação constitucional e infraconstitucional se justifica para o enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo, “[...] entendido como o trabalho escravo da atualidade, é a antítese do trabalho decente, que respeito do princípio da dignidade da pessoa humana”.<sup>219</sup>

Elucidando o já exposto, Toledo<sup>220</sup> ainda assevera:

Assim, se a propriedade privada se legitima a partir da realização de sua função social, e esta, por sua vez, implica o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, bem como na indispensável observância das disposições que regulam as relações de trabalho e, desde que a exploração favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores (Lei 8.629/93, art. 9º), evidente que a propriedade que se vale do trabalho escravo é incapaz de realizar sua função social.

---

<sup>217</sup> TOLEDO, Tallita Massucci. Função social da propriedade: expropriação de propriedades rurais em que há trabalho escravo. In: ALMEIDA, Ronald Silka de (Org.). **Direito Constitucional do Trabalho: vinte anos depois**. Constituição Federal de 1988. Curitiba: Juruá, 2008. p. 108.

<sup>218</sup> COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, n. 26, p. 86-109, set. 2003. p. 102.

<sup>219</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.43.

<sup>220</sup> TOLEDO, Tallita Massucci. Função social da propriedade: expropriação de propriedades rurais em que há trabalho escravo. In: ALMEIDA, Ronald Silka de (Org.). **Direito Constitucional do Trabalho: vinte anos depois**. Constituição Federal de 1988. Curitiba: Juruá, 2008. p. 108.

Corroborando com este entendimento a lição de Bernardo,<sup>221</sup> que relacionando a problemática do trabalho em condições análogas à de escravo à propriedade privada sobre bens imóveis, bem destaca:

[...] ao longo da história do Brasil, a propriedade privada sobre bens imóveis sempre contou com a proteção do Estado, e, mesmo quando a legislação incrementou preocupações com a sua função social, em especial o direito do Estado desapropriar terras para fins de interesse social, como regra geral preservou o núcleo básico naquele direito, consistente na manutenção do valor econômico correspondente ao bem. Assim, a nova redação do art. 243 da Constituição da República, ao ampliar as possibilidades de expropriação, contribuiu para uma mudança de paradigma do status conferido à propriedade e que, por este motivo e pela preocupação com a proteção contra o trabalho exercido em condições de escravidão, tem traços de semelhança com a citada “Lei Áurea”.

Inegável, portanto, que a Emenda Constitucional nº 81/2014 que modificou em 2014 o artigo 243 da CF apresentou novas perspectivas no que se refere as políticas de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, situações cada vez mais graves e que não serão mais toleradas pela sociedade e que, ainda, mais práticas abusivas tendem a ser inseridas nesse rol<sup>222</sup>.

E ainda sobre a importância da supracitada Emenda Constitucional e a alteração do art. 243 da Constituição Federal<sup>223</sup> preleciona Bernardo:

[...] a atual redação do art. 243, alterada por meio da Emenda Constitucional 81, de junho de 2014, estendeu aquela possibilidade de expropriação de bem imóvel, esteja ele localizado em área rural ou urbana, para casos de exploração de trabalho escravo. Tal alteração da norma constitucional representa, a nosso sentir, verdadeira mudança de paradigma da nossa legislação, pois, a par de ampliar o rol de situações de uso da terra pelo seu detentor que merecem uma punição mais severa, introduz em nossa legislação a ideia de que determinadas situações de violação de direitos humanos – como é o caso de submissão de pessoas a condições análogas à de escravo na relação laboral – representam tamanha ofensa a valores fundamentais da sociedade que não merecem ser minimamente garantidas pelo Estado.

A nova redação do artigo 143 prevê a regulamentação do procedimento da expropriação de imóveis onde se pratica o trabalho análogo ao de escravo. Em que pese a inexistência de legislação infraconstitucional regulamentadora do art. 243 da Constituição da República de 1988, fato é que a expropriação de terras onde são encontrados trabalhadores em

<sup>221</sup> BERNARDO, Leandro Ferreira. A Aprovação da PEC do trabalho escravo e a flexibilização do direito de propriedade no Brasil. *Revista da AGU*. Brasília: AGU, ano 14, n. 01, p. 123-146, jan./mar. 2015. p. 133.

<sup>222</sup> BERNARDO, Leandro Ferreira. A Aprovação da PEC do trabalho escravo e a flexibilização do direito de propriedade no Brasil. *Revista da AGU*. Brasília: AGU, ano 14, n. 01, p. 123-146, jan./mar. 2015. p. 133.

<sup>223</sup> *Ibidem*, p. 134.

condições análogas à de escravo, se mostra uma das medidas mais eficazes no combate à escravidão contemporânea, por atingir diretamente os bens materiais de valor significativo dos empregadores, fazendo com que o trabalho escravo não seja mais uma prática rentável.

Contudo, mesmo que tenham se passado treze anos da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela nova redação, a classe política, doutrina e jurisprudência não apaziguaram a discussão sobre o enquadramento das condutas caracterizadoras do trabalho similar ao de escravo com o objetivo de cancelar a expropriação dos bens imóveis dos empresários flagrados se beneficiando deste trabalho desumano. Isso porque quando da aprovação da chamada PEC do trabalho escravo ocorrida em 5 de junho de 2014 se fez constar, por força de um acordo político entre governo e ruralistas que só poderá ser alvo desta expropriação o empregador em cujas propriedades for constatada exploração de trabalho escravo "na forma da lei" que seria posteriormente aprovada.

Com o propósito de ilustrar a dificuldade enfrentada para a manutenção dos atuais limites da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, fundamentada nos interesses de diversos parlamentares que se encontram envolvidos, tem-se que a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve condenação do deputado federal Paulo Roberto Gomes Mansur (Beto Mansur) em R\$ 200 mil por dano moral coletivo fundado na prática de trabalho escravo e de trabalho infantil em uma fazenda do parlamentar em Goiás<sup>224</sup> :

Um grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizou inspeção na propriedade rural por solicitação do promotor de Justiça da cidade de Porangatu (GO). A equipe contou com auditores fiscais do Trabalho, policiais e delegado da Polícia Federal e procurador do Trabalho integrante da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho.

De acordo com o relato feito na reclamação trabalhista, o grupo encontrou trabalhadores em frentes de trabalho de catação de raiz vinculados a intermediários de mão-de-obra, os chamados "gatos". Além trabalhar em condições precárias, os trabalhadores ficavam alojados em barracões com cobertura de plástico preto e palha, sobre chão batido, sem proteção lateral, em péssimas condições de higiene. Também não havia instalações sanitárias ou fornecimento de água potável.

---

<sup>224</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº ARR-8600-37.2005.5.18.0251. Embargante: Paulo Roberto Gomes Mansur. Embargado: Ministério Público do Trabalho da 18ª região. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, 26 de março de 2014. **Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, 27 de mar. 2014. p. 1142. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/68201835/tst-27-03-2014-pg-1142>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

No local foi constatada a presença de jovens de 17 e até de 14 anos de idade prestando serviços. Dos trabalhadores entrevistados, a maioria não tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada.

No local era adotado o sistema do barracão, que consiste na venda aos trabalhadores de artigos como sabonete, fumo, isqueiro e rapadura. As compras eram anotadas em caderneta para posterior acerto de contas, mediante desconto nos salários, com vantagem ilícita aos empregadores.

O procedimento foi classificado, na sentença, como autêntica “servidão por dívida”, já que se aproveitava do baixo grau de instrução dos trabalhadores (em boa parte analfabetos), do difícil acesso a centro urbano e da dificuldade de locomoção no meio rural.

Além da penalidade em obrigações de fazer – fornecer alojamento com condições sanitárias adequadas, proteção contra intempéries durante o trabalho a céu aberto, condições de conforto e higiene para refeições e fornecimento de água própria para o consumo humano –, houve determinação de uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelos trabalhadores. A juíza da Vara do Trabalho de Uruaçu explicou que, nos dias de hoje, o trabalho em condição análoga à de escravo não deve ser entendido somente como o que restringe a liberdade por completo do trabalhador ou o que oferece ameaça à sua integridade física.

Em recurso ordinário ao TRT-GO, o empregador conseguiu reduzir a condenação por dano moral coletivo de R\$ 200 mil para R\$ 50 mil. Tanto o MPT quanto o fazendeiro recorreram ao Tribunal Superior do Trabalho, questionando diversos pontos da decisão do Regional.

### **TST**

Em seu apelo, o deputado, embora tenha admitido a ocorrência do dano, afirmou que não teria havido ofensa ao patrimônio moral da sociedade. Desse modo, ausentes os requisitos legais necessários ao deferimento de indenização por dano moral coletivo, não se justificaria a condenação.

Seu recurso, porém, não foi conhecido. O relator, ministro Emmanoel Pereira, destacou que as afirmações do TRT-GO quanto à veracidade dos fatos acerca de desrespeito aos direitos fundamentais trabalhistas na arregimentação de catadores de raízes para sua propriedade rural exigiriam, para alterar a decisão, que a Turma revisse os fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

O recurso do MPT, para o qual a condenação em R\$ 50 mil estaria aquém dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, foi provido. “No caso concreto, a prova não deixa dúvidas sobre existência de trabalho degradante e ofensivo à dignidade do trabalhador, ou seja, análogo ao de escravo, a existência do repudiado trabalho infantil, além de inúmeros outros desrespeitos aos direitos dos trabalhadores”, afirmou o ministro Emmanoel Pereira. “Diante desse contexto, o Regional, ao reduzir o valor da indenização, fixou essa verba em montante extremamente reduzido”.

Na sessão de julgamento, a Turma atendeu a pedido do representante do Ministério Público do Trabalho de que a decisão seja encaminhada ao Procurador Eleitoral da

18º Região, para consideração ante o teor da Lei Complementar 135/2010 (lei da Ficha Limpa).”<sup>225</sup>

Em junho de 2015, depois da condenação em todas as instâncias inferiores, o STF decidiu arquivar o inquérito contra o deputado Beto Mansur, depois de requerimento formulado pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, acolhido pela ministra Carmen Lúcia, que reconheceu a infração de vários direitos trabalhistas, mas não a caracterização de trabalho escravo.

Em meio a esta beligerância de interesses tramita no Congresso Nacional projeto de lei que pretende redefinir as hipóteses para a ocorrência do ato ilícito de reduzir alguém à condição semelhante à de escravo como forma de autorizar a desapropriação de imóveis relacionados à conduta.

A proposta da lei, de autoria do Senador Romero Jucá pretende redefinir o conceito de trabalho escravo, retirando do artigo 149 da CPB as expressões “jornadas de trabalho exaustivas” e as “condições degradantes de trabalho” como condições análogas às de trabalho escravo e, em troca, incluir a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador - o que pode retê-lo no trabalho.

Ouvido pelos jornalistas Bárbara Libório e Tai Nalon do site UOL Notícias<sup>226</sup> – Política (acessado em 13/05/2016 às 09h10), o secretário de inspeção do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Paulo Sérgio de Almeida afirma que mudança no conceito é um retrocesso e que "Restringir o conceito de trabalho escravo seria um retrocesso para o Brasil, que evoluiu nesta conceituação levando em conta as novas formas de escravidão no processo de exploração a que podem estar sujeitos os trabalhadores no país".

Segundo o Ministério do Trabalho, que defende que não haja restrição na caracterização do trabalho análogo ao de escravo, a matéria já se encontra satisfatoriamente normatizada e o enquadramento já existe no artigo 149 do Código Penal, alterado em 2003 e

---

<sup>225</sup> GIMENES, Cristina; FEIJÓ, Carmen. **Deputado é condenado por exploração de trabalho escravo e infantil em fazenda em Goiás**. Site Repórter Brasil, divulgado em 03/04/14. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/deputado-e-condenado-por-exploracao-de-trabalho-escravo-e-infantil-em-fazenda-em-go/> Acesso em: 18 set. 2016.

<sup>226</sup> LIBÓRIO, Bárbara; NALON, Tai. **Sem regulamentação, PEC do Trabalho Escravo está parada há 2 anos no senado**. Uol notícias política. Divulgado em 13/05/2016. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/05/13/sem-regulamentacao-pec-do-trabalho-escravo-esta-parada-ha-2-anos-no-senado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

Com essa mudança, o legislador passou a deixar claro que o crime de submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo pode ocorrer pela sujeição da vítima a qualquer uma dessas quatro situações: trabalhos forçados; jornadas exaustivas de trabalho; condições degradantes de trabalho; e restrição, por qualquer meio, à liberdade de locomoção do trabalhador com o fim de manutenção no local de trabalho em razão de dívida contraída.<sup>227</sup>

A atuação do Estado brasileiro no contexto jurídico-administrativo tem se mostrado a primeira frente de combate à prática de se escravizar pessoas para se beneficiar de seu trabalho e os resultados apresentados nas últimas décadas (libertar trabalhadores em condições de escravo, fazer cumprir a legislação trabalhista por parte dos empregadores, emitir a Carteira de Trabalho e Previdência Social e garantir o retorno seguro das vítimas a seu local de origem) comprova que a fiscalização do meio ambiente de trabalho se constitui como uma das principais ferramentas para a erradicação do trabalho escravo em território brasileiro.

#### 4.2.3 No contexto internacional

A Organização das Nações Unidas, que reconheceu os esforços do Brasil no início dos anos 2000, demonstrou preocupação com o projeto de lei em comento e divulgou um documento oficial no site ONUBR, sustentando que sua aprovação faz aumentar a impunidade dos infratores e que significa um retrocesso frente a avanços obtidos pelo país nesse tema:

Situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficariam impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada.<sup>228</sup>

No mencionado documento a ONU informa ter percebido uma tendência crescente de retrocesso no enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, citando como exemplo a suspensão da publicação do cadastro dos empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, conhecido como “Lista Suja”.

---

<sup>227</sup> Ibidem.

<sup>228</sup> **ONU manifesta preocupação com projeto de lei que altera conceito de trabalho escravo no Brasil.** ONUBR: Nações Unidas do Brasil, Divulgado em 29/04/2016. Disponível em : <<https://nacoesunidas.org/onu-manifesta-preocupacao-com-projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-no-brasil/> > Acesso em: 30 jun. 2016.

Apesar das antes abordadas críticas dos opositores, a definição legal atual de trabalho análogo ao de escravo, bem como das decorrências de sua caracterização tem sido considerada adequada pela maioria dos agentes envolvidos no combate à esta modalidade de exploração ilícita do trabalho, bem como por representantes da ONU e da OIT, que defendem publicamente o Brasil ser modelo a ser citado e seguido no que se refere ao combate ao trabalho escravo.

Tratando-se a escravidão de conduta que se justificou historicamente no Brasil ao longo de mais de três séculos e que durante todo este tempo sustentou a economia do país, sua erradicação passa não apenas pela modificação do texto legal. Urge que os agentes do Poder Público, especialmente os magistrados, sejam sensibilizados quanto à existência de formas contemporâneas de escravidão, a fim de desvincular esta conduta delituosa daquela figura do escravo negro, acorrentado e vivendo em senzalas, que sucumbiu no século XIX<sup>229</sup> mas que, em vestimentas modernas persiste no mundo do trabalho brasileiro.

Por este motivo Piovesan<sup>230</sup> defende que a eliminação dessa forma de trabalho indigna clama dos Estados providências de natureza preventivas e repressivas, contando também com a sociedade civil organizada, principalmente no que se refere às denúncias e ao acolhimento dos trabalhadores.

Percebe-se, portanto, que há instrumentos jurídicos à disposição do Poder Estatal para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, sendo mister uma análise da atuação do Estado brasileiro na erradicação deste complexo fenômeno, objeto de seção próprio.

#### 4.2.3.1 - O paradigmático Caso 11.289

No dia 16 de dezembro de 1994 (nove anos antes da modificação do artigo 149 doCP), as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando a existência de trabalho escravo no país, bem como a violação do direito fundamentais como à vida e direito à justiça. Na denuncia eram narrados fatos acontecidos no sul do Estado de Pará, onde o trabalhador rural José Pereira foi gravemente

---

<sup>229</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. n. 26. Brasília: LTr, set. 2003. p. 24.

<sup>230</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 165.

ferido e um colega também lavrador foi morto ao tentarem escapar da Fazenda denominada Espírito Santos. Os fatos aconteceram no ano de 1989 e segundo a denúncia os trabalhadores haviam sido atraídos para o local mediante falsas promessas posteriormente não cumpridas pelo empregador. No local de trabalho os obreiros foram submetidos a trabalhos forçados, perderam a liberdade de deixar o local e se submetiam a condições desumanas de trabalho e vida. A circunstância atingiu outros sessenta trabalhadores

Na denúncia as peticionárias sustentaram tratar-se de um exemplo da falta de proteção e garantias do Estado brasileiro, já que essas práticas eram comuns nessa região, sendo objeto de denúncias por parte de organizações nacionais, o que não impediu sua persistência, alegadamente fundadas no desinteresse e ineficácia nas investigações e nos processos criminais que tiveram curso no país.

O Caso de denúncia de escravidão no Brasil que levou o número 11.289 e que apresenta fatos ocorridos com o empregado de José Pereira, que registre-se, é semelhante a centenas de outros casos relatados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e levados ao conhecimento da Justiça. A denúncia se agravou pelo fato de a vítima contar à época com apenas 17 anos de idade e foi atacado com disparos de fuzil pelo “gato” e por seus auxiliares. José Pereira foi gravemente atingido, tendo sobrevivido depois que seus agressores pensaram que estava morto. O outro empregado que tentou a fuga, conhecido apenas pelo apelido de “Paraná”, também foi ferido mas não resistiu. Seus corpos foram levados em uma caminhonete a um terreno ermo, de onde Pereira conseguiu chegar a uma fazenda próxima e foi socorrido. A vítima sofreu sequelas permanentes no olho e mão direitos.

Na denúncia à Comissão, as peticionárias alegaram que os métodos utilizados para privar os trabalhadores da liberdade eram a violência acompanhada com o endividamento do empregado, que em alguns casos, trabalhavam mediante ostensiva vigilância por pistoleiros armados.

As peticionárias alegaram ainda que, além das leis trabalhistas que estabelecem salário e condições mínimas de trabalho, existem leis que proíbem especificamente o trabalho em condições análogas à escravidão, e prevêm a criminalização de quem o promove ou efetua. Contudo, informaram que até aquela data ninguém no estado de Pará tinha sido processado e condenado, nem por esse caso nem por muitos outros. Disseram existir cumplicidade de agentes daquele estado, pois, em alguns casos, policiais prendem e devolvem para a fazenda os trabalhadores que conseguem escapar. Por outra parte, não havia atuação das autoridades

brasileiras no sentido de prevenir, impedir ou reprimir esta situação. Observaram que a Polícia Federal não tinha investigado as denúncias feitas desde 1987, a respeito da Fazenda Espírito Santo e só colheu o depoimento de José Pereira, em setembro de 1989. A denúncia informou que o Ministério Público Federal levou mais de 12 anos para promover a ação penal pelos crimes de tentativa de homicídio e redução a condição análoga à de escravo e contra Arthur Benedito Costa Machado por redução à condição análoga à de escravo.

A denúncia foi instruída com a visita da CIDH ao Brasil em novembro de 1995, que percorreu junto com representantes dos Ministérios da Justiça e de Relações Exteriores a região onde os fatos aconteceram e onde foram colhidos depoimentos de advogados, defensores de direitos humanos, trabalhadores rurais, promotores de justiça, juizes locais, do Tribunal de Justiça Estadual e do representante do Ministério Público Federal a respeito de trabalhadores escravizados em geral e sobre este caso em particular.

Das visitas mencionadas resultou um relatório da Comissão admitindo o caso e se posicionando sobre o mérito da denúncia, concluindo pela responsabilidade do Estado brasileiro por violações à Declaração Americana sobre os Deveres e Direitos do Homem, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Neste relatório, a Comissão efetuou as recomendações pertinentes ao Estado.

Nos julgamentos que tramitaram perante o Judiciário brasileiro apenas Arthur Benedito Costa Machado foi condenado, em abril de 1998, a dois anos de reclusão, substituída pela prestação de serviços comunitários, que sequer foi executada, face à prescrição. Quanto aos quatro outros réus, uma decisão de outubro de 1997 os condenou à prisão preventiva, não executada em razão de estarem todos foragidos.

O caso teve solução em 18 de setembro de 2003 quando as partes (peticionárias e o governo do Brasil) assinaram um acordo de Solução Amistosa, no qual o Estado brasileiro, representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República reconheceu a responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo, e medidas de conscientização contra o trabalho escravo.

O Estado brasileiro reconheceu formalmente sua responsabilidade internacional, ainda que resultasse incontroverso que a autoria do crime não fosse de agentes estatais, mas pelo fato de os órgãos estatais não terem se movimentado para prevenir a ocorrência da prática de

trabalho escravo, tampouco punir os atores individuais das violações denunciadas. No mencionado acordo o Brasil assumiu o compromisso de continuar com os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados.

Como forma de reparar os danos materiais e morais causados a José Pereira, o Poder Executivo encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional, que se transformou na Lei n. 10.706 de 30 de julho de 2003, determinando o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima.

O Brasil comprometeu-se a implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), que, dentre outras medidas, gerou a modificação do art. 149 do Código Penal Brasileiro.

No contexto judicial o Brasil assumiu compromisso de defender a competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, medida que demandaria tempo e longa discussão parlamentar. De imediato, o país se comprometeu a fortalecer o Ministério Público do Trabalho; a velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais, da investigação e a apresentação de denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo; a fortalecer o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego; (IV) realizar gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades representativas, no sentido de garantir a punição dos autores dos crimes de trabalho escravo.

Como resultado deste acordo, o Brasil ainda comprometeu-se a fortalecer gradativamente a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos Dignitários - DTESD, dotando-a de recursos humanos e financeiros para o bom cumprimento das funções da Polícia Federal nas ações de fiscalização de denúncias de trabalho escravo.

Constou do acordo que o Brasil faria uma campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo, que ocorreu no estado do Pará em 2003.

Após o reconhecimento estatal da existência do trabalho escravo e pressionado por organismos internacionais, diversos órgãos do Estado brasileiro passaram a atuar de forma a erradicá-lo definitiva e não apenas formalmente, tornando mais clara a normatização aplicável e mais duras as penas aos infratores, inclusive através de expropriação de bens.

Ainda que se registre recuos na atuação estatal do país nos últimos anos, o Brasil ainda é referência mundial em combate ao trabalho escravo, conforme expressamente reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho.

### 4.3 O Mapa e os números do trabalho escravo contemporâneo

Segundo levantamento realizado pela OIT nos trinta últimos anos do século XX se presenciou acentuado aumento do trabalho forçado (terminologia utilizada pela organização) no mundo, o que se justifica parcialmente pela globalização e modernização da economia que resulta no aumento das migrações internas e entre países, bem como o fortalecimento das ideias liberais que clamam pelo afastamento do Estado do mercado de trabalho.

O tópico presente, partindo da constatação do aumento da prática criminosa em estudo, depara com a dificuldade de encontrar estudos que, utilizando os mesmos critérios, apontem para resultados iguais. Contudo, o fato de as estatísticas indicarem números diferentes não reduz a importância desta abordagem considerando que sob qualquer ângulo metodológico que se parta, a característica que se mostra coincidente é persistência da figura ao redor do mundo, chegando a ser alarmante que na Coreia, por exemplo, a cada vinte pessoas, uma é submetida à condição do trabalho análogo ao de escravo como se pode observar no quadro a seguir<sup>231</sup>

Tabela 1: Os cinco países com o maior percentual de “escravos”

<b>OS CINCO PAÍSES COM O MAIOR PERCENTUAL DE “ESCRAVOS”</b>		
<b>PAÍS</b>	<b>Nº DE PESSOAS</b>	<b>% DA POPULAÇÃO</b>
Coreia do Norte	1,1 milhão	4,4
Uzbequistão	1,2 milhão	4,0
Cambodia	256,8 mil	1,6
Índia	18,4 milhões	1,4
Catar	30,3 mil	1,4

Fonte: Portal G1 -Quase 46 milhões vivem em regime de escravidão.

Como ponto de partida na busca da compreensão do problema, tem-se como relevante considerar que cerca de 3 bilhões de pessoas em todo o mundo sobrevivem com menos de

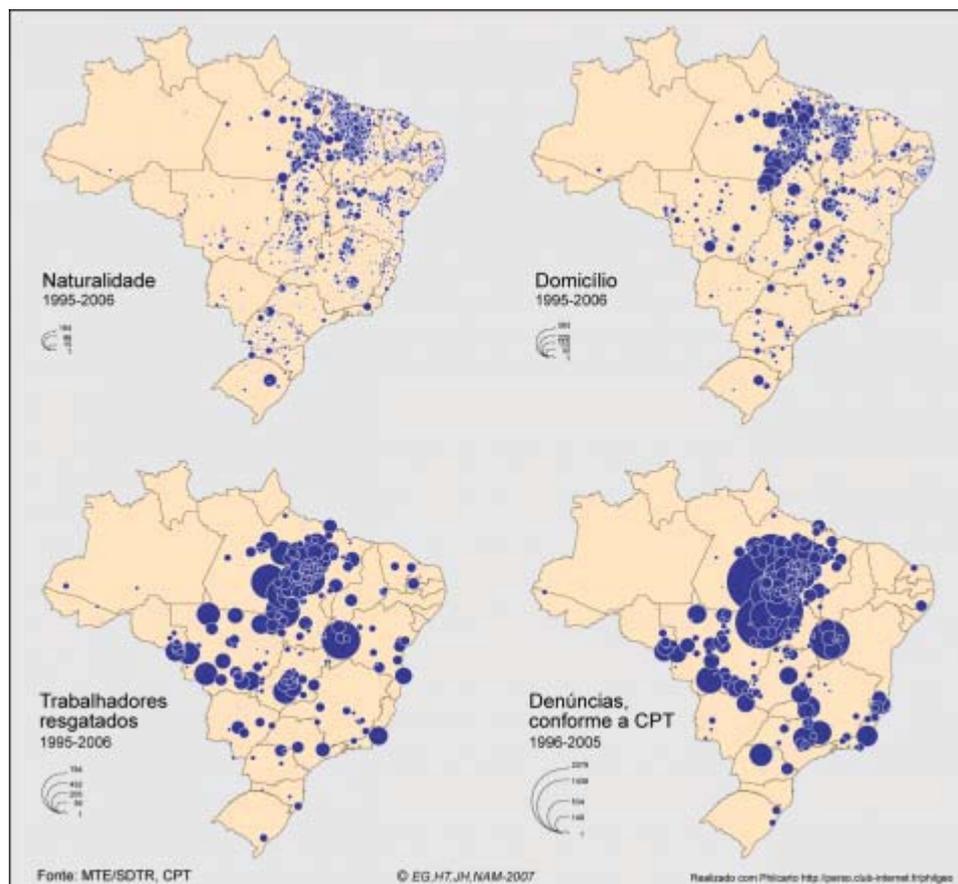
<sup>231</sup> REIS, Thiago. **Quase 46 milhões em regime de escravidão no mundo**. Educativa, a rádio que pense. Divulgado em 31/05/2016. Disponível em: <<http://educativafm.com.br/novo/56436/>> Acesso em: 30 jun. 2016.

US\$ 2 por dia, dimensionando a pobreza que pode levar famílias à triste situação de se submeterem ao trabalho forçado. Não tendo o Brasil eliminado aquela que é apontada como a maior das causas do trabalho desumano, a desigualdade social crônica, o fenômeno denunciado pela ONU se repete no país, vitimando sempre pessoas com características sociais similares, deslocadas de suas regiões de origem, em grande parte analfabetas ou semianalfabetas, vivendo em condições de pobreza, invariavelmente buscando uma oportunidade de trabalho. A escravidão, que deixa de ser legitimada pelo Estado, como ocorria classicamente, passa a ser clandestinamente praticada por empresários de todo porte, que mantém trabalhadores isolados geograficamente (rurais) ou não (indústria da moda, centro da cidade de São Paulo), brasileiros (normalmente nordestinos) ou estrangeiros (notadamente bolivianos e haitianos), tendo em comum o traço da superexploração do trabalho. Documento divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego<sup>232</sup> demonstra a distribuição do uso da mão de obra escrava no território nacional:

---

<sup>232</sup> GIRARDI, Eduardo Paulon et al. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Revista Brasileira de Geografia Econômica**. Espaço e Economia. n.4. 2014. Disponível em: <<http://espacoeconomia.revues.org/804>>. Acesso em: 15 ago 2016.

Figura 2 – Distribuição dos trabalhadores escravizados – 1995-2006



Fonte: IBGE/MTE/SUS/CPT

A apuração temporal de renascimento do fenômeno da escravidão procedida pela OIT encontra confirmação em território nacional. Na década de 1970 o governo militar implementou políticas de ocupação do território, incentivando a inserção humana na área antes ocupada pela floresta amazônica. Os interesses ideológicos que fundamentaram esta política de ocupação escapam do tema da presente pesquisa que se limitará a indicar que os argumentos utilizados para este fomento foram relacionados à 'segurança nacional'. A ocupação da região norte do país se deu mediante grandes projetos subsidiados por incentivos fiscais e se caracterizou pela ocupação de grandes extensões territoriais, instalando-se na região amazônica grandes latifúndios e, com eles, os conflitos com os posseiros ali antes instalados. Some-se a isso que abertura de estradas na região que se pretendia ocupar acabou gerando uma imigração espontânea para o local, sem que para esta população sem posses fosse garantido o acesso à abundante terra da região.

Loureiro<sup>233</sup> afirma que com a política de ocupação da região amazônica o Estado acabou implementando a apropriação privada dos recursos naturais da região, que na sua fixação e em razão do pouco desenvolvimento tecnológico, usou de mão de obra sob acentuada exploração. Segundo o autor, "a forma como se vem processando a expansão do capital na Amazônia (com o apoio do Estado ao capital, altas taxas de remuneração do mesmo e superexploração do trabalho humano), abriu caminho para o reaparecimento do trabalho escravo<sup>234</sup>".

Os números ora demonstrados no presente seção são elucidadores e desmentem a alegação de inexistência desta modalidade de trabalho no mundo contemporâneo o que exige uma atuação rápida e eficaz na sua erradicação efetiva. Mas releva considerar que a centralidade do fenômeno não está limitada à sonegação de direitos sociais trabalhistas e sim no ferimento da cidadania dos trabalhadores atingidos, considerando ser o trabalho um dos relevantes fatores de sua caracterização.

Com isso se afirma que o evento histórico da sujeição de um ser humano à condições desumanas de trabalho não pode ter sua gravidade aferida através dos números de sua ocorrência. Eles são apenas um dos aspectos a ser considerados nesta análise.

Se de um lado o fenômeno registrou crescimento nas últimas décadas, a preocupação da OIT com o fato também foi potencializado, ao que se juntaram organizações não governamentais, religiosos, fazendo com que vários órgãos de países onde a prática foi denunciada desenvolvessem políticas públicas de combate e prevenção da escravidão.

A tarefa de produzir números relativos a trabalho praticado subterraneamente exige um gigantesco esforço. A subnotificação, justificada pelo receio de represálias, pela dificuldade de comunicação em razão dos locais distantes onde a escravidão é praticada, pelo pequeno aparato estatal destinada à esta atividade não é capaz de espelhar todo o universo de seres humanos envolvidos neste fenômeno. Olhando sob outra perspectiva, estes dados urgem sejam compilados por fundamentar as ações governamentais e não governamentais na erradicação do fenômeno.

O dado mais atual que se tem conhecimento é o relatório elaborado pela Organização Não Governamental ONG Walk Free Foundation<sup>235</sup> que aponta que pelo menos 45,8 milhões

---

<sup>233</sup> LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia**: estado, homem, natureza. 2.ed. Belém: Cejup 2004. p. 107.

<sup>234</sup> Ibidem, p.256.

<sup>235</sup> REIS, Thiago. **Quase 46 milhões em regime de escravidão no mundo**. Educativa, a rádio que pense. Divulgado em 31/05/2016. Disponível em: <<http://educativafm.com.br/novo/56436/>> Acesso em: 30 jun. 2016.

de pessoas vivem hoje uma situação de escravidão moderna no mundo, sendo que no Brasil a quantidade atual de pessoas nesta condição é de aproximadamente 160 mil, advertindo o documento que se trata de número considerado “conservador”.

Há evidência de que há cidadãos submetidos a trabalhos forçados pelo Estado, incluindo prisioneiros políticos. E relatos dão conta de que indivíduos são forçados a trabalhar por longas horas no campo e nos setores de construção, mineração e vestuário, com punições duras para os que não cumprem determinadas metas.

Releva buscar a análise da evolução quantitativa desta prática, como forma de compreender se o fenômeno se encontra em espiral decrescente ou ascendente. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2003), entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), desde a década de 70 se verifica a existência do trabalho escravo em fazendas na Amazônia, que foi estimada em 100 mil o número de trabalhadores por ano, até a década de 1980.

Para Martins<sup>236</sup>, no período de 1970 a 1993 foram registradas denúncias de trabalho escravo em 431 fazendas, sendo que mais de 300 delas se situavam na região da Amazônia, considerada berço da escravidão moderna tornando-se, assim, um fato da história recente no Brasil.

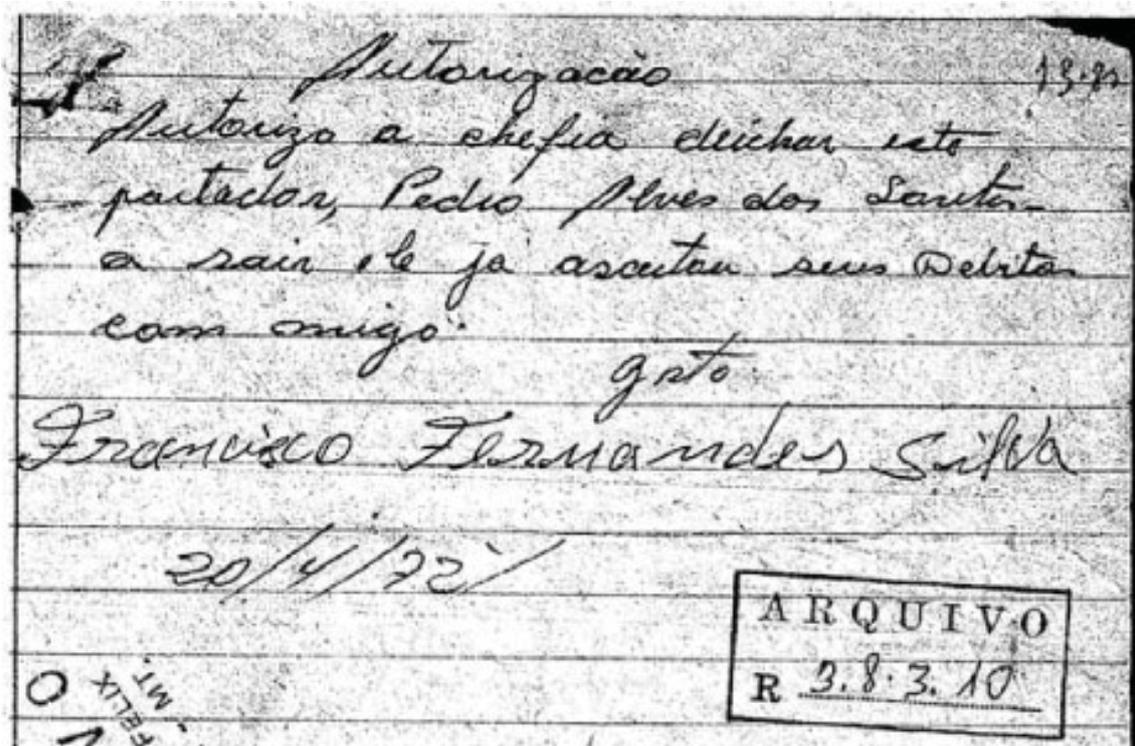
A ilustrar a situação então instalada no norte do país, onde foram feitos os primeiros registros da escravidão contemporânea por dívida, temos a autorização oficial do empregador para o trabalhador rural deixar a propriedade em que trabalhava<sup>237</sup>, o que somente se deu ao depois da integral quitação do débito existente, fato que evidencia a escravidão por dívida.

---

<sup>236</sup> MARTINS, José de Souza. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, S. Paulo, n.6, p.1-25, 1994 (editado em jun. 1995).

<sup>237</sup> GOMES, Maria de Castro Gomes. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, v. 32, n.64, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882012000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882012000200010)> Acesso em : 13 ago. 2016.

Figura 3 – Autorização para libertação de trabalhadores



Fonte: Arquivo da Prelazia de São Félix do Araguaia

Figura 2 – Autorização para libertação de trabalhador (falsificada por ele).  
Fonte: Arquivo da Prelazia de São Félix do Araguaia

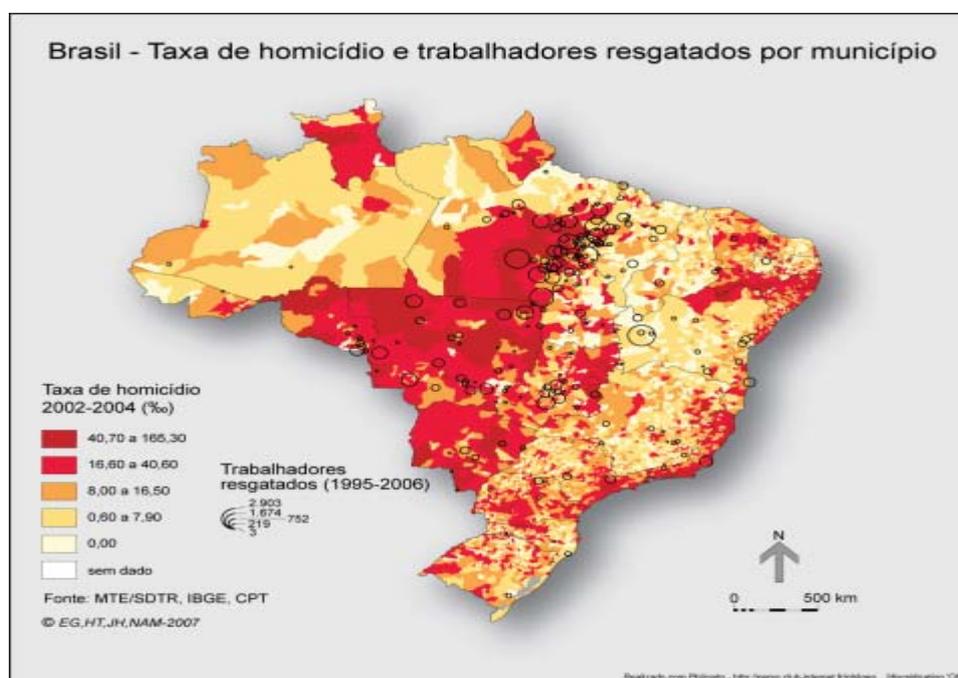
Apenas no estado do Pará no período compreendido entre 1980 e 2001 registrou-se 861 mortes, em 597 incidentes envolvendo pessoas adultas e crianças, de ambos os sexos, distribuídos entre posseiros, trabalhadores rurais, invasores, fazendeiros, pequenos proprietários, policiais, líderes sindicais, religiosos, empregados de fazenda, pistoleiros e outros. Os dados demonstram a gravidade da questão relacionada à ocupação da terra promovida pelo Estado na década de 1970 bem como sua relação com a escravidão e a exploração territorial.

Segundo a OIT, dados apurados em 2005 indicavam a existência de cerca de 12,3 milhões de pessoas ao redor do mundo em condições considerados de trabalho forçado segundo os critérios da organização. Destes, aproximadamente 10 milhões se encontravam na

Ásia, especialmente China e Índia; 1,3 milhão na América Latina e Caribe; 700 mil na África. Os países chamados industrializados mantêm cerca de 400 mil trabalhadores nestas condições. Qualquer dado apresentado sobre esta prática deve ser considerado a partir da concreta possibilidade de não corresponder ao cenário real sobre o tema.

Segundo Girardi<sup>238</sup> a violência no campo e trabalho escravo estabelecem entre si uma nítida correlação que aponta para 28 pessoas assassinadas em conflitos pela terra em 2007, número menor que em 2006, quando foram registrados 39 assassinatos, conforme se verifica do quadro abaixo:

Figura 4 – Taxa de homicídio e trabalhadores resgatados por Município



Fonte: IBGE/MTE/SUS/CPT

Levantamento publicado pelo jornal O Globo<sup>239</sup> em uma série de publicações aponta que o Ministério do Trabalho, através dos Grupos de Fiscalização Móveis resgatou no período

<sup>238</sup> GIRARDI, Eduardo Paulon et all. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Revista Brasileira de Geografia Econômica**. Espaço e Economia. n.4. 2014. Disponível em: <<http://espacoeconomia.revues.org/804>>. Acesso em: 15 ago 2016.

<sup>239</sup> GOMES, Maria de Castro Gomes. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, v. 32, n.64, dez. 2012. Disponível em:

de doze anos (entre 1995 e 2007) 23.405 trabalhadores em condições similares a de escravo. Em decorrência, 15.888 autuações foram aplicadas aos responsáveis pela manutenção da prática. Para além da libertação dos trabalhadores, as autuações geraram indenizações no valor de 30 milhões de reais.

Os trabalhadores resgatados apenas no ano de 2008, considerados conforme a região do país em que se encontravam aponta que 4.717 deles trabalhavam regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. No ano subsequente (2009), a quantidade de trabalhadores resgatados foi de 3.572, tendo sido estampada a novidade de que a maioria deles trabalhava na região Sudeste, a mais industrializada e rica do país.

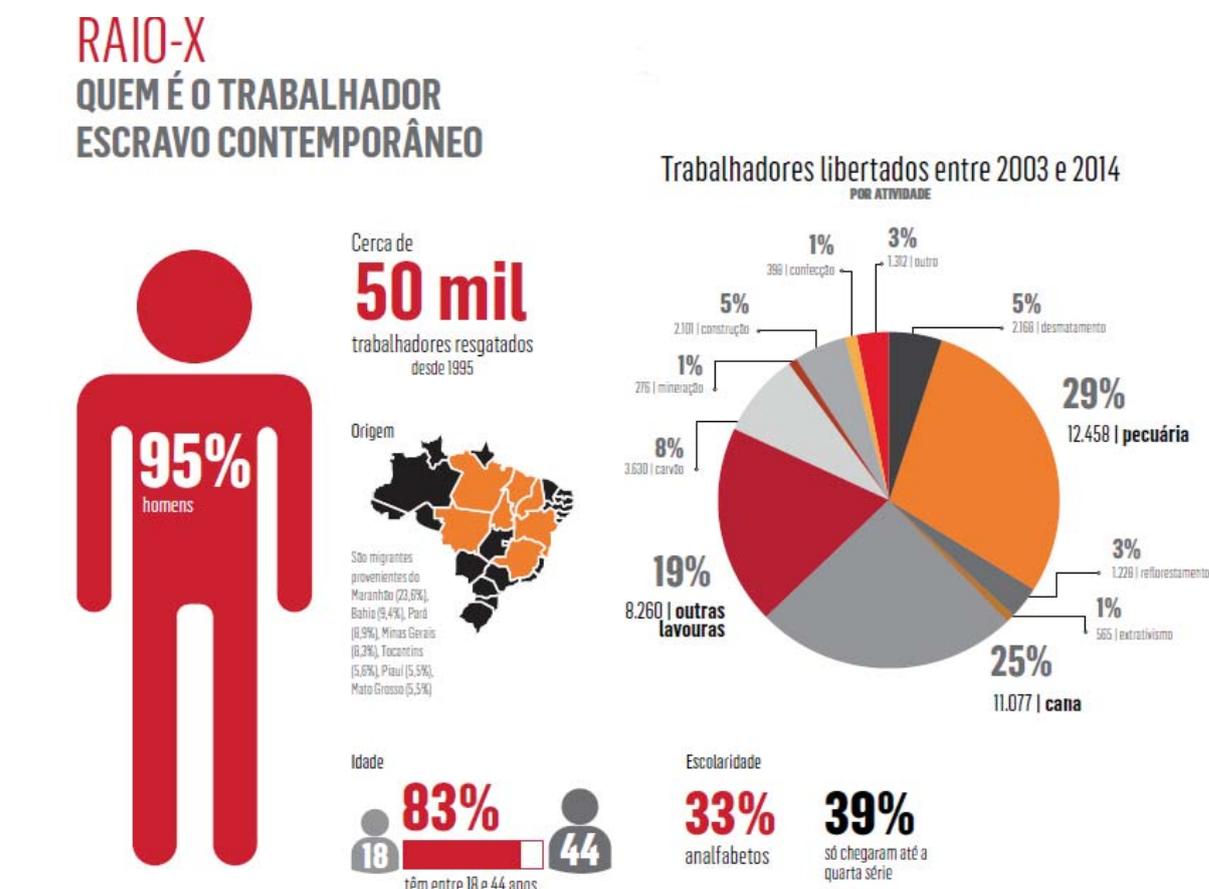
A despeito de o mapa do trabalho escravo contemporâneo<sup>240</sup> demonstrar que esta modalidade de trabalho se verifique predominantemente nas zonas rurais, respondendo por 93% dos casos de libertação entre 2003 e 2012 e 70% dos casos em 2012, é possível verificar sua ocorrência também em áreas urbanas, com destaque para a confecção e de construção civil.

---

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882012000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882012000200010)> Acesso em : 13 ago. 2016.

<sup>240</sup> GIRARDI, Eduardo Paulon et al. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Revista Brasileira de Geografia Econômica**. Espaço e Economia. n.4. 2014. Disponível em: <<http://espacoeconomia.revues.org/804>>. Acesso em: 15 ago 2016.

Figura 5 - Raio-X – Quem é o trabalhador escravo contemporâneo



A estimativa da Organização Internacional do Trabalho para o ano de 2011 é de 21 milhões de pessoas vitimadas pelos trabalhos forçados no planeta, tendendo a se manter a proporção antes informada. Pesquisas realizadas por Kevin Bales<sup>241</sup>, apontam que esse montante envolveria mais que o dobro do apontado pela OIT, cerca de 27 milhões de pessoas, das quais quase 20 milhões se encontrariam na Índia; 250 a 300 mil trabalhadores seriam escravos na China, a maior potência econômica do planeta (os Estados Unidos) manteria em

<sup>241</sup> GOMES, Maria de Castro Gomes. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. *Revista Brasileira de História*, v. 32, n.64, dez. 2012. Disponível em : <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882012000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882012000200010)> Acesso em : 13 ago. 2016.

torno de 150 mil escravos e no Brasil existiriam cerca de 100 a 200 mil pessoas netas indignas condições de trabalho e vida.

Segundo dados da CPT<sup>242</sup> os conflitos ocorridos no Brasil em 2014 que tiveram como motivação questões relacionadas à posse da terra, água, questões trabalhistas, condições análogas à escravidão e violência (assassinatos ou ameaças) atingiram, 817.102 pessoas e 8,13 milhões de hectares.

Ainda segundo a CPT especificamente a questão do trabalho escravo envolveu em 2014 o número de 1.752 pessoas e 263 estabelecimentos fiscalizados. As atividades agrícolas lideram o número de casos (120). Os números são inferiores aos últimos anos, porém, o resultado está muito mais ligado à falta de fiscais, interferência negativa das chefias e por deixar de ser uma prioridade.

O mesmo fenômeno, segundo dados publicados em 2014 pela organização de direitos humanos Walk Free Foundation, cerca de 36 milhões de pessoas, aproximadamente 0,5% da população global estão submetidas a trabalho similar ao escravo no mundo, fenômeno que atinge homens, mulheres e crianças (esta mesma entidade aponta em números de 2015 a quantidade de cerca de 45 milhões de escravizados).

A organização aponta que em 2014 o número total de escravos no mundo é cerca de 20% maior do que o apurado em 2013, ano que inaugurou a realização da pesquisa, mas afirma que este acréscimo não significa, necessariamente um acréscimo no número de pessoas escravizadas, podendo apenas refletir um aperfeiçoamento na qualidade da apuração dos dados.

Dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) do Brasil sobre sua atuação fiscalizadora produzem conclusões em dois sentidos: indica a persistência deste tipo de trabalho no país, ainda que ações de combate tenham se intensificado na última década e a contínua atuação do Estado brasileiro, o que produz resultados lentos, parciais, mas que devem ser preservados.

A Comissão Pastoral da Terra estima que para cada trabalhador encontrado em condições análogas ao de escravo, existem outros cinco na mesma situação que não são localizados e, portanto, não constam das estatísticas oficiais, o que faz número segundo esta estimativa ser de aproximadamente 30 mil pessoas. A Comissão completou 40 anos de

---

<sup>242</sup> TUBINO, Najar. **Conflitos no campo**: o rastro da violência e da política. Carta maior, divulgado em 20/04/2015. Disponível em: < <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Movimentos-Sociais/Conflitos-no-campo-o-rastro-da-violencia-e-da-politica/2/33304> > Acesso em: 16 ago. 2016.

existência em 2015 e publicou ainda informações relativas aos últimos 30 anos de conflitos no campo no país: foram 28.805 conflitos, com destaque para a região Nordeste com 10.488 (36%) e a região Norte com 7.770 (27%) e mais de 19 milhões de pessoas envolvidas.

O estudo da escravidão contemporânea exige o abandono de antigos paradigmas, especialmente a relação que se costuma estabelecer entre a figura do explorador de mão de obra escrava a um empresário arcaico e sem conhecimento. A ocupação das terras amazônicas se deu com a concessão de grandes propriedades a grandes grupos econômicos ou detentores de poder político no país e tem intrínseca relação com os conflitos por posse de terra no norte do país.

Pinto<sup>243</sup>, analisando a escravidão contemporânea que se instalava no norte do país, afirma que o mesmo grupo econômico nacional ou estrangeiro pode adotar prática escravagistas em um de seus estabelecimentos e em outro não o fazer: O fato comprova que a utilização da mão de obra escrava faz parte de uma opção clara e estudada do empregador:

Se a Volkswagen vem para a Amazônia, ele pratica trabalho escravo; na Alemanha ela não patrocina; lá em São Paulo, também não. Os grandes fazendeiros de São Paulo, os quatrocentões, em São Paulo, conhecem arte, são gourmets, falam várias línguas. Na Amazônia eles falam a língua do 38.

Ao analisar a justificativa econômica da manutenção do trabalho escravo quando comparado com o trabalho livre remunerado, impera registrar que ele requer algumas despesas específicas, todas relacionadas à vigilância e punição dos trabalhadores escravos, com a prevenção de fugas e recaptura dos insurgentes. Em contrapartida, o escravo contemporâneo é menos oneroso que o clássico ao qual era garantida boa alimentação, moradia e cuidados com a saúde, gastos justificados em razão de o mesmo ser propriedade do seu senhor, portanto, destinatário de mínimo de zelo.

Para a OIT, que publicou um estudo em 2009, o custo da coerção ao trabalho em todo o mundo, assim considerado o que o trabalhador deixa de ganhar e/ou perde na prática exploratória, chegava os US\$ 31,7 de dólares, sendo que mais da metade destes valores fica em países ricos, destinatários finais dos produtos gerados com esta modalidade de mão de obra em países não desenvolvidos. Por evidente, estes números representam um grandioso argumento econômico a justificar a manutenção da escravidão em tempos modernos, que é o

---

<sup>243</sup> PINTO, Lúcio Flávio. **Amazônia**: a fronteira do caos. [S.L.]: Falangola, 1992. p. 102.

terceiro negócio mais rentável da atualidade, apenas superado pelo tráfico de drogas e pelo de armas<sup>244</sup>.

Em 1850, um escravo era vendido por algo equivalente a US\$ 40 mil. Mas, hoje a realidade é bem mais crua. O tráfico humano foi facilitado porque a globalização aboliu controles de fronteiras. Na Índia, compram-se crianças por menos de US\$ 35, que trabalham dez horas/dia, sete dias por semana; nesse mesmo país, prostíbulos prendem moças em jaulas de 2m<sup>2</sup>. Além disso, na Índia, no Nepal, em Bangladesh e no Paquistão há gerações inteiras atuando como escravos, tendo o ciclo se iniciado com dívidas a juros exorbitantes, e que naturalmente terminam por não serem pagas nunca, assim, a escravidão passa por várias gerações. Nesses quatro países estima-se que haja de 15 a 20 milhões de escravos devidos a dívidas. Prostíbulos de Israel compram moças da Moldávia ou Ucrânia por US\$ 4 mil, lucrando até US\$ 1 milhão/ano. As vítimas são ludibriadas em seus pequenos vilarejos com promessas de emprego, sendo, depois, destinadas a tais fins. Um estudo de dez anos de Grigoris Lazos, prof. da Universidade de Panteion, levou à conclusão que de 1990 a 2000, as mulheres traficadas e prostituídas na Grécia geraram US\$ 5,5 bilhões. O estudo de Lazos mostra a facilidade de “adquirir” moças com um simples telefonema, a Moscou – de onde as moças saem à Romênia, Bulgária e Grécia. O tráfico humano fez com que 35 mil pessoas entrassem na Europa Ocidental nos anos 1990, apenas pela Região de Trieste. Em 2000, a Força-Tarefa Policial Internacional da ONU invadiu casas noturnas na Sérvia e libertou 34 moças, vítimas de alguém que via o tráfico humano como outro qualquer negócio, alguém que tivera a coragem de fazer a comparação com a venda dos jogadores de futebol, e que assegurava trazer algumas vantagens dada a ruína econômica dos países que acabavam de sair da região da chamada Cortina de Ferro. Assim como na Europa, a escravidão não se restringe ao Terceiro Mundo: um abrigo dos EUA já salvou 10 mil prostitutas infantis, e os abusos a elas infligidos são tão chocantes quanto os dos países mais pobres. Uma única socióloga dos EUA dedicou 24 anos de trabalho na tarefa de tratar as vítimas do tráfico humano. Estima-se haver de 100 a 150 mil escravos nos EUA.

A título de arremate, impera indagar os motivos pelos quais o trabalhador, mesmo quando não sua liberdade inteiramente cerceada não abandona o local da prestação de serviços. A justificativa mais plausível para o fenômeno é o medo de retaliações contra si e contra seus familiares, aliado ao vínculo moral que o trabalhador estabelece com o empregador, ainda que se trate de uma dívida impagável.

Sobre isso, escreve Figueira<sup>245</sup>:

Fugir implicava não apenas o medo de ser capturado, mas também a angústia que os acompanhava, porque o padrão moral lhes informava de uma obrigação em princípio inegociável: toda dívida devia ser paga. Não podiam se sentir bem consigo mesmos

<sup>244</sup> MINADEO; Roberto. O fenômeno da escravidão enquanto privação de direitos humanos: breve revisão histórica e a dura realidade atual. In **Direitos humanos, cidadania e violência no Brasil**: estudos interdisciplinares. v. 4. Curitiba: CRV, 2016. p.95-120.

<sup>245</sup> FIGUEIRA, R. R. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 178.

nem com os demais enquanto houvesse algum débito a ser quitado. Dever e não pagar – mesmo se a dívida pudesse ser considerada ilegal ou injusta – criava desconforto para pessoas como Tereso, um trabalhador de Mato Grosso. Mesmo reconhecendo que “empreiteiro rouba demais, rouba sangue de nós” (depoimentos, Recanto da Paz: 2000), ele era duro em relação aos que fugiam. Não se podia esquecer um dever econômico, insistia. Esquecer ou declinar da responsabilidade equivalia a um furto e a sanção moral para o furto era grave. Por isso, alguns que não queriam fugir, fizeram desesperadamente economia para obter saldo e permaneceram até o fim da empreita, explicou, em Barras, Raimundo Ferreira. O máximo que conseguiram foi a passagem de volta para a casa.

Dadas as grandiosas dimensões do problema, impera agora analisar as políticas de enfrentamento do mesmo pelo Estado brasileiro, bem como o grau de eficácia que as mesmas obtiveram desde sua implementação, a partir do que asseverou o presidente da ONG Walk Free Foundation, Andrew Forrest:

a escravidão é repugnante, mas totalmente evitável”. Diferentemente de grandes epidemias mundiais, como a malária e a Aids, a escravidão é uma condição humana criada pela própria humanidade. E é preciso acabar com ela, não permitindo que as gerações futuras cedam a essa prática hedionda<sup>246</sup>.

De tudo o que expôs até o momento, podemos verificar que a prática do trabalho escravo resiste em nosso país e abrange propriedades de pessoas influentes política e economicamente, fazendo com que seu enfrentamento se demonstre dificultoso e caracterizado por avanços e retrocessos continuados.

---

<sup>246</sup> REIS, Thiago. **Quase 46 milhões em regime de escravidão no mundo**. Educativa, a rádio que pense. Divulgado em 31/05/2016. Disponível em: <<http://educativafm.com.br/novo/56436/>> Acesso em: 30 jun. 2016.

## **5 AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA PLANTAÇÃO E CORTE DE CANA DE AÇUCAR NO INTERIOR DE SÃO PAULO**

Esse seção abordará as condições de labor na plantação e corte de cana de açúcar, mormente no interior do Estado de São Paulo na região conhecida como Alta Mogiana, de modo a identificar os principais problemas enfrentados pelo trabalhador, como a remuneração por produção e seus efeitos, a duração da jornada de trabalho, a exposição a agentes nocivos e o grave problema do aliciamento de mão de obra, situações que comprometem a dignidade do trabalhador e causam danos não raras vezes irreparáveis, como se passa a expor.

A análise destas condições de trabalho que são peculiarmente nocivas em razão de uma série de fatores será precedida pela descrição da importância do setor canavieiro na região e das regras legais aplicáveis aos trabalhadores rurais em razão do tratamento diferenciado que o legislador pátrio destinou a ele.

Objetiva a presente pesquisa apurar se as condições de trabalho, reconhecidamente exaustivas se equiparam, por si só, à conceituação de trabalho degradante para fins de enquadramento no conceito normativo de trabalho análogo ao de escravo na forma como disciplina desde 2013 o artigo 149 do CP.

### **5.1 A importância do setor sucroalcooleiro na economia do Brasil e na região paulista da Alta Mogiana**

A importância da cana de açúcar no Brasil remonta a seus primeiros ciclos de existência. O cultivo da cana-de-açúcar foi introduzido no país no século XVI, constituindo-se sempre como elemento relevante da sua economia, desde quando as primeiras mudas de cana-de-açúcar foram introduzidas em território nacional por Martim Afonso de Souza e se tornou responsável pela colonização de parte relevante do território brasileiro. Já neste período, a produção de açúcar era voltada para a exportação para a Europa que via a transformação do produto de mera iguaria para um produto de consumo cada vez mais requisitado no antigo mundo. Em solo nacional, se constituiu na principal atividade econômica.

No Brasil colônia o plantio da cana de açúcar substituiu o pau-brasil como principal produto e utilizou primeiramente a mão de obra escrava indígena. Segundo o site Uol Educação<sup>247</sup> dois principais fatores concorreram para o fracasso da escravidão dos índios nativos: primeiramente, o trabalho na cana de açúcar exigia um ritmo intenso e penoso, incompatível com a cultura de subsistência indígena. Em segundo lugar, houve a resistência dos missionários cristãos que se opunham à escravidão e buscavam a catequização dos índios.

A possibilidade de utilização da mão de obra escrava já havia sido redescoberta por Portugal no século XV, quando da colonização da costa africana e a partir de quando arquitetou uma rede de comércio negreiro, mão de obra que antes de vir para as Américas era destinada às plantações de cana-de-açúcar nas ilhas de Açores e Madeira. A escravidão negra não mereceu por parte da igreja nem da Coroa a mesma resistência apresentada à escravidão indígena. Embora somente no século XIX tenha se formalizado a teoria racial (racismo científico), com a publicação em 1855 por Joseph Arthur, Conde de Gobineau da obra *Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas*, o tratamento desigual recebido pela escravidão indígena e africana talvez já se justificasse no entendimento de uma inferioridade da raça negra.

Segundo documenta o Museu da Cana de Açúcar<sup>248</sup> a política do governo colonial favoreceu a produção canavieira e a sua exportação para a Europa, fazendo com que o Brasil, em meados do século XVII se transformasse no maior produtor mundial do produto.

Com a descoberta da rentabilidade da cultura, o Brasil passou a utilizar a mão-de-obra africana, viabilizada pelo lucrativo tráfico de escravos negros. Os senhores de engenho, produtores da cana de açúcar, foram os principais financiadores da escravidão negra no Brasil. A abolição da escravatura inseriu no mercado de trabalho a mão de obra livre e com pouca escolaridade, usualmente escravos recém libertados, consolidando a importância da cultura na economia nacional.

A monocultura latifundiária da cana de açúcar se espalhou por todo território nacional, fundada em vários fatores: o solo fértil e o clima quente e úmido do país; o crescimento do mercado certo na Europa; a experiência portuguesa no cultivo; o preço elevado do produto e a possibilidade de aumentar o mercado consumidor. O aumento da produção inseriu no mercado

---

<sup>247</sup> Uol Educação. Escravidão no Brasil: **Escravos eram base da economia colonial e imperial**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/>> Acesso em 06 ago 2016.

<sup>248</sup> CANA-DE-AÇÚCAR no Brasil. Disponível em: < [http://museudacanaeacucar.com.br/?page\\_id=235](http://museudacanaeacucar.com.br/?page_id=235) >. Acesso em: 20 de set, 2016.

de trabalho da cana homens livres, de pouca cultura, que se dispunham a realizar o trabalho exaustivo do plantio e colheita da gramínea.

Com a evolução de novas tecnologias e máquinas os engenhos paulatinamente se tornaram obsoletos e aos poucos foram desativados. No século XIX surgiu a agroindústria açucareira com o aparecimento das usinas de açúcar que se espalharam pelo país, mantidas quase integralmente por muitas décadas o sistema manual de colheita do produto.

O interior de São Paulo se firmou como grande produtor da cana de açúcar, estado onde, a despeito da riqueza produzida, manteve incólume o sistema de produção do álcool e açúcar, com a colheita preponderantemente manual. A região de Alta Mogiana, situada no nordeste do Estado de São Paulo tem despertado o interesse de diversos operadores do Direito, mormente quanto às freqüentes denúncias de existência de condições não dignas de trabalho no que respeita ao corte da cana de açúcar.

Não obstante as denúncias acima mencionadas, como bem lembra Carvalho<sup>249</sup>, no que se refere aos resultados econômicos produzidos, a região se consagra como território inicialmente especializado na produção cafeeira. Até atingir a importância que detém atualmente no cenário da produção de cana-de-açúcar, a região do interior paulista passou por grandes transformações.

A denominação dada à região deu origem a uma empresa (Usina Alta Mogiana) que se constituiu como a principal da região e foi fundada no ano de 1983 no município de São Joaquim da Barra, interior de São Paulo. A usina teve sua primeira safra colhida no ano de 1985, com a moagem de 228 mil toneladas de cana e a produção de quase 18 milhões de litros de álcool.

Todavia, muito antes da instalação da usina de açúcar e álcool que levou este nome e de acordo com Carvalho<sup>250</sup>, já se destacava a importância da região, se remontando ao século XIX. Na medida em que a linha férrea foi se expandindo para o nordeste do Estado de São Paulo, encurtou o caminho até o porto de Santos, decorrendo daí a agilização no escoamento da produção cafeeira então prevalente, incentivando posteriormente o crescimento da plantação de cana. Consequência inevitável desta aproximação foi o crescimento populacional na região, que é assim traduzido pelo referido autor:

---

<sup>249</sup> CARVALHO, Thiago Franco Oliveira de. **Modernização agrícola e a região da Alta Mogiana Paulista: análise da expansão da produção de cana-de-açúcar em uma tradicional região cafeeira**. 2014. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro. 2014. p.11.

<sup>250</sup> Ibidem, p.17.

No início do século XIX, a região da Alta Mogiana Paulista contava com pouco mais de 20 mil habitantes, correspondendo a menos de 9% da população total do estado de São Paulo, com uma produção de café de apenas 821 arrobas, correspondente a 1,43% do total estadual. Em 1886, sua população havia aumentado para 163.831 habitantes, 15,8% do total estadual, com uma produção de 2.262.599 arrobas, 21,81% do total do estado de São Paulo. Pouco mais de quatro décadas depois, a Alta Mogiana Paulista já havia se tornado a principal região produtora de café do estado, abarcando uma população de 811.974 habitantes e uma produção de 7.852.020 arrobas de café.

O autor supracitado salienta o fato de que até mesmo o traçado das linhas férreas observou a posição das maiores fazendas da região, buscando a facilitação do transporte e a preservação das grandes propriedades rurais<sup>251</sup>. E, com a acumulação de capital propiciada pelo café houve a diversificação da atividade agrícola, abrindo espaço para a produção da cana-de-açúcar, que ganhou espaço a partir da década de 1970:

[...] no estado de São Paulo, as áreas de plantio de café diminuíram, concentrando-se nas regiões das Montanhas da Mantiqueira e Alta Mogiana Paulista, localizadas na porção nordeste e leste desse estado, e no Espigão Garça-Marília e Sudoeste de Ourinhos e Avaré, localizadas mais a oeste. No ano de 1963, o GERCA/IBC estabeleceu um convênio com o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), visando estimular a expansão da indústria açucareira nacional. Foram priorizadas as concessões de financiamentos para a instalação de usinas de cana-de-açúcar nas áreas liberadas pelo café, predominantemente, no estado de São Paulo.<sup>252</sup>

Ainda de acordo com Carvalho, tal incentivo fez com que a produção de cana-de-açúcar aumentasse de forma significativa a partir da segunda metade dos anos 1960, ao mesmo tempo que a produção de café, que outrora prevalecia na região da Alta Mogiana, migrou para o Estado de Minas Gerais.

Tal fato fez com que o Estado de São Paulo se transformasse em um dos principais produtores de cana-de-açúcar do país, sendo que a indústria canavieira, no Estado de São Paulo, se beneficiou por diversos outros fatores, assim elencados por Carvalho:

[...] 1) da presença de uma significativa densidade demográfica, em particular, de uma crescente população urbana demandante por açúcar a preços adequados; 2) do aumento do consumo de açúcar pelas indústrias, principalmente de alimentos; 3) do maior aproveitamento da capacidade produtiva das usinas de açúcar e da modernização de seus equipamentos, visando obter maior produtividade; e 4) da proximidade com o porto de Santos. Ainda, segundo esses autores, é preciso salientar a importância do Grupo Dedini, de Piracicaba (SP), e da empresa Zanini,

---

<sup>251</sup> CARVALHO, Thiago Franco Oliveira de. **Modernização agrícola e a região da Alta Mogiana Paulista: análise da expansão da produção de cana-de-açúcar em uma tradicional região cafeeira**. 2014. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro. 2014. p. 19-20.

<sup>252</sup> *Ibidem*, p. 27.

de Sertãozinho (SP), pela produção e desenvolvimento de novas tecnologias direcionadas ao setor canavieiro<sup>253</sup>.

O fomento da agroindústria canavieira se mostrava um projeto de Estado, sendo beneficiado pelo programa governamental denominado Programa Nacional do Álcool (PNA), conhecido como PROÁLCOOL, lançado no ano de 1975, quando o Brasil começou a perder espaço no mercado internacional.

Para Goldemberg, Leite e Moreira citados por Leme<sup>254</sup>, o Programa Pró Álcool deixa relevantes legados à economia brasileira, notadamente a capacitação tecnológica da indústria na produção e uso do álcool combustível, que ocupa posição de um dos líderes mundiais em tecnologia de açúcar e álcool. Registre-se ainda como resultado positivo da implantação deste programa é a redução significativa de importação de petróleo pelo Brasil.

De acordo com Carvalho<sup>255</sup>, o Programa supracitado é dividido em três fases. A primeira, entre os anos de 1975 e 1979, “marcado pela instalação de destilarias anexas às usinas de açúcar já existentes e intensificação do incentivo ao aumento da produção do etanol para a utilização como combustível”.

Ainda de acordo com o autor a segunda fase, entre os anos de 1980 e 1985, se caracteriza pela “instalação de destilarias autônomas limitadas somente a produção de etanol”. Esta fase coincide com a grande crise nos preços do petróleo e com o desejo mundial de encontrar alternativas de combustíveis mais limpos.

Já a terceira fase, entre os anos de 1986 e 1990, se evidencia pelas “reduções de incentivos estatais ao setor sucroenergético e excesso de produção do etanol”.

Em virtude de referido programa governamental, houve o crescimento da produção e venda de carros movidos à álcool no país, ao mesmo tempo em que ocorreu a expansão de destilarias autônomas, com a conseqüente entrada de novos empresários no setor, o que também fomentou o avanço da produção canavieira para regiões até então sem tradição na produção da cana-de-açúcar.

---

<sup>253</sup> CARVALHO, Thiago Franco Oliveira de. **Modernização agrícola e a região da Alta Mogiana Paulista: análise da expansão da produção de cana-de-açúcar em uma tradicional região cafeeira**. 2014. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro. 2014. p. 19-30.

<sup>254</sup> LEME, Rodrigo Marcelo. Álcool combustível derivado da cana-de-açúcar e o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000022004000100007&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000022004000100007&script=sci_arttext)> Acesso em: 19 ago. 2016.

<sup>255</sup> Ibidem, p.33-34.

A partir de 1990, segundo Carvalho<sup>256</sup>, “o setor sucroalcooleiro entra em uma nova fase”, principalmente porque o Estado deixou de prestar o amparo que até então fortalecia o setor, o que refletiu na economia principalmente quanto à produção do álcool, pois houve considerável redução no número de veículos a álcool vendidos no país, chegando a produção a ser vendida a preço abaixo do custo.

Se o preço do álcool sofreu queda significativa no início da década de 1990, o “açúcar ajudou a atenuar as condições desfavoráveis do setor”, que voltou a entrar em crise no ano de 1990, quando, segundo Baccarin citado por Carvalho, o setor “sucroalcooleiro havia chegado ao fundo do poço”<sup>257</sup>, com a superprodução de álcool e preço reduzido do açúcar, álcool e cana-de-açúcar, o que refletiu na produção.

Em 2001, ainda segundo o autor supracitado, o etanol voltou a se tornar mundialmente competitivo, o que reacendeu o mercado sucroalcooleiro, que no ano de 2003 apresentou recuperação significativa no cenário nacional, principalmente “com o lançamento dos veículos bicombustíveis, elevando o consumo nacional de etanol”, não se restringindo o crescimento ao âmbito interno, principalmente porque outros países também passaram a adicionar o etanol à gasolina, fomentando as exportações.

A partir de 2000 o capital estrangeiro passa a se interessar pela produção da cana de açúcar no Brasil, implementando na região paulista uma nova modalidade produtiva.

Para Lopes<sup>258</sup>, a expansão da cana de açúcar em determinada região é quase sempre acompanhada do aumento das disparidades socioeconômicas, levando a perda da diversidade produtiva alimentícia a partir do quase monopólio que se instala e ocasionando a concentração fundiária na região. O movimento que se verifica é no sentido de as usinas arredarem as terras do seu antigo proprietário, aumentando o espaço geográfico de sua atuação. Ao reverso do que acontecia com o plantio do café, que ocupava mormente propriedades de pequeno porte, a monocultura da cana de açúcar passa a ser produzida por grandes usinas, em grandes extensões territoriais.

---

<sup>256</sup> CARVALHO, Thiago Franco Oliveira de. **Modernização agrícola e a região da Alta Mogiana Paulista: análise da expansão da produção de cana-de-açúcar em uma tradicional região cafeeira.** 2014. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro. 2014. p. 36.

<sup>257</sup> CARVALHO, Thiago Franco Oliveira de. **Modernização agrícola e a região da Alta Mogiana Paulista: análise da expansão da produção de cana-de-açúcar em uma tradicional região cafeeira.** 2014. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro. 2014. p. 37.

<sup>258</sup> LOPES, M. F. A **Territorialização da Cultura da Cana-De-Açúcar no Estado de São Paulo - Brasil.** Revista Geográfica da América Central, Costa Rica, v. 2, n. 47, 2011, p.1-13. Semestral.

Neste quadro, Carvalho<sup>259</sup> destaca que no ano de 2005 o setor foi novamente impulsionado, agora pela produção de açúcar que atingiu preços elevados no mercado internacional, contribuindo, por conseguinte, para a expansão do setor.

O século XXI tem início com favoráveis perspectivas para o álcool combustível em razão especialmente a emergência de mercados externos interessados na substituição do petróleo por combustíveis menos poluentes, combinado com as incertezas quanto ao preço do petróleo em períodos de instabilidade econômica.

Analisando as condições dos trabalhadores envolvidos neste processo produtivo, insta esclarecer que a região denominada Alta Mogiana é formada pelos seguintes municípios: Altinópolis, Aramina, Batatais, Brodowski, Buritzal, Cravinhos, Cristais Paulista, Franca, Guaiara, Guará, Ituverava, Igarapava, Itirapuã, Ipuã, Jardinópolis, Jeriquara, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Ribeirão Corrente, Rifaina, Restinga, Santo Antônio da Alegria, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, Sales Oliveira e Serrana e com isso representava em dezembro de 2013 cerca de 1.500.000 habitantes.

Segundo informações do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo – IEA<sup>260</sup>, o estado de São Paulo, tem na cana o maior valor de produção, movimentando cerca de R\$ 26 bilhões em dados de 2011. O segundo colocado é a produção da carne bovina, que movimenta aproximadamente R\$ 6 bilhões. O Instituto informa que a cana-de-açúcar foi responsável por 31,52% (R\$ 978 milhões) das exportações do agronegócio do estado de São Paulo no primeiro trimestre de 2009.

O Brasil, de acordo com Silva e Silva<sup>261</sup>, se destaca mundialmente como produtor de cana-de-açúcar, com faturamento médio de R\$ 40 bilhões de reais por ano, o que corresponde a aproximadamente 2,35% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

---

<sup>259</sup> CARVALHO, Thiago Franco Oliveira de. **Modernização agrícola e a região da Alta Mogiana Paulista: análise da expansão da produção de cana-de-açúcar em uma tradicional região cafeeira**. 2014. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro. 2014. p.37.

<sup>260</sup> ROSA, Leandro Amorim; NAVARRO, Vera Lucia. Trabalho e trabalhadores dos canaviais: perfil dos cortadores de cana da região de Ribeirão Preto (SP). **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 17, n. 1, jun. 2014. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/112338> >. Acesso em: 20 ago. 2016.

<sup>261</sup> SILVA, Derley Júnior Miranda; SILVA, Marli Auxiliadora da. **O uso de mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) no setor sucroalcooleiro: análise dos impactos na redução dos níveis de gases efeito estufa (GEES)**. Disponível em 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/24307/16499>>. Acesso em: 15 ago. 2016. p. 2-3.

Acrescentam os autores que “dentre os 851 milhões de hectares brasileiros plantados, 220 milhões são ocupados por pastagens, 47 milhões por culturas anuais, 15 milhões por culturas perenes e 6,5 milhões de hectares pela cana”.

O dimensionamento da produção de açúcar no interior de São Paulo é superlativo, mesmo em meio à uma reconhecida crise econômica nos mais diversos setores do país. Segundo dados apresentados pela Única (União da Indústria da Cana de Açúcar) o estado de São Paulo moeu na safra 2014/2015 a quantidade de 336.987 mil toneladas de cana de açúcar, o que importa em praticamente manutenção da quantidade moída no ano anterior (367.450 mil toneladas) e num expressivo acréscimo (aproximadamente 13,75%).

Dados extraídos do site [novacana.com](http://novacana.com)<sup>262</sup> informam que em 2010 a cultura produziu em todo território nacional em média 81 t/ha/ano, ocupando cerca de 8,5 milhões de hectares, em 2012, com uma projeção de crescimento para cerca 14 milhões de hectares em 2030.

Tabela 2: Distribuição de usinas de cana por Estados- membros



Estados	Ativas
Acre	1
Alagoas	20
Amazonas	1
Bahia	5
Ceará	1
Espírito Santo	4

<sup>262</sup> EVOLUÇÃO do plantio e da colheita mecanizados da cana-de-açúcar. Disponível em: <<https://www.novacana.com/estudos>>. Acesso em : 20 set. 2016.

Estados	Ativas
Goiás	36
Maranhão	4
Mato Grosso	10
Mato Grosso do Sul	22
Minas Gerais	37
Paraná	30
Paraíba	8
Pará	1
Pernambuco	17
Piauí	1
Rio de Janeiro	5
Rio Grande do Norte	3
Rio Grande do Sul	1
Rondônia	1
Sergipe	5
São Paulo	157
Tocantins	1

Pádua Rodrigues, diretor da ÚNICA (União da Indústria de Cana-de-açúcar <sup>263</sup>, informa que o Brasil assumiu o compromisso durante a realização da COB 21 de atingir a produção de 50 bilhões de litros de etanol para o mercado interno em 2030 e para o atendimento desta meta será necessário a criação de aproximadamente 750 mil empregos (entre diretos e indiretos) em toda a cadeia produtiva.

Embora o setor do agronegócio não tenha sofrido com a mesma intensidade os efeitos da crise econômica por que passa o país e o mundo, segundo informações fornecidas pela consultoria MBF Agribusiness, muitas usinas encerravam suas atividades nos últimos cinco anos, fruto de um endividamento histórico do setor a partir de 2006. A principal causa deste endividamento é, segundo a consultoria, a aposta que muitas delas fizeram na produção do etanol como substituto do petróleo, o que gerou aumento dos custos de produção em meio à crise internacional iniciada em 2008 e que tornou o crédito menos disponível<sup>264</sup>.

Mesmo ante o fechamento de várias usinas, percebe-se um movimento de acumulação na produção registrando-se a aquisição de empresas em pior situação econômica por aquelas que conseguiam por motivos diversos, manter-se em meio à crise.

<sup>263</sup>INDÚSTRIA da cana registra saldo positivo na geração de empregos no país. Disponibilizado em 04/08/2016. Disponível em: < <http://www.unica.com.br/noticia/7657299920336510230/> >. Acesso em: 30 ago 2016.

<sup>264</sup>SETOR de etanol enfrenta pior crise em 30 anos. Disponibilizado em 3/11/2014. Veja.com. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/economia/setor-de-etanol-enfrenta-pior-crise-em-30-anos/>> Acesso em: 31 ago. 2016.

Assim, não há como negar que a cana-de-açúcar é considerada uma cultura de extrema relevância econômica, desde a colonização do Brasil, justificada por sua múltipla utilidade e farto interesse internacional por seus derivados. Mas o sucesso da indústria canavieira e o destaque assumido pelo Brasil no desenvolvimento da correspondente tecnologia não se reflete nas condições de trabalho dos empregados neste setor produtivo, que mesmo sendo observadas melhorias (como fornecimento de água potável em alguns casos) ainda são muito precárias, podendo ser citada ausência de banheiros para uso dos trabalhadores de várias empresas.

A mão-de-obra utilizada nesta cultura segue sendo predominantemente manual, embora haja projetos em vários Estados do país que determinam a mecanização do corte da cana dado o reconhecimento da nocividade do trabalho. Trata-se, na verdade, de um dos empregos onde se verifica as condições de trabalho mais precárias do Brasil, e envolve predominantemente homens jovens, pardos ou negros.

Sendo a cana-de-açúcar uma cultura semiperene, o processo de produção envolve uma colheita por ano, sendo plantada em geral no período de chuvas, entre novembro e março (denominada entressafra) para ser colhida apenas na safra seguinte, entre abril e novembro. O período do corte de cana de açúcar é denominado safra canavieira e é o momento no qual se concentra a contratação de mão de obra, preponderantemente através do contrato de trabalho denominado “contrato de safra”, de duração determinada com direitos trabalhistas reduzidos e de forma coincidente com o ciclo produtivo da cana-de-açúcar.

Segundo dados relativos a mão de obra empregada no setor de cana-de-açúcar do período de 1992 a 2005 ocorreu uma redução de 23% do número de empregados na cultura canavieira neste período, sem prejuízo de um incremento na produção de quase 55% no mesmo período, o possibilita encontrar duas possíveis justificativas: o aumento da quantidade de tonelada cortada por cada trabalhador e o uso da mecanização pelas usinas, as quais não se verificam, necessariamente, de forma isolada.

Segundo Moraes<sup>265</sup>, que analisa as características desta mão de obra, a produção empregava neste período um total de 519.917 trabalhadores, dos quais 27,1% eram informais,

---

<sup>265</sup> MORAES, Marcia Azanha Ferraz Dias. Indicadores do mercado de trabalho do sistema agroindustrial da cana-de-açúcar do Brasil no período 1992-2005. **Estudos Econômicos**, v. 37, n. 4, out/dez 2007. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-41612007000400007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612007000400007) > Acesso em : 25 ago. 2016.

ou seja excluídos de qualquer proteção trabalhista ou social. Em relação à escolaridade desta mão de obra tem-se que 70% tinha até 4 anos de estudo e cerca de 29% era analfabeta e quanto ao gênero e faixa etária tem-se que 88% dos trabalhadores na cadeia produtiva são do sexo masculino, 50% deles tem entre 30 e 49 anos e 73% recebem salários entre zero e três salários mínimos, sem considerar os descontos, sendo considerada mais vantajosa que todos os outros estados do país. A pouca qualificação da mão de obra empregada se justifica na pouca complexidade das atividades que envolvem o corte manual da cana-de-açúcar.

A riqueza produzida pela agroindústria canavieira não se reflete na mão de obra utilizada neste processo produtivo. A precariedade desta modalidade de trabalho se mostra desde a jornada de trabalho inerentemente extenuante e anti-ergonômicas (são milhares de flexões diárias de corpo para efetivar o corte da cana), seja pela forma de pagamento por produção que, transferindo ao empregado parte dos riscos do empreendimento, cria uma cultura de trabalho incessante que leva a acidentes, adoecimentos, incapacidades precoces e mesmo a mortes.

A forma como estes trabalhadores são transportados até a fazenda onde plantarão e colherão a cana-de-açúcar também são muito precárias. O dia dos cortadores de cana começa muito cedo, por volta das 04h00, depois de um café, e se dirigem para os “pontos de pegada”, onde são apanhados por ônibus velhos ou “gaiolões” dos denominados empreiteiros, pessoas responsáveis pela condução dos trabalhadores até o local de trabalho, que começa mesmo antes do sol nascer, sendo que a jornada dos cortadores de cana costuma durar 12 horas, muito superior ao limite de 8 horas diárias, consagradas na Constituição da República de 1988.

Sem embargo da reconhecida importância do setor sucroalcooleiro para a economia brasileira, verifica-se neste ramo produtivo a perpetuação de condições de trabalho que muitas vezes afrontam aos direitos mínimos dos trabalhadores, caracterizando em alguns casos a ocorrência do labor degradante.

## **5.2 A legislação trabalhista aplicável ao trabalhador rural garantidora do direito ao meio ambiente sadio de trabalho.**

A fim de possibilitar o desenvolvimento do trabalho que seja capaz de proporcionar vida digna ao trabalhador, o legislador, além de alçar a dignidade humana como princípio

constitucional, dotou os operadores do Direito com mecanismos que possibilitam a repressão daqueles que não agem com essa finalidade, o que ganha relevância quando se trata do trabalho rural.

A exploração do trabalhador rural no Brasil vem sofrendo alterações ao longo do tempo. Iniciou-se com a chegada dos colonos europeus que aqui aportaram, a partir da segunda metade do século XIX, em substituição à mão-de-obra escrava, impossibilitada de chegar ao Brasil, por pressão da Inglaterra e da França.

Porém, apesar de toda a evolução pela qual passou o reconhecimento do trabalho rural, é ainda nesse setor que se evidenciam as principais formas de exploração do trabalhador, ou seja, é o trabalhador rural que, via de regra, labora em condições análogas à de escravo.

Nesse ponto é mister destacar que os trabalhadores rurais, por longos anos, ficaram à margem da proteção legislativa, isso porque a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1º de maio de 1943, estabeleceu expressamente sua inaplicabilidade ao empregado rural ao dispor, em seu art. 7º, alínea “b”, que o referido diploma legal não se aplicava ao trabalhador rural, nos seguintes termos:

[...] Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam [...]  
 b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais<sup>266</sup>.

Segundo Delgado<sup>267</sup>, a classe dos empregados rurais – assim como também aconteceu com os empregados domésticos -, apesar do advento da Consolidação das Leis do Trabalho na década de 1940, vivenciou claramente a fase de restrição de direitos, permanecendo durante muitas décadas num limbo jurídico que atrasou equiparação aos demais trabalhadores:

A exclusão dos rurícolas das normas heterônomas do Direito Individual do Trabalho ocorreu por meio do art. 7º, “b”, da CLT (“Os preceitos constantes da presente consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam (...) aos trabalhadores rurais” – grifos acrescidos).  
 A mesma CLT estendia somente alguns poucos dispositivos aos empregados rurais, como os preceitos referentes ao salário mínimo, férias, aviso-prévio e remuneração.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Delgado, o conservadorismo que predominava à época fez com que a Constituição de 1946 também não alargasse os direitos

<sup>266</sup> BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>267</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 418.

dos rurícolas, muito embora o inciso XII, do art. 157 “garantissem a estabilidade ‘na empresa e na exploração rural’, prevaleceu por longo tempo a tese de não ser o dispositivo autoaplicável, até pelo menos, basicamente o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963”.

Apenas em 02 de março de 1963 foi promulgada a Lei nº 4.214, denominada “Estatuto do Trabalhador Rural”, norma legal que embora não promovesse a equiparação jurídica dos rurícolas com os urbanos, instituiu uma Previdência Social ao trabalhador rural, sendo assemelhada à urbana. A lei em comento não criou a obrigatoriedade da contribuição do trabalhador e a exemplo de diversas outras normas trabalhistas que não se revestem da característica de obrigatoriedade, não teve sua aplicação universalizada. Além disso, o sistema como instituído tinha cunho eminentemente assistencial, beneficiando apenas uma pessoa para cada unidade familiar e deixando de prever o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado<sup>268</sup>

Nesta fase da evolução dos direitos dos trabalhadores rurais, chamada restritiva de direitos, segundo Delgado<sup>269</sup>, o legislador brasileiro estendeu apenas parte dos direitos trabalhistas àqueles que laboravam no campo, mas a despeito disso “criou vantagem jurídica exponencial para os rurícolas: a imprescritibilidade de suas pretensões durante o período de vigência do respeito contrato de trabalho”.

Percebe-se, portanto, que a primeira norma editada no ordenamento jurídico não se preocupava efetivamente com o reconhecimento de direitos trabalhistas ao trabalhador rural, mas sim de natureza previdenciária, o que também se vislumbra nos diplomas legais que se seguiram, a exemplo do Decreto-Lei nº 564/1969, que estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural, em especial aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira. Já o Decreto Lei nº 704/1969 ampliou o plano básico da Previdência Social Rural; e, ainda, no ano de 1969, foi instituído o Decreto nº 65.106, que aprovou o Regulamento da Previdência Social Rural.

Até este momento inexistia uma normatização que apresentasse ao mundo jurídico uma conceituação de empregado rural, dificultando sobremaneira a identificação dos beneficiários dos direitos até então reconhecidos. O conceito de trabalho rural somente veio a

---

<sup>268</sup> ROCHA, 2009, p. 72.

<sup>269</sup> Ibidem, p. 418.

lume com o advento da Lei nº 5.889/1973<sup>270</sup>, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/1974, que em seu art. 3º define o trabalhador rural como sendo a “pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços com continuidade a empregado rural, mediante dependência e salário”. Constata-se tratar de conceito de empregado rural, e não trabalhador rural em sentido amplo, já que este último, tecnicamente, não é tutelado pela legislação protetiva destinado ao primeiro.

Juridicamente falando, o trabalhador rural se distingue do empregado rural, uma vez que o primeiro é o gênero do universo dos trabalhadores rurais que prestam serviços a um empregador rural, não importando se é para uma pessoa física ou jurídica, ou seja, não é empregado, ele apenas presta serviços de natureza rural, ligados à lavoura, pecuária ou indústria rural, sem o vínculo empregatício. Um exemplo, nesse caso, é o empreiteiro. Já o empregado rural tem sempre uma dependência econômica e jurídica com o seu empregador, caracterizando assim, o vínculo trabalhista, ou seja, sujeito a um contrato de trabalho.<sup>271</sup>

Garcia<sup>272</sup> ainda lembra que somente a partir da Lei nº 5.889/1973 é que foi definida uma classificação diferente entre trabalhador rural e empregado rural. Sendo assim, a pessoa que se dedica a prestar serviços de natureza rural, mas sem vínculo empregatício, não é um empregado rural, sendo este apenas aquele que presta serviços de maneira contínua, não eventual a uma pessoa física ou jurídica, com um salário já determinado, disciplina diversa da conferida aos trabalhadores urbanos.

Ao dissertar sobre a Lei nº 5.889/1973, Delgado<sup>273</sup> ressalta que ela dá início à construção de uma paridade de direitos, já “passaria a reger as relações empregatícias rurais, também em patamar de grande aproximação com o estatutário de direitos inerentes ao empregado urbano, resguardadas adequações e peculiaridades tópicas”.

Nova modificação na legislação aplicável ao empregado rural se dá com o advento da Lei nº 11.728/2008, a partir de quando a Lei nº 5.889/1973 passou a vigorar acrescida do art. 14-A, autorizando o produtor rural pessoa física a realizar contratação de trabalhador rural por um curto prazo para exercícios de natureza temporária, assim entendida como sendo um prazo

---

<sup>270</sup> BRASIL. Lei n. 5889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial, Brasília, 11 jun. 1973. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2016.

<sup>271</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de direito do trabalho. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 135.

<sup>272</sup> Ibidem.

<sup>273</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 419.

limítrofe de dois meses, sob pena de esse contrato ser convertido em indeterminado, nos termos da legislação aplicável.

Embora se trate de regra de flexibilização de direitos trabalhistas dos empregados rurais, é certo que mesmo com a vigência de referido artigo fica assegurada aos mesmos, quando contratados por um curto período, uma remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente e, conseqüentemente, todos os demais direitos trabalhistas.

O trabalho no campo conhece ainda a figura do labor no regime de economia familiar, consoante previsão expressa do § 8º, art. 195, da Constituição da República de 1988, que o define como aquele exercido pelo produtor, parceiro, meeiro, pelo arrendatário rural e também pelo pescador artesanal, bem como os seus respectivos cônjuges, sem empregados permanentes. A estas pessoas o Direito do Trabalho não estende sua proteção.

Delimitado quem é o trabalhador rural destinatário da especial proteção trabalhista impera ressaltar o mérito do texto constitucional de 1988, que em seu art. 7º, ao arrolar direitos dos trabalhadores, faz previsão quanto “aos trabalhadores urbanos e rurais”<sup>274</sup>, inovando quanto às Cartas constitucionais anteriores.

De acordo com Delgado<sup>275</sup>, a Constituição de 1988 imprimiu uma “quase plena paridade jurídica entre os dois segmentos empregatícios do país”, instaurando a fase contemporânea, cuja principal característica é a acentuação da igualdade, com a aproximação jurídica dos trabalhadores rurais e urbanos, embora não os tenha equiparado.

Sendo inegável que o trabalho rural se distingue do trabalho urbano em questões factuais, se demonstra justificável que a legislação que se lhe aplique também o faça de maneira a preservar estas pontuais distinções. É neste sentido o entendimento prevalente dos Tribunais trabalhistas no sentido de validar algumas distinções, a exemplo do trabalho noturno, ou da maior flexibilidade no que tange a justificáveis, como é o caso da duração do intervalo intrajornada, nos termos da Lei nº 5.889/1973<sup>276</sup>, peculiaridades que “preservam-se na ordem jurídica, dado que a Constituição revogou tacitamente apenas os preceitos infraconstitucionais que lhe fossem antagônicos<sup>277</sup>.”

---

<sup>274</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 136.

<sup>275</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 419.

<sup>276</sup> Segundo o artigo 5º da Lei nº 5.889 de 1973, o intervalo para refeição, no meio rural, deve observar os “usos e costumes da região”.

<sup>277</sup> *Ibidem*, p. 419.

Assim, tem-se entendido que os trabalhadores rurais gozam de isonomia de direitos com os trabalhadores urbanos, por força do que comanda o caput do artigo 7º. da Constituição Federal, mas que alguns poucos direitos são tutelados de forma distinta, podendo se indicar a duração especial do intervalos intrajornada, a sobre taxa remuneratória do adicional noturno (25% e não 20% como é para os urbanos) e a redução especial da jornada no curso do aviso prévio (uma semana e não duas horas a menos por dia).

Nesse contexto é de suma importância salientar que apesar de toda a evolução do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores rurais, muito ainda precisa ser realizado para a efetivação dos direitos dos rurícolas, seja porque apenas num passado recente a classe em comento teve seus direitos reconhecidos, seja porque ainda é incompleta a tutela dos direitos daqueles que laboram no âmbito rural, o que contribui para a perpetuação da formas de exploração da mão-de-obra, problema que vai de encontro ao princípio da dignidade humana.

### **5.3 As regras inovadoras e protetivas da Norma Regulamentadora n.º NR 31, do Ministério do Trabalho e Emprego**

A seção V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho é destinado à segurança e medicina do trabalho e declina ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a regulamentação de regras relativas a esta temática. Neste sentido, o MTE publicou em 1978 a Portaria n. 3.214/78 que constituiu as Normas Regulamentadoras (NRs) que versam sobre a segurança e saúde ocupacional.

Ao empregado rural, a quem as regras da CLT não se aplicam diretamente, foram destinadas originariamente de regras de segurança específicas, através das Normas Regulamentadoras Rurais (NRRs 1, 2, 3, 4, 5), aprovadas pela portaria 3.067/88, dispendo cada uma delas sobre um aspecto do trabalho no meio rural a ser tutelado. Em 2008 estas NRRs foram revogadas para uma condensação da regulamentação através de um único diploma legal, a NR-31<sup>278</sup>.

---

<sup>278</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 31** – Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008. Disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20\(atualizada%202013\).pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20(atualizada%202013).pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

Na evolução dos direitos dos trabalhadores rurais merece especial atenção a Norma Regulamentadora - NR nº 31, do Ministério do Trabalho e do Emprego, que após sofrer algumas modificações, foi atualizada pela última vez, por meio da Portaria do MTE nº 1.896, de 09 de dezembro de 2013 e que tutela o direito ao meio ambiente sadio de trabalho aos empregados no campo.

O fundamento jurídico para a edição da NR em questão encontra-se na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo II (Dos Direitos Sociais), artigo 7º, equiparou os trabalhadores urbano e rural. Especificamente em seu inciso XXII o legislador constituinte delibera sobre segurança e saúde do trabalhador, determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A abrangência objetiva da NR 31 é a segurança e saúde no trabalho dos trabalhadores rurícolas e a abrangência subjetiva atinge os trabalhadores que laboram na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, e tem por objetivo, como preleciona Camicassa<sup>279</sup>, “estabelecer preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatíveis o planejamento e o desenvolvimento das atividades” supracitadas.

Sobre a abrangência, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Camicassa (2015, p. 716):

A NR31 aplica-se às atividades exercidas na agricultura, pecuária, silvicultura (atividades relacionadas ao cultivo de árvores), exploração florestal, aquicultura (criação de organismos aquáticos como rãs – ranicultura, peixes – piscicultura, ostras – ostreicultura, entre outros) e também às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos agrários (por exemplo, indústrias do setor sucroalcooleiro). O principal objetivo da norma é estabelecer os requisitos que devem ser observados na organização e ambiente do trabalho, de forma que o planejamento e o desenvolvimento dessas atividades atendam aos requisitos de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho.

Anote-se, segundo Camicassa que a NR 31 trata-se de uma “norma setorial”, ou seja, “devem se aplicar ao trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura”, embora na omissão da norma “deve ser aplicado o disposto nas demais NRs, em observância ao art. 13 da Lei 5.889/1973”.

Importa registrar que a NR em comento veio atender ao que dispõe o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, o qual preconiza que “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de

---

<sup>279</sup> CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho**: NRS 1 a 36 comentadas e descomplicadas. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, pag. 715.

segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social”<sup>280</sup>.

Ao reverso do que pode aparentar uma leitura descuidada da destinação e objeto da NR-31, suas regras ultrapassam os limites da simples organização da atividade agrícola para se constituir num importante meio assecuratório do ambiente sadio de trabalho. Suas disposições abrangem as instalações de conforto e higiene, a salubridade das máquinas e equipamentos, a exigência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), tudo para garantir a saúde e a integridade física dos rurais.

A preocupação com a saúde e integridade física do empregado rural se sustenta na alarmante quantidade de adoecimentos e óbitos verificados no campo, como se extrai de dados divulgados pelo Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT).<sup>281</sup> Segundo o mencionado estudo somente no setor da agricultura, foram realizadas em 2012, 11.019 ações fiscais, alcançando 838.417 trabalhadores, 24.966 notificações 9.889 autuações, 146 embargos/interdições e 100 acidentes analisados. Segundo a mesma fonte, em 2011, os acidentes na agricultura representaram cerca de 4% do total de acidentes de trabalho no Brasil.

A autora citada aponta que a relevância da NR 31 é indiscutível para os trabalhadores rurais, funcionando como ferramenta que aglutina uma parcela relevante das regras aplicáveis à segurança do trabalho no campo, concretiza o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável. Tem sido a NR considerada como imprescindível para se assegurar o direito a um trabalho digno, já que prevê a eliminação de riscos por meio da substituição ou adequação dos processos, produtos, máquinas e equipamentos; pela adoção de medidas de proteção coletiva para o controle de riscos na fonte; e, ainda, adoção de medidas de proteção pessoal.

A NR 31 trata, pois, de ações de segurança e saúde do trabalho, que devem contemplar a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho, abrangendo aspectos relativos aos riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos; a investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram; e, ainda, a organização do trabalho. Como meta

---

<sup>280</sup> BRASIL. Lei n. 5889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial, Brasília, 11 jun. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2016.

<sup>281</sup> SFIT -SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Dados da Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho – Brasil. MTE. Jan./Dez. 2012. Disponível em:<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3D183EB0013D2621437B3960>> . Acesso em: 01 jul. 2016.

mediata, a NR 31 contempla medidas de promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais e, ainda, campanhas educativas de preservação de acidentes e doenças decorrentes do trabalho

Sem prejuízo de outras disposições, a NR 31 impõe a obrigação de serem os trabalhadores rurais capacitados, “sob responsabilidade do empregador rural ou equiparado, visando o manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades”, o que é imprescindível para que o trabalho rural seja efetivamente seguro.

Reconhecendo a nocividade do corte da cana para a saúde do trabalhador a norma em comento estabelece vários dispositivos que asseguram um ambiente de trabalho seguro ao rural, merecendo destaque os itens 31.10.7 e 31.10.9, que criam a obrigatoriedade de concessão de pausas para descanso intrajornada laboral, para as atividades realizadas em pé ou para as atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

A regra acima mencionada, a despeito de criar a obrigatoriedade de concessão de pausas, deixou de estipular a dimensão destas pausas, bem como a quantidade delas no curso de uma jornada diária de trabalho. O vazio normativo foi preenchido pela interpretação jurisprudencial que entendeu pela aplicação por analogia do artigo 72 da CLT, que prevê pausas de 10 minutos cada noventa minutos de trabalho do digitador, em razão da natureza repetitiva de suas atividades. Não parece haver dúvida sustentável sobre a característica ainda mais penosa do trabalho do cortador de cana considerado ao datilógrafo ou digitador:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CORTADOR DE CANA. PAUSAS PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Embora a Norma Regulamentar nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego tenha manifestado o cuidado com a ergonomia dos trabalhadores rurais, prevendo pausas para descanso nas atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não especificou qual o tempo de duração da interrupção do trabalho. Considerando a omissão quanto à duração dessas pausas, bem como o fato de que a realidade do cortador de cana, que ‘chega a desferir até mais de 10.000 golpes de podão diariamente, fora a intensa movimentação dos membros superiores’ (informação extraída da Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 26, n. 97-98, 2001, p. 17, e citada pelo excelentíssimo senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga no acórdão alusivo ao processo nº TST-E-RR-21-68.2011.5.15.0156, SBDI-1, DEJT 29/11/2013), a aplicação analógica do artigo 72 da CLT se faz necessária, remetendo o julgador ao que dispõem o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o artigo 8º da CLT. Note-se que a essência jurídica que motivou a edição da Súmula 346 do TST é a mesma que ampara o pedido do trabalhador que exerce suas atividades em lavouras de cana de açúcar, o que autoriza a incidência do que o Mestre Rubens Limongi França denomina de analogia legis, a saber ‘é aquela que extrai a igualdade de tratamento para certo caso de uma norma legislativa existente para outro similar. Embora seu fundamento último seja o

mesmo da analogia iuris, as bases que a sustentam encontram-se exaradas em velho brocardo jurídico, cujos termos são os seguintes: Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Como se vê, supõe a descoberta da ratio legis'. (in *Hermenêutica Jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, 11ª Edição, página 47). Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido". (TST-E-RR-1797-40.2010.5.15.0156, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 28.03.2014)

HORAS EXTRAS. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. 1. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM nº 86, de 3/3/2005, prevê a obrigatoriedade de concessão de pausas para descanso aos empregados rurais que realizem atividades em pé ou se submetam a sobrecarga muscular. A norma regulamentar, no entanto, não especifica as condições ou o tempo de duração de tais pausas. 2. A lacuna da norma regulamentar e da própria legislação trabalhista sobre aspecto de menor importância, relativo ao modus operandi das aludidas pausas, não pode servir de justificativa para a denegação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ao empregado, relativos à 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança' (artigo 7º, XXII, CF) e ao meio ambiente do trabalho equilibrado (artigo 225, caput, CF). Necessidade de utilização da técnica processual de integração da ordem jurídica, mediante analogia. Aplicação das disposições dos artigos 8º da CLT, 126 do CPC e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Ante a ausência de previsão, na NR-31 do MTE, quanto ao tempo de descanso devido nas condições de trabalho lá especificadas, aplica-se ao empregado que labora em atividade de corte de cana-de-açúcar, por analogia, a norma do artigo 72 da CLT. Precedentes das Turmas e da SBDI-1 do TST. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento". (TST-E-RR-1943-81.2010.5.15.0156, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 09.05.2014)

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTEGRAÇÃO JURÍDICA DO ART. 72 DA CLT. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Nessa esteira, a Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 13, determina que "nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social". Com a edição da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para profissionais rurais, entre as quais estão previstas pausas para descanso do trabalhador: "31.10.7 - Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso"; "31.10.9 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador". Tais pausas para descanso estipuladas pela NR 31, item 10.9, com suporte nos comandos do art. 7º, XXII, CF, e art. 13 da Lei nº 5.889/73, correspondem a 10 minutos de intervalo a cada 90 trabalhados, sem dedução da jornada, por ser tal lapso o que melhor se harmoniza aos objetivos de saúde enfocados pelas regras jurídicas mencionadas. Integração jurídica inerente ao Direito, em geral (art. 4º, LINDB) e ao próprio [Direito do Trabalho](#) (art. 8º, caput, CLT). Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR-1767-

05.2010.5.15.0156, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 01/07/2014)

Ainda que possa parecer desnecessária a edição de uma regra consagrando direitos tão elementares, a NR-31 previu no seu item 31.23.1 que o empregador rural deve disponibilizar aos trabalhadores “áreas de vivência”, compostas de: instalações sanitárias, locais para refeição, alojamentos quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho e local adequado para preparo de alimentos.

Considerado pela jurisprudência e doutrina como grave problema do trabalho no campo, o transporte dos trabalhadores é aspecto também abordado de maneira expressa na NR 31. Esta importante etapa da prestação de serviços do rurícola deve observar os seguintes requisitos:

[...] a) possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente; b) transportar todos os passageiros sentados; c) ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado; d) possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, SEPARADO dos passageiros

Com fulcro na referida norma, entende-se somente excepcionalmente ser possível a utilização de veículos adaptados para o transporte de trabalhadores, o que afastaria do cenário rural a figura dos caminhões “pau de arara”, que caracterizou o transporte dos trabalhadores para o corte da cana na década de 1990. Porém, a NR 31 é omissa quanto à especificação de tais condições excepcionais, o que contribui para que trabalhadores do setor sucroalcooleiro sejam transportados em condições desumanas, questão esta que será abordada oportunamente.

O legislador considerou as condições nocivas do trabalho do cortador de cana também no que se refere à exposição aos agentes climáticos, em especial o forte calor que caracteriza a região produtora da gramínea. Assim, dever do empregador rural é fornecimento periódico e gratuito de equipamentos de proteção pessoal (EPI), a exemplo do “chapéu, ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos”, bem como a utilização de “luvas e mangas de proteção dos membros superiores contra lesões [...]”, sem prejuízo da “utilização de roupas especiais para atividades específicas (apicultura e outras)”.

Impera registrar que a NR-31 destina atenção especial ao uso de agrotóxicos na agricultura em razão da exposição que decorre ao trabalhador e considerando que o Brasil figura como o maior consumidor mundial destes produtos, o que envolve um grande contingente de trabalhadores nas operações e nas aplicações. A título de registro, tem-se que o

“...nos últimos dez anos, o mercado mundial de agrotóxicos cresceu 93%, o mercado brasileiro cresceu 190%”<sup>282</sup>. Para além disto, insta fazer o registro de que o plantio da cana de açúcar responde pelo terceiro lugar em utilização de agrotóxicos, perdendo colocação apenas para o milho e a soja.

O problema não se restringe ao estado de São Paulo e evidencia ser endêmico. Estudo realizado em Minas Gerais aponta que no período de janeiro de 2002 e dezembro de 2007, a maior causa de acidentes no campo foi o manuseio inadequado de agrotóxicos, demonstrando a propriedade da proteção instituída pela NR-31<sup>283</sup>.

Por este motivo, a OIT considera as atividades agropecuárias como uma de acentuado risco para o trabalhador, enquadramento que se equipara aos riscos verificados na construção civil e na exploração de petróleo. Em 2008, o Brasil ultrapassou os Estados Unidos e assumiu o primeiro lugar no consumo mundial de agrotóxicos.

Outros aspectos relevantes da contratualidade rural são abordados pela NR 31, podendo-se citar a problemática da moradia do trabalhador rural. A Norma Regulamentadora em estudo veda a utilização de moradia coletiva de famílias de trabalhadores rurais, ressaltando, ainda, que “caso não haja rede de esgoto, será possível a utilização de fossas sépticas, afastadas da casa e do poço de água”.

É possível então concluir que a regra atua de modo a assegurar ao rurícola condições dignas de trabalho sendo usualmente utilizada suas regras como parâmetro para a caracterização de trabalho degradante no meio rural.

#### 5.4 A remuneração por produção e seus efeitos deletérios

Questão abordada neste tópico é a modalidade de remuneração praticada pelas empresas da agroindústria do açúcar e do álcool, o chamado pagamento por produção que

---

<sup>282</sup> ABRASCO-Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Dossiê Abrasco**. Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Parte 1 – Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Nutricional e Saúde. Rio de Janeiro, 2012. p. 14. Disponível em: [http://www.abrasco.org.br/UserFiles/Image/\\_Dossie%20abrasco%20port.pdf](http://www.abrasco.org.br/UserFiles/Image/_Dossie%20abrasco%20port.pdf) . Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>283</sup> QUEIROZ, M.T.A.; COTTA, S. C.; SALIBA, G. A.; FURTADO, B. M. B.; COSTA, K. A. Análise dos acidentes do trabalho relativos às atividades agropecuárias no colar metropolitano da região do Vale do Aço no período de 2002 a 2007. In: **SEGeT** -Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. [s/d.]. Disponível em: [http://www.cpge.aedb.br/seget/artigos08/3\\_Acidentes%20na%20area%20rural%20-%20SEGET%20F.pdf](http://www.cpge.aedb.br/seget/artigos08/3_Acidentes%20na%20area%20rural%20-%20SEGET%20F.pdf) >. Acesso em: 28 set. 2016.

caracteriza o trabalho no corte de cana-de-açúcar. Importa dizer: sem definição de um valor fixo e garantido num determinado espaço de tempo (mês, quinzena, semana) o salário pago aos trabalhadores é proporcional à quantidade de cana-de-açúcar que o indivíduo consegue cortar ao longo de um dia, circunstância que leva o trabalhador a estender a sua jornada desmedidamente para receber um salário melhor.

A doutrina trabalhista aponta como uma das principais características da paga pelo trabalho assalariado é seu caráter de forfetário, ou seja, a circunstância de ele ser devido independentemente do resultado que o empregado gera para o empregador. Esta característica decorre da redação expressa do artigo 2º da CLT<sup>284</sup>

O pagamento por produção, acaba por transferir ao trabalhador a responsabilidade pelo ritmo do trabalho que na verdade é do empregador, daquele que assume os riscos pelo negócio e pelo embolso integral dos lucros decorrentes da atividade.

O cortador de cana, para garantir um salário maior e atender as metas fixadas pelas usinas, aumenta sua produtividade cada vez mais, cortando entre 10 e 15 toneladas diárias de cana de açúcar, perigoso procedimento que é incentivado pelo pagamento através da produção medida. Trata-se de sistema antigo, objeto de críticas desde o final do século 18, ao qual eram imputadas as características de perverso e desumano.

Notícia publicada em 18 de maio de 2007 pelo Jornal Folha de São Paulo<sup>285</sup> relatou resultado de uma investigação do Ministério Público do Trabalho, promovida em razão do óbito de um trabalhador rural ocorrida cerca de um ano antes da publicação (29/06/2006), com apenas 39 anos e depois de ter trabalhado ao longo de setenta dias consecutivos sem folga e ter cortado até 24,6 toneladas de cana num único dia.

Segundo Oliveira<sup>286</sup>, o pagamento dos cortadores de cana pela modalidade de produção tem levado os mesmos ao adoecimento e à morte prematura, conforme relata o pesquisador ouvido, Francisco Alves professor e pesquisador do Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar):

---

<sup>284</sup> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço

<sup>285</sup> FOLHA DE S. PAULO. **Cortador de cana morreu após 70 dias de trabalho**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 18 mai. 2007. Folha Dinheiro, Caderno B, p. B9

<sup>286</sup> OLIVEIRA, Cida de. **Pagamento por produção adoecce e mata cortadores de cana, adverte pesquisador**. Rede Brasil atual. Disponível em 07/02/2013. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/02/>> Acesso em: 27 ago. 2016.

Conforme Francisco Alves, que há mais de 20 anos pesquisa a produção no setor canavieiro, o excesso de trabalho pode ser demonstrado pela rotina dos bóias frias. Para a produção diária de seis toneladas, eles têm de cortar a cana rente ao solo para desprender as raízes; cortar a parte onde estão as folhas verdes, que por não ter açúcar não servem para as usinas; carregar a cana cortada para a rua central e arrumá-la em montes. Segundo o pesquisador, tudo isso é feito rápida e repetidamente, a céu aberto, sob o sol e calor, na presença de fuligem, poeira e fumaça, por um período que varia entre 8 e 12 horas. Para isso, eles chegam a caminhar, ao longo do dia, uma distância de aproximadamente 4.400 metros, carregando nos braços feixes de 15 quilos por vez, além de despender cerca de 20 golpes de facão para cortar um feixe de cana. Isso equivale a aproximadamente 67 mil golpes por dia. Isso tudo se a cana for de primeiro corte, ereta, e não caída, enrolada. Do segundo corte em diante, há mais esforço.

O gasto energético ao andar, golpear, agachar e carregar peso torna-se ainda maior devido à vestimenta com botina de biqueira de aço, perneiras de couro até o joelho, calças de brim, camisa de manga comprida com mangote de brim, luvas de raspa de couro, lenço no rosto e pescoço e chapéu, ou boné, quase sempre sob sol forte. Com isso, eles suam abundantemente, perdendo muita água e sais minerais. A desidratação provoca câimbras frequentes, que começam pelas mãos e pés, avançando pelas pernas até chegar ao tórax – as chamadas birolas. Provocam fortes dores e convulsões. Para tentar evitar o problema e garantir maior produção, algumas usinas distribuem soro fisiológico e, em alguns casos, suplementos energéticos. E há casos em que os próprios trabalhadores procuram um hospital na cidade, onde recebem soro na veia.

“Ademais, o excesso de trabalho não é realizado apenas para alcançar esse salário, mas também para atingir as próprias metas fixadas pela usina (cerca de 10 a 15 toneladas diárias), a fim de garantir ao trabalhador que lhe seja oferecido a vaga na próxima safra. E, para que o trabalhador possa atingir essa meta, é obrigado a trabalhar invariavelmente cerca de 10 horas diárias, senão mais”, escreveu o juiz Renato da Fonseca Janon, da Vara do Trabalho de Matão, em sua sentença do final do ano passado que proibiu a Usina Santa Fé S.A., de Nova Europa, na região de Araraquara, a remunerar seus empregados do corte de cana por unidade de produção. A decisão, inédita, baseou-se em pesquisas coordenadas por Francisco Alves, além de outros pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)”

Para o pesquisador, a grande quantidade de falecimentos de trabalhadores rurais na região de Ribeirão Preto, ainda que os atestados de óbito indiquem causa indeterminada “são o desfecho da exaustão causada pelo trabalho excessivo exigido pelo sistema de pagamento por produção. Antes de matar, o sistema provocou problemas respiratórios, musculares, sérias lesões nas articulações pelo esforço repetitivo, entre outros”.

Segundo a Pastoral do Migrante<sup>287</sup>, dez cortadores de cana morreram na região canavieira de São Paulo nas safras 2004/2005 e 2005/2006, todos eles jovens entre 24 e 50 anos e migrantes. A causa mortis em seus atestados de óbitos são vagas a respeito do que

---

<sup>287</sup> Apud ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana? **Portal Ecodebate**. Disponibilizado em 02/03/2006. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2006/03/02/>> Acesso em: 27 ago. 2016.

ocasionou verdadeiramente as mortes, os atestados dizem apenas que morreram por parada cardíaca.

Ao analisar a problemática do salário por produção, Rover<sup>288</sup> enfatiza:

O salário por produção pode passar a impressão de ser o melhor sistema se considerado o interesse individual de cada trabalhador, na medida em que, em princípio, pode resultar em maior rendimento. Essa ideia, no entanto, se desfaz diante da perspectiva de que o melhor para o grupo — ou para a sociedade — não é o lucro imediatista, mas sim a preservação da saúde dos trabalhadores, uma vez que todos terão de pagar pela sua assistência social quando ele se adoentar ou se acidentar, precisando do auxílio do INSS. Em uma perspectiva mais ampla, o fim do salário por produção também é mais benéfico para cada trabalhador, uma vez que, ao preservar sua saúde, ele poderá estender sua vida produtiva e continuar sustentando sua família com o fruto do seu trabalho por muito mais tempo.

Para a juíza Maria da Graça Bonanza Barbosa, Titular da 5ª. Vara do Trabalho de São José dos Campos, em evento realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região em 2012, algumas questões a respeito da atividade dos cortadores de cana são inegavelmente nocivas à sua integridade física:

o preço pela unidade é baixo, cerca de R\$ 2,50 por tonelada, o que dá ao cortador médio um ganho de R\$ 25 por dia. As metas de produção, ao contrário do se que prega, são fixadas pela usina, que exige um mínimo dos trabalhadores, sob pena de rompimento do contrato de trabalho e, pior, de não mais contratar o cortador para outras safras. O controle da produção está sempre nas mãos do empregador, já que o cortador de cana nunca tem clareza de quanto cortou e quanto foi pesado. Quanto ao perfil dos trabalhadores, a prática demonstra que há preferência por homens, negros ou pardos (mais fortes) e provenientes de outras regiões do País. O meio ambiente do trabalho é muito inóspito. A própria cana, especialmente a transgênica (mais leve por dentro e com casca mais grossa), apesar de mais produtiva, torna o trabalho mais penoso. As condições de vida muitas vezes exigem do trabalhador mais do que ele poderia dar, e não raro se encontram dependentes químicos que, para executar o trabalho, afirmam ter o diabo no corpo (referindo-se às drogas).

Inobstante seu caráter deletério à saúde dos trabalhadores, Moraes<sup>289</sup> relembra que a remuneração por produção não encontra óbice legal, estando prevista no § 1º, do art. 457 da Consolidação das Leis Trabalho, sendo também amplamente admitida no âmbito doutrinário e jurisprudencial, assim como nas normas coletivas de trabalho aplicadas aos rurícolas. A

---

<sup>288</sup> ROVER, Tadeu. Usina de cana é obrigada a abolir salário por produção. **Consultor Jurídico**, 27 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-27/juiz-obriga-usina-abolir-salario-producao-corte-cana>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

<sup>289</sup> MORAES, Márcia Azanha Ferraz Dias de. O mercado de trabalho da agroindústria canavieira: desafios e oportunidades. **Economia aplicada**. São Paulo, v. II, n. 4, p. 605-619, out./dez. 2007, p. 612.

limitação legal é que deve ser assegurado ao trabalhador o direito a um salário mensal nunca inferior ao mínimo, nos termos do art. 78 do mesmo diploma legal.

O discutível critério da remuneração por produção não se demonstra o único questionamento formulado à paga feita pelos empresários aos trabalhadores rurais. De acordo com Souza<sup>290</sup> é comum no agronegócio canavieiro a fixação de metas de produção por trabalhador, “[...] que giram em torno de oito a nove toneladas como mínimo para o cortador de cana garantir seu posto na próxima safra, o que obriga o trabalhador a aumentar a sua produtividade”. A fixação das metas por parte das usinas não é confirmada expressamente pela maioria das usinas, embora conste dos relatos de vários trabalhadores. Provavelmente por este motivo, a quantificação destas metas não encontra uma uniformidade, variando de acordo com o autor que aborda o tema. Certo é, apenas, que se o empregado não atingir o esperado, ou seja, se ficar abaixo da meta estipulada, decerto não será contratado na safra subsequente.

Ainda segundo o autor, a realidade que permeia o setor sucroalcooleiro em todo o país evidencia o caráter mais desigual do sistema de produção capitalista, pois de um lado percebe-se a busca pela rentabilidade, enquanto de outro o que se constata é a miséria e a exploração do contador de cana-de-açúcar<sup>291</sup>.

Por isso Moraes<sup>292</sup> chama a atenção para o fato de que, nas últimas décadas, vários autores têm questionado o pagamento por produtividade aos empregados da lavoura canavieira, pois tal prática contribui para condições adversas no corte da cana-de-açúcar, inclusive com a morte de trabalhadores nos canaviais, sendo estas relacionadas diretamente ao pagamento por produtividade, apesar da inexistência de estudos específicos que demonstrem o nexo causal entre esta forma de pagamento e as mortes dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro.

A autora ainda destaca que apesar da falta de estudos científicos específicos, já no ano de 2006 o Ministério Público do Trabalho havia anunciado a intenção de entrar com uma Ação Civil Pública na tentativa de eliminar o sistema de remuneração por produção no setor sucroalcooleiro, por acreditar que tal sistema contribui diretamente para a morte dos

---

<sup>290</sup> SOUZA, Marcos Antônio. O mundo do trabalho dos “homens de vida amarga e dura” nas “usinas escuras” do agronegócio canavieiro no norte do Paraná: notas para debate. **Revista Pegada**, v. 14, n. 2, dez. 2013, p. 127.

<sup>291</sup> SOUZA, Marcos Antônio. O mundo do trabalho dos “homens de vida amarga e dura” nas “usinas escuras” do agronegócio canavieiro no norte do Paraná: notas para debate. **Revista Pegada**, v. 14, n. 2, dez. 2013, p. 127.

<sup>292</sup> MORAES, Márcia Azanha Ferraz Dias de. O mercado de trabalho da agroindústria canavieira: desafios e oportunidades. **Economia aplicada**. São Paulo, v. II, n. 4, p. 605-619, out./dez. 2007, p. 612.

cortadores de cana-de-açúcar, que no afã de aumentar seus rendimentos se submetem a condições desumanas e a jornadas exaustivas.<sup>293</sup>

Souza<sup>294</sup> destaca outra problemática relacionada ao trabalho remunerado por produção, que é a idoneidade dos procedimentos de medição, principalmente porque, segundo o autor, o relato dos cortadores de cana é de que quando o corte é satisfatório, o preço pago é ínfimo, sendo comum a informação do preço pago apenas no dia seguinte à medição. Significa dizer que os cortadores de cana-de-açúcar somente ficam sabendo da metragem, e não do preço efetivamente pago, que varia segundo a produção, sendo que o preço jamais é fixado previamente. As usinas pesam a cana cortada pelos trabalhadores e a ela atribuem o valor do metro, o que é feito dentro das usinas, onde estão localizadas as balanças, sem participação do trabalhador.

Tem-se que ainda que o trabalhador corte muitos metros de cana, pode ter uma paga pequena, dado que o pagamento é feito depois de conversão que não é controlada pelos trabalhadores, fato que torna o pagamento por produção, criticado por vários autores como sendo modalidade perversa que desgasta os trabalhadores, a situação no corte da cana é ainda mais difícil porque o ganho depende de uma conversão feita pelos departamentos técnicos das usinas empregadoras.

Esta circunstância historicamente leva vários sindicatos a reivindicar a introdução em Convenções Coletiva de Trabalho de mecanismos de fiscalização e acompanhamento da pesagem da cana colhida, intento no qual encontra resistência da classe empresária no que se refere à inclusão da regra ou a seu efetivo cumprimento.

As divergências verificadas entre trabalhadores da cana e empresários do setor levaram à eclosão de vários movimentos grevistas no interior de São Paulo, no final da década de 1980, a começar na cidade de Guaíra, passando por Leme e alastrando-se para outras cidades das regiões canavieiras do Estado e do país.

O movimento iniciado na cidade de Guaíra, contra o sistema de corte em 7 ruas ao invés de 5 ruas, no qual os empresários exigiam ainda mais trabalho dos cortadores de cana, cujas condições eram ainda muito piores que as verificadas em dias atuais. A greve registrou a

---

<sup>293</sup> MORAES, Márcia Azanha Ferraz Dias de. O mercado de trabalho da agroindústria canavieira: desafios e oportunidades. **Economia aplicada**. São Paulo, v. II, n. 4, p. 605-619, out./dez. 2007, p. 612.

<sup>294</sup> Ibidem, p. 127.

morte de um trabalhador rural por tiro de bala perdida, cuja autoria até hoje não se conhece, mesmo porque sequer inquérito policial foi instaurado naquele último ano da ditadura militar.

A inesperada força do movimento que teve características de violência recíproca desaguou na celebração de um acordo coletivo que garantia aos trabalhadores a participação na apuração da quantidade de cana cortada, que, a despeito de ser feita na sede das usinas, contaria com a participação de um representante dos empregados.

Este procedimento consta dos instrumentos coletivos da categoria dos trabalhadores rurais da região da Alta Mogiana desde 1986 e estabelece a participação dos trabalhadores nas seguintes etapas: a escolha dos três pontos representativos da cana do talhão; a medição em metros da cana para carregar o campeão; a fiscalização da pesagem da cana na usina e a participar do cálculo de conversão da tonelada em metro.

O acompanhamento desta medição gera para o representante dos trabalhadores a perda de pelo menos meio dia de trabalho de quem, recebe por comissão, fato que gerou o abandono da conquista, na prática.

Para Alves<sup>295</sup>:

O pagamento por produção é uma forma muito antiga e já era criticada tanto por Adam Smith, no final do século XVIII, (Smith, 1979), quanto por Karl Marx, no século XIX (Marx, 1975), que a consideravam uma das mais desumanas e perversas formas de pagamento. O trabalhador, quando recebe por produção, tem o seu pagamento atrelado ao que ele conseguiu produzir no dia. Como eles trabalham pela subsistência, trabalham cada vez mais para melhorar suas condições de vida; isso provoca o aumento do ritmo de trabalho. O pagamento por produção transfere ao trabalhador a responsabilidade pelo ritmo do trabalho, que é atribuição do capitalista. Adam Smith e Karl Marx criticavam essa forma de pagamento, chamando-a de perversa e desumana, analisando apenas as formas de pagamento por produção em situações em que os trabalhadores controlavam seu processo de trabalho e tinham, ao final do dia, pleno conhecimento do quanto tinham auferido em salário, pois multiplicavam a quantidade produzida pelo valor da unidade.

Não se pode ignorar, ainda, que o pagamento por produção acaba por contrariar a valorização do trabalho e a dignidade do trabalhador, já que causa angústia que decorre da incerteza e insegurança ao trabalhador quanto á remuneração, aumentando os riscos de adoecimentos e falecimentos relacionados ao trabalho e levando a uma jornada excessiva, na busca de melhor remuneração.

---

<sup>295</sup> ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana? **Portal Ecodebate**. Disponibilizado em 02/03/2006. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2006/03/02/>> Acesso em: 27 ago. 2016.

De acordo com Rover,<sup>296</sup> os efeitos deletérios da remuneração por produção na estrutura física do trabalhador podem ser equiparados ao desgaste físico de um maratonista, o que para muitos justifica o abandono deste critério remuneratório:

[...] um estudo elaborado por acadêmicos que faz analogia ao corte de cana e à maratona, apontando que ambas geram praticamente o mesmo nível de desgaste físico. A pesquisa apresenta números que dão a dimensão do esforço realizado pelos cortadores durante a jornada de apenas um dia: eles desferem uma média de 3.792 golpes com o podão, realizam 3.394 flexões de coluna e levantam cerca de 11,5 toneladas de cana.

De acordo com Oliveira,<sup>297</sup> o desgaste físico do cortador de cana é evidente, tornando ainda mais prejudicial a forma de pagamento que considera a efetiva de força física ao empregador. Explana o autor:

O desgaste físico dos cortadores de cana agravada pela carência nutricional tem como principais sintomas inicialmente sede, fadiga e câimbras intensas, na sequência o mecanismo termorregulador corporal começa a entrar em falência e surgem problemas como náuseas, vômitos, irritabilidade, confusão mental, falta de coordenação motora, delírio e desmaio.

Os efeitos prejudiciais do salário por produção no corte da cana-de-açúcar são tamanhos que dados organizados por Souza<sup>298</sup> relacionando o valor do salário mínimo entre os anos de 2003 e 2012 e quantidade de cana cortada mês para totalizar o equivalente ao valor de um salário mínimo, demonstram a desvalorização do trabalhador.

Isso se deve porque, de acordo com o autor, em 2003 o preço médio do metro de cana cortada era de R\$ 0,07 (sete centavos). Logo, eram necessários 3.428 metros de cana-de-açúcar para que o trabalhador, ao final do mês, auferisse o equivalente a um salário mínimo, à época R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)<sup>299</sup>.

Porém, no ano de 2012, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e o preço médio do metro de cana cortada era de R\$ 0,14 (quatorze centavos), para alcançar o equivalente a um salário mínimo o cortador de cana-de-

---

<sup>296</sup> ROVER, Tadeu. Usina de cana é obrigada a abolir salário por produção. **Consultor Jurídico**, 27 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-27/juiz-obriga-usina-abolir-salario-producao-corte-cana>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

<sup>297</sup> OLIVEIRA, Gerson de Souza. Superexploração e mal-estar do trabalho no corte da cana-de-açúcar no Pontal do Paranapanema-SP. **Revista Pegada**, v. 11, n. 2, dez. 2010, p. 87.

<sup>298</sup> SOUZA, Marcos Antônio. O mundo do trabalho dos “homens de vida amarga e dura” nas “usinas escuras” do agronegócio canavieiro no norte do Paraná: notas para debate. **Revista Pegada**, v. 14, n. 2, dez. 2013, p. 128-129.

<sup>299</sup> *Ibidem*.

açúcar precisava, ao final do mês, contabilizar 4.442 metros de cana cortada, ou seja, mais de mil metros se comparado ao ano de 2003.<sup>300</sup>

Tais dados levam Souza<sup>301</sup> a concluir que o cortador de cana-de-açúcar teve que aumentar sua produtividade em cerca de 30% em uma década para alcançar o valor de um salário mínimo mensal, o que decerto compromete a saúde física e psíquica do trabalhador, que para produzir mais se expõe a condições degradantes de trabalho, principalmente jornadas exaustivas.

Em dados de 2015, o valor unitário da tonelada de cana cortada é de R\$ 3,50.

Percebe-se, portanto, que a remuneração por produção compromete a saúde física e psíquica do trabalhador, pois o priva do descanso, que é imprescindível à saúde, além de o expor às situações penosas e degradantes, a jornadas excessivas, dentre outras situações que, decerto, comprometem seu bem-estar.

Cilli Filho<sup>302</sup> aponta estudo realizado pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde de São Paulo que confirma a precariedade das condições de trabalho do canavieiro na região da Alta Mogiana:

Tratou-se de um levantamento inédito com cortadores de cana de 27 usinas da região de Ribeirão Preto, no norte paulista, e revelou o alto nível de desgaste físico imposto ao trabalhador do setor. As condições insalubres de trabalho dessa categoria não são novidade, mas o que impressiona no estudo é uma radiografia detalhada da rotina extenuante e repetitiva desses homens.

Segundo o estudo, a cada minuto trabalhado, são feitas 17 flexões de tronco pelo cortador e aplicados 54 golpes de facão. O joelho fica todo o tempo semiflexionado e há extensão da cervical. Não há sombra nos canaviais e o cortador não se hidrata adequadamente. Ao longo do dia, diz o estudo, o trabalhador perde oito litros de água do corpo.

Por dia são cortados e carregadas em média 12 toneladas de cana em São Paulo. Nesse trabalho, o cortador percorrer um percurso de quase nove quilômetros em média. Os trabalhadores levam água de casa para beber na lavoura e depois reabastecem nos reservatórios dos ônibus,, que em maioria não são refrigerados e apresentam péssimas condições de higiene. Como comem no canavial, os trabalhadores também não tem local adequado para guardar suas marmitas e a comida estraga.

---

<sup>300</sup> SOUZA, Marcos Antônio. O mundo do trabalho dos “homens de vida amarga e dura” nas “usinas escuras” do agronegócio canavieiro no norte do Paraná: notas para debate. **Revista Pegada**, v. 14, n. 2, dez. 2013, p. 128-129.

<sup>301</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>302</sup> CILLI FILHO, João Baptista. O trabalhador rural canavieiro. Precariedade, Direito e Flexibilização. Uma abordagem para a proteção concreta. 2014. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de SP. Universidade de São Paulo. 2014.

Revelou-se que cerca de 40% da água consumida por eles não era potável. Não há lugar adequado para armazenar a alimentação consumida que, muitas vezes azeda com o calor. Mas eles são obrigados a comer por causa do esforço físico. As consequências são dores de estômago, diarreias, entre outras doenças. O dono da lavoura não oferece condições básicas, com mesa e cadeira para refeição. E não há sanitário. E está-se falando do estado mais rico do Brasil, conforme observou a diretora da Vigilância Sanitária do estado de São Paulo, Maria Cristina Megid, uma das coordenadoras do estudo, que disse não haver como ver as condições de trabalho dos cortadores de cana e não se emocionar.

Para se chegar a este número a equipe de vigilância acompanhou 229 turmas de cortadores de cana entre 2007 e 2009. Das 29 empresas pesquisadas, 27 foram autuadas por irregularidades.

Todo o desgaste físico a que se submete o cortador de cana da região da Alta Mogiana deve ser acrescido, a bem do real dimensionamento das condições de trabalho do mesmo, ao forte calor que caracteriza o norte paulista e o danoso resultado para o sistema respiratório das queimadas da palha de cana, procedimento que ainda não definitivamente proibido pelo Estado.

Importante registrar que as reiteradas autuações das empresas da região somadas às condenações em indenizações a que se foram expostas as usinas geraram certa melhoria nas condições de trabalho dos cortadores de cana desde que o estudo acima foi elaborado. Contudo, a precariedade e a proximidade com o trabalho degradante sempre caracterizou o trabalho na colheita da cana de açúcar.

Resultado quase inevitável das relatadas condições de trabalho é o alto índice de adoecimento destes trabalhadores. Em números oficiais<sup>303</sup> de 2010 e abrangendo todos os setores da economia brasileira, foram notificados mais de 700 mil acidentes de trabalho, dos quais 43% ocorreram na produção da cana paulista transformando as cidades do interior do estado num imenso mar de jovens inválidos.

## **5.5 A duração do trabalho e as jornadas excessivas**

Não é demais salientar que as normas que disciplinam a duração do trabalho nasceram por meio de uma mudança de postura do Estado que passou a regular a compra e venda de mão de obra, regulando o espaço de tempo em que o empregado fica à disposição do

---

<sup>303</sup> Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/vejaNoticia.php?-44331>>. Acesso em 01/10/2011.

empregador, tudo como forma de minimizar o cansaço e aumentar a qualidade do trabalho do empregado. As normas trabalhistas que impõem esta limitação na duração do trabalho são de natureza imperativas e irrenunciáveis.

Esta limitação da jornada de trabalho encontra fundamentos de ordem biológica, social e econômica, sendo que o primeiro deles está associado à saúde do trabalhador, eis que a execução da jornada de trabalho nos limites impostos pelo constituinte previne doenças decorrentes de trabalho excessivo.

O segundo fundamento, por sua vez, se encontra diretamente relacionado com o direito ao lazer, já comentado neste estudo, e que está previsto também no texto constitucional, mormente no art. 6º, eis que é imperativo ao empregado poder se divertir, dedicar-se a família e amigos, evitando sua exclusão social.

O terceiro fundamento, de ordem econômica, decorre da premissa de que, quanto maior o cansaço, menor a produção, diminuindo as vantagens econômicas do empregador.

Semelhante são os ensinamentos de Martins,<sup>304</sup> que vislumbra quatro fundamentos para a limitação da jornada de trabalho, quais sejam:

[...] (a) biológicos, que dizem respeito aos efeitos psicofisiológicos causados ao empregado, decorrente da fadiga. Após 8 horas de trabalho há diminuição do rendimento do trabalhador; (b) sociais: o empregado deve poder conviver e relacionar-se com outras pessoas, dedicar-se à família, de dispor de horas de lazer; (c) econômicos; (d) humanos.

Para além de se configurar como regra de índole laboral, a nova redação do artigo 149 do Código Penal aponta a jornada exaustiva de trabalho como elemento caracterizador do trabalho análogo ao de escravo. Embora não seja consenso tal caracterização, a conexão existente entre trabalho desmedido e a escravidão é reconhecida. De fato, em muitos casos o trabalhador escravizado labora por muitas horas seguidas excessivamente, sem direito a repouso ou descanso, ainda que seja para simples refeição. O trabalhador labuta por todos os dias, pelos sete dias da semana e muitas das vezes por todo o ano, sob o fundamento de que deve liquidar o seu débito com o empregador ou com aliciador de sua mão de obra em razão de ter adquirido alimentos, remédios ou produtos básicos para a sua higiene ou ter obtido adiantamento salarial para deixar com sua família na cidade de origem. A contrapartida de pagamento de suas horas extraordinárias não existe.

---

<sup>304</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 558.

Contudo, a Constituição da República de 1988 que é norma superior no ordenamento jurídico brasileiro fixou um limite máximo da duração do trabalho em oito horas diárias ou 44 semanais mediante compensação do tempo excedente. Assim sendo, nenhum ajuste tácito ou expresso pode tangenciar esta garantia trabalhista que tem o caráter de assegurar condições dignas de trabalho.

Considerando que a duração desmedida da jornada de trabalho do empregado foi recepcionada como hipótese de configuração de trabalho degradante, insta iniciar esta abordagem com a conceituação desta que é a principal obrigação do empregado, ou seja, jornada de trabalho, que, segundo o Maurício Godinho Delgado<sup>305</sup>, em sentido mais restrito, é “[...] o tempo diário em que o empregado tem de se colocar em disponibilidade perante seu empregador, em decorrência do contrato”. Em outras palavras é o tempo em que o empregador pode dispor da força de trabalho do empregado.

A despeito de ser hoje uma das mais elementares garantias da classe trabalhadora, tem-se que na fase de construção do Direito do Trabalho inexistia regra estatal limitadora à jornada de trabalho.

Como enfatiza o Martins<sup>306</sup> que, citando as corporações de ofício, no século XIV, observa que era comum que os aprendizes, a partir dos doze anos de idade, trabalhassem por até dezoito horas diárias no verão, já que não havia preocupação com a qualidade do trabalho e muito menos com a saúde do aprendiz, sendo comum que a jornada somente se encerrasse após o pôr-do-sol.

A duração do trabalho humano em favor de terceiros acompanhou a trajetória da luz. Com a invenção do lampião a gás, no ano de 1807, a jornada de trabalho sofreu ainda um aumento, sendo de no mínimo doze horas diárias, pois diversos estabelecimentos iniciaram o trabalho no período noturno.<sup>307</sup>

À míngua de restrições estatais para a duração da jornada de trabalho, os empregadores fixavam livremente a jornada de trabalho dos empregados com base em seus próprios interesses, sem distinção da atividade atribuída ou de jornada, entre mulheres, menores e adultos.<sup>308</sup>

---

<sup>305</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 931-932.

<sup>306</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 39.

<sup>307</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19.

<sup>308</sup> *Ibidem*.

Apesar da importância de se estabelecer limitações à jornada de trabalho, a primeira lei, na Europa, somente surgiu no ano de 1847, na Inglaterra, que visava estabelecer jornada máxima de dez horas diárias, no que foi seguida por outras nações capitalistas da Europa.<sup>309</sup>

Nascimento<sup>310</sup> ressalta que no início do século XX alguns países começaram a estabelecer jornadas de trabalho limitadas a oito horas diárias, a exemplo do Chile, primeiro país a fazê-lo na América Latina, seguido posteriormente por países como Uruguai, Suécia e França, que o fizeram em 1915, e Rússia, Finlândia e México, no ano de 1917.

Todavia, foi com o Tratado de Versailles, em 1919, que se universalizou o entendimento no qual a jornada de trabalho exigia uma limitação de oito horas diárias, em virtude da promulgação da primeira Convenção Internacional, nº 1, na qual dispunha sobre regras atinentes as horas de trabalho na indústria.<sup>311</sup>

No Brasil, a primeira norma que estabeleceu a jornada de trabalho com limite máximo de oito horas se deu no ano de 1932, limitando a jornada dos comerciários e industriários, seguindo decretos especiais para diferentes profissões nos anos posteriores. A unificação de todas as normas no Brasil se deu no ano de 1940, por força do Decreto-lei nº 2.308, que estabeleceu a regra geral de oito horas diárias, norma esta incorporada à Consolidação das Leis do Trabalho no ano de 1943. Até a promulgação da Constituição da República de 1988 o limite semanal da jornada de trabalho passou a ser de quarenta e quatro horas semanais, sendo previsto o pagamento de um adicional em caso de hora extra no valor equivalente a 50% sobre a hora normal.

Mesmo diante da limitação antes informada o trabalhador do corte de cana, nocividade se potencializa com as condições naturalmente não ergonômicas de trabalho.

Para Filus e Okimoto<sup>312</sup> o esforço físico dentro de determinados limites leva o indivíduo a uma fadiga que pode ser recuperada por meio do repouso. Se todavia “esse estado de fadiga é ultrapassado frequentemente, irá acumulando um desgaste residual que o levará a uma fadiga crônica”, que ocorre quando o indivíduo fatigado, desrespeitando os seus próprios

---

<sup>309</sup> Ibidem, p. 270

<sup>310</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 271.

<sup>311</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 271.

<sup>312</sup> FILUS, Rodrigo; OKIMOTO, Maria Lúcia. **O efeito do tempo de rodízios entre postos de trabalho nos indicadores de fadiga muscular – o ácido láctico**. In: 14º CONGRESSO BRASILEIRO DE ERGONOMIA., 2006, Curitiba.

limites, continua trabalhando normalmente em regime de horas extras, o que gerando um aumento do problema, que se tornará insuportável a ponto evoluir descontroladamente.

Estudos científicos demonstram a existência de uma relação entre a dimensão da jornada de trabalho e a ocorrência de doenças laborais e acidentes de trabalho. O alto número de acidentes laborais ocorridos no mundo (OIT em 2009 revela que, anualmente, mais de 2 milhões de trabalhadores morrem por ano em virtude de acidentes do trabalho), ocasiona também perda de 4% do PIB mundial relativos aos custos diretos e indiretos com os infortúnios, embora este, evidentemente, não seja sua perspectiva mais danosa.

Diferentemente do que acontece com as demais categorias de trabalhadores, aos cortadores de cana o Judiciário Trabalhista aplicava uma regra desvantajosa<sup>313</sup>, segundo a qual o pagamento das horas excedentes se limitaria ao adicional de 50% sobre a hora normal e não a somatória da própria hora com o adicional como é praticado para os trabalhadores com pagamento fixo ou misto (fixo mais comissões/produções).

Aplicada por muitos anos para os cortadores de cana, a Orientação Jurisprudencial no, 235 da SDI-TST começou a ser questionada em razão de não se mostrar adequada a aplicação para trabalhadores que se submetiam a trabalho tão desgastante, ainda que pudesse admitir sua aplicação para outras modalidades de trabalho. Neste sentido, algumas decisões importantes foram alterando o paradigma:

HORAS EXTRAS - SALÁRIO PRODUÇÃO - DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO QUE FOI REFORMADA PELO TST. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO NORMAL. POSSIBILIDADE. Hoje em dia já não dá Mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Trocando em miúdos, essa modalidade de remuneração faz do trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o próprio trabalho um futuro ainda próximo. O que se verifica com isso é a total desregulamentação da forma de remuneração da jornada de trabalho, com uma prejudicial ideia de que todos saem ganhando quando, na verdade, a fatia do prejuízo passa a ser paga por aquele mesmo corpo já demasiadamente cansado e suado. Remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em

---

<sup>313</sup> BRASIL TST. **OJ 235**. SDI-I. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

decorrência de seu trabalho por produção representa típico desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/ 1988, artigo 7º, incisos XIII e XXII) .(TRT/ 15 RO 0019900-89.2005.5.15.0150),Rel.Des. Gerson Lacerda, 31/8/2007)

Em decisão paradigmática, 1ª turma do TST deu provimento a recurso de revista interposto por um trabalhador rural e condenou a empresa afastando a aplicação ao caso da OJ 235 da SDI-1 do TST<sup>314</sup>, o valor integral das horas efetivamente trabalhadas. Em seu voto o Walmir Costa, relator do processo, aduziu que:

[...] o elevado índice de mortes súbitas constatado entre os canavieiros de SP (21 mortes entre 2004 e 2007) e associou-os ao termo utilizado pelos japoneses para a morte por exaustão – "karoshi". *"O trabalhador que corta em média 15 toneladas por dia caminha 8.800 metros, efetua aproximadamente 100 mil golpes de facão e carrega em torno de 12 toneladas, resultado do esforço físico de 36 mil flexões de pernas e a perda de oito litros de água e mais de cinco mil calorias.* Ao quadro, ainda, os acidentes de trabalho, as doenças por esforço repetitivo, a desidratação e o uso de drogas (entre elas o crack) para aumentar o vigor físico necessário ao corte de cana.

*É exatamente nesse cenário que surge, como agravante da realidade do trabalho rural, a forma de remuneração ajustada".* No caso dos canavieiros, para obter uma remuneração média de R\$ 1 mil, os trabalhadores têm de cortar pelo menos dez toneladas de cana por dia, e essa média vem aumentando nos últimos anos para alcançar as metas dos usineiros.

De fato, a aplicação da OJ 235, concebida pensando no trabalho urbano, não submetido às mesmas condições sacrificantes de trabalho que os cortadores de cana parece não contribuir para a construção de um meio ambiente sadio de trabalho. Isso porque, além de ser compelido a trabalhar mais horas diárias em razão de sua remuneração por produção de não ter controle sobre a forma como esta remuneração é calculada, as horas excedentes trabalhadas são remuneradas à base de 1/3 das horas extras dos demais trabalhadores.

Acolhendo o entendimento que se firmava nas instâncias inferiores, o TST modificou a redação da OJ 235 para estabelecer que, em se tratando de empregado lotado no corte de cana de açúcar, o pagamento das horas suplementares deve abranger a hora acrescidas do adicional.

A legislação obreira possibilita que a jornada de trabalho se estenda para além da limitação de oito horas diárias, as quais podem ser acrescidas de forma autorizada para outras

---

<sup>314</sup> BRASIL.. TST. OJ nº 235, Horas Extras. Salário Por Produção.. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SD1\\_1/n\\_s1\\_221.htm](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_1/n_s1_221.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

duas horas diárias. A nova redação do artigo 149 do CP, todavia, indica no sentido de que, o uso habitual desta prorrogação em condições de trabalho não decentes, sem a concessão de pausas intrajornada por exemplo, atende aos requisitos para a caracterização da jornada exaustiva, que afronta o direito fundamental do trabalhador e ao círculo social em que ele se insere.

Nesse sentido são os ensinamentos de Ramos Filho,<sup>315</sup> que bem observa que o mero cumprimento de horas extras não pode ser entendido como trabalho degradante, mas sim uma combinação de fatores:

O tipo penal alude a jornadas exaustivas. Obviamente tal qualificação deve adequar-se à forma que cada trabalho assume, pois, em um trabalho mais intenso, mais rapidamente se atinge a exaustão, enquanto em um trabalho meramente contemplativo pode prolongar-se por muito mais tempo antes que condições de esgotamento equivalentes se instalem. Por essa razão, a legislação prevê intervalos intrajornadas mais frequentes naqueles. Mas, independentemente de tais ponderações, na busca de um critério objetivo para tal caracterização, seria possível identificar como jornada exaustiva (qualquer que seja a atividade) aquela exigida, regularmente, do trabalhador, para além da décima hora em uma mesma jornada diária; ou seja, para todo trabalho a décima hora, em um mesmo dia, se imporia como o limite quantitativo.

Não se trata, por evidente, de afirmar que toda e qualquer exigência de horas extras além deste limite de tolerância será considerada degradante. À configuração desta qualidade desabonadora de jornada insta estarem presentes três requisitos: a duração excessiva e a habitualidade num ambiente de trabalho não sadio.

A análise da extensão da expressão “jornada exaustiva” independe de as horas excedentes serem ou não quitadas pelo empregador. O núcleo da caracterização está, na verdade, num complexo de características que costuma orbitar nesta espécie de atividades, onde o empregado não tem acesso a sanitários próximos ao local de trabalho, à água potável, à local para fazer suas refeições, ao controle da duração da sua jornada.

Nesta perspectiva as regras inseridas na NR31, abordada em tópico anterior desta pesquisa atua como parâmetro bem claro, ao reverso do que costuma ver defendido especialmente pelos empregadores acusados de manter trabalhadores em condições desumanas de trabalho.

Sendo assim,

---

<sup>315</sup> RAMOS, FILHO, Wilson. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 61, p. 01-33, jul./dez. 2008. p. 24.**

[...] independentemente de o empregador remunerar as horas extras corretamente, sempre que exigir do empregado, com habitualidade, horas de trabalho que ultrapassem o limite máximo de dez horas diárias, uma situação fática de exigência de jornadas exaustivas se consuma.<sup>316</sup>

É importante destacar que o vocábulo “exaustivo” pode, de modo extrínseco, retratar o cansaço decorrente de uma jornada de labor comum, ou de forma intrínseca remeter a algo mais grave e diferenciado, como jornadas curtas com intensa produção.

Significa dizer, portanto, que a exaustão mencionada pelo legislador não se equipara ao cansaço que advém do ritmo normal de trabalho, muito menos da exaustão que factualmente assola todo trabalhador ao fim de um dia de labor, mas sim das condições de trabalho impostas pelo empregador, não raras vezes desumanas, como as a que são submetidos os trabalhadores no setor do corte de cana-de-açúcar.

Acerca do trabalho exaustivo, Martins<sup>317</sup> assim disserta:

[...] É sabido que, no período em que o trabalhador presta serviços cansado ou quando faz horas extras, ocorre maior índice de acidentes do trabalho, principalmente em virtude da fadiga. Muitas vezes, o empregado, para receber o salário das horas extras, presta maior número de horas do que tem condições, e é justamente nesse momento que podem ocorrer os acidentes de trabalho.

Assim, a caracterização da jornada exaustiva não se dá somente pelo longo período de labor, mas também em jornadas curtas onde a intensidade do trabalho é extremada. Independente da forma que se incorpore, levar o trabalhador a exaustão, quer seja pela longa jornada que vai além da permitida em lei, quer seja pela fadiga provocada pela intensificação do ritmo da produção e pelas condições ambientais nas quais o labor é realizado, provocam grandes prejuízos a vida do trabalhador enquanto ser humano e empregado, haja vista o risco à sua saúde, inclusive em decorrência de acidentes, e devido ao afastamento social e familiar, o que vem a ser caracterizado pelo crime de condição análoga à de escravo.

## 5.6 A exposição a agentes nocivos e às condições não ergonômicas de trabalho

---

<sup>316</sup> RAMOS, FILHO, Wilson. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 61, p. 01-33, jul./dez. 2008. p. 24.

<sup>317</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 39.

A precarização das condições de trabalho no setor sucroalcooleiro é um grave problema que está relacionado diretamente à remuneração por produção, à jornada excessiva, mas, também, às condições de trabalho e à exposição a agentes nocivos e a condições não ergonômicas de trabalho. A somatória destas circunstâncias, herdadas do Brasil colonial e escravocrata, fazem da atividade do corte manual da cana um campo propício para a caracterização do trabalho análogo ao escravo.

O processo de trabalho no corte de cana-de-açúcar consistia, na década de 80, no trabalhador cortar um retângulo; com 8,5 metros de largura, em 5 ruas (linhas em que é plantada a cana), por um comprimento que varia de trabalhador para trabalhador, que é determinado pelo que ele consegue cortar num dia de trabalho. Este retângulo é chamado pelos trabalhadores de eito e o comprimento do eito varia de trabalhador para trabalhador, porque depende do ritmo de trabalho e da resistência física de cada um e é esta distância que é medida ao final do dia e será o indicador do seu ganho diário.

Estes metros lineares de cana, multiplicados pelo valor da cana pesada pela usina, dá o valor do dia de trabalho no corte de cana para cada trabalhador. Estima-se que para cortar 6 toneladas de cana num dia (estimativa abaixo da média exigida pelas usinas como meta diária), considerando uma cana de primeiro corte, de crescimento ereto, que o comprimento do eito é de aproximadamente 200 metros. O trabalhador, além de cortar a cana contida na área deste retângulo (1.700 m<sup>2</sup>), deve cortar também as pontas e transportar a cana para a linha do meio (3ª linha) que dista 3 metros de cada uma das extremidades do eito.

Moraes, Lopes e Priuli<sup>318</sup> apresentam relato detalhado do esforço físico implementado pelo cortador de cana-de-açúcar:

A respeito do esforço físico empreendido por um cortador de cana, [...] revela que um trabalhador que corta 12 toneladas de cana por dia de trabalho, em média, realiza as seguintes atividades, nesse período: caminha 8.800 metros; despende 133.332 golpes de podão; carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 quilos, em média; portanto, faz 800 trajetos e 800 flexões, levando 15 quilos nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros; faz aproximadamente 36.630 flexões e entorses torácicas para golpear a cana; perde, em média, oito litros de água por dia, por realizar toda a atividade sob o sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege da cana, mas aumenta sua temperatura corporal. Por isso, segundo o autor, é fácil entender por que morrem os trabalhadores rurais cortadores de cana em São Paulo: por excesso de trabalho.

---

<sup>318</sup> MORAES, Maria Silvia de; LOPES, José Carlos Cacau; PRIULI, Roseana Mara Aredes. Questões socioeconômicas, laborais e de saúde na cadeia produtiva do agronegócio da cana-de-açúcar na região do Noroeste Paulista. *Saúde Soc.* São Paulo, v. 22, n. 3, p. 673-386, 2013. p. 680.

Em pesquisa elaborada por Laa<sup>319</sup> apurou-se os movimentos corporais dos cortadores de cana registrando resultados alarmantes. Segundo o pesquisador, um trabalhador que corta aproximadamente 10 a 13 toneladas/dia faz 3.080 flexões de coluna em um dia de trabalho, o que representa 1/3 da sua jornada, e 3.498 golpes de podão. Uma filmagem no local do corte da cana registrou, que em 107 minutos um trabalhador realizou 1.209 flexões de coluna e 442 rotações lombares, o que resulta numa quantidade de 11,29 flexões por minuto, ou 1,88 flexões a cada 10 segundos.

O estudo mencionado, preocupado com os efeitos deste ritmo intenso na saúde do trabalhador que se ativa em sucessivas safras, colheu amostra de sangue total de cortadores aleatoriamente escolhidos ao final da safra, com intuito de apurar as condições físicas e indicadores de eventuais inflamações. O resultado indica que os trabalhadores sofrem de perdas significativas de gordura corporal e peso do início até a metade da safra, números que não são recuperados e tornam a situação perigosa considerando que a grande maioria deles trabalha em várias safras, por anos sucessivos. Com a perda sucessiva de peso, os trabalhadores passam a cortar menos cana na jornada normal, passando a laborar na jornada extraordinária e sendo descartados posteriormente pelo empregador ao fundamento de não atingirem as metas estabelecidas.

Para o pesquisador o sistema produtivo da cana-de-açúcar estabelece uma nociva competição diária, capaz de desgastar o organismo do trabalhador de maneira tão acirrada como a que acontece numa maratona. Que é disputada todos os dias.

Ocorre que do cortador de cana não é exigido apenas o corte da cana, pois o corte, como enfatiza Souza,<sup>320</sup> tem que ser com qualidade, rente ao solo, pois somente assim a rebrotação restará facilitada. A cana cortada em condições diferentes da ideal não é sequer considerada pelo empregador para afins de remuneração.

Também é necessário que o cortador apare as pontas e transporte a cana cortada para os montes que devem ser feitos no que denominam de “ruas centrais”, facilitando assim o

---

<sup>319</sup> LAAT, Erivelto F. **Trabalho e risco no corte manual de cana-de-açúcar**: a maratona perigosa nos canaviais. 2010. 210 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção)- Universidade Metodista de Piracicaba, Santa Bárbara D'Oeste, 2010.

<sup>320</sup> SOUZA, Marcos Antônio. O mundo do trabalho dos “homens de vida amarga e dura” nas “usinas escuras” do agronegócio canavieiro no norte do Paraná: notas para debate. **Revista Pegada**, v. 14, n. 2, dez. 2013. p. 134.

carregamento que é feito por máquinas<sup>321</sup> que destinam a produção às usinas para a produção do açúcar e álcool, conforme interessar melhor ao mercado consumidor interno e externo.

Sabendo que os dados relativos à quantificação do esforço físico do cortador de cana podem ser diferentes de acordo com o responsável pelo estudo, Souza apura que em meio a esse cenário os cortadores de cana-de-açúcar fazem cerca de 600 trajetos e 600 flexões na coluna, levando nos braços, por uma distância de até 4.5 metros, cerca de 15 kg de cana cortada.<sup>322</sup>

E Alves, citado por Souza<sup>323</sup> ainda complementa, partindo de outro estudo, todos preocupados em apontar a nocividade deste tipo de trabalho braçal:

[...] de 30 mil [...] flexões e entorses torácicos para golpear a cana. Perde em média, 8 litros de água por dia, por realizar esta atividade sob sol forte [...] os efeitos da poeira, da fuligem [...] trajando uma indumentária que o protege da cana, mas aumenta sua temperatura corporal.

Para facilitar o corte da cana, as usinas usam o procedimento de queima da gramínea, procedimento que, além de degradar o meio ambiente como um todo, atingindo toda a população vizinha, potencializa as más condições de trabalho dos cortadores, primeiros atingidos pelo efeito do fogo nas plantações:

A prática da queima da cana, horas antes de seu corte, aquece a terra e o calor se conserva até o início da jornada, podendo se intensificar no decorrer do dia pela ação solar, sendo um fator de risco para hipertermia e desidratação. Estudos realizados no país têm evidenciado que as queimadas aumentam geração de poluentes, sendo a exposição aos mesmos associada a efeitos respiratórios agudos e crônicos, principalmente dos trabalhadores da agroindústria do corte da cana-de-açúcar.<sup>324</sup>

Imprescindível considerar a existência de condições de trabalho que não dependem da vontade dos envolvidos na relação de emprego (empregador e do empregado), alheios que são à volitividade humana. Todo o trabalho já cansativo e penoso acima descrito é realizado sob calor excessivo próprio da região norte do Estado de São Paulo. Laborando sob intenso sol os trabalhadores precisam fazer uso de ferramentas perigosas, usam roupas pesadas para proteger

---

<sup>321</sup> SOUZA, Marcos Antônio. O mundo do trabalho dos “homens de vida amarga e dura” nas “usinas escuras” do agronegócio canavieiro no norte do Paraná: notas para debate. **Revista Pegada**, v. 14, n. 2, dez. 2013. p. 134.

<sup>322</sup> Ibidem.

<sup>323</sup> Ibidem. p. 14.

<sup>324</sup> MORAES, Maria Silvia de; LOPES, José Carlos Cacau; PRIULI, Roseana Mara Aredes. Questões socioeconômicas, laborais e de saúde na cadeia produtiva do agronegócio da cana-de-açúcar na região do Noroeste Paulista. **Saúde soc.** São Paulo, v. 22, p. 673-3862013, p. 675.

de eventuais acidentes com animais característicos da zona rural e da exposição solar, fatos que comprometem a saúde física e psíquica do trabalhador.

A somatória destes fatores deságua em problemas de saúde no trabalhador que surgem ainda no curso do corte de cana-de-açúcar, aos quais se somam problemas que aparecem com o passar dos anos, a exemplo das mortes em decorrência do câncer que pode ter origem no uso de veneno ou mesmo da fuligem que os trabalhadores respiram constantemente; doenças respiratórias que são comuns dentre os cortadores de cana; alergias e problemas de coluna, dentre tantos outros que se acentuam com a sobrecarga física de um trabalho notadamente exaustivo. O problema no setor sucroalcooleiro é cíclico, pois para aumentar a produtividade os trabalhadores se submetem a uma jornada excessiva, que reduz de forma clara o tempo de descanso, até mesmo para alimentação, pois cada minuto supostamente “perdido” compromete o rendimento do trabalhador e o salário ao fim do mês. O corpo e a alma do cortador de cana-de-açúcar sofre com as condições de trabalho, pois lhe falta o mínimo para uma vida digna, o que tende a se agravar por se encontrar longe de sua família, em moradia inapropriada, como se extrai dos ensinamentos de Oliveira:<sup>325</sup>

O sofrimento físico/biológico do organismo, determinado pela “mutilação” diária dos corpos nas frentes de corte, em conjunto com o sofrimento psicológico presente, tanto pela distância de casa e família como pela pressão no ambiente de trabalho, produzem um profundo mal-estar durante a execução do trabalho e após ele. As instalações precárias das moradias, sem correta ventilação e péssimas condições sanitárias podem contribuir para agravar a condição de saúde física e psicológica dos trabalhadores.

Relatos de dores lombares, inflamações, alergias, problemas respiratórios são uma constante na vida destes trabalhadores ainda jovens que diuturnamente lidam com situações degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, falta de equipamentos de segurança, desgaste físico, etc.

Para Oliveira<sup>326</sup> as condições inerentes ao corte da cana se somam circunstâncias extra contratuais: os trabalhadores do corte da cana iniciem o seu dia muito cedo, não raras vezes às quatro da manhã, quando tem início o preparo da comida, pois às quatro ou cinco horas já se deslocam para a lavoura de cana-de-açúcar. E por serem responsáveis pela alimentação,

---

<sup>325</sup> OLIVEIRA, Gerson de Souza. Superexploração e mal-estar do trabalho no corte da cana-de-açúcar no Pontal do Paranapanema-SP. **Revista Pegada**, v. 11, n. 2, dez. 2010. p. 87.

<sup>326</sup> Ibidem. p. 88.

quando retornam tarde da noite para os alojamentos ainda precisam preparar suas refeições, indo dormir por volta das vinte e uma horas. Logo, dormem pouco e se alimentam mal, o que compromete a recuperação física dos mesmos, o que ao longo do tempo atinge saúde ainda mais.

O desenrolar desta pesquisa formulou a indagação do motivo pelo qual os cortadores de cana em dias atuais se submetem à referidas condições nocivas de trabalho, ainda dobrando a quantidade de cana cortada em uma década, sem que nenhuma invocação tecnológica se tenha implementado no modo produtivo do corte.

O pesquisador Alves<sup>327</sup>, já mencionado neste tópico, aponta algumas justificativas: o aumento da mecanização, que cria um exercício de mão de obra disponível; O aumento do desemprego em geral, que leva para atividades mais braçais trabalhadores antes envolvidos em outras funções; a expansão da fronteira agrícola para áreas do cerrado atingindo regiões do Piauí e pré Amazônia maranhense, o que destrói propriedades agrícolas familiares e obriga os componentes nestes núcleos a se inserir na atividade recém implantada; a cada vez mais rigorosa seleção de trabalhadores pelas usinas, com clara preferência para os mais jovens e fortes, dentre outros.

O que se vê é um cenário social que conduz as pessoas mais pobres e sem alternativas criadas pelo Estado a uma atividade laboral onde claramente as condições de trabalho são degradantes, caracterizadas pelas condições não ergonômicas e exaustivas, a extensas jornada de trabalho remuneradas inadequadamente, aos agentes nocivos a que estão expostos os trabalhadores sem fornecimento de equipamentos de proteção individual, a forma não transparente da apuração da remuneração variável de acordo com a produção, vão de encontro a todas as normas protetivas à saúde do trabalhador.

As condições de trabalho dos cortadores da cana, seja pelo não cumprimento das obrigações trabalhistas, seja pelas próprias condições inerentes a seu desempenho, não há que se falar em trabalho decente ou em condições dignas, pois a saúde física e psíquica do trabalhador é comprometida, fato que nem sempre consta das preocupações do empregador, que limita suas análises aos resultados econômicos da produção.

---

<sup>327</sup> ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana? **Portal Ecodebate**. Disponibilizado em 02/03/2006. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2006/03/02/>> Acesso em: 27 ago. 2016.

### **5.7 A contratação de trabalhadores: o aliciamento da mão-de-obra preponderantemente nordestina**

À caracterização da mão de obra escrava contemporânea no Brasil, as diferenças raciais ou de grupo não são mais fundamentais. Modernamente as vítimas deste ilícito são selecionadas conforme sua força física de trabalho e não se encontram necessariamente, excluídas de uma contratação formal de emprego, embora tenham vários de seus elementares direitos trabalhistas usurpados. Constata-se modernamente a escravização de qualquer pessoa, pertencente a qualquer grupo, alcançando até mesmo homem do próprio grupo a que pertence o escravizador, bastando que as circunstâncias favoreçam esse objetivo.

Significa dizer que as diferenças de credo, cor ou de etnia não são mais critérios relevantes para contratar mão-de-obra, pois o que agora interessa ao tomador de serviço é a força física do trabalhador.

O traço que amalgama os trabalhadores submetidos a esta modalidade criminosa de trabalho é a pobreza. É o contexto de miserabilidade em que vivem muitos homens do campo, sem esperança e sem futuro, ao sabor das intempéries que não poucas vezes destrói a expectativa de uma colheita ou mata seus animais, e sendo vítima da falta de suporte e amparo da estrutura estatal, facilita seu convencimento de ir trabalhar em uma fazenda ou propriedade rural isolada geograficamente ou de difícil acesso, normalmente bem distante das cidades de origem. Pobres e sem perspectivas, são iludidos por falsas promessas de moradia e de um salário capaz de suprir suas necessidades de sobrevivência. A extrema pobreza os conduz a aceitar a oferta que lhes parece possa proporcionar pelo menos a chance de alterar seus destinos e os de sua família.<sup>328</sup>

Movimentos imigratórios e migratórios estiveram historicamente atrelados à prática da escravidão. Etimologicamente imigrar corresponde a “deslocar-se para outro lugar, país ou região”, enquanto para Rezende Figueira<sup>329</sup> migrar assume um sentido mais transitório, imediato, não perene.

---

<sup>328</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 44.

<sup>329</sup> REZENDE FIGUEIRA, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2004. p. 102.

Conforme leciona Brito Filho<sup>330</sup>:

Não é o fato de se considerar que a dignidade da pessoa humana é o bem jurídico principalmente tutelado que vai fazer com que não se leve em consideração o aspecto da liberdade. Ocorre que não é a liberdade no sentido tradicional vinculado à antiga escravidão, de o escravo acorrentado e vigiado 24 horas por dia, com restrições à sua livre locomoção, que deve ser visualizada em todas as hipóteses ou modos de execução, embora isso possa ocorrer.

Na verdade, o que deve ser observado é o grau de domínio que exerce o tomador dos serviços em relação ao trabalhador; a sujeição que o primeiro impõe ao segundo.

No caos em que habitualmente se denuncia a prática de trabalho escravo, no Brasil isso fica claro. São trabalhadores migrantes, como nas plantações de cana de açúcar e nas fazendas de gado, e às vezes imigrantes, como é o caso dos bolivianos que trabalham na indústria de confecção: arregimentados em local distante de onde vai haver a prestação de serviços; sem a perspectiva de realizar outra atividade que garanta sua subsistência; sem o grau de conhecimento mínimo que lhes permita questionar, ainda que intimamente, as péssimas condições de trabalho que lhes são oferecidas.

Razões de índole social e econômica, essencialmente a gigantesca desigualdade social que ainda não foi corrigida no Brasil estabelece outro vínculo entre as vítimas da escravidão moderna: os trabalhadores libertos de situações de trabalho análogas à de escravo são preponderantemente miseráveis, homens e negros.

Os escravos modernos, ao contrário do que acontecia com a escravidão clássica, não tem conhecimento prévio da modalidade de trabalho a que se vincularão. Ilícita que é no Brasil a contratação de trabalho forçado, a adesão ao trabalho é feita voluntariamente pelos trabalhadores, mediante promessas de salários e vantagens que não encontrariam nas suas regiões de origem onde são arregimentados.

A tarefa de arregimentação da mão de obra não é procedimentalizada usual e diretamente por aquele que vai se beneficiar dos serviços. A experiência prática cria uma espécie de intermediário, que sabedor das reais condições a que se vinculará o trabalhador é partícipe direto do crime de submeter um ser humano à escravidão. A busca da mão de obra é efetuada por empreiteiros ou “gatos”, como são mais conhecidos usualmente os arregimentadores de mão de obra. Os “gatos”, prepostos dos verdadeiros donos das terras e destinatários finais da mão de obra escrava, são utilizados para burlar a legislação trabalhista e evitar o reconhecimento do vínculo de emprego entre os fazendeiros e os rurícolas e dificultar

---

<sup>330</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 132.

eventuais condenações no caso de serem flagradas as condições de trabalho desumano. É ele quem escolhe a pessoa que vai trabalhar, como será efetuado o transporte, a forma e o valor do pagamento e qual a jornada de trabalho, ou seja, determina como se desenvolve a relação de trabalho, sendo portanto, parte integrante desta contratação criminoso.

Conforme Brito Filho<sup>331</sup>, “gato” é

[...] a denominação utilizada para o responsável pela arregimentação dos trabalhadores. Ele, embora se apresente, e, às vezes, seja considerado como espécie de empreiteiro, nada mais é que um simples preposto do verdadeiro tomador dos serviços, via de regra, o proprietário do imóvel rural onde serão realizados os serviços. O ‘gato’ não passa de um simples intermediário do dono da terra, seu capataz e preposto, falando em seu nome e na defesa dos seus interesses.

Os trabalhadores contratados não sabem quem será o empregador efetivo e costumeiramente relacionam o gato como o destinatário final dos seus serviços. Depois do início da prestação de trabalho este aliciador de mão de obra, com frequência, atua também na condição de feitor ou fiscal, vigiando os trabalhadores para que não tentem uma fuga. Importante ressaltar a paridade desta figura como o feitor da escravidão clássica, que tinha tarefas semelhantes, inclusive de aplicar castigos físicos aos insubordinados e perseguir fugitivos antes que eles alcançassem os quilombos, onde viviam como libertos.

Ao dissertar sobre o tema, Sento-Sé<sup>332</sup> assim define a triste situação do aliciamento de trabalhadores para laborar no campo, principalmente na cultura da cana-de-açúcar:

[...] estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. [...] em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o ‘gato’ de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores.

Analisando também a figura do “gato”, Rezende Figueira<sup>333</sup> assevera que os trabalhadores agenciados trazem consigo para terras distantes de onde vivem originalmente, o sonho de ter um trabalho e uma vida mais digna:

---

<sup>331</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 74.

<sup>332</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 44.

<sup>333</sup> REZENDE FIGUEIRA, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2004. p. 113

A pessoa, sendo atraída por algum motivo, empreende pela primeira vez uma viagem para além da fronteira do município onde nasceu ou empreende várias viagens; é tangida pela esperança de superar uma situação de penúria e fome, busca uma forma de “enricar”, foge de um problema criminal ou afetivo, manifesta a virilidade ou companheirismo, deseja ser o provedor doméstico, vive uma aventura em terras estranhas.

E segue desvendando a motivação dos deslocamentos dos trabalhadores nordestinos em busca de oportunidade de bom trabalho no sudeste do país, onde buscaram escapar da fome e da miséria que caracteriza parte do nordeste brasileiro:

[...] a viagem é mais que uma forma imaginária e simbólica de concretizar um sonho. É uma realidade histórica e material, complexa e dilaceradora, A viagem e o trabalho são, com frequência um binômio indivisível, pois o movimento espacial-geográfico que se faz também compreende o empreendimento de uma atividade de labor.

Embora a análise feita abaixo por Figueira retrate uma contratação entre estados do próprio nordeste, insta trazê-la à pesquisa com o objetivo de demonstrar a operacionalização desta arregimentação de pessoas para serem escravizadas, procedimento não nem sempre escolhe apenas trabalhadores adultos:

Há duas maneiras de partir. Na primeira, a pessoa já sai do município recrutado diretamente pelo empreiteiro ou por um aliciador; na segunda a pessoa viaja sem ser recrutado, com a esperança de que, uma vez no Pará ou em algum estado próximo – como Tocantins e o Maranhão -, o recrutamento seja realizado. Os do primeiro caso, saem de Barras acompanhados pelo agenciador de mão de obra ou vão sem ele, mas com um adiantamento dele recebido que corresponde à passagem e ao abono.

Uma experiência do segundo caso sem o recrutamento prévio – foi a de Manoel Ordeiro. Ele, com dez anos, acompanhado por dois companheiros mais velhos, partiu em 1980. Os três chagaram a Marabá blefados e foram para uma pensão onde só houve o aliciamento oito dias depois (entrevista, barras, 2000). O tempo necessário para que o trabalhador seja “vendido” pode ser mais curto, dependendo de haver outras pessoas na mesma situação. Em quantidade que justifique ao gato ir buscá-los. Outro fator que determina a rapidez ou não do aliciamento é o nível de necessidade das fazendas. Se algumas delas precisam de mão de obra urgente e não a encontram, ele poderá embarcar no mesmo dia ou no dia seguinte de sua chegada à cidade”

Para Palo Neto<sup>334</sup> a circunstância de o trabalhador ser trazido de regiões distantes de onde se encontra originariamente instalado é fator que dificulta a possibilidade de sua reação

---

<sup>334</sup> PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. p. 43

às condições que encontra no local de prestação de serviços. Esta circunstância funciona como mais um elemento a tornar rentável a opção pelos migrantes:

[...] em se tratando do trabalhador nacional, uma característica observada nos casos descritos como situação análoga à escravidão é o deslocamento do trabalhador dentro do território nacional, caracterizando sua condição de migrante. A distância de sua casa o deixa mais vulnerável, pois fica isolado em condição mais adversa e não tem a quem recorrer. O processo de aliciamento é um pouco diferenciado que no primeiro caso, mas a fraude é um instrumento comum para assegurar a permanência da pessoa vinculada ao contrato de trabalho.

O fazendeiro, por sua vez, celebra com o “gato”, suposto empreiteiro e via de regra uma pessoa que não têm qualquer idoneidade financeira capaz de suportar os encargos trabalhistas oriundos das relações de trabalho, um contrato de empreitada para prestação de um determinado serviço de natureza rural ou de terceirização, que pode ser a preparação da terra para o plantio, a realização de plantação em determinada área, a colheita de safra, dentre outras atividades, enquanto o “gato”, como já dito, contrata trabalhadores para cumprir o acertado.<sup>335</sup>

A figura do agenciador, portanto, pode se constituir como mero aliciador de mão de obra, como pretense empreiteiro ou como um intermediário de mão de obra, mas em todas as hipóteses o objetivo da figura é camuflar a existência da relação empregatícia entre o proprietário da fazenda e o trabalhador trazido do nordeste do Brasil.

Segundo Filgueiras<sup>336</sup>, dentre os dez maiores resgates de trabalhadores flagrados em trabalho em condições análogas à de escravos no Brasil no período de 2010 a 20013 o número equivalente a 90% das vítimas eram terceirizadas, conforme dados obtidos a partir do total de ações do Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com esses tipos de contrato busca-se impedir a fixação de uma relação jurídica de emprego entre o dono da terra, verdadeiro beneficiário do serviço, e o trabalhador rural, aliciado pelo “gato”. Ou seja, nesta relação não há cumprimento da legislação trabalhista pelo proprietário rural onde o trabalho é executado. O “gato” tem como principal papel, enquanto aliciador, dificultar o reconhecimento do vínculo trabalhista entre o trabalhador e o proprietário das terras, o que gera uma dificuldade posterior de responsabilização trabalhistas e penal.

<sup>335</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 55.

<sup>336</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 20 set. 2016.

Normalmente ao contratante, “gato”, não interessa identificar quem são os trabalhadores. Deles não é exigida nenhuma documentação que os identifique e ainda que solicitem a apresentação da Carteira de Trabalho no instante do aliciamento este documento fica usualmente retido sem a correspondente anotação da relação empregatícia, como forma de criar mais um vínculo de dependência com o suposto empreiteiro.

É mister destacar, ainda, que geralmente o intermediário antecipa alguma verba para que o trabalhador possa suprir as necessidades básicas da sua família, correspondente a um valor suficiente que sirva de amparo por um pequeno lapso de tempo até que o dinheiro que receberá como forma de pagamento pelo serviço executado seja capaz de prover o necessário para sua subsistência. Dessa forma, já começa o seu trabalho assumindo débito em face do seu futuro empregador.<sup>337</sup>

Ao analisar o tema, Martins citado por Santo-Sé<sup>338</sup> tece importantes comentários acerca do *modus operandi* do aliciador:

[...] especialmente aos jovens e solteiros, são oferecidas condições de trabalho melhores que as locais: assistência médica, contrato, bom salário, transporte. Promessas que não serão cumpridas. Um adiantamento é deixado para a subsistência da família. É o início do débito que os reduzirá à escravidão. Quando chegam ao local de trabalho, após muitos dias de viagem, já estão devendo muito. E o débito crescerá sempre: tudo que consumirem custará no barracão da fazenda três vezes mais do que custa normalmente. E o salário prometido se reduzirá a dois terços ou metade. Ou menos. O débito é o principal instrumento da escravidão: justifica a violenta repressão contra esses trabalhadores.

Esta não é a única forma utilizada para aliciar os trabalhadores, sendo usualmente também utilizada pelos “gatos” o pagamento de dívidas dos aliciados no local de origem e nos locais de permanência temporária onde ficam, via de regra as pensões. A dívida é paga pelo “gato” que, em troca, se aproveita da vantagem do liame que se estabelece com o trabalhador para que ele se submeta às condições de trabalho que se demonstrarão na chegada ao local de serviços.

A esse respeito também disserta Barroso citado por Santo-Sé:<sup>339</sup>

[...] como elo fundamental na cadeia de exploração de peões, a pensão é responsável pelo seu maior endividamento no momento da transferência da dívida para o “gato”. Esta transferência da dívida é considerada por muitos como “venda de peões”. Os donos de pensão negam esta acusação feita por ambas as partes: trabalhadores e empreiteiros. O aumento do valor da dívida é uma fonte de rendimento extra para a

<sup>337</sup> Apud SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 56-57.

<sup>338</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>339</sup> Ibidem, p. 45-46.

pensão e uma das causas da dependência do peão. A pensão se livra do “prejuízo” e o “gato” faz um “investimento” que lhe possibilitará justificar a exploração a que submeterá os trabalhadores.

O procedimento se apresenta para o aliciado como uma solução para o problema de suas dívidas, já que espera receber o salário prometido pelo aliciador e propiciar à sua família e a si próprio uma condição de vida melhor que aquela em que se encontra em sua cidade de origem. Sento-Sé<sup>340</sup> esclarece em seu texto esta prática comum e ambígua dentre os aliciadores:

[...] o que se vislumbra nesse resgate da dívida do peão pelo “gato” é uma operação contraditória para o primeiro. Quer dizer, embora ele se livre da relação de dívida e de dependência em relação ao dono da pensão, surge um novo liame de sujeição do rurícola com o suposto empreiteiro.

Também é comum que, ao chegar ao local do trabalho, o trabalhador tenha que comprar os equipamentos necessários ao desenvolvimento da ocupação: botas, chapéu, facão, faca, enxada, foice, dentre outros, e aqueles indispensáveis para sua sobrevivência: rede de dormir, lona para barraca, utensílios de cozinha, remédios, gêneros alimentícios e produtos de higiene. Isso ocorrerá durante todo o tempo que durar o trabalho, e faz do obreiro um eterno devedor. Passará ele a ser um escravo por dívida.

O usual fornecimento ao rurícola dos alimentos, remédios e produtos de higiene necessários não se demonstra nocivo por si só, mormente quando o trabalho se desenvolve longe de centros passíveis de serem encontrados, se fossem vendidos a preços acessíveis. Todavia, na prática, o que se constata é que os produtos são fornecidos pelo proprietário da fazenda em armazéns próprios, onde são comercializados a preços sempre acima dos normalmente praticados no mercado, por vezes até abusivos, e descontados do obreiro no final do mês. É o chamado “sistema de barracão”; e em sendo tais trabalhadores quase sempre pessoas simples, com pouca ou nenhuma instrução, normalmente perdem a noção do quanto devem e ao término do mês, pouco ou nada têm a receber como resultado do trabalho realizado. Há uma verdadeira inversão da ordem natural dos pactos laborais: quem trabalha é que se torna devedor.<sup>341</sup>

A respeito de tal prática, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Garcia:<sup>342</sup>

<sup>340</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 45.

<sup>341</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 57.

<sup>342</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 25.

[...] a) coação moral, em que o empregador, de forma ilícita e fraudulenta, aproveitando-se da pouca instrução dos trabalhadores, envolvendo-os em dívidas com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. Tem-se aqui o regime de “servidão por dívidas” (*truck system*), vedado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 462, §2º, da CLT.

O legislador infraconstitucional inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho expressa proibição da prática danosa de descontar do salário do trabalhador os alimentos fornecidos acima dos preços habituais, nos termos do art. 462.

O fato de nada receber por seus trabalhos gera insatisfação nos obreiros, levando-os ao desejo de abandonar o trabalho após decorrido algum tempo sem que as promessas tenham sido cumpridos pelo aliciador ou pelo proprietário das terras cultivadas. Isso, no entanto, não lhes é permitido. Sob o argumento de possuir dívidas com o empregador, o trabalhador é coagido moral e até fisicamente e com risco à vida, a manter a relação de trabalho e a não denunciar a ninguém as condições em que vive.

A impossibilidade do afastamento do local de trabalho em razão da impossibilidade de utilização de meio de transporte caracteriza-se como coação física, pois há restrição real e direta à liberdade de locomoção, em frontal desrespeito ao princípio constitucional, inserto no art. 5º, inciso XV, da Constituição da República de 1988, questão que também é tipificada no Código Penal, no art. 149, inciso I.<sup>343</sup>

Além da impossibilidade de se retirarem de seus locais de serviço pelo isolamento, por jagunços e pistoleiros armados, os trabalhadores, em razão dos empréstimos que arditosamente são levados a tomar outros empréstimos para custear remédios, alimentação, transporte ou habitação. Para pagá-los são submetidos à jornada de trabalho muito acima da prevista em lei estabelecendo um círculo vicioso de difícil rompimento sem que as causas desta prática sejam efetivamente enfrentadas pelo Estado. Na maior parte das vezes, somente neste momento de efetiva inserção no trabalho forçado é que o trabalhador toma conhecimento da modalidade de trabalho ilícita a que livremente se vinculou.

---

<sup>343</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p.74-75.

As informações supra são confirmadas em relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho, e apresentado na Comissão Especial constituída para dar parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 438-A/2001:<sup>344</sup>

[...] Estamos em 2001. Raimundo Nonato da Silva é um brasileiro, trabalhador rural contratado em Açailândia, no Maranhão, por um intermediário, o “gato”, para trabalhar em uma fazenda, distante cento e cinquenta quilômetros dali. O gato ofereceu-lhe oitenta reais por hectare para roçar juquira, livres de despesas e alojou-o em um hotel. Na fazenda as coisas começaram a mudar. Raimundo tinha de trabalhar de segunda a domingo ou feriado. Para começar o dia, farinha com óleo, cebola e sal no café da manhã. No almoço, farinha e feijão. O que mais quisesse tinha que comprar no barracão, inclusive botinas e ferramentas de trabalho, tudo vinculado ao salário. Feitas as contas no fim do mês, nada a receber. O “gato” sempre por perto, rondava Raimundo e os demais empregados. Além do “gato”, um tal “Carlinhos”, segurança, sempre de espingarda na mão, fazia ameaças. Ninguém sai da fazenda sem pagar a dívida diziam, exibindo ora um revólver calibre trinta e oito, ora uma espingarda calibre vinte e oito. Um dia tentaram matar o Mineiro, colega de trabalho de Raimundo. Graças a Deus, Mineiro conseguiu escapar dos tiros, embrenhando-se na mata. Raimundo viu tudo e teve coragem de testemunhar mais tarde, quando ele e mais dezessete trabalhadores foram libertados do trabalho escravo na propriedade Fazenda Reunidas São Marcos e São Bento, na zona rural de Carutapera no Maranhão.

O Relatório supracitado apresenta outras situações similares com características ainda mais nocivas, já que envolve trabalho de menor e que demonstram a realidade vivenciada pelos trabalhadores no manejo da cana-de-açúcar, seja quanto às condições degradantes de trabalho, à jornada exaustiva e questões outras, senão vejamos:

[...] Wedras dos Santos Gomes tem apenas treze anos e foi trabalhar com o seu pai na Fazenda Cangussu, Município de Bom Jardim, no Estado do Maranhão. Wedras tem de trabalhar de 7:00 às 17:00 e não vai à escola. Se tem sede, bebe a água do córrego, a mesma que os animais usam, por isso sofre constantemente diarreias. Não há um banheiro para ele usar no barraco coberto com taipa onde dorme, então precisa fazer suas necessidades no mato. Wedras, seu pai e quase todos os trabalhadores chegaram ali pelas mãos do Chagas, o “gato”. Chagas deixou os trabalhadores por lá e foi-se embora. A alimentação, arroz, feijão, farinha, açúcar e café, o pai de Wedras compra no barracão. Quem fornece é o Sr. Max, o dono da fazenda. As botas que usa para trabalhar também tiveram de ser compradas na fazenda. Ele, seu pai, e os outros empregados só poderão sair da fazenda quando pagarem a dívida com o Sr. Max. Não sabem quanto devem, ninguém sabe, mas o Sr. Max tem tudo anotado no “caderninho”. Não recebe salário, apenas trabalha para pagar a dívida. Wedras gostaria de ir embora dali e de ir à escola, mas o Sr. Max, com mais três homens armados com revólveres e espingardas de dois canos, dizia que quem estava em débito com a cantina não podia sair. Quando o grupo Móvel de

<sup>344</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial constituída para dar parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 438-A de 2001, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann. Relatos contidos no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por ocasião de fiscalizações efetuadas no Estado do Maranhão, no período de 03 a 16/10/2001. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/parecer\\_pec\\_438a\\_2.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/parecer_pec_438a_2.pdf) pdf >. Acesso em: 22 maio 2016.

Fiscalização chegou ao local, em novembro de 2001, para resgatar Wedras, exigiu o Sr. Max o pagamento dos salários dos empregados. O Sr. Max, já assistido por seus advogados, respondeu que não pagava nem morto. Eles, os empregados, é que lhe deviam: “veja os cadernos onde estão anotadas as suas dívidas comigo”, argumentou o Sr. Max diante da Fiscalização.<sup>345</sup>

É possível extrair dos relatos, a comprovação de que normalmente o trabalhador não começa a laborar de forma coagida, mas voluntariamente, pois o aliciamento, via de regra, se dá por meio de artimanhas, meios que levam o trabalhador a acreditar que migra em busca de melhores condições de vida. Logo, a sua faculdade de querer prestar serviços resta corrompida devido à situação que se instaura no curso da relação de trabalho.

Posta assim a afirmação, Sento-Sé<sup>346</sup> assegura:

[...] o consentimento é um dos elementos essenciais do contrato individual de emprego, integrando, juntamente com a causa o que a doutrina chama de requisito ou elementos intrínsecos. O consentimento materializa a manifestação da vontade das partes em contratar, representando a declaração de que cada uma delas dirige à outra para cumprir tal desiderato. [...] é a harmonização de duas ou mais vontades sobre o objeto de uma determinada relação jurídica. Sob o ponto de vista vem a ser o veículo de caracterização da origem da relação individual de emprego. Dito dessa forma, a existência dessa forma de trabalho degradante comprovado em tempos atuais no Brasil, se constata que esses trabalhadores acabam perdendo a sua civilidade ao serem tratados como uma “coisa” qualquer quando subtraída a sua dignidade humana.

Grande parte dos trabalhadores arregimentados são de regiões mais pobres do país, via de regra da Região Nordeste, como prelecionam Moraes, Lopes e Priuli,<sup>347</sup> que destacam ser a mão de obra utilizada no corte da cana proveniente de estados que não a produzem, principalmente do Nordeste.

E acrescentam:

O trabalho do corte da cana no Brasil utiliza mão de obra proveniente de Estados que não os produtores, principalmente do Nordeste para São Paulo. Anualmente, próximo de um milhão de trabalhadores rurais buscam emprego temporário fora de seus Estados para trabalhar em diversas lavouras, principalmente a da cana-de-açúcar. Apesar desse tipo de trabalho ser considerado sazonal, ele pode ser

---

<sup>345</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial constituída para dar parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 438-A de 2001, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann. Relatos contidos no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por ocasião de fiscalizações efetuadas no Estado do Maranhão, no período de 03 a 16/10/2001. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/parecer\\_pec\\_438a\\_2.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/parecer_pec_438a_2.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2016.

<sup>346</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 47.

<sup>347</sup> MORAES, Maria Silvia de; LOPES, José Carlos Cacau; PRIULI, Roseana Mara Aredes. Questões socioeconômicas, laborais e de saúde na cadeia produtiva do agronegócio da cana-de-açúcar na região do Noroeste Paulista. **Saúde Soc.** São Paulo, v. 22, n. 3, p. 673-386, 2013. p. 675

prorrogado por um período de até 10 meses no ano, representando um aumento quase contínuo das demandas por infraestrutura nos municípios receptores.<sup>348</sup>

A justificativa para que os “gatos” busquem mão-de-obra em locais distantes de onde ela será prestada, via de regra estados do Nordeste, também tem raízes econômicas, já que o aliciamento se dá em locais considerados sem perspectivas de inclusão no mercado de trabalho. Some-se a isso a questão estratégica que contribui para a manutenção do crime e sua ocultação: a dificuldade que tais trabalhadores enfrentam para retornar às suas cidades de origem, já que possuem dívidas com os seus empregadores, não raras vezes seus documentos se encontram retidos, detém pouco conhecimento e esclarecimento dos seus direitos e não mantém laços familiares ou sociais no local onde trabalham.

A despeito dos riscos que corre de penalização da conduta, a utilização desta mão de obra se mostra interessante ao proprietário da terra. De acordo com Oliveira,<sup>349</sup> os cortadores de cana migrantes tendem a ser mais produtivos se comparados aos demais trabalhadores, o que se deve a fatores históricos, culturais, econômicas, sociais e religiosos, até mesmo porque os migrantes tendem a não recusar o “trabalho duro”, principalmente pelo grande medo que tais trabalhadores têm do desemprego.

Nesse contexto, a atuação dos órgãos públicos e a da sociedade organizada ganha relevância, sendo de suma importância no resgate dos trabalhadores e na sua reinserção na sociedade como forma de restabelecer (ou estabelecer em alguns casos) a dignidade da pessoa do trabalhador.

---

<sup>348</sup> Ibidem. p. 675.

<sup>349</sup> OLIVEIRA, Gerson de Souza. Superexploração e mal-estar do trabalho no corte da cana-de-açúcar no Pontal do Paranapanema-SP. **Revista Pegada**, v. 11, n. 2, dez. 2010, p. 83.

## 6 A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E DA SOCIEDADE CIVIL NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O marco inicial do combate ao trabalho que escraviza seres humanos pode ser apontado como tendo acontecido no século XVIII, como preleciona Dallegrave Neto:<sup>350</sup>

[...] A partir do século 18, é que os grandes Estados europeus, sob influência do pensamento filosófico da época, vão iniciar a luta em favor da abolição do tráfico. Encontramos, inicialmente, a influência desse pensamento filosófico por meio das ideias de liberdade e igualdade entre os homens contidas na Declaração do bom povo da Virgínia de 1776 e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 [...].

No Brasil, este combate começou antes mesmo da independência do país, tendo como ponto de partida o acordo internacional entre a França e a Inglaterra, que objetivava colocar fim ao tráfico negreiro, acordo este que, logo em seguida, obteve a aceitação de outros países, dentre eles o nosso.

A ocorrência de pressões internacionais sobre o Brasil para que deixasse de permitir o tráfico negreiro para suas terras fez com que o Rei de Portugal, Brasil e Algarves, D. João VI, assinasse o primeiro Tratado Internacional com o objetivo de diminuir paulatinamente o tráfico de escravos para o Brasil.

A despeito dos fundamentos que originavam a limitação do tráfico serem de natureza econômica, com vistas a não permitir a prática de preços não competitivos no mercado, a respeito deste que é inequivocamente um momento histórico, Dallegrave Neto<sup>351</sup> ensina:

No ano de 1814, com a derrota de Napoleão, a Inglaterra, juntamente com a França, elaborou o Tratado de Paris, ocasião em que afirmaram que a abolição do tráfico de escravos deveria ser feita de modo internacional. Neste mesmo sentido, já em 1815, seis outros países, entre eles Portugal, seguiram essa orientação na declaração do Congresso de Viena, condenando o tráfico.

---

350 DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 85.

351 Ibidem, p. 86.

No Brasil passou a ser festivamente comemorada a data de 13 de maio e nos bancos escolares se aprende até hoje que a escravidão não existe em uma terra tão amistosa, miscigenada e acolhedora como o Brasil. A sanção da lei que extinguiu formalmente a possibilidade de trabalho escravo no Brasil<sup>352</sup> foi resultado combinado de pressões internacionais e da campanha abolicionista que se desenvolvia no Brasil desde a década de 1870 e retira da licitude uma prática que perdurou por cerca de três séculos, contados do início da colonização. Conforme se vê, a extinção formal da escravidão não teve origem na percepção da sociedade local e do Estado da nocividade de sua prática mas atendeu a exigências (também limitadas a aspectos econômicos) do mercado internacional.

Todavia, já em 1940 o Código Penal incluiu em seu corpo normativo o crime do *plágium*, tendo sido abordada na Exposição de Motivos naquele diploma legal, o fato de não ser desconhecida a prática de trabalho espoliante, notadamente nos pontos chamados mais remotos do território nacional. Embora isso o reconhecimento normativo não se fez acompanhar de iniciativas oficiais que fossem capazes da efetiva erradicação desta modalidade de trabalho degradante.

As considerações acima têm como objetivo demonstrar a dificuldade que no Brasil enfrenta a campanha de erradicação desta modalidade de trabalho, mesmo depois de mais de dois séculos de formal extinção de sua possibilidade jurídica. Como a prática do trabalho escravo esteve enraizada desde séculos passados residindo no rol das condutas permissíveis no mundo do trabalho, tornam-se necessárias medidas eficazes por parte do Estado visando sua erradicação, envolvendo também a sociedade organizada, o Ministério Público do Trabalho, dentre outros, não se excluindo nenhum dos Três Poderes, como se passa a expor nesse seção.

A prática demonstrou que a edição de uma lei, por si só, não foi capaz de erradicar o trabalho desumano que ainda persiste em vários quadrantes do mundo. Apesar de ter saído do cenário jurídico pátrio desde a sua abolição formal, a escravidão continuou sendo praticada em território nacional sem que encontrasse eco para denúncia da sua persistência desde 1888.

---

352 Lei Áurea. "Áurea" quer dizer "de ouro" e a expressão refere-se ao caráter glorioso que se pretendeu das à lei que pôs fim a essa forma desumana de exploração do trabalho. A Lei em questão foi assinada pela princesa Isabel, primeira senadora brasileira e primeira mulher a assumir a chefia de um país na América e que se demonstrou abolicionista e liberal. Abolicionista, a princesa defendeu a aprovação da Lei do Ventre Livre, em 1871, financiando com recursos próprios a alforria de dezenas de escravos, assim como patrocinava o Quilombo do Leblon, onde se cultivava camélias brancas, flor que se tornou emblema da abolição.

Em sua forma contemporânea a escravidão somente voltou a ser denunciada na década de 1970, como se extrai dos ensinamentos de Audi<sup>353</sup>:

O Brasil começou a ouvir falar das novas formas contemporâneas de escravidão na década de 70, quando Dom Pedro Casaldáglia, grande defensor dos direitos humanos na Amazônia, fez as primeiras denúncias sobre a existência de formas desumanas de exploração de milhares de brasileiros na esquecida região Norte.

A ausência de reconhecimento formal da existência da prática do trabalho escravo decerto comprometeu o enfrentamento do problema, seja retardando a tomada de iniciativas governamentais que pudessem contribuir para sua erradicação, seja dificultando a compreensão da sociedade para sua existência.

No início da década de 2000, registra-se um posicionamento formal do Estado brasileiro, na pessoa do então presidente da República que, dirigindo-se aos africanos e a seus descendentes, pediu desculpas em nome do povo brasileiro, que lhes descendia. Isso justifica o hiato temporal que se seguiu entre 1888 e 1940 e entre 1940 e a ratificação pelo Brasil da primeira Convenção Internacional da OIT que trata do tema e na qual se comprometeu ao combate desta modalidade de trabalho compulsório.

A verdade é que o combate a essa forma de trabalho desumana, pelos órgãos nacionais e até internacionais, foi se formalizando mediante um processo lento e contínuo na história recente. A ratificação pelo Brasil das Convenções e Tratados Internacionais que abordam o tema não significou que o país passasse, imediatamente a buscar a erradicação deste fenômeno. Para Schwartz<sup>354</sup>, a despeito de o Brasil ter dado início à políticas públicas de erradicação da conduta, ainda havia muito a ser feito segundo considerou a própria OIT:

Os observadores da Organização Internacional do Trabalho verificaram que, apesar das ações empreendidas no âmbito federal e em alguns estados, subsistiam carências em relação à aplicação das convenções, inclusive morosidade de procedimentos e processos e poucas sanções penais impostas aos responsáveis pela utilização de trabalho forçado. Notaram ainda que, nos poucos casos em que os responsáveis pela exploração do trabalho forçado foram levados à Justiça, tratavam-se, na verdade, de meros intermediários, pequenos proprietários ou arrendatários, permanecendo impunes os proprietários das grandes fazendas, que recorrem a serviços de pessoas interpostas para assegurar parte de sua produção mediante mão de obra escrava. Segundo a comissão, o processo de terceirização favorece a impunidade daquele

---

<sup>353</sup> AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 75.

<sup>354</sup> SHWARTZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

que, em última instância, tira maiores benefícios das práticas irregulares. A comissão reconheceu os esforços do governo, mas sentiu a necessidade de certificar-se de que as sanções impostas seriam mesmo eficazes e estritamente aplicadas.

Para a solução do problema que se enfrenta nesta pesquisa torna necessária a análise da justificativa para a persistência do trabalho análogo ao escravo a partir de uma perspectiva mais abrangente, na qual se considere as motivações sócio-política-econômicas que enfrentem a relação de aceitação expressa ou pelo menos tolerância história com modalidades ilícitas de apropriação do fruto do trabalho alheio. Uma análise crítica viabiliza que não credite o fenômeno objeto deste estudo a uma conduta pontual de determinadas áreas da economia ou da iniciativa escravista e pessoal e de determinado empregador de índole perversa.

Lecionando sobre os motivos justificadores desta persistência Shwartz<sup>355</sup> assevera que a

persistente vulneração dos direitos fundamentais, especialmente – mas não apenas – dos direitos vinculados às assimétricas relações de trabalho no âmbito das sociedades capitalistas. É um problema que não afeta apenas os países periféricos, mas, no Brasil, o fenômeno toma ainda mais relevo, pois é agravado por problemas nacionais crônicos e resilientes, como a insuficiência das políticas agrárias, a concentração de renda e a pobreza.

De fato, urge creditar a insistência dos casos de trabalho desumano a uma combinação de fatos que orbitam ao entorno da desigualdade social que ainda caracteriza a sociedade brasileira. Ainda que os índices tenham melhorado nas últimas décadas o Brasil figurou em 2004 num *ranking* envolvendo 127 países como a oitava nação mais desigual do mundo, segundo o relatório mundial de desenvolvimento humano (RDH)<sup>356</sup> do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), ficando à frente tão somente da Namíbia, Lesoto, Botsuana, Serra Leoa, República Centro-Africana, Suazilândia, Guatemala.

A mesma pesquisa divulgada em dezembro de 2015 com base em dados de 2014 mostra o Brasil na 75ª colocação no ranking do IDH, entre 188 países, com índice de 0,755, acima da média da América Latina (0,748), menos desigual apenas do que Peru e Equador.

---

<sup>355</sup> SHWARTZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.

<sup>356</sup> O Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) é reconhecido pelas Nações Unidas como ferramenta para aumentar a conscientização sobre o desenvolvimento humano em todo o mundo e inclui o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), medida resumida do progresso a longo prazo a partir do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. O objetivo da criação do IDH foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento.

Pode-se afirmar que em todo o planeta, a desigualdade social funciona, pois, como campo fértil para a persistência da modalidade de trabalho em condições análogas à de escravo, posto que quanto mais se verifica a boa qualidade de distribuição de renda, mais se verifica que determinada nação está distante dos apontamentos de existência de super exploração de mão de obra.

Aliadas às razões sócio-econômicas a ainda resistente prática no Brasil encontra na impunidade dos violadores da lei um dos principais fatos de sua manutenção. A dificuldade de se obter relatos dos casos de trabalho análogo ao de escravo, a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário e a demora na solução dos conflitos ajuizados demonstram que a ação individual não se evidencia como caminho mais adequado à solução da prática que pretende erradicar. Urge que todos os atores conscientes da necessidade desta erradicação se movimentem em ações coletivas e combinadas, numa atuação que envolva todos os setores da sociedade e do Estado em iniciativas tão grandes como é a real dimensão do fenômeno que se pretende abolir.

Ao que indicam os resultados limitados das primeiras iniciativas que não envolveram vários setores da sociedade<sup>357</sup>, os dados acima indicam que a erradicação do trabalho análogo ao escravo é tarefa que deve abranger os mais diversos agentes públicos, políticas públicas que ataquem a desigualdade social crônica que existe no Brasil e setores da sociedade organizada comprometida com a luta contra a vulneração dos direitos sociais.

Como adverte Schawrtz, se as condições de pobreza que levaram o trabalhador ao trabalho análogo ao de escravo não forem eliminadas, ainda que ele seja liberto de vínculo ilícito, será levado à outra experiência, de igual exploração. Para o autor, a solução definitiva desta problemática passa pela distribuição mais equitativa dos recursos naturais e econômicos.

## **6.1 O engajamento da sociedade civil**

A tarefa de combater e erradicar o trabalho escravo deve envolver, a bem de sua efetividade, todos os setores da sociedade que, trabalhando em conjunto com o Estado

---

<sup>357</sup> Por exemplo, a luta da Comissão Pastoral da Terra no interior do Pará, denunciando a escravidão de trabalhadores rurais na região amazônica ou o documento do Departamento da Polícia Federal que na década de 1960 que denunciava a venda de trabalhadores escravos ao preço individual de setenta e cinco cruzeiros

consigam eliminar esta modalidade de trabalho baseada em super exploração do ser humano e na sua submissão às condições indignas de trabalho. Alguns setores da sociedade brasileira tem atendido a este chamado, mobilizando tempo e recursos no combate da prática deste trabalho.

O primeiro e mais efetivo passo parece se situar em campanhas de conscientização da existência da prática, posto que ninguém combate o que não sabe existir. Neste sentido, várias instituições empenhadas na erradicação do trabalho análogo ao de escravo desenvolvem campanhas periódicas de esclarecimento à população, especialmente aos mais vulneráveis à conduta criminosa em estudo, incentivando denúncias e desestimulando a arregimentação.

O engajamento de organizações não vinculadas ao Estado no combate ao trabalho escravo contemporâneo data da década de 1970, quando o país ainda era dirigido por um governo de exceção. Naquele tempo, diversas entidades se organizaram para prestar emergencialmente assistência às vítimas e, reunindo dados sobre a prática no Brasil, divulgar estas informações e dar visibilidade a um problema que o Estado não reconhecia existir e por isso não atuava.

Estas diversas organizações se especializaram em atividades diferentes do combate, como fazer e investigar as denúncias, divulgar nomes de exploradores e de produtos que se utilizavam de mão de obra escrava, educar e informar os trabalhadores sobre seus direitos e sobre como se proteger contra os aliciadores. Várias destas organizações, reconhecida a relevância de suas atuações, contam com assento de voz e voto na Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

O parâmetro de atuação parece ter sempre sido a atuação da própria OIT que mantém em seu site oficial campanhas perenes, com vídeos didáticos, com linguagem acessível à todas as camadas sociais. Anúncios, cartazes, outdoor, são frequentemente publicados pela Organização.

Dentre as organizações não governamentais que se destacam na luta pela erradicação do trabalho escravo destaca-se a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que foi criada em 1975 pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, entidade da Igreja Católica e se consolidou como uma das principais organizações que atuam no Combate a Exploração do Trabalhador Rural, seja na defesa de posseiros e escravizados e segundo ela própria sua primeira grande denúncia:

(...) [...] foi em 1984, trata-se do caso da fazenda da Vale do Rio Cristalino, da Volkswagen, no Sul do Pará. Os peões conseguiram escapar a pé da fazenda e foram parar em São Félix do Araguaia. Houve mobilização e a ideia de flagrar os responsáveis foi frustrada. Na época, o governador do Para era Jader Barbalho. Não se conseguiu fazer o flagrante, então convocou-se a imprensa nacional e internacional e se fez a denúncia. Havia indícios de que eram 600 trabalhadores. Mais tarde, uma matéria publicada na Alemanha afirmou que havia 800 trabalhadores escravizados<sup>358</sup>.

Outra organização com atuação relevante no combate à escravidão é o “Repórter Brasil, criada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores e tem como objetivo a apuração, organização e disseminação de informações necessárias combate de violações de direitos dos trabalhadores do campo. Se constitui como uma das principais fontes de dados sobre trabalho escravo no Brasil.

A contribuição que a ONG traz para o combate ao trabalho análogo ao de escravo se revela em investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias usadas por empresas, entidades internacionais, da sociedade civil até pelo poder público, como instrumentos para combater a escravidão contemporânea.

A Repórter Brasil se constituiu desde sua criação em uma das principais organizações no combate ao trabalho escravo no Brasil, sempre pautando o tema na mídia e suscitando os debates da opinião pública. É hoje uma importante ferramenta de pesquisa que o estudioso da temática dispõe para seu trabalho científico.

Segundo dados informados pela própria ONG, seus objetivos podem ser relacionados<sup>359</sup>:

1. Combater todo e qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos fundamentais do ser humano, insurgindo-se contra a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente.1. Combater todo e qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos fundamentais do ser humano, insurgindo-se contra a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente.
2. Desconstruir o discurso dominante sobre o desenvolvimento, problematizando a exploração ilegal do trabalho, o desrespeito aos direitos humanos e ao meio ambiente nas cadeias produtivas do agronegócio, além de questionar o atual sistema de propriedade e de utilização da terra.

---

<sup>358</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo de olho aberto para não virar escravo.** 2003. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo17> > Acesso: 16 set. 2016.

<sup>359</sup> Objetivos da repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/objetivos/>> Acesso em: 25 set. 2016.

3. Fortalecer a livre atuação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil que se dedicam a eixos de trabalho afins aos da Repórter Brasil.
4. Promover a educação e a comunicação como meios para a transformação social e a construção de uma sociedade justa e igualitária.
5. Atuar na prevenção e na erradicação do trabalho escravo e de todas as formas de exploração do trabalhador, visando à garantia e à proteção de seus direitos.
6. Estabelecer canais diretos de contato e de atuação junto a potenciais vítimas dos impactos socioambientais decorrentes do atual modelo de desenvolvimento, produção e consumo, de forma a ampliar o conhecimento sobre seus direitos fundamentais e a garantir o efetivo respeito a esses direitos por parte do Estado e da sociedade civil.
7. Denunciar práticas de agentes econômicos, políticos e sociais que violam direitos humanos e/ou degradam o meio ambiente, bem como daqueles que se beneficiam direta ou indiretamente desses processos produtivos, no sentido de inviabilizar tais práticas socioambientais não sustentáveis.
8. Produzir conhecimento e disseminar informações que contribuam para a formulação de políticas públicas, atuando politicamente com o objetivo de mobilizar a estrutura e a legitimidade do Estado para a garantia dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente.
9. Fomentar e fortalecer esferas de controle e participação social com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos e trabalhistas e a preservação do meio ambiente.

A ONG em estudo faz parte da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), é responsável por projetos em convênio com instituições públicas e internacionais, como a OIT e tem como presidente o jornalista Leonardo Moretti Sakamoto, referência no assunto dentro do território brasileiro.

O movimento sindical poderia se constituir numa importante ferramenta de combate do trabalho escravo no Brasil. Registre-se que ao contrário do que se poderia imaginar, a atuação das entidades sindicais no combate ao trabalho escravo ainda é tímida, mesmo considerando que estas organizações representativas que se encontram mais próximas do problema se encontram legalmente legitimadas para o ajuizamento de ações civis públicas.

A justificativa para este distanciamento parece encontrar-se na falta de representatividade do movimento sindical brasileiro, gerido a partir de uma intervenção estatal da qual se originaram sindicatos fracos e pouco combativos.

Um registro necessário é a Central Única dos Trabalhadores (CUT), uma das principais entidades sindicais do Brasil que tornou-se em 2008 signatária do Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo, que em síntese trata-se de um acordo firmado por empresas, entidades representativas e organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa dos direitos humanos, com especial destaque para o combate ao trabalho escravo contemporâneo e a inclusão no mercado de trabalho de pessoas resgatadas das condições degradantes de trabalho.

Esta integração da CUT ao combate ao trabalho escravo se deu por meio de outra organização não governamental, o Observatório Social, que é organizado em rede e está presente em mais de 105 cidades, em 19 Estados brasileiros fornecendo dados e metodologia padronizada aos estudos relativos à busca da justiça social.

Atuando em conjunto, as duas entidades têm trabalhado na coleta de dados sobre o trabalho escravo no Brasil, gerando estatísticas sobre todas as atuações que visam a erradicação desta modalidade ilícita de trabalho no país, intercambiando dados e informações entre outras entidades e empresas interessadas em se engajar na campanha pela erradicação do trabalho escravo.

Registre-se que no final da década de 2000 o movimento sindical brasileiro teve relevante participação nas chamadas Mesas Nacionais para Aperfeiçoamento das Condições de trabalho no Setor de Cana-de-açúcar e na Construção Civil, fóruns que eram compostos pelas Centrais Sindicais, o Estado e entidades nacionais representativas de empresas dos dois setores. O resultado das várias rodadas de negociações e conversações, foi a celebração dos “Compromissos Nacionais” que visavam a garantia de condições de labor dignas aos trabalhadores, aos quais as empresas interessadas aderiam voluntariamente.

Uma primeira edição destes compromissos foi assinada em junho de 2009 e se destinava ao aperfeiçoamento das condições de trabalho na cana-de-açúcar, prevendo a garantia de novos direitos e melhor qualidade de vida aos trabalhadores canavieiros, os quais não se limitavam a questões trabalhistas meramente salariais, mas abrangia outros 18 temas, inclusive o combate ao trabalho escravo.

A efetividade deste compromisso, entretanto, tem sido objeto de críticas. As empresas que aderem a este compromisso recebem uma espécie de certificação, uma espécie de prêmio às usinas que se comprometeram a atender a legislação e se livrar do estigma de exploradora de mão de obra escrava no setor da cana-de-açúcar.

Segundo levantamento do Ministério Público do Trabalho de São Paulo 26 das 85 empresas no estado que receberam o selo do governo estão envolvidas em ações na Justiça do Trabalho onde há denúncia de não fornecimento de equipamento de proteção, inexistência de área de vivência (sanitário, refeitório, local para descanso), ausências de pausas para descanso e utilização de terceiros (“gatos”) para contratar trabalhadores.

## 6.2 A Nota pública da CONATRAE e de entidades relativas aos direitos humanos

Recentemente a CONATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo) publicou uma nota conjunta com várias entidades relacionadas aos Direitos Humanos, conclamando toda a sociedade civil para engajamento no combate ao trabalho escravo, evidenciando que sem ela (sociedade civil) a eliminação do escravagismo se mostra tarefa ainda mais difícil.

O documento em questão foi publicado no dia em que se registrava o décimo segundo aniversário de ocorrência da chamada “Chacina de Unaí”, episódio em que três Auditores Fiscais do Trabalho e o motorista que os conduzia foram executados, sob emboscada, enquanto desempenhavam investigação e no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

O conteúdo da nota divulgada evidencia a necessidade de mobilização da sociedade civil e denuncia retrocessos no combate a este tipo de trabalho. É o texto da manifestação, no essencial:

(...)o Parlamento brasileiro ensaia trilhar caminhos opostos. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº81/2014 — que prevê a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde forem identificados casos de exploração do trabalho escravo contemporâneo — segmentos conservadores passaram a advogar a restrição do conceito do artigo 149 do Código Penal (que define, no ordenamento jurídico brasileiro, a redução à condição análoga a de escravo, desdobrando - a em quatro modalidades típicas: o trabalho forçado , a servidão ou restrição ambulatorial por dívida, o trabalho degradante e o trabalho sob jornada exaustiva ).

Assim, p.ex., o PLS nº 432/2013, da Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição, tenciona promover tal restrição em seu artigo 1º, §1º, esvaziando radicalmente o conceito de trabalho escravo ao dele excluir, sem mais, tanto o trabalho degradante como o trabalho sob jornada exaustiva.

Com muito custo, em dezembro de 2015, após rumorosa audiência pública presidida pelo Senador Paulo Paim, logrou - se retirar o regime de urgência que favorecia a

aprovação desse projeto. Mas a ameaça segue pairando nos escaninhos do Legislativo.

Por tais razões, a CONATRAE e as entidades abaixo assinadas conclamam todos os cidadãos, as entidades sindicais, associações civis, os movimentos cívicos e sociais, os partidos políticos, as organizações não governamentais, as agremiações de estudantes, os grupos culturais e artísticos e todas as outras coletividades a um efetivo engajamento, por ações concertadas e estrategicamente pensadas, no combate à chaga social designada como trabalho escravo contemporâneo, notadamente em suas quatro modalidades essenciais (o trabalho forçado, a servidão ou restrição ambulatorial por dívida, o trabalho degradante e o trabalho sob jornada exaustiva), denunciando - as, onde houver, e exigindo diuturnamente as providências mais cabais das autoridades civis e militares constituídas, assim como das respectivas representações políticas. E, mais, pugna publicamente: ( a) pela integral manutenção do atual conceito de redução à condição análoga a de escravo (artigo 149/CP), envolvendo o trabalho forçado, a servidão ou restrição ambulatorial por dívida, o trabalho degradante e o trabalho sob jornada exaustiva; (b) pela definitiva assimilação, por autoridades constituídas e atores sociais, de que o trabalho degradante compõe o núcleo essencial do conceito contemporâneo de escravidão, envolvendo todo e qualquer trabalho desenvolvido sob intensas violações à dignidade/integridade do trabalhador, notadamente em matéria de saúde e segurança do trabalho, de modo a representar, em seu conjunto, a configuração de condições labor-ambientais que impliquem a privação ou a negação do reconhecimento da dignidade humana; ( c) pela cessação de todas as iniciativas em curso, no Congresso Nacional brasileiro, que visam a restringir o conceito de escravidão contemporânea; e (d) pela imediata ratificação do Protocolo Adicional à Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no dia 11 de junho de 2014 (103ª reunião).

A nota foi assinada pelas seguintes entidades: **ABRAT** - Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas; **ADPF** – Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal; **AJUFE** – Associação dos Juizes Federais do Brasil; **ANADep** – Associação Nacional dos Defensores Públicos, **ANAMATRA** – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; **ANPT** – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; **AJD** – Associação dos Juizes para a Democracia; **CETP/COETRAE/RJ** - Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Rio de Janeiro; **CF/OAB/CF** - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; **COETRAE/BA** – Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Estado da Bahia; **COETRAE/PA** – Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Pará; **COETRAE/TO** – Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Estado de Tocantins; **COMTRAE-SP** – Comissão Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo; **CONTAG** – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura MPT/CONAETE; **Ministério Público do Trabalho** – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo; **PF** – Polícia Federal - PGR/MPF; **Procuradoria Geral da**

**República; Ministério Público Federal; PRF – Polícia Rodoviária Federal e SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.**

A nota em questão demonstra uma tentativa de união de esforços de várias entidades não governamentais envolvidas ou preocupadas com a erradicação do trabalho análogo ao escravo no país. A iniciativa parece espelhar o amadurecimento do combate à escravidão a partir da óptica de que é necessário engajar toda a sociedade e todo o aparato estatal.

### **6.3 O Ministério do Trabalho e Emprego e o resgate de trabalhadores submetidos à condição análoga ao escravo**

O Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão do executivo que segundo o Decreto de nº 3.129/1999 tem por função institucional, dentre outras, a fiscalização do trabalho, inclusive o trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. Desta feita, é o órgão responsável pela fiscalização das leis trabalhistas, pela identificação das irregularidades e autuação dos empregadores, visando sempre o bem-estar do trabalhador.

Ao tratar da fiscalização na seara trabalhista, Martins<sup>360</sup> preleciona:

É possível dizer que a atividade da fiscalização trabalhista é exercida hoje por funcionários públicos que são subordinados ao Ministério do Trabalho. O fiscal deve autuar a empresa quando verificar a inobservância da lei por parte desta, sob pena de responsabilidade administrativa.

Não destoia desse entendimento a lição de Cesário,<sup>361</sup> para quem:

De um modo geral, pode-se dizer que incumbe ao Ministério do Trabalho “verificar o cumprimento, por parte das empresas, da legislação de proteção ao trabalhador”, sendo uma de suas missões específicas a “erradicação do trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho”.

---

<sup>360</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 731.

<sup>361</sup> CESÁRIO, Humberto João. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. **Revista TST**, Brasília, v. 71, n. 3, set./dez., 2006. p. 166.

O MTE tem importante atuação na luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil, por ser o órgão de fiscalização que atua diretamente no combate a essa prática, podendo ter acesso aos locais onde ela ocorre. No exercício de função institucional o MTE desempenha algumas das mais relevantes atribuições direcionadas ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas às de escravo, fazendo-o sob a responsabilidade da Secretaria de Inspeção do Trabalho, mais precisamente, da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, a Detrae.

A partir do momento em que o Governo Brasileiro passou a reconhecer a existência do trabalho escravo contemporâneo muitas ações foram efetivadas para combater essa prática, tendo como primeiro grande ato a criação, no ano de 1995, do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Especial Móvel de Fiscalização (GEFM) coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>362</sup>

Segundo Melo,<sup>363</sup> uma das medidas de grande destaque foi exatamente a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel:

Como resultado da pressão exercida pela sociedade, imprensa e diversas entidades não-governamentais, nacionais e estrangeiras, o Governo Brasileiro decidiu criar, em junho de 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, subordinado diretamente à Secretaria de Fiscalização do Trabalho.

Também Costa<sup>364</sup> destaca a importância do GEFM, principalmente no que tange ao resgate de trabalhadores em condições análogas às de escravo:

Criado em 1995, o GEFM é a base de toda a estratégia de combate ao trabalho escravo, pois diferentes ações decorrem da sua eficiência na fiscalização do crime de redução dos trabalhadores a condições análogas à escravidão, conforme previsto no Artigo nº 149 do CPB. Com a atuação do GEFM, mais de 30.000 trabalhadores escravizados foram libertados em todo o território nacional. Com equipes compostas por Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Policiais Federais, o objetivo do GEFM é apurar as denúncias de trabalho escravo in loco, libertar os trabalhadores e autuar os proprietários das fazendas onde foram encontrados trabalhadores nessa situação. Para tanto, o GEFM está centralizado na capital federal a fim de evitar a corrupção e agilizar o seu trabalho. Além disso, para garantir o sucesso das operações, elas devem ser mantidas em sigilo antes da saída das equipes para a apuração das denúncias.

---

<sup>362</sup> AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 74-76.

<sup>363</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. As Atribuições do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e no Enfrentamento ao Trabalho Escravo. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 68, n. 04, p. 425-432, abr. 2004. p. 432.

<sup>364</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 128.

Os Grupos Especiais de Fiscalização Móveis atuam em conjunto com outros órgãos de fiscalização e combate ao trabalho escravo, como explica Sakamoto:<sup>365</sup>

[...] Grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, compostos de auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais, apuram denúncias realizando vistorias de surpresa, aplicando multas e libertando pessoas quando são constatadas irregularidades.

Costa<sup>366</sup> destaca a importância da articulação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no combate ao trabalho escravo contemporâneo, que tem contribuído para a sua repressão, principalmente pela atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Anote-se, ainda, que o referido grupo atua através de denúncias que são direcionadas a Secretaria de Inspeção do Trabalho, que passa então a apurar o ocorrido e dá início a investigação, como disserta Sakamoto<sup>367</sup>

A Secretaria de Inspeção do Trabalho recebe e faz uma triagem dos casos. Um Grupo Móvel de Fiscalização é acionado e se dirige à região para averiguar as condições a que estão expostos os trabalhadores. Quando encontram irregularidades, como superexploração, trabalho escravo ou infantil, aplicam autos de infração que geram multas, além de garantir que os direitos sejam pagos aos empregados. Funcionários do MTE de diversos estados integram esses grupos, que possuem especialistas em áreas como saúde e assistência jurídica. Também participam da ação procuradores do Ministério Público do Trabalho, e policiais federais.

Costa<sup>368</sup> sobre a atuação do GEFM, ainda pontua:

Se a situação encontrada na fazenda for muito grave, se o proprietário recusar-se a pagar as multas ou se ele criar problemas ao desempenho do GEFM, o Ministério Público do Trabalho pode acionar a Justiça do Trabalho solicitando o congelamento das contas bancárias dos sócios no empreendimento agrícola fiscalizado, bem como a prisão dos envolvidos.

Assim, é possível observar que a criação do GEFM foi importante avanço no combate ao trabalho escravo, possibilitando resgatar entre os anos de 1994 e 2005, 17.983

---

<sup>365</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 2007. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2016.

<sup>366</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 128.

<sup>367</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 2007. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2016..

<sup>368</sup> COSTA, op. cit., p. 129.

trabalhadores em condições análogas à de escravo, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>369</sup>.

As políticas públicas administrativas que combatem o trabalho análogo ao de escravo tiveram início ainda no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, quando a prática era denominada de “trabalho forçado” e quando foram criados os GERTRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado), conforme leciona Rocha e Góis<sup>370</sup>:

Na vigência do primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso, o governo brasileiro passou a desenvolver políticas públicas para o combate ao trabalho escravo (até então denominado por “trabalho forçado”). Sua principal ação foi a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho forçado (Gertraf), dentro do Ministério do Trabalho e seu braço administrativo, o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho (Grupo Móvel), formado por Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Procuradores do Trabalho. Ainda hoje, a função do Grupo Móvel é atender as denúncias vindas de todos os lugares do Brasil (principalmente as do Sul do Pará, Norte do Mato Grosso, Maranhão, Tocantins e Bahia), realizar fiscalizações e fazer cumprir os direitos trabalhistas.

O governo do presidente Lula, não somente deu continuidade às ações realizadas pelo governo anterior, como ampliou os investimentos públicos destinados ao seu enfrentamento (agora categorizados como trabalho escravo).

A função deste importante grupo criado no âmbito do MTE não se restringe à fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas e eventual detecção de trabalho em condições similares ao de escravo. O Grupo também atua na garantia da liberdade dos trabalhadores eventualmente impedidos de locomoção, no seu retorno ao local de origem, na emissão e entrega de documentos que possam ter sido retidos pelos empregadores, no encaminhamento das vítimas a tratamentos médicos que se mostrem necessários, na garantia de pagamento de indenizações trabalhistas. Para além disto o Grupo promove a conscientização para que os trabalhadores libertados não sejam vítimas de novas investidas de trabalho degradante e na aplicação de sanções aos infratores.

Dados publicados pelo MTE em 2008 acerca das operações de fiscalização voltadas à erradicação do trabalho escravo informam a realização de fiscalização em 301 fazendas pelo Grupo Móvel, tendo sido encontrado trabalho análogo ao de escravo em 83 no Estado do

---

<sup>369</sup> SAKAMOTO, op. cit., p. 24

<sup>370</sup> ROCHA, Graziela do Ó; GÓIS, João Bôsko Hora. Da lista suja às ações reparadoras: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p.255

Pará, 58 no Estado do Mato Grosso, 27 em Minas Gerais e 21 no Paraná. Neste total de propriedades fiscalizadas foram resgatados 5016 trabalhadores escravizados<sup>371</sup>.

Dados semelhantes divulgados também pelo Ministério do Emprego e Trabalho em janeiro de 2016 a partir de informações relativas ao ano de 2015, indicam que foram contabilizadas 143 operações em todo o país sendo que o maior número se concentrou no estado de Mato Grosso, enquanto em São Paulo cinco foram as operações realizadas.<sup>372</sup>

O número total de trabalhadores em condições análogas às de escravo identificados em todo o país foi de 1010 trabalhadores, sendo que 66 deles no Estado de São Paulo, principalmente em atividades no campo. Contudo, o maior número de trabalhadores em situação de escravidão contemporânea foi resgatado em Minas Gerais, num total de 432 trabalhadores<sup>373</sup>.

No que se refere ao número de estabelecimentos inspecionados, em todo o país totalizaram 257 (menor que em 2008), sendo que no Estado de São Paulo foram cinco, ficando novamente o Estado de Mato Grosso em primeiro lugar, totalizando quarenta e seis estabelecimentos inspecionados no ano de 2015<sup>374</sup>.

Dos trabalhadores identificados em condições análogas às de escravo, 817 tiveram seus contratos de trabalho formalizados no curso da ação fiscal<sup>375</sup>, demonstrando a importância do trabalho realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego na consagração dos direitos dos trabalhadores. Em São Paulo foram 48 contratos de trabalho formalizados, dos 66 trabalhadores em condições análogas às de escravo<sup>376</sup>.

Por derradeiro, mister destacar que o pagamento de indenização pelos empregadores totalizou, em todo o país, o valor de R\$ 3.175.477,49 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), dos quais R\$ 322.490,11

---

<sup>371</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Quadro das Operações de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo**. SIT/SRTE, 2008. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61\\_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6](http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6)>. Acesso em 29 de setembro de 2016.

<sup>372</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Quadro das Operações de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo**. SIT/SRTE, 2015. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61\\_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6](http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>373</sup> Ibidem.

<sup>374</sup> Ibidem.

<sup>375</sup> Ibidem.

<sup>376</sup> Ibidem.

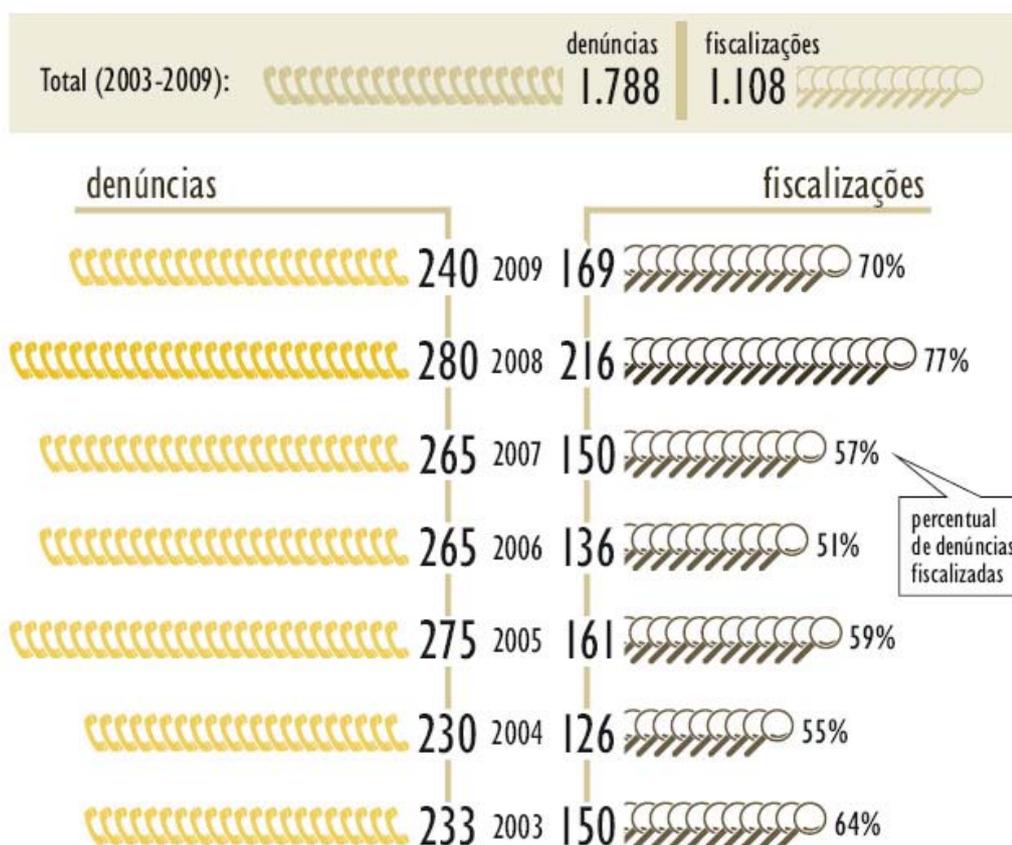
(trezentos e vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais e onze centavos) decorrem de indenizações pagas em virtude das operações no Estado de São Paulo<sup>377</sup>.

Nada obstante a relevância da atuação do MTE faz-se imprescindível apontar que apenas parte da ocorrência de mão de obra análoga ao de escravo chega ao conhecimento do órgão e, dentre elas, apenas parte é efetivamente apurada<sup>378</sup>.

Figura 6 – Relação de Denúncias e Fiscalizações

### Fiscais não conseguem checar todas as denúncias

Em média, apenas 60% das denúncias recebidas são efetivamente investigadas



Fonte: Trabalho escravo: 25 anos de denúncia e fiscalização, Xavier Plassat, 2010

<sup>377</sup> Ibidem.

<sup>378</sup> Jornal do Senado, acesso em 16.09.2016.

Objetivando a concretização dos objetivos do Ministério do Trabalho e do Emprego, em 11 de março de 2003 foi introduzido um dos mais importantes planos ao combate do trabalho escravo na atualidade, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, como lembram Simon e Melo.<sup>379</sup>

A ação em comento busca arquitetar uma política pública contínua na repressão do trabalho escravo. Formada por setenta e seis medidas a serem desempenhadas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira:

[...] por isso, lançamos o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira. Atualização de propostas que já vinham sendo articuladas em anos anteriores, o documento considera as ações e conquistas realizadas pelos diferentes atores que têm enfrentado esse desafio ao longo dos últimos anos. Neste sentido, vale destacar o grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja atuação tem sido fundamental para o combate das formas contemporânea de escravidão<sup>380</sup>.

O Plano foi elaborado estabelecendo seis tipos de iniciativas e fixando como principais objetivos: a melhoria na estrutura da ação policial; a melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho; a melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; listar as ações para a Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade; apresentar ações para a Conscientização, Capacitação e Sensibilização além de catalogar inúmeras outras ações consideradas como gerais.<sup>381</sup>

Da apresentação do Plano consta uma verdadeira carta de princípios e compromissos que reconhece que enquanto existir o trabalho análogo ao de escravo, o país não estará consolidado no Estado Democrático de Direito em que se propõe sustentar e declara ser a erradicação desta modalidade ilícita de trabalho a prioridade do Estado brasileiro:

---

<sup>379</sup> SIMON, Sandra Lia; MELO, Luiz Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coordenadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 234.

<sup>380</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. 2003**. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_escravo/erradicacao\\_trab\\_escravo.asp](http://www.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp)> . Acesso em: 22 jun. 2016.

<sup>381</sup> Ibidem.

Passados mais de 100 anos da assinatura da Lei Áurea e o nosso País ainda convive com as marcas deixadas pela exploração da mão-de-obra escrava. No Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos.

Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), existem no Brasil 25 mil pessoas submetidas às condições análogas ao trabalho escravo. Os dados constituem uma realidade de grave violação aos direitos humanos, que envergonham não somente os brasileiros, mas toda a comunidade internacional.

Consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, o novo Governo elege como uma das principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão. E o enfrentamento desse desafio exige vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas.

Por isso, lançamos o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira.

Atualização de propostas que já vinham sendo articuladas em anos anteriores, o documento considera as ações e conquistas realizadas pelos diferentes atores que têm enfrentado esse desafio ao longo dos últimos anos. Nesse sentido, vale destacar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja atuação tem sido fundamental para o combate das formas contemporâneas de escravidão.

O presente documento foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução CDDPH e que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo.

A integração será a marca do nosso trabalho. Com o Plano e o empenho dos órgãos governamentais e da sociedade civil será possível fazer desse novo Governo um marco para a erradicação definitiva de todas as formas de trabalho escravo e degradante no país.

Ministro Nilmário Miranda  
Secretaria Especial dos Direitos Humanos  
Ministro Jaques Wagner  
Ministério do Trabalho e Emprego

O Plano não menciona o lapso de tempo que o Brasil terá para a conclusão de seus compromissos, se limitando a afirmar que serão cumpridas a médio e curto prazo as ações que objetivem a inclusão da prática como crime hediondo e a modificação do artigo 243 da CF para possibilitar a expropriação das propriedades onde se verifica a existência da escravidão.

Observa Plassat<sup>382</sup> que pela primeira vez foi apresentada proposta com objetivo de amputar na origem um sistema que cria e recria essa forma de trabalho degradante que seduz pessoas arrasadas pela falta de recurso a serviços de prepostos interesseiros, cegos em obter riqueza a qualquer preço e intangíveis pelo ordenamento jurídico. Acrescenta ainda que o triângulo de costume nocivo da impunidade, da ambição pelo ganho, e da miséria, é antagônico ao virtuoso triângulo da fiscalização, da repressão e da prevenção.

O Plano almeja o aprimoramento da estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; das estruturas administrativas da Ação Policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, além do fomento a ações específicas de promoção de cidadania e combate à impunidade e de conscientização, capacitação e sensibilização.

Em 31 de julho de 2003 foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) e composta por representantes do Estado e da sociedade civil (entidades de classe e organizações não governamentais). O objetivo desta comissão é coordenar e avaliar o cumprimento das estratégias estabelecidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, bem como acompanhar a tramitação de projetos de lei que envolvam o tema do trabalho escravo no país.

Em decorrência do bom desempenho e resultados que obteve, criou-se em 2008 o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, devendo ser salientado que até a edição do segundo Plano o Brasil havia obtido o expressivo resultado de cumprimento de 58,4% das metas estipuladas no plano original, dentre eles aprovação da Emenda Constitucional que prevê a expropriação de terras onde forem encontrados trabalho em condições análogas ao de escravo.

Como disserta Costa:<sup>383</sup>

A profícua atuação da CONATRAE resultou na criação do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 10/09/2008. Ao acompanhar minuciosamente o cumprimento das metas do 1º Plano, a CONATRAE elaborou um novo documento que tem como objetivo preencher as lacunas deixadas pelo anterior, além de propor metas com maiores chances de execução.

---

<sup>382</sup> PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coordenadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 208.

<sup>383</sup> COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 24.

Anote-se que as funções da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos são de extrema importância no processo de erradicação do trabalho escravo, visto que suas responsabilidades são essenciais para identificar e combater essa prática que assola a sociedade.

[...] Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República e formado por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de vários segmentos da sociedade civil. Sua criação figurava como parte das 76 medidas do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Sua função primordial é monitorar a execução do referido plano, cujas metas nortearam as ações brasileiras de combate ao trabalho escravo nos últimos quatro anos.<sup>384</sup>

Com isso, por meio do exposto acima, compreende-se que a CONATRAE é uma iniciativa do Governo Federal, que a vinculou a Secretaria de Direitos Humanos em decorrência do seu viés de promoção e apoio de iniciativas que busquem valorar o ser humano, afastando-o de qualquer prática que pretenda reduzi-lo a coisa. A CONATRAE, com a participação de outros órgãos, atua de forma incisiva na erradicação do trabalho escravo, objetivando o cumprimento das medidas adotadas nos Planos de Erradicação do Trabalho Escravo e auxiliando nas demais ações que visem banir com essa mácula.

Importante salientar que a primeira avaliação do segundo plano de erradicação do trabalho escravo foi feita no final de 2010 pela SDH e aponta para o cumprimento de mais de 50% das metas estabelecidas, inclusive aquelas que objetivam prevenção e reinserção do trabalhador nesta modalidade de trabalho, podendo ser citado o programa Escravo nem Pensar, da Organização Não Governamental denominada Repórter Brasil, que cuida da capacitação de professores e lideranças populares para serem replicadores das iniciativas de combate ao trabalho escravo.

Ainda na esteira das ações do Executivo vale citar o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), instituído em 1992 por meio de um Decreto que tornou efetiva a recomendação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em

---

<sup>384</sup> COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 23.

1993<sup>385</sup>. Tal programa foi revisado em 2002 quando foi introduzido fazendo surgir um novo ponto de referência na promoção e na proteção dos direitos humanos no País, ao erguer os direitos econômicos, sociais e políticos.

Uma atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos foi apresentada pelo Estado brasileiro em 2008 (PNDH-3) após realização de reunião em todos os estados e no Distrito Federal, tendo sido fortalecidas que caracterizam o combate ao trabalho escravo como política oficial de Estado.

Em atuação pela erradicação do trabalho escravo realizada noutro quadrante, foi editada em 2003 a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 1.234, sucedida posteriormente em 15 de outubro de 2004 pela então portaria de nº 540. Esta deu existência ao Cadastro de Empregadores, mais conhecida como lista suja, abrangendo tanto as pessoas físicas como jurídicas quando surpreendidas abusando da boa-fé dos trabalhadores.

A Portaria em comento mostrou ser ferramenta de grande utilidade, servindo inclusive de base para outras restrições, como por exemplo a criação da Portaria nº 1.150/2003 criada pelo Ministério da Integração Nacional, que determina o encaminhamento semestral e atualizado do rol de mal empregadores, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aos bancos administrativos de Fundos Constitucionais de Financiamento, com recomendação para que se abstenham de conceder crédito às pessoas físicas e jurídicas que configurem na “lista suja”.<sup>386</sup>

Sobre as Portarias supracitadas, Cesário<sup>387</sup> sintetiza:

Movimentando a esteira da implementação, foi editada pelo Ministério do Trabalho a Portaria nº 1.234/03, atualmente sobreposta pela sua congênere de nº 540/04, para criar o cadastro em estudo, onde o nome do infrator é incluído após decisão administrativa final exarada em processo de fiscalização, garantida a ampla defesa, com posterior comunicação do fato às mais diversas entidades estatais, visando à tomada das providências administrativas cabíveis, nas suas respectivas esferas de atuação.

Como primeiro fruto prático da mencionada comunicação, é de se destacar a publicação da Portaria nº 1.150/03 pelo Ministério da Integração Nacional, determinando o encaminhamento semestral do rol atualizado, elaborado pelo Ministério do Trabalho, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com recomendação para que se abstenham de conceder créditos sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional, às pessoas físicas e jurídicas que

---

<sup>385</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Programa Nacional de Direitos Humanos. 1996. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

<sup>386</sup> CESÁRIO, Humberto João. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. **Revista TST**, Brasília, v. 71, n. 3, set./dez., 2006. p. 167.

<sup>387</sup> *Ibidem*, p. 167-168.

venham a integrar o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

O cadastro de empregadores flagrados com mão de obra escrava, criado em 2003, consubstancia-se como uma medida adotada em observância ao “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo” e vem sendo um dos principais instrumentos no combate a escravidão:

Assim, visando à consecução concreta dos objetivos gerais e específicos do MTE, foi lançado pelo Governo Federal, no início de 2003, o “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo”, composto de 76 medidas de combate à prática, dentre elas as chamadas “cláusulas impeditivas para a obtenção e manutenção de crédito rural, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante”, com a previsão do alcance do seu intento pela via de ações sinérgicas dos mais variados órgãos da administração pública.

Movimentando a esteira da sua implementação, foi editada pelo Ministério do Trabalho a Portaria n. 1.234/2003, atualmente sobreposta pela sua congênere de n. 540/2004, para criar o cadastro em estudo, no qual o nome do infrator é incluído após decisão administrativa final exarada em procedimento de fiscalização, garantida a ampla defesa, com posterior comunicação do fato às mais diversas entidades estatais, visando à tomada das providências administrativas cabíveis, nas suas respectivas esferas de atuação.<sup>388</sup>

Segundo o dispositivo legal que cria a chamada lista suja o nome do infrator é inserido em um cadastro especial depois da decisão administrativa final referente ao auto de infração lavrado em procedimento fiscalizatório no qual tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

De acordo com Pinto,<sup>389</sup> essa lista deveria ser atualizada a cada seis meses, tendo objetivo inserir o nome de empregadores ou empresas em face das quais se tenha esgotado todas as possibilidades de recursos administrativos perante o TEM de denúncias de manutenção de trabalho escravo.

Em conformidade com o art. 3º, da referida Portaria, depois da inscrição, o nome do empresário ou da pessoa jurídica é direcionado aos Ministérios do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, da Integração Nacional e da Fazenda, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e ao Banco Central do Brasil. A inclusão do nome do empregador em tal lista o impede de obter

---

<sup>388</sup> CESÁRIO, Humberto João. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. **Revista TST**, Brasília, v. 71, n. 3, set./dez., 2006. p. 166-167.

<sup>389</sup> PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 72, set. 2008. p. 1110.

financiamentos com recursos públicos, conforme Portaria nº 1150/2003 do Ministério da Integração Nacional

Bignani<sup>390</sup> considera que a chamada lista suja se constitui como uma das mais eficazes ferramentas de combate ao trabalho escravo contemporâneo na história do país. Segundo ele:

O Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravidão, criado inicialmente pela Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, é um ato administrativo dos mais controversos e eficazes na recente história do combate ao trabalho escravo no Brasil. Conhecido como lista suja tem sido mal compreendido por alguns operadores do Direito. Seu resultado, além de servir como instrumento de realização dos direitos fundamentais no trabalho, proporciona efetividade aos diversos instrumentos internacionais contra o trabalho escravo, ratificadas pelo Brasil. Possuir como grandes fundamentos jurídicos de validade, a possibilidade de dar concretude às Convenções ns. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, bem como de normatizar a atividade administrativa na realização dos direitos sociais contidos no ordenamento jurídico.

De fato, a manutenção do cadastro em estudo gerou polêmica iniciada pela classe empresarial, podendo-se resumir o questionamento apresentados em três principais sustentáculos: sua legalidade com base no direito de propriedade; alegado desrespeito ao princípio da inocência e desatendimento ao princípio da reserva legal.

Rebatendo aos argumentos contrários à Portaria que cria o Cadastro de empregadores que praticam o escravagismo tem-se que o direito de propriedade assegurado pelo art. 5, XXII, da Constituição Federal, embora se conforme como preceito fundamental, admite restrições também previstas constitucionalmente no que se refere a sua função social que, descumprida, pode a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184, CFRFB/88).

No que se refere a suposta violação ao princípio da inocência, impera não perder de vista que a Portaria apenas torna público o resultado de um ato administrativo, praticado em respeito aos princípios da publicidade e do contraditório, não se tratando de sanção penal.

E, por fim, no que se refere ao princípio da reserva legal a edição da Portaria que cria o cadastro não fere a legitimidade da esfera legiferante do Estado, sendo a norma em comento

---

<sup>390</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: o swearing system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coord). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTR. 2001. p. 104-105.

de competência nitidamente administrativa, necessária ao implemento da dignidade humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88R), fundamentos da nossa República.

Para Fava<sup>391</sup>, a “lista suja” “limita-se a dar cumprimento às premissas normativas já existentes, sem conter qualquer inovação ou normatização de caráter primário, dado de que poderia advir prejuízo ao cidadão”, motivo pelo rebote a consistência das críticas apresentadas à Portaria.

As decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho no período de inaugural vigência do cadastro negativo de empregadores foram no sentido de validar a legalidade da Portaria:

CADASTRO NEGATIVO DE EMPREGADORES. UTILIZAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO. LISTA SUJA – Em cumprimento ao que determina a Portaria 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, o empregador incluído em lista suja, por se beneficiar de trabalho escravo, deve assim permanecer-lo, pelo prazo de dois anos, a fim de subsidiar a Fiscalização do Trabalho, que o monitorará nesse período, para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do cadastro.<sup>392</sup> (TRT 8ª. Região, Pleno, Processo MS 00352-2006-00-08-00-5, Relatora Des. Odete de Almeida Alves, julgado em 19/05/2008).

As críticas de que a existência do Cadastro em questão estigmatiza os empregadores acusados da utilização desta modalidade de mão de obra não parecem se sustentar já que, conforme Shwartz<sup>393</sup>, antes da efetiva inclusão do nome do empregador existe um procedimento administrativo de apuração das condutas denunciadas, no qual o acusado tem amplo direito de apresentar suas razões de defesa:

Na lista suja são incluídos empregadores flagrados na utilização de mão de obra escrava pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, após a conclusão de um processo administrativo em que é assegurado o direito de defesa do infrator. Segundo a Portaria 540/2004 a exclusão das empresas incluídas no cadastro depende do monitoramento por dois anos do respectivo estabelecimento e depende da não reincidência na prática do escravagismo, do pagamento das multas aplicadas pela fiscalização trabalhista e da oferta de garantias para condições dignas de trabalho aos empregadores. O monitoramento inclui novas fiscalizações nos locais em que foram libertados trabalhadores, além da coleta de informações junto à órgãos governamentais e entidades da sociedade civil.

---

<sup>391</sup> FAVA, Marcos Neves. **Combate ao trabalho escravo: "lista suja" de empregadores e atuação da justiça do trabalho.** Revista LTr: São Paulo, v. 69, n. 11, nov. 2005. p. 1328

<sup>392</sup> TRT 8ª. Região, Pleno, Processo MS 00352-2006-00-08-00-5, Relatora Des. Odete de Almeida Alves, julgado em 19/05/2008.

<sup>393</sup> SHWARTZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008. p. 151.

Para além dos efeitos imediatos para o empregador de sua eventual inclusão no cadastro (limitação de seu acesso a financiamentos públicos e restrição ao mercado por parte de empresas engajadas na erradicação desta modalidade de trabalho) é inegável o prejuízo à imagem perante a sociedade nacional e internacional o que tem movimentado várias empresas a se explicar publicamente sobre as denúncias e se comprometer a excluir as condições apuradas como degradantes de trabalho.

Neste contexto de divergências, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (Ministro Ricardo Lewandowski), apreciando a ADI no. 5.209-DF, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRINC, concedeu a liminar postulada e impediu que a divulgação do cadastro atualizado de empregadores flagrados com mão de obra escrava.

Mister destacar que a Organização das Nações Unidas, em relatório sobre o trabalho escravo, mostrou-se receosa acerca da suspensão do cadastro supracitado, nos seguintes termos:

Além disso, nota-se uma crescente tendência de retrocesso em relação a outras iniciativas fundamentais ao enfrentamento do trabalho escravo, como por exemplo, o Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por “Lista Suja”, que foi suspenso no final de 2014 devido a uma liminar da mais alta corte brasileira em sede de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. [...] Nesse cenário de possíveis retrocessos, cabe à ONU lembrar à comunidade brasileira seu lugar de referência no combate ao trabalho escravo para a comunidade internacional.<sup>394</sup>

Ainda, no mesmo relatório, apontou medidas que devem ser observadas no Brasil em relação ao trabalho escravo, dentre as quais estão a reativação do cadastro de maus empregadores e o aumento do efetivo de auditores fiscais do trabalho:

[...] A Equipe da ONU no Brasil reconhece os avanços significativos do país na erradicação do trabalho escravo. Neste sentido, a ONU recomenda a adoção de um conjunto de propostas específicas para que o país continue no caminho de avanço no enfrentamento a esta grave violação de direitos humanos:

[...]

2. a reativação do Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por “Lista Suja”, por ser um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial;
3. o fortalecimento e o incremento da carreira da inspeção do trabalho, indispensável ao enfrentamento ao trabalho escravo; [...].<sup>395</sup>

<sup>394</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho Escravo**. Brasília: ONU, abr. de 2016.

<sup>395</sup> Ibidem.

A medida liminar em questão foi revogada ainda em 2014 pela Ministra Carmem Lúcia e a lista de empregadores que exploram o trabalho degradante voltou a ser divulgada, indicando a existência de 349 empregadores que praticam a escravidão de pessoas para obtenção de trabalho (o número oficial é de 350 empresas, mas uma delas obteve decisão judicial impedindo a divulgação de seu nome).

Em 11 de maio de 2016, às vésperas do término do governo então em vigor, foi assinada a portaria interministerial número 4, de 11 de maio de 2016, recriando o cadastro de empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo e aprimorando os critérios de ingresso e retirada de empregadores da lista.

A partir de então a inserção do empregador na “lista suja” passa a depender da aplicação de um auto de infração específico para condições análogas às de escravo, deixando mais formal o procedimento e facilitando a defesa dos empregadores. Também foi modificado o critério da exclusão do empregador da lista em comento, o que antes somente acontecia depois de decorrido um período de dois anos de observação da conduta para evitar reincidência.

Com os novos critérios, o empregador que concordar em assinar um Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial com o governo federal, com o compromisso de regularizar sua conduta, poderá requerer a qualquer tempo sua exclusão do cadastro, ao qual retornarão caso a prática seja novamente apurada.

O Ministério do Trabalho e Emprego desenvolve ainda, medidas de assistência e reinclusão da vítima resgatada do trabalho análogo ao de escravo, como hospedagem e alimentação dos trabalhadores enquanto durar a ação da fiscalização, arcando ainda com o transporte dos mesmos aos locais de origem, o que é feito com recursos do orçamento do governo federal previstos no seu Plano Plurianual.

Ainda como medida emergencial e com vistas a evitar o retorno da vítima àquelas condições ilícitas de trabalho, tem-se que com a publicação da Lei nº. 10.608/2002, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada.

O requerimento para concessão do seguro desemprego em caso de trabalhador submetido a condições ilícitas de trabalho é de titularidade do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o saque feito diretamente pelo trabalhador, que é encaminhado para

qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, o que é feito através do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Em 2005 o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram um termo de cooperação prevendo o acesso prioritário dos trabalhadores resgatados ao programa federal de transferência de renda denominado Bolsa Família e em 2006 o MTE, em ação conjunta com a OIT implantou o Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE), que permite o registro de denúncias de trabalho escravo e de dados das operações de fiscalização realizada, ferramenta que se constitui instrumento relevante de integração de instituições estatais e não governamentais envolvidas com a erradicação do trabalho escravo.

Na sua atuação de combate ao trabalho escravo, focando a reinserção da vítima no mercado de trabalho, o MTE mantém desde 2007 um importante projeto que funciona em alguns municípios dos estados do Pará e Piauí e que consiste na elaboração de uma lista com o perfil profissional e ocupacional dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão, disponibilizada a empregadores interessados na contratação junto aos centros de intermediação (SINE). Com este procedimento se objetiva eliminar a figura do intermediador (gato).

Além disto, o Ministério da Educação em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego firmou parceria com instituições de ensino para que os trabalhadores resgatados em condições análogas a de escravo sejam incluídos em turmas de alfabetização dentro do programa Brasil Alfabetizado.

Por conseguinte, é possível observar que o Ministério do Trabalho e Emprego desempenha importante função na sociedade no que diz respeito ao combate do trabalho escravo, seja na atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móveis, articulado com Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e Polícia Federal, seja através do cadastro de maus empregadores.

Contudo, as ações do Ministério do Trabalho e Emprego para combater o trabalho escravo não se limitam ao GEFM, tampouco à elaboração e divulgação da denominada “lista suja”. Ao reverso, ele também tem importante atuação na fase posterior à libertação dos trabalhadores, na busca de, socorrendo emergencialmente as vítimas, evitar que elas sejam atraídas para experiências similares.

No final de 2016 a Organização das Nações Unidas declarou que as medidas pelas quais o Brasil vinha se destacando no desempenho do combate ao trabalho escravo, inclusive em âmbito internacional, podem estar se enfraquecendo, o que se pode perceber por um conjunto de fatores, como por exemplo, a suspensão (ainda que temporária) da “lista suja” por determinação judicial da mais alta corte brasileira e a discussão reducionista da conceituação de trabalho escravo em âmbito parlamentar.

Outra demonstração inegável do arrefecimento do fôlego e comprometimento estatal no combate ao trabalho escravo se verifica pelo enfraquecimento dos Grupos Móveis de Fiscalização e a redução progressiva do número de auditores fiscais do trabalho no Brasil, devido à ausência de concursos públicos para a carreira, situação que enfraquece ainda mais o enfrentamento do problema, já que é a inspeção do trabalho a responsável pelo resgate de brasileiros e brasileiras desta condição desumana que é a redução à condição análoga a de escravo. Ilustrando a importância do trabalho do GEFM, cabe destacar que, desde 1995, quando foi instaurado o Grupo Móvel, mais de 50 mil trabalhadores foram libertados por auditores fiscais<sup>396</sup> numa inequívoca ação de políticas públicas eficientes.

#### **6.4 O Ministério Público do Trabalho e a repressão ao trabalho análogo ao escravo**

Segundo Savaget<sup>397</sup>, não há consenso na doutrina quanto à origem do Ministério Público. A autora sustenta que para alguns esta origem encontra-se relacionada ao Antigo Egito, há quatro mil anos, relacionando-se à figura do funcionário real.

É neste sentido também que leciona Leite<sup>398</sup>,

tradicionalmente, sustenta-se que o Ministério Público teve origem na Ordenança, de 25 de março de 1302, do rei francês Felipe IV, o Belo, o qual impunha a seus procuradores prestarem o mesmo juramento dos juizes, proibindo-lhes o patrocínio de outros que não o rei.

Um grande número de doutrinadores sustenta que a origem do Ministério Público está nos Procuradores da Coroa, em 1302, à época do rei francês Felipe IV, o Belo. Em qualquer das hipóteses o Ministério Público estava ligado à figura dos agentes do rei, de seus

<sup>396</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho Escravo**. Brasília: ONU, abr. de 2016.

<sup>397</sup> SAVAGET, Junia Castelar. O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª Reg. Belo Horizonte, v. 31, p. 119-130, Jan./Jun. 2000.

<sup>398</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

procuradores, sendo que a expressão público justifica-se nos interesses que estes procuradores do rei deviam defender.

A etimologia da palavra ministério, tem origem no termo latim, *ministerium*, que significa ofício, cargo, *mister*. Não há consenso doutrinário sobre a origem do Ministério Público, havendo os que afirmam ter a instituição originado no Egito, cerca de quatro mil anos atrás na figura do *magiaí*, que era um alto funcionário do rei. Existem aqueles que afirmam que o Ministério Público teve sua origem em outros estágios históricos, como a antiguidade clássica, a Idade Média, por exemplo.

O uso da denominação Parquet, bastante utilizada nos meios jurídicos tem origem na tradição francesa de os membros do Ministério Público daquele país não ter direito a assento ao lado dos juízes da corte, ficando de pé sobre o assoalho (parquet) da sala de audiências.

A existência do Ministério Público no Brasil teve origem nas Ordenações Afonsinas, de 1477, que previu Procurador dos Nossos Feitos, mas foi o Código de Processo Civil de 1939 que deu à instituição um formato próximo ao hoje existente, embora realçando o caráter de órgão interveniente e não protagonista como se verifica em tempos atuais.

Modernamente e no cenário jurídico brasileiro, o Ministério Público é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável que é pela manutenção da ordem jurídica e pelo regime democrático, tudo na forma do artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e compreende o Ministério da União e o Ministério Público dos Estados.

De acordo com a Lei Complementar nº 75/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, este se divide em Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

As funções institucionais do MP foram estabelecidas no artigo 129 da CF de 1988 e daquele rol podem ser destacadas:

- a) promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores (art. 129, III);
- b) defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V);
- c) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (art. 129, VI);
- d) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII);

e) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX)<sup>399</sup>.

O Capítulo II da Lei Orgânica (LC 75/93)<sup>400</sup> fica expressa as atribuições do Ministério Público do Trabalho, das quais se mostra relevante destacar algumas:

- a) promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas (art. 83, I);
- b) manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do Juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção (art. 83, II);
- c) promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III);
- d) propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (art. 83, IV);
- e) propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (art. 83, V);
- f) recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir a revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 83, VI);

Regulando a atuação do Ministério Público da União, a mesma Lei Orgânica apresenta as ferramentas de atuação do órgão descritas resumidamente em parágrafo pretérito, das quais se destacam em relação ao tema desta pesquisa:

- a) impetrar habeas corpus e mandado de segurança (art. 6º, VI);
- b) promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de outros (trabalhistas) interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, d)
- c) promover outras ações, quando difusos os interesses a serem protegidos (art. 6º, VIII);
- d) defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI);
- e) propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos (art. 6º, XII);
- f) promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 6º, XIV);

<sup>399</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualização de Uadi Lammêgo Bulos. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>400</sup> BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial, Brasília, 21 maio 1993. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 13 set. 2016.

- g) manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção (art. 6º, XV);
- h) expedir recomendações, visando ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX).

No cenário juslaboral, embora a expressão Ministério Público tenha sido originariamente utilizada em 1847, no artigo 18 do Regimento das Relações do Império, a existência do Ministério Público do Trabalho no Brasil se consolidou de forma coincidente com a própria história da Justiça do Trabalho, especializada na apreciação das lides para as quais o MPT é legitimado, tendo sido acentuadas de forma relevante na década de 1980, pela Lei 7347 de 24.7.1985.

A Justiça do Trabalho, competente para apreciar as lides decorrentes da ACP ajuizadas pelo MPT nasce a partir do Decreto nº 16.027/1923, que instituiu o Conselho Nacional do Trabalho – CNT, vinculado portanto ao Poder Executivo.

Oito anos depois, Getúlio Vargas editou o Decreto Legislativo nº 19.667, que cria o Departamento Nacional do Trabalho, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, onde passou a funcionar um Procurador-Geral.

Em 1939 o Decreto-Lei nº 1.346 regulamenta o Conselho Nacional do Trabalho, dedicando um de seus seções à Procuradoria do Trabalho, que foi definido como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e tinha como uma de suas principais atribuições oficial nos processos, funcionar nas sessões, realizar diligências, promover a execução e recorrer das decisões.

Em 1940 o Decreto-Lei nº 2.852, altera a denominação da Procuradoria do Trabalho, que passa a se chamar Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Contudo, foi apenas a partir da Constituição Federal de 1988 que o *parquet* alcançou maior *status*, assumindo características próprias de instituição permanente, autônoma, independente e essencial à Justiça, atuando em prol da sociedade e do interesse público primário. Hoje, se destaca como instituição jurídica desvinculada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é responsável pela defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos e interesses indisponíveis dos trabalhadores, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Importante salientar que o Brasil é o único país do mundo a possuir um Ministério Público especializado na área trabalhista, circunstância que evidencia uma preocupação do

Legislador com a efetivação dos direitos relacionados ao trabalho do ser humano, que em sede constitucional foram alçados a categoria de fundamentais. O MPT se firmou no cenário nacional como instituição vocacionada à concretização e defesa dos direitos humanos dos trabalhadores.

Para Lopes<sup>401</sup>, trata-se de uma experiência que merece ser replicada para outras nações do mundo que compartilhem da mesma preocupação:

Podemos dizer, que a experiência de um Ministério Público Social, voltado para as questões relacionadas ao mundo do trabalho e ao direito laboral, é inédita no mundo. Trata-se, como o mandado de segurança e a duplicata, de experiência brasileira, com grande potencial para ser estendida aos mais diversos rincões.

A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo se dá em razão da natureza dos direitos violados com esta prática, ou seja, direitos metaindividuais, nos quais se encontram incluídos os direitos difusos, os direitos coletivos e os individuais homogêneos. Conceituando interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos, Sento-Sé<sup>402</sup> assim se posiciona:

[...] interesses difusos são aqueles em que é impossível identificar o universo de pessoas que deles são titulares. Isto se explica em face da amplitude do bem da vida a ser protegido, uma vez que pode ser desfrutável em tese por toda a sociedade [...]. Já os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são exatamente aqueles comuns a determinada coletividade, por isso exigem uma solução homogênea para a composição do conflito [...]. Interesses individuais homogêneos são aqueles que decorrem de uma mesma e uniforme circunstância fática, mas de natureza concreta, em ocorrendo qualquer violação no ordenamento jurídico, permite-se que possam ser identificados quais os titulares que tiveram os seus direitos atingidos em face dessa uniformidade antedita.

A base normativa dos direitos metaindividuais encontra-se no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor e se caracterizam por serem fundamentais e de caráter coletivo, fundados nas ideias de solidariedade. Para Moreira<sup>403</sup>, definem-se pela busca do bem da sociedade, atingindo este corpo social de forma indeterminada, abrangente do gênero humano, pelo fim da sociedade individualista. Sendo de características transindividual, não são de propriedade de um ou de qualquer membro da sociedade, mas de seu conjunto, de forma indeterminada.

---

<sup>401</sup> LOPES, Otávio Brito. (2012, p. 67). Artigo publicado em 2012

<sup>402</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 114.

<sup>403</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública e programação da TV. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 201, jul.-set., p. 45-56. 1995.

A teoria dos direitos metaindividuais nasce como forma de combater os efeitos da sociedade de massa própria da modernidade e que tende a estimular a individualidade do ser humano. Defende o pensamento na coletividade, na solidariedade e no bem estar da sociedade. Inspirados nos princípios solidários constante da Constituição Federal de 1988 os direitos metaindividuais compõe o arcabouço jurídico dos direitos fundamentais, reconhecidos como essenciais à coletividade.

Nesta perspectiva, nossa Carta Política assegurou em seu artigo 60 aquelas que seriam as cláusulas pétreas, correspondentes a direitos conquistados de natureza imodificável, infensos de extinção ou abolição, nem mesmo por meio da ferramenta denominada Emenda Constitucional:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

A interpretação que se mostra mais adequada à proteção da sociedade solidária é a que inclui como cláusulas pétreas os direitos e garantias fundamentais, aí incluídos os de natureza individuais ou metaindividuais. Os direitos de expressão coletiva devem ser incluídos na interpretação do rol de cláusulas pétreas, por também serem direitos fundamentais merecedores de tal proteção, pois tutelam o conjunto de bens constitucionais essenciais para preservar a Constituição e os direitos coletivos da população.

Para Pedra<sup>404</sup> é necessário conceber os interesses metaindividuais a partir de sua fundamentalidade, afastando-se da concepção clássica individualista e concebendo-os como cláusulas infensas à modificação por parte do legislador:

As cláusulas pétreas constituem um núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu

---

<sup>404</sup> PEDRA, Adriano Sant'Ana. Justificação e proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n.10. 2011. Disponível em: <<http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/search/search?simpleQuery=Justifica%>> Acesso em: 16 set. 2016.

núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais.

A denominação utilizada para estes direitos (metaindividuais ou transindividuais) se refere a uma categoria intermediária entre o interesse particular e o interesse público, envolvendo pessoas que têm algo em comum, uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária, ou até mesmo sem que haja uma relação obrigacional entre as partes, bastando uma mera circunstância ou situação fática. Os interesses transindividuais ou metaindividuais constituem o gênero do qual os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos são espécies.

Resumidamente, interesses coletivos podem ser conceituados como aqueles que se mostram comuns à determinada coletividade, desde que se verifique a existência de um vínculo jurídico entre os componentes desta comunidade, o qual pode ser de maneira meramente exemplificativa, uma relação de condôminos, laços familiares, vínculo profissional, filiação a entidades sindicais. Os interesses denominados difusos também se referem a uma coletividade, distinguindo-se dos anteriores pela ausência de relação jurídica entre seus componentes e envolvem direito à habitação, ao uso da água, dentre outros.

Registre-se a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza dos direitos metaindividuais que restariam violados na conduta de reduzir alguém à condição análoga a de escravo e que, por consequência, autorizariam a atuação do Ministério Público do Trabalho, inclusive no ajuizamento das Ações Cíveis Públicas. Alguns autores defendem que a legitimidade do *Parquet* aconteceria sempre que a violação atingisse direitos coletivos e difusos de quaisquer grupos sociais, excluídos os individuais homogêneos, que deveriam ser objeto de tutela individual. Noutro sentido, autores sustentam que todos os direitos metaindividuais autorizariam o aforamento desta especial modalidade de demanda judicial.

Toda a discussão acerca da possibilidade de direitos individuais homogêneos poderem ser objeto de defesa por meio de tutela do *Parquet* se justifica em face da imprecisão redacional da lei 7347/85 que na sua redação original não fazia nenhuma referência à modalidade de direitos ou interesses que estariam sob tutela do MP.

A elaboração de uma posição defensável neste particular se mostra favorecida quando se procede uma análise evolutiva da normatização que dá suporte à atuação do MPT. Por

início tem-se que o artigo 129 da Constituição Federal, estabeleceu quais seriam as atribuições institucionais do MP, fazendo incluir em seus primeiros incisos a promoção da Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nada mencionando sobre os individuais homogêneos.

Dois anos depois da promulgação da CF/88 e inspirado pelos princípios que dela constam, o Código de Defesa do Consumidor conceituou no primeiro e segundo incisos do artigo 81, as figuras dos interesses difusos e do interesse coletivo, aos quais adicionou outra nova categoria de direitos metaindividuais: os interesses individuais homogêneos. Antes de 1990 não se reconhecia a existência deste terceiro gênero de direitos metaindividuais.

Ora, se entre as atribuições do Ministério Público do Trabalho consta a de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho em defesa de interesses metaindividuais (coletivos e difusos) que digam respeito às tratativas laborais e que firmam direitos fundamentais do trabalhador, não parece haver óbice (muito ao contrário) de que os direitos individuais homogêneos também possam ser defendidos por meio de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho.

Embora os interesses individuais homogêneos pertençam a pessoas determinadas, eles possuem idêntica origem e a mesma causa, decorrendo de uma mesma situação, que no caso em análise trata-se de menosprezo criminoso de direito fundamental do trabalhador.

Parece ser justificável que, por serem homogêneos, a lei admita proteção coletiva, na qual uma única demanda e conseqüentemente uma única sentença solucione de maneira idêntica a lide de várias vítimas.

Para Santo-Sé<sup>405</sup>, a despeito de opiniões em sentido contrário, o trabalho análogo ao de escravo pode ser enquadrado como violação das três dimensões dos direitos metaindividuais, enquadramento que será mais especificado de acordo com o caso concreto a ser analisado, o que leva à conclusão de que em qualquer das três modalidades de interesses a tutela poderá se dar por meio das ações coletivas para as quais o MTP está constitucionalmente legitimado.

O autor antes mencionado exemplifica circunstâncias em que os direitos metaindividuais são violados em cada uma de suas dimensões (difusos, os direitos coletivos e os individuais homogêneos), apontamento que se vislumbra didático e elucidativo para demonstrar a legitimidade do *parquet* em todas as modalidades violadoras destes direitos<sup>406</sup>.

---

<sup>405</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 29.

<sup>406</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001. p. 29.

A hipótese de violação de interesse difuso relacionado ao mundo do trabalho é assim exemplificada por Sento-Sé:

Um fazendeiro mantém em sua propriedade vários trabalhadores trazidos por diferentes “gatos” de diversos pontos do país, submetendo-os à condição análoga a de escravo e sujeitando-os ao sistema de barracão para que acumulem um débito de alto valor, que os obrigue a permanecer, ininterruptamente, na sobredita gleba de terra, até que realizem a quitação de tais dívidas. Note-se que os seus titulares são completamente anônimos, dispersos e sem rostos.

No que se refere à violação de interesses coletivos em sentido estrito, o autor exemplifica:

[...] imaginemos que um fazendeiro tenha como praxe manter em sua propriedade trabalhadores rurais trazidos sempre pelo mesmo "gato". Este, por sua vez, em todas as oportunidades, os arregimenta numa mesma região, para submetê-los à condição análoga a de escravo e sujeitá-los ao sistema de barracão, a fim de que acumulem um débito impagável, inclusive, proibindo-os de deixar as cercanias da referida gleba de terra, sem que realizem a quitação de tais dívidas. [...]

Por derradeiro, para a exemplificação de violação a direitos individuais homogêneos o autor indica a situação seguinte:

Se um fazendeiro mantém em sua propriedade um certo número de trabalhadores rurais e, por um determinado lapso de tempo, os submete à condição análoga à de escravo, inclusive sujeitando-os ao sistema de barracão para que acumulem, durante este período, um débito cada vez maior, a fim de caracterizar a chamada escravidão por dívida, proibindo, até mesmo, que abandonem o perímetro da fazenda, estaremos diante de violação de interesses individuais homogêneos.

Com base nas exemplificações retro transcritas, o autor defende que embora sejam individuais homogêneos os direitos ou interesses violados, o MPT tem legitimidade para defendê-los em juízo ou fora dele (em sede de investigação em Inquérito Civil e celebração de Termos de Ajustes de Conduta). O fator que amalgamaria todas as três violações seria a conduta ilícita genérica produzida por aquele que se beneficia do trabalho escravo, a qual tem o poder de atingir o patrimônio econômico e moral das vítimas atuais e de supostas outras vítimas futuras, caso tal conduta não seja objeto de apuração, sanção e reparação.

Nesta perspectiva parece se mostrar mais adequado ao cumprimento dos princípios fundamentais insertos na Constituição Federal que o combate ao trabalho que escraviza seres humanos constitui-se como violação ao interesse metaindividual nas relações de emprego, já que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme bem relaciona Santos

citado por Lotto<sup>407</sup>, não importa a dimensão da comunidade atingida posto que “escravizar um indivíduo equivale à escravização de toda a nação”.

Tendo a CF/88 legitimado o Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos fundamentais, a ele compete, no cumprimento de suas atribuições constitucionais:

- a) instaurar o inquérito civil público e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II);
- b) requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas (art. 83, III);
- c) ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito (art. 84, IV).

Com estas ferramentas com fins constitucionais a relevante atuação do Ministério Público do Trabalho na repressão ao trabalho em condições análogas às de escravo é bem enfatizada por Simon e Melo<sup>408</sup>:

O Ministério Público do Trabalho tem atribuição constitucional de velar pela observância dos direitos sociais indisponíveis, ou seja, de combater todas as práticas que violem os direitos difusos e coletivos do cidadão trabalhador e que lhe prive do gozo de seus direitos trabalhistas.

Também Melo<sup>409</sup> chama a atenção para a atuação do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei, ressaltando a importância da Constituição da República de 1988 na atuação do *parquet*:

A par da atuação como fiscal da lei, o Ministério Público do Trabalho passou a atuar, após o advento da Constituição Federal de 1988, de forma mais efetiva como órgão agente, conforme destacado, instaurando inquéritos civis e propondo ações civis públicas, bem como outras ações, no âmbito da Justiça do Trabalho, visando à

---

407 LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008, p. 88.

408 SIMON, Sandra Lia; MELO, Luiz Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coordenadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 235.

409 MELO, Luís Antônio Camargo de. As Atribuições do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e no Enfrentamento ao Trabalho Escravo. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 68, n. 04, p. 425-432, abr. 2004. p. 432.

defesa da ordem jurídica, dos direitos e interesses sociais dos trabalhadores, dos menores, dos incapazes e dos indígenas.

A atuação do Ministério Público no âmbito do processo trabalhista pode se dar sob duas roupagens: como órgão interveniente (fiscal da lei) ou como órgão agente, tendo como prescrições institucionais o cuidado e a proteção da ordem jurídica trabalhista e dos direitos ou interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores. Nesta segunda perspectiva de atuação o MPT assume a condição de protagonista no combate ao trabalho similar ao de escravo, especialmente pela prerrogativa que tem de, *ex officio*, promover investigações das denúncias que recebe como subsídio probatório para ações coletivas a serem ajuizadas posteriormente.

Esta atuação investigativa do MPT se consubstancia no elemento qualificador da sua atuação nas ações coletivas, robustez probatória que não se verifica com a mesma habitualidade nas ações individuais ajuizadas perante a Justiça Laboral.

O Ministério Público do Trabalho também é um dos órgãos responsáveis pela fiscalização do meio ambiente de trabalho, atuando juntamente com o MTE no combate ao escravo, considerando que há interesse público envolvido nesta modalidade de ilícito.

A esse respeito são os ensinamentos de Brito Filho,<sup>410</sup>

[...] o combate ao trabalho escravo; o combate à discriminação e a busca da igualdade no trabalho; o combate à exploração do trabalho das crianças e dos adolescentes; a defesa de um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado; o combate às irregularidades trabalhistas na administração pública; o combate às fraudes nas relações de trabalho; e o combate à exploração do trabalho portuário e aquaviário. São elas perseguidas em nível nacional, a partir das Coordenadorias Regionais, ligadas diretamente ao Procurador-Geral do Trabalho.

Prado<sup>411</sup> ressalta que não se espera outra postura do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos desses trabalhadores, seja por meio de termos de ajuste de conduta onde o empregador se comprometa a regularizar situações irregulares, seja por meio de ações

---

410 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Limites da Legitimidade Ativa do MPT em Ação Coletiva. In: **Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 65.

411 PRADO, Erlan José Peixoto do. A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 194.

coletivas que garantam acesso à justiça por pessoas que se encontram nessa forma indigna de trabalhar e sem condições de exercer seu constitucional direito de ação.

Originariamente voltado para atender aos interesses do Estado como assistente de parte, Gazola Silva<sup>412</sup> lembra que a atuação mais destacada do MPT como agente protagonista no combate ao trabalho escravo tem início em 1995, quando o Governo Federal criou o GERTRAF (Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado), órgão composto por representantes de várias esferas do Estado brasileiro e que teve como intuito possibilitar uma ação coordenada que buscasse a erradicação desta prática ilícita de trabalho. O grupo foi formado por sete equipes e é composta por auditores fiscais do trabalho (MTE), Delegados e agentes da Polícia Federal e Procuradores do Ministério Público do Trabalho.

Tem início a partir de então a atuação conjunta de vários setores do Estado brasileiro no combate ao trabalho indigno. Nesta atuação os Procuradores do Trabalho tinham dupla atribuição: dar suporte aos Auditores fiscais responsáveis pela fiscalização das denúncias recebidas e coletar presencialmente dados e provas para instruir as futuras ações coletivas a serem ajuizadas.

A demonstrar a grandeza da atuação desta atuação conjunta, o MTE informa que até dezembro de 2007 tinham sido libertados cerca de vinte e sete mil trabalhadores, em 617 operações de fiscalização, aos quais foram pagos R\$38.077.318,67 (trinta e oito milhões, setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) a título de indenizações trabalhistas às vítimas.

Em 2002 o Ministério Público do Trabalho instituiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, fazendo-o pela Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002. Este órgão tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional que possibilite a atuação uniforme e coordenada para combate do trabalho escravo em todo território nacional.

O trabalho desta Coordenadoria do Ministério Público do Trabalho se divide em várias áreas de atuação, como: erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os trabalhadores se encontram em trabalho forçado; situação onde se verifica a servidão por dívidas; submissão do trabalhador a jornadas

---

412 SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravagismo colonial ao trabalho forçado atual**: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr. 2009, p. 88

exaustivas e condições degradantes de trabalho, entendidas pela coordenadoria como sendo a existência de alojamento precário, fornecimento de água não potável e de alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, maus tratos e violência física ou moral.

Para cumprir a sua missão constitucional o Ministério Público do Trabalho atua nas esferas administrativa e judicial. Na primeira delas, após recebimento de uma denúncia, o MPT pode instaurar uma investigação administrativa nos autos de um Inquérito Civil para apuração da veracidade do teor da denúncia recebida. Sendo comprovadas as irregularidades pode ocorrer o aforamento de uma ação judicial.

Antes porém, nos autos do inquérito, o MPT pode firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que consiste em um acordo firmado entre o Ministério Público e a parte acusada de explorar o trabalho escravo, conduta causadora danos aos interesses metaindividuais, procedimento que será analisado pormenorizadamente em item específico desta pesquisa

Em relações de trabalho onde a parte trabalhadora encontra-se à margem de qualquer proteção legal não por inexistir esta proteção, mas pelo descumprimento das regras existentes o Ministério Público e a Justiça do Trabalho vem se mostrando agentes essenciais para garantir a prática de um labor decente, em atendimento aos comandos da Constituição Federal, do qual o MPT é zelador.

Anote-se, ainda, que por ser o órgão responsável pela fiscalização dos interesses sociais dos trabalhadores e por também fiscalizar a legislação trabalhista, o Ministério Público do Trabalho vem se articulando – também na esfera administrativa - com a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada em 12 de setembro de 2012 através da Portaria nº 231/2012, assim como a adoção de outras medidas para combater o trabalho escravo.

Ao dissertar sobre a importância do CONAETE, Costa<sup>413</sup> ensina:

Vale ressaltar o papel da CONAETE, criada em setembro de 2002, que recebe as denúncias e participa da apuração junto ao GEFM, na figura de Procuradores do Trabalho que compõem as equipes do grupo móvel. As ações da CONAETE também buscam garantir o cumprimento das leis trabalhistas, como a assinatura da

---

413 COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. p. 138.

carteira de trabalho, o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), férias e o décimo terceiro salário.

Cumpra esclarecer, ainda, que o CONAETE é responsável por dar pareceres gerais acerca do trabalho escravo contemporâneo, integrando e protagonizando ações repressivas interinstitucionais e também ações próprias, buscando a compreensão da origem do problema, além de buscar meios para a ressocialização e reintegração dos trabalhadores em sociedade, disponibilizando cursos profissionalizantes, colocação no mercado de trabalho, com o intuito de evitar que volte o trabalhador a ser levado a condições análogas à de escravo.

Desta feita, as principais áreas de atuação do CONAETE na erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo são as investigações de situações em que empregadores submetem trabalhadores à situações desumanas e a trabalhos forçados, servidão por dívidas, jornadas excessivas, dentre outras.

O MPT tem atuado também noutros quadrantes do combate ao trabalho escravo. Em 2014, por exemplo, realizou o “Ato Público contra a escravidão moderna”, lançando na oportunidade a campanha “MPF no combate ao trabalho escravo” que teve como objetivo conscientizar a população sobre a existência desta prática. Resultado deste ato público, do qual participou também a Justiça do Trabalho e Federal foi a disponibilização de um vídeo didático e impactante sobre a prática de trabalho escravo ([www.trabalhoescravo.mpf.mp.br](http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br)).

Desta forma, articulado com os outros órgãos de fiscalização, bem como com o Poder Judiciário, o Ministério Público do Trabalho, através da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), vem desenvolvendo mecanismos na busca incessante pela erradicação do trabalho escravo em todas as suas formas, haja vista ser um assunto de grande relevância social, visando a defesa dos interesses dos trabalhadores, o que em conjunto, tem apresentado bons resultados especialmente no manejo das ações coletivas que serão abordadas em item próprio.

Sem embargo da expoente importância da atuação do MPT no combate ao trabalho análogo ao de escravo no âmbito administrativo é na seara judicial que este combate tem se mostrado mais eficiente, considerando que as condenações pecuniárias e as inclusões dos nomes dos infratores nas chamadas Listas Sujas tem gerado efeitos tão relevantes a ponto de funcionar como desestímulo para a continuidade desta prática criminosa.

Ressalte-se, ainda a ação preventiva do MPT na tutela dos direitos e garantias trabalhistas, atuando com relevante eficácia no campo extra judicial, de maneira preventiva e

através de campanhas orientadoras da sociedade utilizando-se de ferramentas como audiências públicas, seminários, simpósios, congressos e palestras, utilizadas como instrumento de conscientização da sociedade.

#### 6.4.1 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) já foi mencionado no presente seção e embora não se encontre classificado como ação judicial encontra-se normatizado na Lei Complementar nº 75/93 e tem natureza de título executivo extrajudicial. Tem se mostrado instrumento de acentuada eficácia em situações de comprovada violação aos direitos e classifica-se como uma autocomposição das partes.

Antes do ajuizamento da ação o MPT pode convocar o empregador flagrado se beneficiando do trabalho escravo para buscar a confissão da prática e a solução do impasse.

Assim, formalmente, o termo de ajuste de conduta será firmado nos autos de um inquérito civil público, já que é de exclusividade do Ministério Público, art. 129, III, da CR, arts. 8º, 9º e 10º da Lei n. 7.347/85

O TAC encontra expressa previsão legal na Lei que disciplina a Ação Civil Pública, mormente no art. 14, que assim dispõe:

Art. 14. O Ministério Público do Trabalho poderá firmar termo de ajuste de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser reparados.

§ 1º A aferição do cumprimento do termo de ajuste de conduta ocorrerá nos próprios autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 2º O Ministério Público do Trabalho, se for o caso, poderá deprecar a realização de diligências necessárias para a verificação do cumprimento do TAC, enviando as cópias necessárias à realização do ato requerido, as quais serão autuadas no destino como “carta precatória de acompanhamento de TAC”.<sup>414</sup>

Prevalentemente, a doutrina entende que a natureza jurídica do Termo de Ajuste de Conduta é de título executivo extrajudicial, com base na literalidade do art. 5º, parágrafo 6º,

---

<sup>414</sup> BRASIL. Lei n º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2016.

da Lei de Ação Civil Pública, embora alguns autores como Edson Braz da Silva<sup>415</sup> entendam que a natureza jurídica do TAC é de ato jurídico administrativo bilateral em relação à vontade das partes e unilateral em relação à onerosidade das obrigações nele assumidas. A discussão foi sedimentada pela nova redação do artigo 876 da CLT<sup>416</sup> (inserida pela Lei nº 9.958/00), reconhecendo sua natureza de título executivo extrajudicial.

No que se refere a seu conteúdo obrigatório do Termo de Ajuste de Conduta deve constar expressamente uma obrigação certa no que se refere à sua existência e determinada quanto ao seu objeto, além das cominações cabíveis. Apenas quando a adequação das condições de trabalho não se mostre possível de efetivar imediatamente, as partes estabelecem prazos e condições para tanto.

No que se refere às cominações previstas no TAC, Raimundo Simão de Melo<sup>417</sup> leciona que “diferentemente da multa prevista no Código Civil (art. 920), o valor da cominação fixada no termo de ajuste de conduta não se limita ao principal da obrigação de fazer ou não fazer, insusceptível de quantificação, sua função é, diante dos altos valores, desencorajar o descumprimento da legislação protetora dos interesses e direitos metaindividuais”.

Em atendimento ao que dispõe o art. 13 da Lei nº 7.347/85, os valores arrecadados a título de cominações são destinados a um fundo a ser gerido por um conselho estadual ou federal, do qual constem o Ministério Público e representantes da comunidade tem participação obrigatória e serão destinados à reconstituição genérica dos bens lesados.

Contudo, a Justiça do Trabalho, competente para apreciar as ações de execução do TAC, não conta com um fundo próprio para arrecadação dos valores arrecadados com as *astreintes*, motivo pelo qual os valores vêm sendo revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT) criado em 1990 e destinado ao custeio do seguro-desemprego, do pagamento do abono salarial (PIS) e do financiamento de programas de desenvolvimento econômico,

---

<sup>415</sup> SILVA, Edson Braz da. Inquérito Civil Trabalhista. Termo de ajustamento de conduta. Execução do termo de ajustamento de conduta na Justiça do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo: LTr, set. 2000. p. 20

<sup>416</sup> Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Seção.

(Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

<sup>417</sup> Melo, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 20.

como a requalificação profissional de trabalhadores desempregados e de categorias que necessitam de readaptação de mão de obra.

Para Gazola Silva<sup>418</sup>, as vantagens da celebração do TAC são relevantes:

Na via administrativa, tem-se o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pelo Ministério Público do Trabalho, no qual o empregador se obriga a fundar a relação exploradora sob pena de multa. Assim, tendo o referido Termo força de título executivo extrajudicial, em caso de descumprimento, pode-se ajuizar uma ação de execução obrigando o empregador a cumprir o pacto, sanando as irregularidades. Esta é a fundamental diferença e constitui a principal vantagem sobre a Ação Civil Pública, que é mais demorada e requer produção de provas.

Assim, o TAC é um importante instrumento do Ministério Público do Trabalho, validando-se como a forma mais simples e barata de se corrigir uma irregularidade, já que tanto o Ministério Público do Trabalho quanto o infrator reconhecem a prática da infração, a importância do restabelecimento da regularidade e acordam as medidas que precisam ser adotadas para se chegar a esse fim desejado pelas normas constitucionais e infraconstitucionais e também pela sociedade civil.

Para Simão de Melo<sup>419</sup>, com a criação do Termo de Ajustamento de Conduta, o inquérito passa a cumprir papel dúplice: (i) obtenção de elementos de convicção para ajuizamento de futura ação judicial e (ii) tentativa de correção da conduta ilícita do empregador com a celebração do TAC.

Note-se que a atuação administrativa do Ministério Público não acaba quando ele firma o TAC com o empregador flagrado praticando o trabalho escravo, interessado que é no cumprimento integral do TAC e na efetividade do acordo ajustado. Dessa forma, cabe acompanhar o seu integral cumprimento, solicitando informações diretamente à empresa ou pessoa signatária do TAC ou solicitando a fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, ou diretamente por meio da inspeção pelo próprio Procurador do Trabalho. Sendo o TAC integralmente cumprido, os autos do inquérito serão arquivados.

No caso entretanto de o TAC não ser total ou parcialmente cumprido, o Ministério Público do Trabalho deverá ajuizar as ações para as quais se encontra legitimado, pois já se

---

<sup>418</sup> SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravagismo colonial ao trabalho forçado atual**: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr, 2009. p. 91

<sup>419</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 20.

esgotaram as medidas disponíveis no âmbito administrativo/extrajudicial. O MPT também é legitimado para ajuizar ações judiciais quando o empregador não quiser firmar o TAC ou quando injustificadamente se recusa a comparecer às audiências designadas para discutir a denúncia que deu origem ao inquérito, sendo as Ações Públicas de autoria do MPT outro instrumento importantíssimo ao combate do trabalho escravo, conduta que esbarra nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e que serão destacadamente abordadas em item apartado.

Sobre a atuação do Ministério Público no campo administrativo no sentido de haver expresso comprometimento do agente agressor em reparar os danos causados que são os ensinamentos de Zuffo<sup>420</sup>:

[...] é necessariamente a adequação da conduta do agente que tenha causado ou venha a causar dano a qualquer um dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por meio de ação civil pública às determinações legais, sendo condição de validade do ajustamento de condutas a integral reparação do dano causado ao bem lesado ou o completo afastamento do risco ao bem difuso.

Cumpra aqui esclarecer que, não conseguindo a realização do Termo de Ajuste de Conduta, o Ministério Público Trabalhista poderá se utilizar da ação civil pública, pois nos termos da Constituição vigente é o titular, nos termos do art. 129, inciso III, com o objetivo de proteção ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É inegável sua vantagem em relação à atuação judicial do MTP na tutela dos direitos dos trabalhadores, já que prevê o reconhecimento pelo empregador da existência da condição análoga a de escravo e, através de compromisso de ajustamento da conduta ilícita do investigado, possibilita a correção desta prática e reparação daquele dano causado, que acontece de forma mais célere, com inequívoco descongestionamento da máquina estatal judiciária.

Assinado o TAC nasce a possibilidade de seus termos serem descumpridos pelo empregador ou ainda que o violador de direitos trabalhistas se recuse a celebrar tal ajuste ou fundamento de não reconhecer tal violação ou até mesmo de, reconhecendo, não concordar

---

<sup>420</sup> ZUFFO, Max. Trabalho Escravo. *Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 1, n. 1, set./dez. 2003.p. 144.

em ajustá-la, casos em que caberá ao *Parquet* provocar a Justiça através dos instrumentos judiciais para os quais se encontra regularmente legitimado.

#### **6.4.2 As ações coletivas no combate ao trabalho escravo**

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, tem competência para promoção das ações coletivas e a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme o art. 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, dentre outras atividades judiciais.

Ou seja, a atuação do Ministério Público do Trabalho em juízo pode ser na condição de parte ou de custos legis. Quando o Ministério Público do Trabalho atua como *custos legis*, isto é, fiscal da lei age como órgão interveniente e não como autor.

Embora as Ações Cíveis Públicas se constituam na atuação mais relevante no combate à prática em estudo na presente pesquisa, o MPT não tem sua atuação limitada à esta espécie de ação coletiva. O *parquet* encontra-se legitimado para utilização de outros instrumentos que objetivam assegurar o cumprimento das garantias constitucionais e trabalhistas aos trabalhadores vitimados com o labor em condições análogas a de escravo: Judiciais: Ação Anulatória, a Ação Civil Pública e extrajudicial: Ação Preventiva, Inquérito Civil Público e Termo de Ajuste de Conduta.

As ações coletivas como gênero se constituem em resposta dos juristas, especialmente aos processualistas civis na busca de um processo que abandonasse o modelo individualista para a solução das novas e complexas demandas sociais decorrentes da sociedade de massa vivenciada deste o final do século XX. Esta discussão ganhou fôlego no Brasil na década de 1970, mas que tem remotas raízes no processo do trabalho que desde a década de 1940 previu a figura do dissídio coletivo, da ação de cumprimento e das reclamações plúrimas.

A compatibilidade do processo do trabalho com as ações coletivas é inegável. O direito que ele instrumenta se desenvolveu no século XIX a partir da ideia da hipossuficiência de um dos contratantes e do conseqüente desequilíbrio contratual, que justificava as regras protecionistas que caracterizam este ramo científico. A migração deste princípio protetivo

para o processo laboral, com a instituição de regras como a inversão do ônus da prova, a gratuidade da justiça, a coletivização de ações e a simplificação de regras e prazos é medida que se já se consolidou doutrinária e normativamente. Esta migração para o processo em geral, contudo, aconteceu bem posteriormente e teve início no direito do consumidor, que também relativizou a liberdade de contratação e deu ao contrato uma função social.

Ante a ausência de resposta à complexidade das demandas, o processo moderno passou a discutir uma resposta à necessidade de se garantir uma Justiça rápida, justa e eficaz a todos os cidadãos, mesmo aqueles que se encontrassem em condições de hipossuficiência ante ao outro contratante. Reportar a figura das ações coletivas para o campo consumeirista é reconhecer, com Fabio Konder Comparato que o consumidor, assim como o empregado, não tem a posse dos meios de produção e se encontra fragilizado em relação ao outro contratante.

Assim, consagrou-se a possibilidade de reunião de vários hipossuficientes em um só processo que outorgue aos lesados uma única e rápida solução, promovendo uma tutela eficaz a partir da aproximação do direito do trabalho e do direito do consumidor.

Todavia, a consagração das ações coletivas para a solução de conflitos repetitivos em outros ramos do Direito para além do trabalhista e consumeirista só se tornou preocupação dos juristas brasileiros ainda mais tardiamente, embora já encontrasse eco isolado no Brasil e se solidificasse internacionalmente.

A referência no estudo da coletivização das ações no direito processual comum comparado é o jurista italiano Mauro Cappelletti, que estudando o fenômeno da judicialização dos conflitos sociais na sociedade americana, onde lecionava direito processual civil, desenvolveu a ideia de ações coletivas para reparação de danos ou para solução de litígios de interesse público. Para Cappelletti, um dado ato ilícito, quando passível de gerar dano a uma coletividade dispersa, porém determinável, deveria ser objeto de uma apreciação única, que detivesse condão de coisa julgada extensiva a todos os interessados.

Vários processualistas brasileiros aderiram a este estudo, sendo costumeiramente reconhecida a figura de Carlos Barbosa Moreira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como o primeiro a sustentar a importância de uma ação desta natureza, mesmo que inexistisse à época, previsão normativa para tanto.

Barbosa Moreira, segundo sustentam Carelli, Casagrande e Perissé<sup>421</sup> defendeu em um congresso realizado na Itália em 1975 com o tema “liberdades fundamentais e formações sociais” a necessidade de uma ação de natureza popular, na qual o cidadão pudesse exercer o controle de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, numa evidente tutela de bens de caráter difusos, divididos pelo Magistrado em três patamares, somente muitos anos depois normatizados como difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Outros importantes doutrinadores seguiram Barbosa Moreira defendendo a necessidade de existência na ordem jurídica brasileira de uma legislação processual de tutela aos interesses coletivos. Como resultado de um seminário organizado pela Associação Paulista dos Magistrados e do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, realizado em 1982 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, foi criado um grupo de estudo para que se apresentasse ao Congresso um Ante projeto de lei neste sentido.

Dentre os participantes desse grupo de estudos estavam Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira e o resultado desta proposta acabou por ser aprovado no Congresso e se converteu na Lei n. 7.347/1985. Anos depois, a Assembleia Nacional Constituinte reconheceu na ação civil pública o status de ação constitucional de mecanismo de defesa da ordem jurídica, do interesse público e dos interesses e direitos sociais e indisponíveis.

É consenso que o Direito não pode mais se satisfazer com o modelo de solução de conflitos a partir do paradigma clássico da individualização das demandas, embora seja necessário que se registre que esta ainda é a tônica na Justiça brasileira. Os efeitos deletérios deste modelo clássico se verificam de forma endógena (dentro do Poder Judiciário, com um acúmulo de ações não julgadas) e exógena (a mais importante e também reflexa primeira, referente aos efeitos ao cidadão jurisdicionado).

A duração de uma demanda submetida ao sistema judiciário brasileiro não consegue atender o princípio constitucional de duração razoável do processo de que trata o artigo 5º da CF. Em dados de 2010 um processo em curso na primeira instância da Justiça Estadual ainda

---

<sup>421</sup> Carelli, Rodrigo de Lacerda; Casagrande, Cássio Luís e Perissé, Paulo Guilherme Santos. Revista da Escola Superior do Ministério Público da União: Ministério Público do Trabalho e a Tutela Judicial Coletiva.

demora em média cinco anos para receber uma sentença, que nem sempre analisa o mérito da pretensão articulada.

Dados divulgados pela Fundação Getúlio Vargas<sup>422</sup>, em 2013 foram julgados 27,7 milhões de casos, enquanto que 28,3 milhões de novas ações foram ajuizadas no mesmo ano. Existem no Brasil em tramitação o espantoso número de 95,14 milhões de processos ativos e cada juiz julga em média 6 mil processos por ano. Os mesmos dados indicam que no STF, no período compreendido entre 1988 a 2013 tramitaram 1,5 milhão de processos.

O mais alarmante destes dados é o fato de que a maior parte destas demandas são decorrentes de lesões repetitivas, objeto de pedido de reparação individual, deságua em números de difícil enfrentamento. Ainda quando o processo se caracteriza pela simplicidade como ocorre no âmbito laboral, a dimensão do problema ainda é muito importante, considerando especialmente a natureza alimentar dos créditos vindicados em juízo.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, o maior prejudicado é a vítima de lesões que não consegue a reparação em tempo razoável ou se vê desestimulada a buscá-la, o que, em derradeira instância, funciona como um incentivo ao ofensor.

É ainda muito atual e oportuna a lição de Bobbio<sup>423</sup>, no que se refere à função do direito:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. E que Uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva.

Nesta perspectiva a tutela coletiva é um relevante instrumento de acesso à função jurisdicional, posto que busca combater as causas da demanda, ao passo que tutela individual usa toda a máquina estatal apenas pelos efeitos considerados a cada um das vítimas. Além da eficácia social, a coletivização de demandas tem em seu favor a melhora na eficiência do Poder Judiciário, a partir da redução de sua carga de trabalho.

É inquestionável que o direito somente conseguirá resolver o dilema criado pela reconhecida incapacidade do sistema individualista de dar resposta às demandas coletivas que caracterizam a sociedade moderna se conseguir abandonar este sistema e encontrar formas

---

<sup>422</sup> [supremoemnumeros.fgv.br](http://supremoemnumeros.fgv.br)

<sup>423</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10ª. ed.. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 63.

modernas e mais eficazes de dar resposta aos anseios da sociedade por ver concretizados seus direitos fundamentais.

Por todos estes motivos que as ações coletivas para as quais o MPT encontra-se legitimado tem se demonstrado como a mais eficiente ferramenta de combate ao trabalho análogo ao de escravo e motivo pelo qual a pesquisa passará a analisá-las.

#### **6.4.2.1 Ação Anulatória e Ação Inibitória**

A Ação Anulatória é uma ação de conhecimento com natureza declaratória e condenatória, que segue o procedimento ordinário, tendo como propósito a declaração da nulidade de certo ato e a condenação das partes ao *status quo ante*. Tem aplicação em qualquer situação em que se busque a desconstituição de atos judiciais que afrontem as regras de direito material e tem previsão no ordenamento processual civil.

Já se encontra ultrapassada a discussão doutrinária sobre o cabimento da ação anulatória no processo do trabalho, sendo necessária apenas a adequação de que em sede laboral ela tem por objetivo a declaração de nulidade de cláusulas estabelecidas em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou até mesmo em contratos individuais de trabalho desde que violem as liberdades individuais, coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Embora o artigo 7º., XXVI, da CF tenha declarado de maneira inédita o reconhecimento das negociações coletivas, impera considerar a fragilidade do movimento sindical brasileiro, não sendo incomum se verificar o ajustamento de cláusulas convencionais que legitimam a existência do trabalho indigno. Uma das formas de buscar a invalidade de referidas cláusulas é o ajuizamento de Ações Anulatórias perante a Justiça do Trabalho por iniciativa do MPT.

A ação anulatória é normatizada na Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e é utilizada no âmbito da Justiça do Trabalho propor as ações que objetivam a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva, desde que seus conteúdos violem os direitos que podem ser tutelados pelo MPT, ou seja, as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Embora ações que tenham por objeto alegação de ameaça de direitos sejam de rara ocorrência no Judiciário trabalhista, a defesa de direitos laborais que transcendem a esfera meramente individual também pode ser objeto de tutela inibitória preventiva com fundamento no inciso XXXV, do art. 5º da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>424</sup> A lesão é rotineiramente objeto de apreciação pelo Judiciário. Porém, ações com alegação de ameaça ainda são pouco levadas aos tribunais trabalhistas.

Para Cançado citada por Pimenta, Barros e Fernandes<sup>425</sup>, “trata-se a ação inibitória de uma tutela de cognição exauriente, voltada para o futuro, para a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito e não propriamente contra o dano, como ocorre com a tradicional tutela ressarcitória.”

Marinoni<sup>426</sup> apresenta a previsão normativa para a tutela antecipatória (artigos 461 do CPD e 84 do CDC), apontando ainda semelhanças e distinções entre as duas normas:

(...) a identidade entre tais normas é apenas aparente, pois suas funções são distintas. O art. 84 do CDC foi instituído para servir às relações de consumo e à tutela de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. É certo que, em uma análise mais rápida, alguém poderia supor que essa norma, por estar inserida no CDC, apenas poderia tratar dos direitos do consumidor. Acontece que, para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, há um sistema processual próprio, composto pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e pelo Título III do CDC. Como diz o art. 90 do CDC, às ações fundadas no CDC se aplicam as normas da Lei da Ação Civil Pública. Por outro lado, complementa o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública que as disposições processuais que estão no CDC são aplicáveis à tutela dos direitos que nela estão previstos.

Essa interligação entre a Lei da Ação Civil Pública e o CDC faz surgir, como já dito, um sistema processual para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Como o art. 84 está inserido no Título III do CDC, e assim dentro desse sistema processual, ele se aplica à tutela de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido, o art. 84 do CDC é a base processual para as ações coletivas inibitória e de remoção do ilícito.

Ainda que o art. 84 do CDC também tenha sido pensado para dar tutela aos direitos individuais do consumidor, o posterior surgimento do art. 461 do CPC, por ser capaz de dar tutela a qualquer espécie de direito individual, tornou desnecessária a invocação do art. 84 do CDC para a tutela dos direitos individuais do consumidor. Ou se a lembrança dessa norma ainda pode ser feita quando em jogo direitos individuais do consumidor, isso se deve à necessidade de relacionar as normas de direito material de proteção do consumidor com uma norma de caráter processual para ele especificamente criada.

<sup>424</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualização de Uadi Lammêgo Bulos. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>425</sup> PIMENTA, José Roberto Freire.; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de.; FERNANDES, Nadia Soraggi (coordenadores). **Tutela Metaindividual Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009, p. 187.

<sup>426</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18238-18239-1-PB.pdf>> Acesso em: 13 Jun. 2016.

De qualquer forma, se há no sistema de proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos uma norma (art. 84 do CDC) que serve para prestação das tutelas inibitória e de remoção do ilícito (entre outras tutelas), essa deve ser apontada como a base da ação coletiva, deixando-se o art. 461 do CPC como sustentáculo para as ações individuais.

Tanto o art. 84 do CDC, quanto o art. 461 do CPC, abrem oportunidade para o juiz ordenar sob pena de multa ou decretar medida de execução direta (por exemplo, a busca e apreensão), no curso do procedimento ou na sentença. Portanto, ainda que a tutela inibitória não tenha que se ligar necessariamente à ordem sob pena de multa, e a tutela de remoção do ilícito possa não se contentar apenas com medidas de execução direta, uma vez que ambas podem, consideradas as peculiaridades da situação concreta, exigir um ou outro desses mecanismos executivos, o certo é que tais normas possuem instrumentos adequados à prestação das tutelas inibitória e de remoção do ilícito aos direitos coletivos (lato sensu) e individuais. Assim, por exemplo, no caso de concorrência desleal, deverá ser invocado o art. 461 do CPC, mas na hipótese de direito ao meio ambiente o art. 84 do CDC.

A tutela inibitória coletiva pode funcionar como grande ferramenta para o descongestionamento do Judiciário Trabalhista, o qual, utilizando-se dados de 2001 (que tendem a se potencializar em momentos de crise econômica), julgou pelo TST de 52,49% a mais de processos em relação ao ano anterior, enquanto nos Tribunais Regionais do Trabalho houve acréscimo de 42,31%, número que órbita em torno de 21% nas Varas do Trabalho.

É oportuno observar que a aplicação subsidiária desta tutela no processo do trabalho encontra autorização no art. 769 da CLT.

#### **6.4.2.2 Ação Civil Pública**

O direito material brasileiro avançou significativamente, conforme se verifica de linhas pretéritas na criminalização da conduta de utilizar a escravidão como modo de se beneficiar do trabalho alheio. Ainda que reações e retrocessos tenham sido relatados também nesta pesquisa, o avanço na história moderna do direito pátrio é digno de registro no sentido de ser hoje reconhecido o trabalho decente como direito fundamental do trabalhador e de ser rechaçada qualquer modalidade de trabalho degradante.

Era preciso que deste mesmo ordenamento jurídico constassem ferramentas eficazes de defesa deste direito fundamental, sem as quais o relacionamento direito material e direito processual não estabelecia a necessária comunicação entre si, fazendo letra morta o avanço normativo consagrado na lei material.

Desta preocupação se ocupou Dinamarco<sup>427</sup> em meados da década de 1980:

Direito e processo constituem dois planos verdadeiramente distintos do ordenamento jurídico, mas estão unidos pela unidade dos escopos sociais e políticos, o que conduz à relativização desse binômio direito processo (substance-procedure). Essa é uma colocação acentuadamente instrumentalista, porque postula a visão do processo, interpretação de suas normas e solução empírica dos seus problemas, à luz do direito material e dos valores que lhe estão à base...

A Ação Civil Pública vem atender à necessidade de compatibilização entre o regramento material e processual em defesa de direitos fundamentais já consagrados. Trata-se do instrumento de maior importância no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo dentre as ações coletivas previstas na ordem jurídica em vigor, já que mostra-se adequada ao enfrentamento das complexas demandas da sociedade moderna, que envolvem variados interesses, alguns dos quais capazes de gerar efeitos de grande monta, envolvendo toda uma coletividade.

À estas demandas exige-se medidas assecuratórias eficazes e garantidoras dos direitos que não estão mais restritos ao âmbito dos interesses individuais. Assim, os direitos dirigidos a uma coletividade, quando não observados, precisam através de ações próprias ser garantidos.<sup>428</sup>

Acerca da importância de se tutelar os interesses coletivos na atualidade, mormente as condutas que afrontam contra os direitos dos trabalhadores, dentre elas o trabalho em condições análogas às de escravo, preleciona Rizzardo:<sup>429</sup>

[...] São aqueles que atingem uma categoria delimitada de pessoas que têm algo em comum, ou que estão na mesma situação de fato, num âmbito mais restrito que as afetadas por ofensa aos interesses difusos, seja porque molestadas por um fenômeno provocado pela ação do homem, ou porque atingidas por um tratamento contratual iníquo, e, assim, os funcionários de uma entidade que lhes exige a prestação de trabalhos em regime escravo, os indivíduos contaminados por substância tóxica, os consumidores adquirentes de um produto que apresenta defeito.

---

<sup>427</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1986, p. 30.

<sup>428</sup> PANDELOT, José Nilton Ferreira; CAIXETA, Sebastião Vieira. Prefácio. **Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**. (prefácio). São Paulo: LTr, 2006. p. 11.

<sup>429</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Ação civil pública e ação de improbidade administrativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 112.

Não é demais salientar que os interesses coletivos se distinguem dos difusos pela determinabilidade dos seus titulares, tanto pela relação jurídica que os une. Ou seja, o “[...] interesse difuso é substancialmente ‘anônimo’, já o coletivo tem como portador um ente representado por um grupo não ocasional”<sup>430</sup> no caso do presente estudo os trabalhadores em situação análoga ao escravo. A abrangência destes interesses para além do patrimônio de uma única vítima justifica a existência de ações que enfrentem a violação coletiva também de forma também coletivizada.

Todavia, o sistema coletivo de ação judicial no ordenamento jurídico do Brasil ainda é muito recente quando cotejado com a tutela que sempre mereceram as violações de direitos e interesses individuais.

Também no campo do regramento trabalhista (a despeito de a normatização celetária prever algumas figuras de ações coletivas) todo o arcabouço se estrutura ao entorno de questões individuais, criando uma cultura individualista que encontra dificuldades de ser superada até em dias atuais e tem como consequência o acirramento das dificuldades de atendimento de demanda pelo Poder Judiciário e a existência de decisões conflitantes proferidas por Magistrados diferentes para um caso idêntico de violação a direito fundamental. Este quadro se agrava ainda mais quando o interesse violado tem conexão com o trabalho assalariado, já que o empregado-vítima opta por não buscar a tutela jurisdicional com receio de perseguições, que no caso de trabalho análogo ao de escravo pode representar a perda da própria vida.

É neste sentido o que leciona Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho<sup>431</sup>

O direito processual do trabalho brasileiro, tal qual concebido na Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta-se paradoxal porquanto embora ontologicamente tocado pelas questões não individuais, estruturou-se em paralelo com o direito processual comum, alicerçando-se sobre os conflitos individuais.

Este sistema de solução antes de privilegiar o acesso dos empregados à Justiça, dificulta por se mostrar demasiadamente arriscado. Com o fim da estabilidade decenal são praticamente inexistentes as demandas de trabalhadores contra seus empregadores no curso do contrato de trabalho. Mas não é só. Com a proliferação das chamadas “listas negras”, relações de empregados que ajuizaram ações contra

---

<sup>430</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Ação civil pública e ação de improbidade administrativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 112.

<sup>431</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. As ações coletivas na justiça do trabalho: propostas para atualização da lei brasileira. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\\_boucinhas\\_filho/jorge\\_filho\\_acoes\\_coletivas.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_boucinhas_filho/jorge_filho_acoes_coletivas.pdf)> Acesso em: 13 jun. 2016.

ex-empregadores distribuídas no mercado de trabalho para lhes dificultar o retorno a ele, muitos trabalhadores têm receio de ingressar com ação mesmo após o término do liame empregatício.

Neste cenário vem adquirindo importância crescente o processo coletivo. Entre as razões apresentadas pela doutrina para esta valorização da tutela coletiva cumpre destacar a redução dos custos materiais e econômicos na prestação jurisdicional; a uniformização dos julgamentos, com a conseqüente harmonização social; a redução do número de decisões contraditórias e o conseqüente aumento de credibilidade dos órgãos jurisdicionais e do próprio Poder Judiciário como instituição republicana e a maior previsibilidade e segurança jurídica decorrente do atingimento das pretensões constitucionais de uma Justiça mais célere e efetiva. Além dessas há as motivações sociológicas como o aumento das “demandas de massa” instigando uma litigiosidade de massa, que precisa ser controlada em face da crescente industrialização, urbanização e globalização da sociedade contemporânea. Não fosse isto o bastante, há que se destacar que a jurisdição metaindividual propicia ainda que interesses que de outra forma quedariam sem proteção efetiva sejam submetidos ao judiciário, como é o caso da tutela ao meio ambiente do trabalho. Os empregados, individualmente considerados, não ingressam com ações judiciais para que o empregador as cumpra -embora nada os impeça de fazê-lo - por recear represálias.

O rompimento com a mentalidade individualista da tutela jurisdicional, é bom que se registre, encontra ainda relativa resistência no próprio Poder Judiciário, formado a partir da visão hegemônica individualista que resiste às ações civis públicas, utilizando-se de barreiras processuais.

No magistério de Mazzilli<sup>432</sup>:

No tocante aos interesses difusos, em vista de sua natural dispersão, justifica-se sua defesa pelo Ministério Público.

Já no tocante à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir. A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.

(...)

Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública.

(...).

Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, não se há de recusar ao Ministério Público assumida sua tutela.

---

<sup>432</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, Pág. 92-9

A resistência à aceitação das ações coletivas como instrumento eficaz de entrega de tutela célere e justa ao jurisdicionado é questão relacionada à própria formação do profissional do Direito. As instituições de ensino superior não fazem constar de suas grades curriculares obrigatórias o ensino das ações coletivas, estruturando o saber processual sob os pilares individualistas e patrimoniais, que não possuem o condão de alterar relações sociais como ocorre com as demandas coletivas.

É fato que esta visão conservadora vem perdendo espaço diuturnamente dentro da academia e do Poder Judiciário e a aceitação das tutelas a direitos metaindividuais vem se consagrando como forma efetiva de solução de conflitos com potencial de violar direitos fundamentais. Se consolida, embora vagarosamente, entre os profissionais do Direito uma percepção de que o processo individual não é capaz de atender as demandas de uma sociedade tão contemporânea e complexa como as de nossos dias.

Fruto do que acima se relatou, o país não tem um ordenamento consolidado de processo coletivo, ao reverso do que acontece com o processo civil. A normatização da tutela coletiva se alicerça em um microssistema que tem no seu topo a Constituição da República, seguido pela Lei da Ação Civil Pública e do Título III do Código de Defesa do Consumidor. No silêncio e na compatibilidade, admite-se a aplicação do Código de Processo Civil.

Segundo lição de Fredier Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. A solução de controvérsias envolvendo o processo coletivo deve-se trilhar o seguinte caminho: (i) o diploma específico da ACP (Lei n 7.347/1985), (ii) se ainda persistir a falta de previsão para solução deve-se busca-la no Título III do CDC (Código de Defesa do Consumidor), (iii) não sendo encontrada solução para o problema, passa-se à busca aos demais diplomas que tratam sobre processos de índole coletiva.

A ação civil pública encontra-se normatizada pelo ordenamento jurídico pátrio desde 1981, por meio da Lei 6.938/81, que tratava exclusivamente de questões ambiental *strictu sensu*. Era uma resposta do legislador à demanda de agenda social que estava sendo mundialmente debatida. No mesmo ano a Lei Complementar 40/8, responsável por regular a atuação do Ministério Público, estabeleceu como atribuição do MP o ajuizamento de ação civil pública, que continuava restrita à questão ambiental.

A abrangência limitada deste importante instrumento processual permaneceu incólume até 1985, com o advento da Lei 7.347, que deu início à previsão de tutela mais efetiva de interesses coletivos e difusos. Apesar da discussão antes enfrentada por esta pesquisa

acerca da natureza dos interesses que podem ser tutelados por meio da Ação Civil Pública, tem-se que o artigo 1º, V, da Lei 7.347/85 há a expressão “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Em 1988 este instrumento processual da ACP recebe previsão constitucional no art. 129, e se insere entre as funções institucionais do Ministério Público com vistas à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, repetindo expressão utilizada pelo legislador em 1985.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.<sup>433</sup>

A regulamentação da Ação Civil Pública é hoje inserida na Lei nº 7347/85, que a prevê como instrumento para apurar a responsabilidade visando a reparação dos danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infração a ordem econômica e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho inspirado na promoção do trabalho decente se tem utilizado da ação civil pública para viabilizar a proteção da dignidade da pessoa humana, a qual é precedida por uma extensa investigação capaz de colher material probatório suficiente à confirmação das alegações articulados pelo *parquet* em juízo.

É o que se extrai dos ensinamentos de Prado:<sup>434</sup>

O MPT, eleito pela sociedade para a defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, tem procurado fazer valer o comando constitucional e legal que nesse sentido apontam, utilizando-se, para tanto, naquilo que concerne aos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, de instrumentos de natureza coletiva, nomeadamente da ação civil pública.

---

<sup>433</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualização de Uadi Lammêgo Bulos. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>434</sup> PRADO, Erlan José Peixoto do. **A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 192.

Ocorre que, mesmo que estivesse prevista legalmente desde 1985, a primeira ação civil pública foi ajuizada apenas em setembro de 1992, em desfavor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)<sup>435</sup>, devido à contratação de mão-de-obra sem concurso público e teve como pleito a obrigação de não-fazer de abster-se de qualquer ato que importe no aproveitamento de mão-de-obra sem aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, seguido do pedido de afastamento dos trabalhadores irregularmente contratados em detrimento daqueles que foram aprovados em concurso regular. O juiz Damir Vrcibradic concedeu a liminar, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação coletiva relacionada à competência da Justiça do Trabalho.

Também no ano de 1992 foi ajuizada a ação civil pública<sup>436</sup> em face de Aerobarco do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S.A. contra a contratação de cooperativa de mão-de-obra em fraude à contratação empregatícia, tendo também sido concedida a liminar.

A partir de denúncias publicadas pelo Jornal O Globo, o MPT ajuizou a primeira ação civil pública contra o trabalho análogo ao de escravo, tendo como ré a Usina Victor Sence S.A., localizada em Conceição do Macaé, no Rio de Janeiro<sup>437</sup>. A liminar nesta ação foi concedida pelo Juiz Evandro Pereira Valadão Lopes, que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa.

Embora ajuizadas com relativa frequência, as ações civis públicas destinadas ao combate ao trabalho escravo não se encontram na lista das mais ocorrentemente ajuizadas pelo MPT. Em dados atuais, as matérias que têm sido objeto de atuação de ofício do Ministério Público do Trabalho com mais frequência são ações contra fraudes na relação de emprego, sobretudo em decorrência da atuação em face das cooperativas de trabalho. Aquelas que visam a proteção ao meio ambiente sadio de trabalho se encontram apenas em quinto lugar, atrás das ações contra a Administração Pública, a sonegação de legislação trabalhista em sentido geral e as lides simuladas e a defesa dos portadores de necessidades especiais.

Dúvidas não podem pairar sobre a legitimidade do MPT para ajuizamento das ACP. O art. 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993 confere esta legitimidade ao *parquet* como instrumento de defesa de interesses coletivos e propor ações para a declaração de nulidade de cláusulas de contrato que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme transcrição abaixo:

---

<sup>435</sup> Ação Civil Pública n. 2.091/1992, da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

<sup>436</sup> Ação Civil Pública n. 801/94, da 64ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ

<sup>437</sup> Ação Civil Pública n. 619/94, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macaé – RJ

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.<sup>438</sup>

O art. 127 estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Possui independência e autonomia, com orçamento, carreira e administração próprios e sua atuação ocorre primordialmente na defesa do trabalho e dos trabalhadores, não obstante seu leque de atuação envolva outras matérias por conta de suas obrigações institucionais.

De acordo com Rizzardo,<sup>439</sup> é pacífico o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ações em matéria que envolve relações de trabalho, especialmente em casos de ofensa ao meio ambiente do trabalho, na prevenção dos acidentes do trabalho na defesa dos direitos fundamentais de higiene, saúde, formação, de proteção contra agentes de insalubridade e periculosidade e, principalmente, no combate ao trabalho escravo.

Nessa ótica, o Ministério Público do Trabalho deve, no cumprimento da sua missão institucional permanente, zelar pela defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos ou interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, buscando também a erradicação do trabalho forçado.<sup>440</sup>

O trabalho realizado em condições análogas à de escravo é uma das piores formas de desrespeito aos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, quais sejam: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, motivo pelo qual pode - e deve - ser enfrentado por meio da Ação Civil Pública.

<sup>438</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial, Brasília, 21 maio 1993. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm) >. Acesso em: 13 set. 2016.

<sup>439</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Ação civil pública e ação de improbidade administrativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 187.

<sup>440</sup> PRADO, Erlan José Peixoto do. A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 204.

É o que se extrai de recente decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que ressalta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública para salvaguardar os direitos dos trabalhadores que se encontram em situação análoga à de escravos:

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de provável violação do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o fim de obter a imediata cessação da conduta atentatória a lei, no caso, para pleitear o pagamento das parcelas devidas pelo empregador ao empregado que prestava serviços em regime análogo à condição de escravo, como também para postular a reparação pelos danos ocasionados ao trabalhador. Nesses casos é inquestionável a relevância social dos direitos homogêneos postulados - direitos coletivos no sentido amplo -, bem como evidenciada a importância de sua defesa de forma coletiva, a fim de assegurar a máxima efetividade à prestação jurisdicional e atender os princípios do acesso à justiça e da celeridade e economia processuais, evitando múltiplas demandas individuais e a sobrecarga do Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE PAULO SÉRGIO SILVA GUIMARÃES. Prejudicado em face do provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho com determinação do retorno dos autos ao TRT da 1ª Região.<sup>441</sup>

A situação de indigência social das vítimas do trabalho análogo ao de escravo, ocasionada por fatores sociais e econômicos como analfabetismo e pobreza extrema, revela que elas não têm condições materiais ou morais de demandarem individualmente em face do tomador de seus serviços<sup>442</sup>, sendo a atuação do MPT a única forma de acesso à Justiça que lhes resta.

Sobre a importância da ACP Leite<sup>443</sup> complementa:

[...] as questões atinentes à legitimação ministerial para defender interesses individuais homogêneos trabalhistas encontram-se indissolavelmente ligadas à

<sup>441</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 488006720055010281**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Sexta Turma, publ. 10/04/2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180426879/arr-488006720055010281>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

<sup>442</sup> PRADO, Erlan José Peixoto do. A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 192.

<sup>443</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão**. Jus Navigandi, Teresina, v. 9, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6810&p=2>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

temática da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, isto é, as questões que decorrem da principiologia que fundamenta o próprio Estado Democrático de Direito Brasileiro, cuja guarda foi confiada ao MP, como um todo, e ao MPT, em particular. [...] A ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores que se encontram em tais condições [análogas à de escravo] é o principal instrumento judicial para reverter essa chaga social e [...] desestimular condutas sociais indesejáveis dos exploradores de trabalho escravo [...].

Percebe-se, portanto, que o Ministério Público do Trabalho detém mais que a legitimidade formal para, na Justiça do Trabalho, promover Ação Civil Pública sempre que os interesses individuais homogêneos forem feridos. Detém o dever de fazer em juízo e fora dele a defesa dos direitos metaindividuais destas vítimas, mormente no caso da prática de trabalho análogo ao de escravo, de acentuada relevância social.

#### **6.4.2.3 O dano moral em razão da degradação do meio ambiente de trabalho e da sujeição do trabalhador à condição análoga a de escravo.**

A prática da sujeição do trabalhador à condição análoga a de escravo gera responsabilização de natureza trabalhista indiscutível, sendo o agente violador condenado a pagar à vítima todos os direitos trabalhistas que foram dela sonegados ao longo do período em que foi escravizado. Trata-se, neste caso, de danos patrimoniais em relação aos quais são as vítimas plenamente identificadas ou identificáveis.

Existem, contudo, danos de natureza não patrimonial decorrentes desta criminosa conduta, que se caracteriza pelo fato de o tomador de serviços cercear a liberdade de seus trabalhadores, submetê-los a trabalhos exaustivos ou degradantes, deixar de fornecer alimentação adequada, sanitários, equiparando-os à condição de objeto de direito e não sujeito de direito. A conduta ofende também direitos da personalidade do trabalhador, o que dá origem ao dever jurídico de compensação das vítimas.

Em se tratando de dano de natureza extrapatrimonial, concernente à usurpação de valores, sentimentos e direitos personalíssimos do homem e da sociedade na qual ele se insere, é impossível a restituição da vítima ao estágio anterior à lesão. Não há como recompor a situação em que a vítima se encontrava antes da lesão que sofreu, contrariamente ao que

acontece com o dano material. A busca de ferramentas que possibilitem a compensação pela injusta violação dos bens imateriais é tarefa que se mostra extremamente dificultosa.

A possibilidade de reparação de danos de índole imaterial nasce a partir da constatação que também a esfera psíquica ou moral do indivíduo pode ser objeto de injusta violação, atraindo o dever de reparação.

Segundo Gonçalves<sup>444</sup>:

É que o homem - digam o que quiserem os materialistas, - não é só matéria viva; é corpo e espírito. A personalidade física é, apenas, o instrumento da personalidade moral. O corpo é, por assim dizer, a máquina, o aparelho transmissor da actividade do ser, dotado de inteligência, vontade, sensibilidade, energia, aspirações, sentimentos. Não pode, por isso, duvidar-se de que o homem possui bens espirituais ou morais, que lhe são preciosos e queridos, tanto ou mais do que os bens materiais. Estes bens são, sem dúvida, complemento daqueles; pois fornecem meios, não somente para se obter duração, saúde e bem - estar físicos ou do corpo, mas também para se alcançar a saúde e o bem - estar morais ou do espírito, mediante alegrias, prazeres, doçuras afetivas, distrações, confortos, leituras, espetáculos naturais e artificiais, viagens, encantos da vida".

Depois de muitas décadas oscilando entre a irressarcibilidade ou ressarcibilidade do dano de natureza extrapatrimonial, o ordenamento jurídico brasileiro firmou entendimento em sentido positivo, alçando esta garantia a status constitucional em confirmação ao entendimento que vinha se consolidando jurisprudencialmente:

Artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem [...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>445</sup>

Em consonância com o comando constitucional acima transcrito, o legislador civilista introduziu no Código Civil de 2002<sup>446</sup> os artigos 186, 187 e 927, de aplicação já incontroversa no Direito do Trabalho, em razão do parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, dada sua plena compatibilidade com os princípios do direito laboral.

<sup>444</sup> GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Max Limonad, 1957. v. 12. t. II. p. 537.

<sup>445</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualização de Uadi Lammêgo Bulos. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>446</sup> BRASIL. **Código Civil**. 11.ed. São Paulo: RT, 2014.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Os três artigos transcritos acima compõe a sustentação normativa de reparação integral dos danos causados pelo infrator à vítima. Já no que se refere à competência para processar e julgar litígios que envolvam alegação de dano moral quando relação jurídica de fundo for de natureza empregatícia, o artigo 114, inciso VI, da CF 88 estabeleceu que: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VI - As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” e o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 392<sup>447</sup> no mesmo sentido:

**DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido”.

Tudo somado, os tentáculos normativos que amparam a reparação por danos morais são sólidos na ordem jurídica brasileira. Ato contínuo, a reparação por danos morais que envolvam um contingente mais significativo de pessoas deve obedecer à mesma lógica jurídica de plena reparação e pedidos de condenação dos réus por danos morais coletivos vem sendo formulados com importante frequência em ACP.

Importante que se registre a existência de aparente óbice de admissibilidade de pedidos desta natureza quando formulados pelo MPT, dada a natureza personalíssima do interesse violado, que seria incompatível com a legitimação extraordinária.

Neste sentido o entendimento do Ministro Teori Albino Zavascki, sobre a ocorrência de dano moral coletivo em virtude de dano ambiental:

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de

---

<sup>447</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 392. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-392](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392) > Acesso em: 20 set. 2016,

determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo. Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão.

Bittar Filho<sup>448</sup>, contudo, afasta esta alegação:

Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias. É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação de uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

No mesmo sentido José Rubens Morato Leite<sup>449</sup>:

O dano extrapatrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. Assim, evidenciou-se, neste trabalho, que a dor, em sua acepção coletiva, é um valor equiparado ao sentido moral individual, posto que ligado a um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda coletividade. Revele-se que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano extrapatrimonial, e sim o dano significativo, que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado, em cada caso concreto. As dificuldades de avaliação do *quantum debeatur* do dano extrapatrimonial são imensas; contudo, este há de ser indenizado sob pena de falta de eficácia do sistema normativo. Portanto, compete ao Poder Judiciário importante tarefa de transplantar, para a prática, a satisfação do dano extrapatrimonial ambiental. Abrindo-se espaço para o ressarcimento ao dano extrapatrimonial, amplia-se a possibilidade de imputação ao degradador ambiental.

À guiza de arremate, o posicionamento de Carvalho Filho<sup>450</sup>:

(...) o dano moral se caracteriza por ofensa a padrões éticos dos indivíduos, no caso em foco, dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos. Sendo assim, pode-se afirmar que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também o são. Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos e difusos, presente estará o interesse de agir para a propositura da ação civil pública. (...) Pela sua precisão, vale a pena ver os termos da ementa do seguinte acórdão:

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do

<sup>448</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>> Acesso em: 23 set. 2016.

<sup>449</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 316/317.

<sup>450</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**: comentários por artigo. São Paulo: Lumen Juris, 2007. p. 14.

trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.  
TRT – 8ª Região, RO 5309/2002 PA, Rel. Juiz JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, j. Em 17/12/2002.

Assim, em ocorrendo injusta lesão do patrimônio moral de uma comunidade, a reparação deste dano, que é coletivo, é medida que se impõe com vistas a efetiva coibição da conduta ilícita. Encontra-se prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde o instrumento da ação civil pública, para a qual não seja exclusivamente legitimado o MPT, trata-se do agente que mais utiliza esta relevante ferramenta.

Insta não perder de vista que não se pode banalizar este relevante instrumento de defesa dos interesses metaindividuais. Para que se configure do dano moral coletivo, a conduta ilícita praticada pelo agressor, assim como seus efeitos devem ser de tal forma grave que importe na inequívoca repulsa social, a ela não se equiparando o mero descumprimento pelo agente de determinadas normas de índole trabalhista. Faz-se necessário que a ofensa alcance valores fundamentais compartilhados pela coletividade e não se refiram especificamente a um ou poucos indivíduos. O dimensionamento desta grandiosidade é tarefa que se mostra dificultosa e tem gerado decisões divergentes no Poder Judiciário brasileiro.

Delgado<sup>451</sup> defende que o Ministério Público do Trabalho também é órgão legítimo para propor ações judiciais de dano moral coletivo em face de empresas e/ou empregadores ao fundamento de se valerem da utilização de força de trabalho em condições degradantes ou análogas à de escravo, desdobramento da ação que visa o reconhecimento desta indigna condição de trabalho.

No sentido de reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo quando da sujeição do trabalhador ao trabalho análogo ao de escravo, a jurisprudência tem se firmado como importante trincheira no combate ao trabalho degradante:

I - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DEFERIMENTO. O trabalho degradante, ou prestado em condições análogas a de escravo, ofende princípio fundamental da República, portanto, possível de causar lesão ao patrimônio moral da sociedade. II - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. A multa pecuniária visando o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer constitui mecanismo processual destinado a garantir a ordem emitida pelo órgão jurisdicional, objetivando dar efetividade e utilidade ao processo. (TRT 8ª, 1ª T/RO 00282-2006-116-08-00-9, Rel. Juiz Marcus Losada, julgado em 02.09.2008)

---

<sup>451</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 708.

Fato é que na praxe forense é comum a cumulação de pedidos, sendo que o Ministério Público do Trabalho se vale com frequência da Ação Civil Pública para postular, além do reconhecimento da conduta ilícita do empregador, também a reparação de danos causados à coletividade, como se extrai da decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.<sup>452</sup>

Embora existam decisões judiciais episódicas em sentido contrário, a simples comprovação da manutenção de trabalhador em condições similares a de um escravo, gera danos materiais e morais à vítima e à toda sociedade, credora por força de comando constitucional, do direito do trabalho decente. Não parece se sustentar validamente o entendimento de que é preciso que a vítima demonstre em juízo a ocorrência de dano moral, já que esta situação se presume a partir da constatação das condições de trabalho ultrajante.

Cabe ainda esclarecer que a conduta de escravizar seres humanos para deles extrair o resultado do trabalho propicia, concomitantemente, dano moral de natureza individual, possuindo como titular o próprio obreiro vítima das condições subumanas de trabalho, e dano moral de natureza coletiva que tem, como titularidade toda sociedade, cujos interesses também são violados com esta conduta.

As indenizações em caso de trabalho análogo ao de escravo possuem a relevante função de desestimular a prática ainda ocorrente no Brasil e funciona como ferramenta temporária a ser utilizada com rigor pela Justiça do Trabalho, enquanto a repulsa à prática não fizer parte das necessidades culturais do povo brasileiro. Tem ela, pois, uma função mais que reparadora, mas também pedagógica.

---

<sup>452</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000742-41.2012.5.03.0084**, Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira, Sexta Turma, publ. 26/11/2012. Disponível em: < <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124288527/recurso-ordinario-trabalhista-ro-742201208403004-0000742-4120125030084>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

Vieira<sup>453</sup> leciona que

[...] a sanção pecuniária assume relevo fundamental para erradicação do trabalho escravo, pois quebra a lucratividade desse tipo de empreendimento criminoso e impõe observância da legislação trabalhista, impedindo que o trabalhador continue a ser entendido como meio de ganho fácil, na mão daqueles que pensam estar acima das leis. Impõe ainda aos donos da terra responsabilidade social para com seus empregados, eis que, por força de medidas judiciais, inclusive liminares, são obrigados a respeitar os direitos dos trabalhadores, com fiscalização efetiva do cumprimento das decisões do Estado-Juiz, com a participação do Ministério Público do Trabalho, Equipe de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e do Emprego e Polícia Federal, que acompanham e atuam nas chamadas varas móveis da Justiça do Trabalho.

São as lições de Caio Mário<sup>454</sup> que introduzem ainda nos anos de 1990 a noção acerca da função da indenização do dano moral no sentido de ela apontar para duas direções, não antagônicas. Embora o autor em comento tenha mencionado a expressão “prazeres” como resultado da compensação pecuniária, parece mais adequado ler obra com a respeitosa crítica que não se trata de propiciar prazer à vítima, mas sim de tentar amenizar seu sofrimento:

[...] duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

É nesta perspectiva que surge a justa reparação como forma de amenizar o sofrimento da vítima, seja através de uma compensação pecuniária ou do reconhecimento público pelo agressor da sua conduta ilícita.

Destarte, em decorrência da gravidade do trabalho escravo, é elogiável a atuação do Ministério Público do Trabalho, principalmente por meio das ações coletivas, sendo a Ação Cível Pública instrumento de grande valia na tutela dos direitos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Por tudo o que se relatou conclui-se que as ações coletivas ganharam no cenário processual brasileiro grande relevância como ferramenta de combate ao trabalho indigno, especialmente considerando a abrangência das repercussões sociais gerados pelas violações a direitos transindividuais, nos quais uma lesão a um tem potencial para lesionar toda uma sociedade.

---

<sup>453</sup> VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. **Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e quem liberta**. Disponível em: <[www.oit.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/amb\\_escravos.pdf](http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/amb_escravos.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2016.

<sup>454</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 62.

No âmbito das relações de trabalho, onde a ocorrência de lesão a direitos coletivos *lato sensu* ocorre com uma indesejada frequência, a ação civil pública é amplamente utilizada na Justiça do Trabalho, sendo necessário destacar que tem cumprido o papel de mais importante ferramenta utilizada pelo MPT de todas as mencionadas nesta pesquisa.

Repise-se que as ações individuais com o mesmo objeto não ficam prejudicadas, sendo ambas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho por força do que determina o artigo 114 da CF/88, a partir da redação que foi introduzida com a Emenda Constitucional 45. Conforme estabelece o artigo 103 da Lei 8078/90<sup>455</sup>, mesmo quando for ajuizada pelo MPT uma Ação Civil Pública o empregado interessado não tem seu direito de ação restrito, dado o aspecto diferenciado da ACP no que respeita aos efeitos da coisa julgada para caso de improcedência.

É evidente que as ações individuais não gozam da mesma abrangência e eficácia no que se refere aos efeitos mais generalizados de suas decisões, tampouco se demonstram muito utilizadas ante a possibilidade de perseguição por parte dos empregadores aos empregados que eventualmente denunciem a prática da escravidão de seres humanos com objetivo de apropriar de sua força de trabalho.

### **6.5 A atuação da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho escravo**

Como já apontado alhures, para a erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo, é de suma importância a atuação conjunta de todos os Três Poderes, ganhando relevância, portanto, a atuação do Poder Judiciário, no julgamento das ações coletivas como forma de tutela de interesses do hipossuficiente escravizado pelo tomador de seus serviços.

Corroborando o entendimento acima, FAVA:

(...)inimaginável que alguém impedido de deixar o ambiente de trabalho, preso no interior de uma fazenda ou no sub solo da confecção, possa ajuizar reclamação trabalhista em busca do pagamento de horas extraordinárias, do registro ao DST (...) Conclui-se com tranquilidade a premência de intervenção não individual da agressão ao direito.

---

<sup>455</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Cumprir destacar que o Poder Judiciário se vincula ao princípio da inércia, pelo que somente pode atuar se provocado. Todavia no que tange a política judiciária, após a Emenda Constitucional de nº 45/2004, o legislador constituinte instituiu a Justiça do trabalho itinerante, cujo cada Tribunal do Trabalho de sua região ficará responsável.<sup>456</sup>

A Emenda Constitucional mencionada previu a criação das chamadas Varas Itinerantes, vinculadas à uma Vara do Trabalho e com possibilidade de se instalar em locais distantes e promover a entrega de uma tutela jurisdicional àqueles que a ela não teriam regular acesso. Neste sentido o artigo 115 da CF<sup>457</sup>:

Art. 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

A interpretação da expressão “meios comunitários” usada pelo legislador constituinte tem sido feita a partir da utilização de unidades móveis (barcos, ônibus adaptados) que chegam aos locais remotos onde uma Vara do Trabalho tradicional não consegue chegar.

Esta modalidade de prestação jurisdicional se torna ainda mais relevante no caso da exploração do trabalhador rural, comumente verificado em lugares isolados e distantes dos centros urbanos, portanto, distantes também de varas do trabalho tradicionais.

Miranda<sup>458</sup> complementa:

A Vara Itinerante tem como finalidades principais: assegurar o acesso ao Judiciário Trabalhista no local do conflito quando o Grupo Móvel de Fiscalização, acompanhado por Membro do Ministério Público do Trabalho, por Delegado Federal e por Agentes da Polícia Federal, não o solucionam e regatar o trabalhador reduzido à condição análoga a de escravo nos termos do art. 149 do Código Penal, com o efetivo cumprimento da ordem juslaboral, proporcionando ação imediata com o deslocamento do aparato judiciário.

Conforme já visto em item anterior, com o advento da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, o art. 867 da Consolidação das Leis do Trabalho passou a considerar o ajustamento

---

<sup>456</sup> MIRANDA, Anelise Haase de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 253.

<sup>457</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualização de Uadi Lammêgo Bulos. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>458</sup> MIRANDA, Anelise Haase de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 253.

de conduta como título executivo extrajudicial, o que ampliou a atuação desta Especializada na execução dos TAC firmadas pelo MPT.

Assim dispõe o referido dispositivo de lei:

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo.<sup>459</sup>

Antes do comando legal acima citado, os Termos de Ajuste de Conduta não eram executados pela Justiça do Trabalho, já que tal competência não lhe era concedida, se limitando à execução dos títulos executivos judiciais.

Além do reconhecimento da existência do trabalho análogo ao de escravo, cabe lembrar ainda que a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se está consagra a Constituição da República de 1988, em seu art. 114, inciso VI.<sup>460</sup>

Sobre o tema, preleciona Dallegrave Neto<sup>461</sup>

[...] a competência da Justiça do Trabalho não mais se limita às ações reparatórias entre “trabalhador e empregador”, mas a todas as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. O dano eventualmente infligido ao empregado, no momento das tratativas do contrato de trabalho ou mesmo após a rescisão contratual, decorre de uma relação de trabalho incipiente ou finda e, por tal razão, atrai a aplicação do novo art. 114, VI, da Constituição Federal.

Não é demais esclarecer, nesse ponto, que quanto às ações penais decorrentes dos crimes contra a organização do trabalho, já analisados anteriormente, a competência é da Justiça Federal.

Tem-se assim que, passados os primeiros anos de dificuldades de trato com a ferramenta moderna das ações coletivas, especialmente quanto ao reconhecimento da legitimidade do MPT e do rito preferencial a ser seguido, atuação da Justiça do Trabalho, no conjunto, tem sido decisiva no combate ao trabalho escravo. Considerando a formação social de seus magistrados, mais sensíveis aos problemas sociais, as demandas submetidas à primeira instância tem sido uma ferramenta rumo à erradicação desta modalidade de trabalho.

<sup>459</sup> BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>460</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualização de Uadi Lammêgo Bulos. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>461</sup> DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 85.

São paradigmáticas, algumas decisões da Justiça do Trabalho ao enfrentar ações que denunciam a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, o que indica a propriedade da utilização das ações coletivas no enfrentamento desta chaga social em detrimento das ações individuais, utilizadas pelo modelo clássico de solução de litígios coletivos.

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência atual de trabalho escravo em nosso país não pode ser confundida com aquela do Brasil Colônia, onde o trabalho escravo era expressamente regulamentado, figurando o escravo como mercadoria. Apesar da abolição da escravatura em 1888 e os diversos avanços na legislação laboral ao longo dos anos, o moderno trabalho escravo passou a ser oficioso, atingindo trabalhadores de qualquer raça ou credo, desprovidos de qualquer perspectiva de trabalho e condição socioeconômica, tornando-se a escravidão uma atividade amplamente lucrativa para os empregadores. No caso dos presentes autos, o conjunto probatório ratifica a presença tanto do trabalho escravo ou forçado, na medida em que impedidos os trabalhadores, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, como a sua realização em condições degradantes de sobrevivência, aspecto que viola, entre outros dispositivos infra-constitucionais, os arts. 5º, inciso III, e 7º, da Constituição Federal. Sentença de primeiro grau reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais concernentes às obrigações de fazer e não fazer, dano moral coletivo e aplicação de multa cominatória. Recurso ordinário conhecido e provido.<sup>462</sup>

O site oficial do Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)) e do Tribunal Regional do Trabalho ([trt15.jus.br](http://trt15.jus.br)) contém material didático sobre trabalho escravo, acessível e direcionado à toda população.

Para além disto, o TRT15 criou em setembro de 2014 o Comitê Regional de Erradicação do Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e Discriminação para o enfrentamento da exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo ou de trabalho degradante, assim como o tráfico de pessoas. O objetivo do Comitê é o estudo e apresentação de propostas de ações e projetos voltados o combate da prática, tendo promovido a formação teoria dos magistrados trabalhistas vinculados àquele Tribunal.

O Comitê em questão é composto por Juízes do Trabalho e Desembargadores do Trabalho que tiveram destaque por suas atuações no combate ao trabalho escravo. Integram o Comitê o Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanela (presidente), Desembargadora Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho, Desembargadora Susana Graciela Santiso, Juiz Marcus Menezes Barberino Mendes e Juiz Renato César Trevisani e o resultado do trabalho deste

---

<sup>462</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário n. 00003-2004-811-10-00-0** Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Julgado em 18.05.2005. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8760106/recurso-ordinario-ro-1160200700710000-df-01160-2007-007-10-00-0/inteiro-teor-13834405>> Acesso em: 15 set. 2016.

órgão é partilhado entre todos os Magistrados e servidores com o objetivo de auxiliá-los na compreensão do fenômeno que ainda existe na base de jurisdição do TRT local.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre a herança história e ainda existente permissibilidade contemporânea, a escravidão é sustentada no Brasil por uma sociedade marcada pela desigualdade social, que justifica a complacência com a prática que é cercada pela reprovabilidade meramente formal.

O combate ao trabalho escravo é sem dúvida, nos tempos de hoje, uma prioridade, face não só o que dispõem as leis trabalhistas, mas em razão da nossa lei maior a Constituição da República, a qual nos norteia de princípios fundamentais, garantindo no presente caso a dignidade da pessoa humana. O reconhecimento do meio ambiente de trabalho sadio como direito fundamental do trabalhador não se coaduna com a constatação de existência de exploração do trabalho humano em condições análogas a de um escravo, embora com feições contemporâneas.

Reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo não significa apenas a submissão ao empregador, significa um constrangimento, uma negação de direitos básicos, o cerceamento da liberdade, o tratamento desumano e condições degradantes de vida e de sobrevivência e atinge toda a humanidade e não apenas à vítima em particular.

A dificuldade no enfrentamento desta que é uma chaga contemporânea se relaciona ao longo período de tolerância da prática em nosso país, tendo início na escravidão do índio pelo homem branco português, que para conseguir explorar as terras brasileiras utilizavam a mão de obra indígena.

A escravidão do índio enfraqueceu em razão de sua não harmonização com os rigores do trabalho e cedeu espaço a escravidão negra. O tráfico negreiro foi altamente lucrativo para a Coroa portuguesa, tendo sido igualmente lucrativa para os colonos e para quem os transportavam de suas terras natais africanas.

A escravidão dos negros foi formalmente abolida ao depois de forte pressão internacional. A Lei Áurea proíbe em 1888 o trabalho escravo no país, mas não consegue erradicar no campo dos fatos esta prática de super exploração de mão de obra.

Os escravos contemporâneos são aliciados por “gatos” em regiões de extrema pobreza e carência de oportunidade de trabalho, normalmente no nordeste do País onde recebem promessas de trabalho bem remunerado no sudeste do País. Quando chegavam a terras do interior paulista para trabalhar, descobriam que todos os gastos da viagem, da hospedagem e

do transporte até a fazenda onde iriam laborar deveriam ser devolvidos ao empregador, de modo que não conseguiam mais livrar-se das dívidas.

Desta feita, trabalhadores sem recursos financeiros, sem perspectivas melhores de vida e normalmente residentes em municípios com índice de desenvolvimento humano muito baixo, acabam seduzidos por propostas dos “gatos”, sendo levados para locais distantes de seus lares, onde são mantidos por conta das dívidas que contraem com o próprio “gato” para cobrir despesas que não seriam na verdade suas, a exemplo de deslocamento, materiais destinados ao trabalho, alimentação, habitação, instrumentos necessários à execução dos serviços, dentre outras.

Os locais para onde os trabalhadores são levados a prestar serviços não oferecem condições salubres, permanecendo estes trabalhadores muitas vezes em barracas cobertas por uma lona, sem água potável nem instalações sanitárias, cumprindo jornadas bem superiores aos limites legais, pouco ou nada recebendo ao final de cada mês exatamente em decorrência das “dívidas” contraídas junto ao próprio empregador.

A realidade persiste porque a escravidão é lucrativa ao explorador, vez que os ganhos são significativos, a mão-de-obra é barata e descartável e quem fica impossibilitado de trabalhar é dispensado sem qualquer respeito às normas do Direito do Trabalho.

A situação do trabalho na cana de exige uma análise cuidadosa quando se busca verificar se nesta modalidade de trabalho ocorre o trabalho análogo ao de escravo. Isso porque, a própria natureza da atividade que o trabalhador desempenha se reveste de diferenciada penosidade. A situação do trabalhador canavieiro na açúcar na região denominada Alta Mogiana, objeto da presente pesquisa, apresenta-se especialmente relevante, considerando a grandiosidade da indústria agroindustrial correspondente, que responde por parcela considerável do PIB brasileiro mas cuja riqueza não se reflete necessariamente em dignas condições de trabalho. A existência de trabalho considerado escravo na região mais rica do Brasil possibilita a formação que a riqueza produzida por esta atividade econômica, incentivada pelo governo federal ao longo das últimas décadas serviu especialmente ao incremento da acumulação de riquezas nas mãos dos proprietários de terra ou donos do negócio, mas não para reduzir as condições de extremada pobreza que gera e alimenta o trabalho análogo ao escravo.

Do que se pesquisou é possível afirmar que pela somatória de elementos inerentes (o trabalho a céu aberto sob altas temperaturas e as milhares de flexões de tronco por dia, por

exemplo) se somam outras trazidas pela busca de crescente produção (aliciamento através de “gatos”, coação por dívidas, jornadas excessivas, falta de alimentação adequada, de sanitários, o pagamento por produção, a fixação de metas que fomenta um círculo vicioso, pois tendem a laborar cada vez mais horas, privando do descanso imprescindível à sua saúde física e psíquica, falta de equipamentos de segurança adequados) potencializando a nocividade deste tipo de trabalho, que pode, em muitas circunstâncias, ser classificado como análogo ao de escravo ou no mínimo desumano.

A saúde física e psíquica do trabalhador, em meio a esse cenário, é comprometida, pois o desgaste físico é evidente, ano após ano precisa produzir mais para receber o mesmo valor dada a desvalorização da sua mão-de-obra, as condições de trabalho, repita-se, são precárias, e apesar das medidas implementadas pelo Poder Público a escravidão contemporânea é uma triste realidade.

Nesse contexto é mister destacar que a escravidão, na atualidade, abrange novas figuras do trabalho escravo, sendo essas distintas entre si, apesar de muito se assemelharem e, em muitos casos se confundirem. Atualmente, entendem-se como sendo situações em que o trabalhador é reduzido a condições análogas à de escravo as dispostas no art. 149 do Código Penal, que passou por recente alteração, e consistem como sendo as principais o trabalho forçado, trabalho degradante, jornada exaustiva, retenção de documentos e servidão por dívidas.

O trabalho escravo hoje recebe a denominação de trabalho análogo ao de escravo, ou trabalho escravo contemporâneo, como forma de demonstrar a existência de desrespeito às normas legais e aos direitos inerentes a pessoa humana.

Isso se deve porque o princípio constitucional da dignidade humana, considerado como bem jurídico de suma relevância de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, é desrespeitado toda vez que um trabalhador é posto em um regime de escravidão.

A escravidão contemporânea tem sido constatada por ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e Emprego, que relatam usualmente a servidão por dívida, situações degradantes de trabalho ou casos em que o empregador retém documentação do trabalhador para impedir ou dificultar o seu retorno à sua cidade de origem, dentre outras maneiras de restringir a liberdade do indivíduo. Esta atuação do Estado brasileiro se deu de forma tardia, apenas se intensificando em meados de década de 1990.

Em dias atuais encontram-se diversas modalidades de trabalho análogo a de escravo no país, como aquele realizado sob ameaça de penalidades física ou psíquica, que podem ser de uma surra até ameaça de morte. Ou ainda pode ocorrer sob coação, quando a pessoa é irregular no país. Assim como quando sequer há a expressão de vontade por parte do trabalhador, como acontece com os filhos de quem se encontra em situação de trabalho escravo contemporâneo.

Não se pode negar que o trabalho escravo ao contrário do que se pensa, não foi erradicado ou abolido, apenas assumiu outras feições. No século XXI não se encontra mais a figura do negro acorrentado, mas sim de pessoas que, sem distinção de etnia ou cor, permanecem, em tese, com sua liberdade garantida, mas que na realidade trabalham para empregadores que mascaram o trabalho escravo, pois expõe esses seres humanos a condições degradantes ou até mesmo os coagem a permanecer no local de trabalho, seja através de coação física, moral ou psíquica, fazendo com que tais trabalhadores se sintam obrigados a permanecer no ambiente de labor.

E um fator que em diversos casos pode agravar a situação é o fato desses trabalhadores em local de difícil acesso, afastados da civilização e sem transporte público, sendo trazidos principalmente do Nordeste do país para laborar na região sudeste, no setor sucroalcooleiro daquele que é o estado mais rico do Brasil.

Por evidente, combater tal prática (que foi historicamente admitida, tendo sido o Brasil o penúltimo país do mundo a abolir a possibilidade jurídica da escravidão) não é tarefa nada fácil, pois envolve grandes fazendeiros, empresários e até agentes políticos, portadores de poderes para pressionar as autoridades ou manipulá-las. Denúncias sobre a exploração de trabalho escravo envolvem até mesmo parlamentares brasileiros.

A pesquisa demonstra que o enfrentamento individual desta prática não se mostra suficiente em razão de expor o trabalhador e não gerar os efeitos necessários.

Nesta perspectiva, a atuação do Estado brasileiro veio se destacando na última década e meia como firme e evolutiva, tendo sido digna de considerações elogiosas por parte da OIT. As ações que os Grupos Móveis do MTE vêm exercendo são de extrema importância no combate à escravidão contemporânea, superando os obstáculos físicos e naturais para chegar às fazendas, conseguindo libertar centenas de trabalhadores, levando um pouco de dignidade às suas vidas.

Para além disso, no campo administrativo a atuação conjunta do Ministério Público do Trabalho vem demonstrar que através do TAC a ação se torna mais eficaz, pois terá força cogente de Título Executivo Extrajudicial, caso não seja cumprido o termo.

No entanto, este trabalho não se sustenta isoladamente, pois a simples "libertação", ou seja, a libertação dos trabalhadores da fazenda em que se encontram, a assinatura da CTPS, o pagamento dos direitos trabalhistas e as respectivas indenizações pelo dano moral, não conseguem por si só alcançar a "libertação social" de que estas pessoas necessitam, nem poderiam fazê-lo, haja vista a complexidade e a extensão desta problemática.

Para que se consiga abolir definitivamente o trabalho escravo das fazendas ou nas cidades, é preciso ir além da fiscalização, combinando políticas preventivas, repressivas e assistenciais e, especialmente, investindo na diminuição das desigualdades sociais que caracterizam nossa sociedade e que funciona como a gênese de todo o problema objeto desta pesquisa.

Enquanto não se elimina este abismo social, a criminalização mais intensa da prática mais nefasta de degradação do meio ambiente de trabalho é medida que se impõe. A aprovação da proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001 foi sem dúvida uma das formas repressivas mais eficientes, já que prevê a expropriação, ou confisco da terra em que for constatada a prática de trabalho escravo. A forma como esta PEC será regulamentada tem sido objeto de discussão entre os setores progressistas e conservadores do parlamento brasileiro, na mesma medida que tem ocupado as preocupações da OIT.

A atuação do Estado nacional deve se intensificar para que o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho sadio não seja violado com a prática da escravidão. Promover ações preventivas e assistenciais, implementando políticas públicas, de curto, médio e longo prazo, de geração de emprego e renda, aliadas com a criação de programas de qualificação profissional e colocação no mercado de trabalho, para que os trabalhadores tenham alternativas para prover seu sustento ao serem libertados das fazendas, e não se vejam obrigados a voltar a se submeter àquela situação degradante são medidas que se impõe com a urgência que a gravidade do problema exige e sem compromissos outros que não sejam com a concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Além disso, o acesso universal a uma educação de qualidade, com a priorização da alfabetização, tanto dos adultos quanto das crianças, como forma de educar e conscientizar as

peessoas, de modo a esclarecer a forma como os fazendeiros e os "gatos" costumam enganar os trabalhadores com falsas promessas.

A pesquisa aponta que o Brasil possui modernamente uma satisfatória normatização para o crime. Todavia, o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo não se dá apenas na seara penal, cuja competência é da Justiça Federal, pois para a eficácia das medidas se faz necessária a atuação conjunta dos Três Poderes e da sociedade civil, do Ministério Público do Trabalho, ou seja, que não se meçam esforços para o enfrentamento do problema.

A luta pela erradicação das diversas formas de escravidão contemporânea amalgamou um grupo de órgãos governamentais na busca pela erradicação do trabalho escravo e atuando de forma conjunta, cada um com sua competência levaram a cabo ações e medidas para localização e libertação de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Tem-se, por exemplo, a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, que exerce importante papel no resgate dos trabalhadores em condição análoga ao escravo, assim como a atuação do Ministério Público do Trabalho, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial com a propositura das ações coletivas.

A atuação do MPT torna de extrema relevância quando o combate ao trabalho indigno como violador do direito fundamental ao meio ambiente sadio de trabalho se dá no campo processual.

Hipossuficientes, as vítimas costumam não exercer individualmente o direito de ação para buscar as reparações a que fazem jus e ainda quando buscam, a possibilidade de decisões demoradas e díspares para uma mesma situação fática tem demonstrado a falência do modelo clássico de ações individuais.

As ações coletivas se demonstram hábeis a tutelar direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), como define o CDC (artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III) e se mostram como instrumento eficaz para impor obrigações de fazer ou de não fazer mediante cominação, ao que pode se adicionar condenação em pecúnia pelos danos genericamente causados aos direitos transindividuais.

Nesta perspectiva o papel desempenhado pela Justiça do Trabalho deve ser cada vez mais relevante, já que será a área da jurisdição que apreciará as consequências trabalhistas de denúncias de existência deste tipo de trabalho ilegal. Sendo ainda relativamente recente a modificação da legislação sobre o crime, o enfrentamento jurisprudencial da matéria será responsável por estabelecer o marco prático da configuração e punição à conduta. Refletirá de

forma reduzida as modificações legislativas neste particular se não forem acompanhadas de um enfrentamento judicial comprometido com erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Decisões que deixarem, neste primeiro momento, de aplicar aos exploradores de trabalho indigno condenações substanciais poderão não cumprir o desiderato de referidas modificações e podem acalentar a sensação de impunidade que incentiva a prática em estudo.

Mas as ações judiciais individuais não se mostram o melhor dos caminhos ao enfrentamento. Considerando que a escravidão constitui-se num afronta ao direito à vida digna pertencente a toda a humanidade – portanto metaindividual – a coletivização das ações correspondentes se demonstra como o meio processual mais eficaz neste combate, podendo-se apresentar várias razões para esta afirmação: (i) a agilização a prestação jurisdicional, evitando que um número grandioso de ações seja ajuizado; (ii) redução de decisões diferentes para casos idênticos, eis que submetidos a diversos juízes; (iii) a não exposição do trabalhador, que acionando individualmente o judiciário pode ser vítima de outras perseguições por parte do empregador acionado; (iv) garantia de que um maior número de práticas seria levado a juízo e que os empregadores que se utilizam da escravidão sejam efetivamente penalizados. As ações coletivas tem o relevante condão de facilitar o acesso ao Judiciário (CF, artigo 5º, inciso XXXV) da vítima miserável, despersonalizando as vítimas que, temendo retaliações, preferem não se expor, num círculo vicioso que acaba por estimular a continuidade da prática da escravidão. Não bastassem todas as vantagens acima mencionadas, a coletivização das ações importa ainda na redução dos custos do processo, demonstrando que as vantagens desta modalidade de ação processual são numerosas e se sobrepõe a qualquer eventual desvantagem que possa ser apontada por aqueles que seguem defendendo a individualização das demandas, que ainda é a tônica na Justiça brasileira.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís W.; PLANT, Roger. **O Trabalho escravo no Brasil no século XXI**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 7 jul. 2016.

ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Dossiê Abrasco**. Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Parte 1 – Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Nutricional e Saúde. Rio de Janeiro, 2012. p. 14. Disponível em: [http://www.abrasco.org.br/UserFiles/Image/\\_Dossie%20abrasco%20port.pdf](http://www.abrasco.org.br/UserFiles/Image/_Dossie%20abrasco%20port.pdf). Acesso em: 03 set. 2016.

Ação Civil Pública n. 619/94, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macaé – RJ

Ação Civil Pública n. 801/94, da 64ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ

Ação Civil Pública n. 2.091/1992, da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **A exaltação das diferenças**: racialização, cultura e cidadania negra (Bahia, 1880-1900). Tese (Doutorado) - Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: UNICAMP, 2004.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Revista de direito administrativo. n. 217. Jul/Set 1999. p. 65/66.

ALONSO GARCIA, Manuel. **Derecho del Trabajo**. Tomo I. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1960. p. 90.

ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana? **Portal Ecodebate**. Disponibilizado em 02/03/2006. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2006/03/02/>> Acesso em: 27 ago. 2016.

AQUINO, Felipe. **A igreja não acreditava que o escravo tivesse alma?** Lorena (S.P.): Cleófas, 17 nov. 2010. Disponível em:< <http://cleofas.com.br/a-igreja-nao-acreditava-que-o-escravo-tivesse-alma/>> Acesso em: 27 jan. 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 93.

ARNAUD, André-Jean. Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves

(Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

AZEVEDO, Reinaldo. Veja.com 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/pec-do-trabalho-escravo-o-capeta-disfarcado-de-boa-intencao>> Acesso em: 09 set. 2016.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos**. In: Direitos Humanos no Século XXI – Parte I. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998. p. 375.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>> Acesso em: 21 abr. 2016.

BASILE, Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: Teoria geral a segurança e saúde**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAYÓN CHACÓN, Gaspar. **La autonomia de la voluntad em el derecho del trabajo**. Madri: Editorial Tecnos, 1995. p. 92 [Nota de rodapé 148].

BERNARDO, Leandro Ferreira. A Aprovação da PEC do Trabalho Escravo e a Flexibilização do Direito de Propriedade no Brasil. **Revista da AGU**. Brasília: AGU, ano 14, n. 01, p. 123-146, jan./mar. 2015.

BIGNANI, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: o swearing system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coord). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTR. 2001. p. 104-105.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2: dos crimes contra a pessoa**, 2. v. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 514-524.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. As ações coletivas na justiça do trabalho: propostas para atualização da lei brasileira. Disponível em:<[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\\_boucinhas\\_filho/jorge\\_filho\\_acoes\\_coletivas.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_boucinhas_filho/jorge_filho_acoes_coletivas.pdf)> Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Código Civil. 11.ed. São Paulo: RT, 2014.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%EA7ao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%EA7ao_Compilado.htm). Acesso em: 18 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940: Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 18 fev. 2016.

BRASIL. Instrução Normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Dou.** Seção 1, p. 102-102. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/.../in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/.../in_20111005_91.pdf). Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**: dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 18 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**: Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm). Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Dou.** Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 31** – Segurança e saúde no trabalho na

agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008. Disponível em : <  
[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20\(atualizada%202013\).pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20(atualizada%202013).pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ministério Público Federal. Relator: min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de novembro de 2012. **Dje** 222. Brasília, 12 nov. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n. 00003-2004-811-10-00-0 Rel. Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Julgado em 18.05.2005. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8760106/recurso-ordinario-ro-1160200700710000-df-01160-2007-007-10-00-0/inteiro-teor-13834405>> Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 488006720055010281**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Sexta Turma, publ. 10/04/2015. Disponível em: < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180426879/arr-488006720055010281>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº ARR-8600-37.2005.5.18.0251. Embargante: Paulo Roberto Gomes Mansur. Embargado: Ministério Público do Trabalho da 18ª região. Relator: Ministro Márcio

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 392. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-392](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392)> Acesso em: 20 set. 2016

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da clt. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-437](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437)>. Acesso em: 29 jun. 2016.

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 0028475-50.2009.4.01.3600**, Relator Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, julg. 17/05/2016, publ. 27/05/2016. Disponível em: < [http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342528014/apelacao-criminal-apr-284755020094013600-0028475-5020094013600?ref=topic\\_feed](http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342528014/apelacao-criminal-apr-284755020094013600-0028475-5020094013600?ref=topic_feed)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Limites da Legitimidade Ativa do MPT em Ação Coletiva. *In: Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho*. São Paulo. LTr, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial constituída para dar parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 438-A de 2001, de autoria do Deputado Tarcísio**

**Zimmermann.** Relatos contidos no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por ocasião de fiscalizações efetuadas no Estado do Maranhão, no período de 03 a 16/10/2001. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/parecer\\_pec\\_438a\\_2.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/parecer_pec_438a_2.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2016.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho.** 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CAMICASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho:** NRS 1 a 36 comentadas e descomplicadas. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CANA-DE-AÇÚCAR no Brasil. Disponível em: <[http://museudacanadeacucar.com.br/?page\\_id=235](http://museudacanadeacucar.com.br/?page_id=235)>. Acesso em: 20 de set, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Trabalho Compulsório na Antiguidade.** 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003. p. 22.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; Casagrande, Cássio Luís e Perissé, Paulo Guilherme Santos. Revista da Escola Superior do Ministério Público da União: Ministério Público do Trabalho e a Tutela Judicial Coletiva.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. *In:* VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública:** comentários por artigo. São Paulo: Lumen Juris, 2007. p. 14.

CARVALHO, Thiago Franco Oliveira de. **Modernização agrícola e a região da Alta Mogiana paulista: análise da expansão da produção de cana-de-açúcar em uma tradicional região cafeeira.** 2014. 153 f. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Estadual Paulista. Rio Claro-SP, 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão.** Estudos avançados, São Paulo, vol.14, no.38, abr. 2000. p.51-65. ISSN 0103-4014.

CATANI, Afrânio Mendes. O que é capitalismo. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CESÁRIO, Humberto João. Legalidade e conveniência do Cadastro de Empregadores que

tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. **Revista TST**, Brasília, vol. 71, n. 3, set./dez., 2006.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo. *In: Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea*. Brasília: OIT, 2007.

Cilli Filho, João Baptista. O trabalhador rural canavieiro. Precariedade, Direito e Flexibilização. Uma abordagem para a proteção concreta. 2014. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de SP. Universidade de São Paulo. 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 23.

COMISSÃO Pastoral da Terra. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 88. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books>>. Acesso em: 6 jul. 2016.

COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição**. 8. ed., rev. e ampl. São Paulo: UNIESP, 2008

COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, v. semestral, n. 26, p. 86-109, set. 2003.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 ao 361**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

D'ABBEVILLE, Claude. **História da Missão dos Padres Capuchinhos na Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. Belo Horizonte, Itatiaia: EDUSP, 1975.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 85.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2.ed. São Paulo :LTr, 2015

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 418.

DELLEGRARE NETO, José Afonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3. ed.

São Paulo: LTr, 2008.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 8. ed. Saraiva: São Paulo, 2010. p. 535

DIDIER JR, Fredier Didier; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. Juspodium, 2009. p. 197.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1986,

Eurico Vitral Amaro. Brasília, 26 de março de 2014. **Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, 27 de mar. 2014. p. 1142. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/68201835/tst-27-03-2014-pg-1142>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

FARIAS, James Magno A. **Direito constitucional do trabalho, sociedade e pós modernidade**. São Paulo: Ltr, 2015. [Com prefácio de Delgado].

FELIPE, Márcio Sotelo. **Razão jurídica e dignidade humana**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Posigraf, 1986.

FIGUEIRA, R. R. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 178.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 20 set. 2016.

FILUS, Rodrigo; OKIMOTO, Maria Lúcia. **O efeito do tempo de rodízios entre postos de trabalho nos indicadores de fadiga muscular – o ácido láctico**. In: 14º CONGRESSO BRASILEIRO DE ERGONOMIA.2006, Curitiba

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce Y. **Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional**. Madri: Editorial Civitas, 1990.

FONSECA, Vicente José Malheiros. Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães et al (org.). **Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral**. v. 2. São Paulo: LTr, 2015. p. 21-54.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Nacional, 1977.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

GIMENES, Cristina; FEIJÓ, Carmen. Deputado é condenado por exploração de trabalho escravo e infantil em fazenda em Goiás. Site Repórter Brasil, divulgado em 03/04/14. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/deputado-e-condenado-por-exploracao-de-trabalho-escravo-e-infantil-em-fazenda-em-go/>> Acesso em: 18 set. 2016.

GIRARDI, Eduardo Paulon et all. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Revista Brasileira de Geografia Econômica**. Espaço e Economia. n.4. 2014. Disponível em: <<http://espacoeconomia.revues.org/804>>. Acesso em: 15 ago 2016.

GOMES, Maria de Castro Gomes. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, v. 32, n.64, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882012000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882012000200010)> Acesso em: 13 ago. 2016.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

GONÇALVES, José. **O trabalho na idade média**. nov. 2014. Disponível em: <<http://historiaeciajg.blogspot.com.br/2014/11/o-trabalho-na-idade-media.html> >. Acesso em: 12 nov. 2015.

Gonçalves, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Max Limonad, 1957. v. 12. t. II. p. 537.

GOSDAL, T. C. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. 2006. 195f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em: Hiperlink, <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/4675/THEREZA%20CRISTINA20GOSDAL.PDF;jsessionid=F7574BEF17D81611DD6688EE7671C2AC?sequence=> Acesso em: 01 jun. 2016.

GRUPO P'arte – Pastoral da Arte. **O papel da igreja católica na escravidão**. 23 nov. 2014. Disponível em: < <http://grupoparte.blogspot.com.br/2014/11/o-papel-da-igreja-catolica-na-escravidao.html?view=sidebar>> Acesso em: 13 fev. 2016.

GRUPO Virtuous. Tecnologia Educacional. **O feudo**. Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/medieval/p1.php>. Acesso em 25 mar. 2016.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, **processo e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.11-12

GUTIERREZ, Gustavo **Ecclesia Militans. O papel da Igreja católica na escravidão**. Igreja militante wordpress. Acesso em 15.07.2015

HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional alemão. Porto Alegre: Safe Apud LOPES, Edgard de Oliveira. Os direitos fundamentais sob a ótica das influências ético-filosóficas, consoante o magistério de Hans Kelsen, Miguel Reale e Willis Santiago Guerra Filho. *Jus Navegandi*, Teresina, a. 6, n. 56, abr.2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2872>> Acesso em: 12 out. 2015.

HOESCHL, Hugo César. O conflito e os direitos da vida digital. Disponível em: <[http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria\\_Juridica/artigos/vida\\_digital.htm](http://www.mct.gov.br/legis/Consultoria_Juridica/artigos/vida_digital.htm)> Acesso em: 12 mar. 2015

HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão histórico-jurídica sobre as gerações de direitos fundamentais: a paz como direito fundamental de quinta geração. In: **Direitos Fundamentais e Cidadania**. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008, p. 195-197.

HOORNAERT, Eduardo. **História da igreja no Brasil (período colonial)**. 5.ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 308.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. v. 6. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 138.

INDÚSTRIA da cana registra saldo positivo na geração de empregos no país. Disponibilizado em 04/08/2016. Disponível em:< <http://www.unica.com.br/noticia/7657299920336510230/>>. Acesso em: 30 ago 2016.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7

Jornal do Senado, acesso em 16.09.2016.

LAAT, Erivelto F. **Trabalho e risco no corte manual de canade-açúcar**: a maratona perigosa nos canaviais. 2010. 210 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção)-Universidade Metodista de Piracicaba, Santa Bárbara D'Oeste, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais

homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6810&p=2>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 316/317.

LEME, Rodrigo Marcelo. **Álcool combustível derivado da cana-de-açúcar e o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000022004000100007&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000022004000100007&script=sci_arttext)> Acesso em: 19 ago 2016.

LIBÓRIO, Bárbara; NALON, Tai. Sem regulamentação, PEC do Trabalho Escravo está parada há 2 anos no senado. Uol notícias política. Divulgado em 13/05/2016. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/05/13/sem-regulamentacao-pec-do-trabalho-escravo-esta-parada-ha-2-anos-no-senado.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

LIMA, Luciana. Marina agrada a ruralistas ao propor mudança nas regras sobre trabalho escravo. **iG**. Brasília, 19 set. 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-09-19>>. Acesso em 07 jul. 2016.

LONGO, Luís Gustavo. Uma leitura não-liberal das políticas do trabalho na era da globalização. In: ALBUQUERQUE, Ana Paula Freitas de (Org.) **Estudos de direito do trabalho e processo do trabalho**. Passo Fundo: IMED, 2006.

LOPES, M. F.. A Territorialização da Cultura da Cana-De-Açúcar no Estado de São Paulo - Brasil. **Revista Geográfica da América Central**, Costa Rica, v. 2, n. 47, 2011, p.1-13. Semestral.

Lopes, Otávio Brito. (2012, p. 67). Artigo publicado em 2012

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia: estado, homem, natureza**. 2.ed. Belém: Cejup 2004. p. 107.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O constitucionalismo moderno: origem e crise – reflexões**. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona76/76Quadros.htm>> Acesso em: 15 abr. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18238-18239-1-PB.pdf>> Acesso em: 13 Jun. 2016.

MARTINS, José de Souza. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. **Tempo Social; Rev. Sociol.** USP, S. Paulo, n.6, p.1-25, 1994 (editado em jun. 1995).

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, Pág. 92-9

MELO, Luís Antônio Camargo de. As Atribuições do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e no Enfrentamento ao Trabalho Escravo. **Revista LTr**. São Paulo, ano 68, n. 04, p. 425-432, abr. de 2004.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 20

MELLO. Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997. p. 5.

MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p.16

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p.104.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina - jurisprudência - glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINADEO; Roberto. O fenômeno da escravidão enquanto privação de direitos humanos: breve revisão histórica e a dura realidade atual. In: **Direitos humanos, cidadania e violência no Brasil: estudos interdisciplinares**. v. 4. Curitiba: CRV, 2016. p.95-120.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000742-41.2012.5.03.0084**, Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira, Sexta Turma, publ. 26/11/2012. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124288527/recurso-ordinario-trabalhista-ro>>

742201208403004-0000742-4120125030084>. Acesso em: 12 jun. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. 1996. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Inspeção do Trabalho. Combate ao Trabalho Escravo. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2003. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_escravo/erradicacao\\_trab\\_escravo.asp](http://www.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp)>. Acesso em: 22 jun. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Quadro das Operações de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo**. SIT/SRTE, 2008. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61\\_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6](http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6)>. Acesso em 29 de setembro de 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Quadro das Operações de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo**. SIT/SRTE, 2015. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61\\_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6](http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

MIRANDA, Anelise Haase de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 253.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. 1ª ed., 5ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Márcia Azanha Ferraz Dias de. O mercado de trabalho da agroindústria canavieira: desafios e oportunidades. **Economia aplicada**. São Paulo, v. II, n. 4, p. 605-619, out./dez. 2007.

MORAES, Maria Silvia de; LOPES, José Carlos Cacau; PRIULI, Roseana Mara Aredes. Questões socioeconômicas, laborais e de saúde na cadeia produtiva do agronegócio da cana-de-açúcar na região do Noroeste Paulista. **Saúde Soc**. São Paulo, v. 22, n. 3, p. 673-386, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública e programação da TV. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 201, jul.-set., p. 45-56. 1995.

MOUCHET, Carlos; ZORRAGUÍN BECÚ, Ricardo. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Arayu, 1953. p. 23.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Yrani; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 43.

NEVES, Ingrid Cruz de Souza; NEVES, Isabelli Cruz de Souza; SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. O direito ambiental do trabalho: o meio ambiente do trabalho, uma aproximação interdisciplinar. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães et al (org.). **Direito ambiental do trabalho**: apontamento para uma teoria geral. v. 2. São Paulo: LTr, 2015. p. 13-20.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje**: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira. Brasília: [s.n.], 2010.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1960. p. 201

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Objetivos da repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/objetivos/>> Acesso em: 25 set. 2016.

OLIVEIRA, Almir de. Os direitos humanos no âmbito nacional. In: **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 135

OLIVEIRA, Gerson de Souza. Superexploração e mal-estar do trabalho no corte da cana-de-açúcar no Pontal do Paranapanema-SP. **Revista Pegada**, v. 11, n. 2, dez. 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2004.

OLTRAMARI, Alexandre; CAVALCANTI, Klester. Vidas estilhaçadas. **Veja**. São Paulo, 23 mar. 1999, p. 44.

ONU. Declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br)> Acesso em: 10 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas no Brasil. **Trabalho Escravo**.

Brasília: ONU, abr. de 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (2010). **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=504>. Acesso em: 25/06/2011

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29 da OIT: Aprovada na 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1930). Trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

PALÁCIOS, Alfredo. **El Nuevo Derecho**. 2. ed. Buenos Aires: El Ateneo, 1927.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2000.

PANDELOT, José Nilton Ferreira; CAIXETA, Sebastião Vieira. Prefácio. **Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Justificação e proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n.10. 2011. Disponível em: <<http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/search/search?simpleQuery=Justifica%>>> Acesso em: 16 set. 2016.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 62.

PEREIRA, Camila Mendonça. **A abolição e o catolicismo: a participação da igreja católica na extinção da escravidão no Brasil**. 2011. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Departamento de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense.

PEREZ LENERO, José. **Teoria General del Derecho Español de Trabajo**. Madrid: Espasa – Calpe, 1948. p. 110.

PEREZ PANTON, Roberto. **Principios de Derecho Social y Legislacion del Trabajo**. Buenos Aires: Arayu, 1945. pág. 61.

PIMENTA, José Roberto Freire.; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de.; FERNANDES, Nadia Soraggi (coordenadores). **Tutela Metaindividual Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009, p. 187.

PINTO, Lúcio Flávio. *Amazônia: a fronteira do caos*. [S.L.]: Falangola, 1992. P. 102.

PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. **Revista Legislação do Trabalho**. São Paulo. LTr, Ano 72, set. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PORTO, Mayla Yara. **De bóias frias a cortadores de cana: o direito ao progresso com desordem da região de Ribeirão Preto**. 1993. 122 f. Dissertação (mestrado), Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 1. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, M.T.A.; COTTA, S. C.; SALIBA, G. A.; FURTADO, B. M. B.; COSTA, K. A. Análise dos acidentes do trabalho relativos às atividades agropecuárias no colar metropolitano da região do Vale do Aço no período de 2002 a 2007. *In*: **SEGeT -Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**. [s/d.]. Disponível em: [http://www.cpge.aedb.br/seget/artigos08/3\\_Acidentes%20na%20area%20rural%20-%20SEGET%20F.pdf](http://www.cpge.aedb.br/seget/artigos08/3_Acidentes%20na%20area%20rural%20-%20SEGET%20F.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2016.

RAMOS, FILHO, Wilson. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, a. 33, v. 61, p. 01-33, jul./dez. 2008.

RÊGO, Geovanna Patrícia. A incorporação dos direitos humanos no direito constitucional brasileiro. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/>> Acesso em: 28. out. 2015. p. 4.

REIS, Thiago. **Quase 46 milhões em regime de escravidão no mundo**. Educativa, a rádio

que pense. Divulgado em 31/05/2016. Disponível em:  
<<http://educativafm.com.br/novo/56436/>> Acesso em: 30 jun. 2016.

REZENDE FIGUEIRA, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2004. p. 102.

RISÉRIO, Antônio. Escravos de escravos. *In: Nossa história*, ano 1, n. 4, fev. 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Ação civil pública e ação de improbidade administrativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Graziela do Ó; GÓIS, João Bôsko Hora. Da lista suja às ações reparadoras: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. *In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p.255

ROCHA, Ruth. **Minidicionário da Língua portuguesa**. São Paulo: Scipione, 2005.

ROCHEFORT, Théo. Trabalho escravo é investigado no estado. **Zero Hora**. Porto Alegre, 16 jul. 1998

ROSA, Leandro Amorim; NAVARRO, Vera Lucia. Trabalho e trabalhadores dos canaviais: perfil dos cortadores de cana da região de Ribeirão Preto (SP). **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 17, n. 1, jun. 2014. Disponível em:  
< <http://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/112338> >. Acesso em: 20 ago. 2016.

ROVER, Tadeu. Usina de cana é obrigada a abolir salário por produção. **Consultor Jurídico**, 27 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-27/juiz-obriga-usina-abolir-salario-producao-corte-cana>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

RUSSO, Nilton; MELODIA, Zeca; MADRUGADA, Carlinhos. **Sublime pergaminho**. Intérpretes: Martinho da Vila; Nara Leão; Emílio Santiago. c1968.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1978. p. 11.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.302.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. *In: LEITE, George Salomão. Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 168.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: NOVELINO, Marcelo; FELLETT, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de (org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: juspodivm, 2011. p.76-77.

SAVAGET, Junia Castelar. O papel do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.** Belo Horizonte, v. 31, p. 119-130, Jan./Jun. 2000.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 2007. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2016.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

SFIT- SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Dados da Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho – Brasil. **MTE**. Jan./Dez. 2012. Disponível em:< <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3D183EB0013D2621437B3960> >. Acesso em: 01 jul. 2016.

SHWARTZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravagismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009, p. 88

SILVA, Derley Júnior Miranda; SILVA, Marli Auxiliadora da. **O uso de mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) no setor sucroalcooleiro: análise dos impactos na redução dos níveis de gases efeito estufa (GEES)**. Horizonte Científico, v. 9, n. 1, 2015.

SILVA, Edson Braz da. Inquérito Civil Trabalhista. Termo de ajustamento de conduta. Execução do termo de ajustamento de conduta na Justiça do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo: LTr, set. 2000. p. 20

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIMON, Sandra Lia e MELO, Luiz Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **A crise do escravismo no Império Romano**. Disponível em: <<http://brasilescola.uol.com.br/historiag/a-crise-escravismo-no-imperio-romano.htm>>. Acesso

em: 05 ago. 2016.

SOUZA, Marcos Antônio. O mundo do trabalho dos “homens de vida amarga e dura” nas “usinas escuras” do agronegócio canavieiro no norte do Paraná: notas para debate. **Revista Pegada**, v. 14, nº 2, dez. 2013.

STADEN, Hans. **Duas viagens ao Brasil**: primeiros registros sobre o Brasil. Tradução de Angel Bojadsen. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2011.

supremoemnumeros.fgv.br

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: LTr, 2004.

TOLEDO, Tallita Massucci. Função Social da Propriedade: Expropriação de Propriedades Rurais em que há Trabalho Escravo. In: ALMEIDA, Ronald Silka de (Org.). **Direito Constitucional do Trabalho**: vinte anos depois. Constituição Federal de 1988. Curitiba: Juruá, 2008.

**TST. OJ 235. SDI-I. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo**

TUBINO, Najar. **Conflitos no campo**: o rastro da violência e da política. Carta maior, divulgado em 20/04/2015. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Movimentos-Sociais/Conflitos-no-campo-o-rastro-da-violencia-e-da-politica/2/33304>> Acesso em: 16 ago. 2016.

Uol Educação. Escravidão no Brasil: **Escravos eram base da economia colonial e imperial**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/>> Acesso em 06 ago 2016.

VASCONCELOS, Yuri. O homem que inventou Cristo. **Superinteressante**, n. 195, dez. 2003. Disponível em: <http://super.abril.com.br/historia/o-homem-que-inventou-cristo> Acesso em: 20 maio 2016.

VELLOSO, Gabriel, FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

VIANA, Marina. Documentos Oficiais da Igreja contra a escravidão. **Apologistas católicos**. 27 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.apologistascaticos.com/index.php/magisterio/documentos-ecclesiasticos/decretos-e-bulas/506-documentos-oficiais-da-igreja-contra-a-escravidao>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

VIANNA, Segadas; Sussekind, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; LIMA, Teixeira. **Instituições de Direito do Trabalho**. v.2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 28.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. **Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e quem liberta**. Disponível em: <[www.oit.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/amb\\_escravos.pdf](http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/amb_escravos.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2016.

ZUFFO, Max. Trabalho Escravo. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 1, n. 1, set./dez. 2003, Florianópolis: PGJ/ACMP, 2003.